

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. APEN-SEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI NºS 1.392/88 E 6.245/85 E SEUS ANEXOS) .

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumentos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se empresa, para os fins da presente Lei, toda pessoa jurídica que assumindo o risco da atividade econômica, admita, assalarie e dirija empregados.

Art. 3º - Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros líquidos reais da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória no primeiro caso e facultativa no segundo.

Art. 4º - A negociação será individual ou coletiva e neste último caso conduzida, por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos especificamente para esta finalidade, que gozarão da garantia de estabilidade concedida aos representantes sindicais durante a vigência do acordo.

§ 1º - Quando os empregados decidirem pela representação sindical, esta recairá preferencialmente em trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa.

§ 2º - Cada empresa deverá adotar normas de participação nos lucros ou nos resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, que deverão ser obede-



cidas pelos acordantes, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser referendadas pelos representantes dos empregados eleitos na forma do caput deste artigo.

§ 4º - Para fins de definição da participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado à empresa considerar, entre outras condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 5º - Na falta de acordo, o sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo nos termos do disposto no art. 114 da Constituição.

Art. 6º - Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do imposto de renda, o montante que for por ele pago, aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência dos planos de participação de que trata a presente Lei.

Art. 7º - A participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho nos termos do acordo respectivo, não integra o salário do empregado.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo, não substitui, nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º - O pagamento das importâncias de que trata esta Lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 8º - As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do

trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 9º - Os empregados poderão ter acesso, através de auditores independentes habilitados na forma da lei e indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, com vistas à fixação da participação estabelecida nesta Lei, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

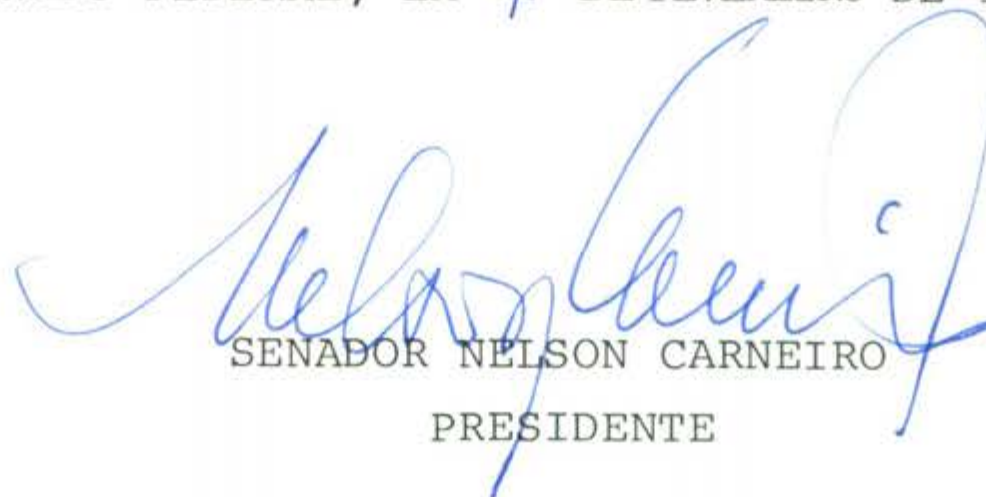
§ 2º - Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10 - O disposto no art. 5º só poderá ser aplicado a partir do dia 31 de dezembro do segundo ano de vigência desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

/LM.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Edison Lobão.

Lido no expediente da sessão de 21.06.89 e publicado no DCN (Seção II) de 22.06.89. À Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 11.10.89 é aprovado o Requerimento nº 514/89, lido em sessão anterior. A matéria passará a tramitar em conjunto com os PLS nºs 152 e 238/89.

Em 12.12.89 anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Dirceu Carneiro, relator designado, parecer da CAS concluindo favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo que oferece. Nesta oportunidade, são lidas as Emendas nº 1 a 3, de plenário, apresentadas pelo Senador Gomes Carvalho. Em seguida, é proferido pelo Senhor Relator, Senador Dirceu Carneiro, parecer da CAS sobre as emendas, concluindo favoravelmente às emendas apresentadas, sendo que a de nº 1, com modificação proposta. O Senhor Presidente, acolhendo solicitação das Lideranças, retira a matéria da pauta.

Em 14.12.89 anunciada a matéria usam da palavra em sua discussão os Senadores Ronan Tito, Fernando Henrique Cardoso e Edison Lobão. Aprovado o substitutivo da CAS, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 428/89-CDIR (Relator Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a redação final da matéria. A Presidência determina, com aquiescência do Plenário, que o substitutivo do Senador Dirceu Carneiro, encaminhado à Mesa, seja apreciado como emenda ao substitutivo da CAS. Aprovado o substitutivo do Senador Dirceu Carneiro, em turno suplementar, ficando prejudicados o substitutivo da CAS e as emendas a ele oferecidas. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 429/89-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.07, de 7.2.90.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 FEB 1990 002633

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



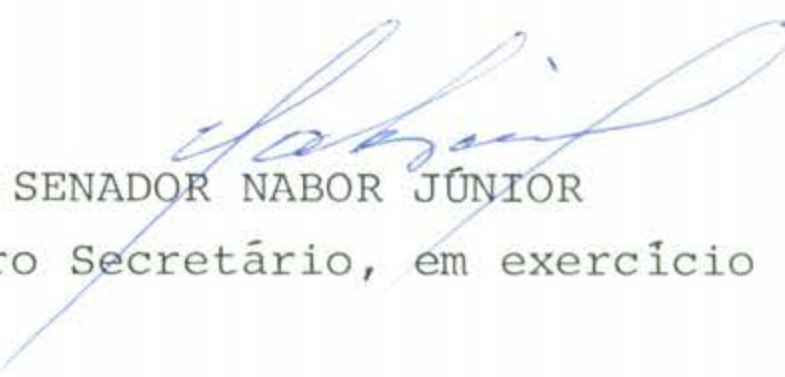
SM/Nº 07

Em 7 de fevereiro de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 155, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08 / 02 / 90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JV/



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Defiro. Venham os projetos a redistribuição. Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E Em 20/09/90.


Presidente

OF. Nº 118/90 - CCJR

Brasília, 22 de agosto de 1990

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou parecer do Relator, Deputado Plínio Martins, pela desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.634 e 2.009, de 1989 - ambos de autoria do Sr. José Camargo, e 2.360/89 - de autoria da Sra. Rita Camata, do de nº 4.580/90 - do Senado Federal, por versarem sobre matérias distintas.

Assim sendo, encaminho a V. Exa. os referidos projetos, nos termos regimentais, para novo despacho.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Deputado THEODORO MENDES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 100/90 - CCJR

Brasília, 28 de junho de 1990

ARQUIVO
PL 4.580/90

Defiro.
Publique-se.

Em 07.08.90

Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Plínio Martins, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 3.838/89 - do Sr. Inocêncio de Oliveira - ao de nº 4.580/90 - do Senado Federal, por versarem sobre matéria correlata.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

Providenciado em 17 | 09 | 90
À Coordenação das Comissões Permanentes.

SECRETÁRIO

Ordem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a excecção do PL. 1002/88 e seus
apensados.

Em 22/5 / 91.


Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do art. 142 do Regimento Interno, tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 821-91, que "regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, regula a representação de trabalhadores nas empresas e dá outras providências", com Projeto, que trata de matéria correlata de nºs. 1182-88, 1225-88, 645-91, 40, de 1991, 59-91 (negociação coletiva); 2381-89, 2428-89, 2624-89, 3498-89, 3874-89, 5623-90, 5789-90, 6050-90, 927-83, 1013-88, 1058-88, 1090-88, 1226-88, 1336-88, 1383-88, 3838-89, 4580-90 (participação do trabalhador na empresa) e 4789-90, 1528-89, 38-91, (organização sindical).

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Líder do Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do parágrafo 4º, do art. 218 da Constituição, e dá outras providências.

DO SENADO FEDERAL

Relator - Dep. PLÍNIO MARTINS

RELATÓRIO

Há uma preocupação de alto nível no Congresso Nacional visando a regulamentação do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, aquele que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4.580/90



gestão da empresa, conforme definido em lei".

É o caso do projeto apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, ao qual foi oferecido substitutivo pelo Senador Dirceu Carneiro, emenda esta que veio a ser aprovada pelo Senado.

No projeto aludido, por equívoco, a ementa se refere ao parágrafo 4º, do artigo 218 da Constituição, quando o correto seria a menção ao inciso XI, artigo 7º.

Entretanto, às páginas 8 deste processo vemos a fotocópia do projeto original e ali se vê que a proposição deseja tratar do direito do trabalhador urbano ou rural previsto no inciso e artigo por último citados. E o corpo do projeto, em sua integridade dispõe é desse assunto. O seu artigo 2º faz prova desta verdade.

O projeto 155, em seu artigo 3º, dá uma fórmula inteligente para regulamentar a distribuição dos lucros ou ganhos da empresa. Diz: "Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros líquidos reais da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória no primeiro caso e facultativa no segundo".

Esse mesmo projeto, em seu 5º dispositivo, estabelece como deverão os empregados proceder em caso de falta de acôrdo com a empresa, ou melhor, indica o direito ao uso do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4.580/90



Dissídio coletivo previsto no artigo 114 da Constituição.

Anexados ao projeto oriundo do Senado temos mais os de nºs 6245/85, do Deputado Victor Faccioni, 927/83, do então Deputado Celso Sabóia, de cujo projeto fui relator com voto aprovado nesta comissão em agosto de 1983, o de nº 1336/88, do Deputado Jorge Arbage, 1013/88, do Deputado Paulo Paim, 1383/88, do Deputado Paulo Zarzur, 1634/89 e 2009/89, do Deputado José Camargo, 2360/89, da Deputada Rita Camata, 2381/89, do Deputado Vilson Souza, 2382/89, do Deputado Amaury Muller, 2428/89, do Deputado José Tavares, 2624/89, do Deputado José Carlos Coutinho, 3498/89, do Deputado Carlos Alberto Caó, 3576/89, do deputado Marcelo Cordeiro, 3874/89, do Deputado Max Rosenmann, 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão, 1090/88, do Deputado Francisco Amaral, 1226/88, do Deputado Solon Borges dos Reis, 1392/88, do Deputado Adhemar de Barros Filho, 3374/89, do Deputado Koyu Iha, 4222/89, do Deputado Ismael Wanderley, 4369/89, do Deputado Gandi Jamil, 4868/90, do Deputado Hélio Duque, 3838/89, do Deputado Inocêncio Oliveira, 5253/90, do Deputado Tarso Genro, 1657/89 e 5623/90.

As proposições estão apensadas face à matéria análoga de que todos tratam o que se prevê no artigo 139, inciso I, do Regimento Interno.

Parece-me, que o PLS n. 155/89 encerra a melhor concepção descobriu o ideal para que ao trabalhador seja entregue o direito que lhe é reconhecido constitucionalmente e não lhe é dado. Realmente, empregado e empregadores devem assentar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4.580/90



"quantum" e o "modus" da distribuição e, não havendo cumprimento do mandamento maior o dissídio trará a decisão do Judiciário. Procurar na legislação, fixar quanto se deve e como distribuir, é abrir possibilidade para se cometer injustiça. Cada empreendimento traz um tipo de ganho ou de lucro, daí a necessidade de empregado e empregador descobrirem a fórmula ideal da participação.

Três projetos, os de nºs 1634/89 e 2009/89, do Deputado José Camargo e o 2360/89, da Deputada Rita Camata, tratam de matéria que deve ser analisada em separado, a do trabalhador participar na gestão da empresa. Desta forma, essas três proposições devem ser desanexadas das demais e distribuídas a novo Relator.

VOTO

Assim exposto, entendo os projetos constitucionais, jurídicos e legais, bem como apresentados em boa técnica legislativa, devendo ser aprovados, servindo como padrão para a votação o PLS nº 155/89 ou Projeto de Lei 4580/90, com emenda.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1990


Deputado PLÍNIO MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.580/90 e dos de nºs 6.245/85, 927/83, 1.336/88, 1.013/88, 1.383/88, 1.657, 2.381, 2.382, 2.428, 2.624, 3.498, 3.576 e 3.874, de 1989, 1.058, 1.090, 1.226 e 1.392, de 1988, 3.374, 4.222, 4.369 e 3.838, de 1989, 4.868, 5.253 e 5.623, de 1990, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado PLÍNIO MARTINS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

EMENDA - CCJR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do inciso XI do artigo 7º da Constituição e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado PLÍNIO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

[Anexos: Projetos de Leis nºs: 6245/85, 927/83, 1336/88, 1013/89, 1383/88, 1634/89, 2009/89, 238/89, 2428/89, 2382/89, 2624/89, 3498/89, 3576/89, 3874/89, 1058/88, 1090/88, 1226/88, 1392/88, 3374/89, 4222/89, 4369/89, 4868/89, 3838/89, 2360/89 e 5253/90].

Dispõe sobre a participação em lucros ou resultados assegurada pelo artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do parágrafo 4º, do artigo 218, da Constituição Federal e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MANOEL MOREIRA

I - RELATÓRIO

Os Projetos sob análise objetivam regulamentar os dispositivos constitucionais que dispõem sobre a participação nos lucros ou resultados (artigo 7º, inciso XI) e sobre incentivos e participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho) parágrafo 4º, do artigo 218) e dá outras providências.

A proposta principal, nos termos do artigo 143, II, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é a de nº 4.580/90, oriunda do Senado Federal — que consubstanciou o contido nos Projetos de autoria dos Senadores Marco Maciel, Edison Lobão e Fernando Henrique Cardoso — à qual foram anexadas as de nºs. 6245/85, do Deputado Victor Faccioni, 927/83 do então Deputado Celso Sabóia, 1336/88, do Deputado Jorge Arbage, 1013/88, do Deputado Paulo Paim, 1383/88, do Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



02

Paulo Zarzur, 1634/89 e 2009/89, do Deputado José Camargo, 2360/89, da Deputada Rita Camata, 238 /89, do Deputado Vilson Souza, 2382/89, do Deputado Amaury Müller, 2428/89, do Deputado José Tavares, 2624/89, do Deputado José Carlos Coutinho, 3498/89, do Deputado Carlos Alberto Caó, 3576/89, do Deputado Marcelo Cordeiro, 3874/89, do Deputado Max Rosenmann, 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão, 1090/88, do Deputado Francisco Amaral, 1226/88, do Deputado Sólm Borges dos Reis, 1392/88, do Deputado Adhemar de Barros Filho, 3374/89, do Deputado Koyu Iha, 4222/89, do Deputado Ismael Wanderley, 4259/89, do Deputado Gandi Jamil, 4868/90, do Deputado Hélio Duque, 3838/89, do Deputado Inocêncio Oliveira e 5253/90, do Deputado Tarso Genro, por tratarem matérias análogas.

Examinando a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, acolhendo o Parecer do Relator, Deputado Plínio Martins, concluiu pela constitucionalidade, ~~jurisprudência~~ legalidade e boa técnica legislativa dos Projetos em questão, sendo pela desanexação dos de n.ºs. 1634/89 e 2009/89, do Deputado José Camargo e 2360/90, da Deputada Rita Camata, por tratarem estes de matéria que deve ser analisada em separado (participação dos trabalhadores na gestão da empresa). Recomendou, ainda, o Relator, em seu parecer, a correção da ementa do Projeto de Lei principal (4580/90), que, primordialmente, objetiva regulamentar o dispositivo constitucional que prevê a participação nos lucros ou resultados da empresa (art. 7º, XI).

Esta Relatoria, no âmbito das atribuições da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, entendendo conveniente aperfeiçoar ainda mais o Projeto aprovado no Senado Federal, sugere, entre outras, as seguintes modificações em seu texto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



03

- 1) a transformação do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, com o acréscimo de três incisos, melhor definindo lucro ou resultado (I), excluindo da abrangência da lei as micro-empresas com menos de 20 empregados (II) e também melhor definindo trabalhador ou empregado (III). Essas modificações aproveitam o espírito de dispositivos contidos em Projetos anexados, como os de n.ºs. 1383/88, do Deputado Paulo Zarzur (parágrafo único do art. 2º), 2009/89, do Deputado José Camargo (§ 1º, do art. 1º), 2428/89, do Deputado José Tavares (parágrafo único do art. 1º), 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão (inciso II, do § 1º do art. 1º);
- 2) a fixação de uma alíquota mínima de distribuição, no percentual de 2%;
- 3) a exclusão da alínea c, do § 4º, do art. 2º, que faculta à empresa considerar para fins de definição na participação o percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas, por estarmos sugerindo a participação mínima obrigatória, nos termos do item anterior;
4. a inclusão de um dispositivo, aproveitado do PL 4868/90, do Deputado Hélio Duque (art. 3º) garantindo ao empregado com mais de 12 meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, o direito à participação proporcional, exceto se despedido por justa causa;
5. o estabelecimento de sanções à empresa que cometer qualquer fraude, com o objetivo de encobrir lucro (acolhendo integralmente o art. 18 do PL 4868/89, do Deputado Hélio Duque); e
6. a punição de retenção indevida da participação nos lucros, conforme disposto no art. 7º do PL 1013/88, do Deputado Paulo Paim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



04

Entendemos, ainda, como o Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o Projeto sob exame deve considerar a participação dos trabalhadores no lucro das empresas como instrumento de *integração entre o capital e o trabalho* e de *incentivo à propriedade*, conceitos consagrados em vários dos Projetos, principalmente no de nº 3576/89, de autoria do Deputado Marcelo Cordeiro. Dessa forma, descarta-se a caracterização de complemento salarial ou de um novo 13º salário de repartição igualitária, sem grande expressão econômica e sem nenhum impacto no incremento da produtividade e consequente aumento na competitividade dos agentes e dos setores econômicos e, de resto, na economia do País, como um todo.

Igualmente, deve, também, eleger a livre negociação ao nível de cada empresa como prática do processo de participação nos lucros, com base em normas elaboradas pela empresa, de amplo conhecimento dos trabalhadores, ensejando criatividade para que a cada uma e às diversas situações sejam atendidas com soluções próprias e peculiares, além de estabelecer que essa forma de participação não integre o salário nem sirva de base a incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580/90, com seus anexos, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990,
E SEUS ANEXOS

Dispõe sobre participação em lucros ou resultados assegurada pelo Artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do artigo 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I) lucro ou resultado, o montante como tal apurado em cada exercício social da empresa, depois de deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) a reavaliação de ativos legalmente permitidos;
- d) ganhos de capital na alienação de ativos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



02

II) empresa, toda pessoa jurídica regida pelo direito privado e com fins lucrativos, excluídas as micro-empresas com menos de 20 (vinte) empregados;

III) trabalhador ou empregado, toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual à empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

Art. 2º A participação a que se refere o artigo 1º corresponderá à alíquota mínima de 2% (dois por cento) incidente sobre o lucro ou resultado da empresa, apurada na forma do mesmo artigo, e será devida em relação ao segundo exercício social seguinte à publicação desta Lei.

Parágrafo único. Cada empresa, observado o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá adotar normas de participação nos lucros ou resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, como das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, sendo facultado fixar critérios de distribuição baseados nos seguintes fatores, dentre outros:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

*c) programa de metas, inclusive prazos para realização, pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



03

Art. 3º O empregado com mais de 12 (doze) meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, tem direito à participação proporcional, exceto se foi despedido por justa causa, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 4º.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo único. A distribuição de participação em lucros ou resultados far-se-á anualmente, no prazo de até 1 (um) mês após a data fixada pelo Departamento da Receita Federal para a entrega da Declaração de Imposto de Renda das pessoas jurídicas referente ao encerramento do exercício.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.

Art. 6º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Art. 7º A empresa que fraudar esta Lei, falsificando lucro mercantil ou qualquer outro documento com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito de imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que pague os seus empregados o total das participações sonegadas.

Art. 8º A retenção indevida da participação nos lucros será punida com a aplicação de juros de 12% (doze por cento), correção monetária e multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre os valores não pagos.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através dos auditores independentes da empresa, registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, na ausência destes, indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência da participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



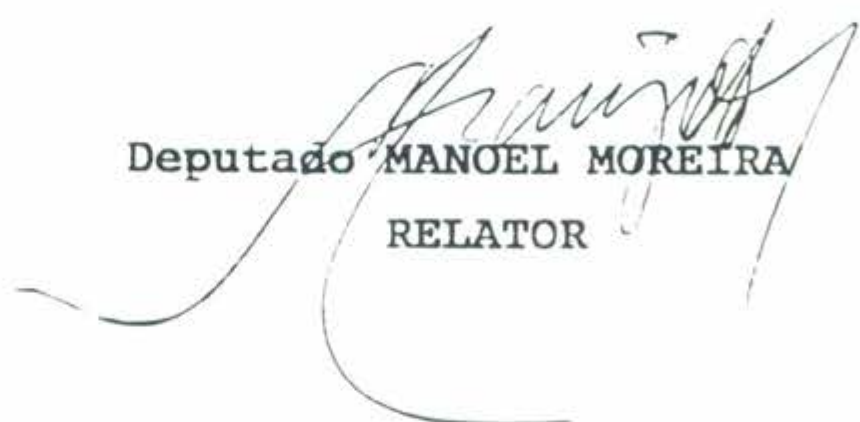
05

§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990


Deputado MANOEL MOREIRA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990
E ANEXOS

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assegurada pelo Artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do artigo 218, da Constituição Federal, e das outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA

REDAÇÃO DO NOVO TEXTO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, com seus anexos, foi distribuído a este Relator que, examinando cuidadosa e exhaustivamente a matéria de que tratam, emitiu parecer opinando favoravelmente à sua aprovação, nos termos de Substituto anexo.

Contudo, durante a sua discussão com os nobres pares desta Comissão, foram apresentadas sugestões com as quais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



[02]

concordamos, por entendermos que contribuem ainda mais para o aperfeiçoamento do Projeto, razões pelas quais alteramos nosso parecer original, nos seguintes pontos do Substitutivo:

1) No inciso I, parágrafo único, do artigo 1º, acrescentar a alínea "e", com a seguinte redação:

"e) quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações prescritas na legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda."

2) Dar ao caput do artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A participação a que se refere o artigo corresponderá à alíquota mínima de 5% (cinco por cento) incidente sobre o lucro ou resultado da empresa, apurada na forma do mesmo artigo, e será devida em relação ao segundo exercício social seguinte à publicação desta Lei."

3) Acrescentar ao artigo 2º o seguinte § 2º, passando a § 1º o atual Parágrafo único:

"§ 2º - Na ausência das normas sobre a participação referida no caput e no § 1º deste artigo, a distribuição se dará de forma igualitária."

4) Acrescentar ao final do artigo 6º as seguintes expressões:

"....., dentro do próprio exercício de sua constituição."

5) Acrescentar ao artigo 9º o seguinte § 1º, passando o atual § 1º a § 2º:

"§ 1º - Na ausência de acordo entre as partes sobre o lucro, servirá de referência a declaração de Imposto de Renda do período para fixar o lucro líquido na forma definida nesta Lei."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



[03]

II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580/90, com seus anexos, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990


Deputado MANOEL MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990,
E SEUS ANEXOS

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assegurada pelo Artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do Artigo 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I) lucro ou resultado, o montante como tal apurado em cada exercício social da empresa, depois de deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados;
- b) a provisão para o imposto de renda;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



[02]

- c) a reavaliação de ativos legalmente permitidos;
- d) ganhos de capital na alienação de ativos;
- e) quaisquer outras deduções, abatimentos, excl
sões ou compensações prescritas na legislação que define a ba
se de cálculo do imposto de renda.

II) empresa, toda pessoa jurídica regida pelo di
reito privado e com fins lucrativos.

III) trabalhador ou empregado, toda pessoa física
que preste serviço de natureza não eventual à empresa, sob de
pendência dessa e mediante salário.

Art. 2º A participação a que se refere o artigo
1º corresponderá à alíquota mínima de 5% (cinco por cento) in
cidente sobre o lucro ou resultado da empresa, apurada na for
ma do mesmo artigo, e será devida em relação ao segundo exer
cício social seguinte à publicação desta Lei.

§ 1º Cada empresa, observado o limite mínimo es
tabelecido no "caput" deste artigo, deverá adotar normas de
participação nos lucros ou resultados onde constem regras cla
ras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fi
xação dos direitos substantivos da participação, como das re
gras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, sendo facul
tado fixar critérios de distribuição baseados nos segu
intes fatores, dentre outros:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produti
vidade da empresa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



[03]

- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, inclusive prazos para realização, pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço.

§ 2º Na ausência das normas sobre a participação referida no caput e no § 1º deste artigo, a distribuição se dará de forma igualitária.

Art. 3º O empregado com mais de 12 (doze) meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, tem direito à participação proporcional, exceto se foi despedido por justa causa, observado o disposto no Parágrafo único do Artigo 4º.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo único. A distribuição de participação em lucros ou resultados far-se-á anualmente, no prazo de até 1 (um) mês após a data fixada pelo Departamento da Receita Federal para a entrega da Declaração de Imposto de Renda das pessoas jurídicas referente ao encerramento do exercício.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



[04]

Art. 6º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Art. 7º A empresa que fraudar esta Lei, falsificando lucro mercantil ou qualquer outro documento com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito de imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que pague a seus empregados o total das participações negadas.

Art. 8º A retenção indevida da participação nos lucros será punida com a aplicação de juros de 12% (doze por cento), correção monetária e multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre os valores não pagos.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através dos auditores independentes da empresa, registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, na ausência destes, indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º Na ausência de acordo entre as partes sobre o lucro, servirá de referência a declaração de Imposto de Renda do período para fixar o lucro líquido na forma definida nesta Lei.

§ 2º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência da participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990

Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente


Deputado MANOEL MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

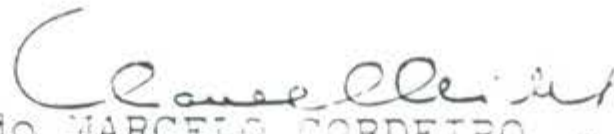


P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 05 de dezembro de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado MANOEL MOREIRA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, e seus apensos, com Substitutivo, nos termos da Redação do Novo Texto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Vladimir Palmeira, Genebaldo Correia, Marcos Queiroz, Aluizio Campos, João Paulo, Afif Domingos, Luís Roberto Ponte, Arthur Lima Cavalcanti, Costa Ferreira, Osmundo Rebouças, Renato Johnsson, Rubem Medina, José Costa, Ronaro Corrêa, José Teixeira, Manoel Moreira, Virgildásio de Senna, Basílio Villani, Stélio Dias, Manoel Castro, Lúcia Vânia, Francisco Rolim e José Moura.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.


Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente


Deputado MANOEL MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990,
E SEUS ANEXOS
ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assegurada pelo Artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do Artigo 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I) lucro ou resultado, o montante como tal apurado em cada exercício social da empresa, depois de deduzidos:
 - a) os prejuízos acumulados;
 - b) a provisão para o imposto de renda;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

[02]

- c) a reavaliação de ativos legalmente permitidos;
- d) ganhos de capital na alienação de ativos;
- e) quaisquer outras deduções, abatimentos, excl
sões ou compensações prescritas na legislação que define a ba
se de cálculo do imposto de renda.

II) empresa, toda pessoa jurídica regida pelo dire
rito privado e com fins lucrativos.

III) trabalhador ou empregado, toda pessoa física
que preste serviço de natureza não eventual à empresa, sob dep
endência dessa e mediante salário.

Art. 2º A participação a que se refere o artigo
1º corresponderá à alíquota mínima de 5% (cinco por cento) inci
dente sobre o lucro ou resultado da empresa, apurada na forma
do mesmo artigo, e será devida em relação ao segundo exerci
cício social seguinte à publicação desta Lei.

§ 1º Cada empresa, observado o limite mínimo esta
belecido no "caput" deste artigo, deverá adotar normas de
participação nos lucros ou resultados onde constem regras clara
ras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixa
ção dos direitos substantivos da participação, como das regr
as adjetivas, inclusive de vigência e revisão, sendo faculta
tado fixar critérios de distribuição baseados nos seguintes
fatores, dentre outros:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produti
vidade da empresa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



[03]

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, inclusive prazos para realização, pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço.

§ 2º Na ausência das normas sobre a participação referida no caput e no § 1º deste artigo, a distribuição se dará de forma igualitária.

Art. 3º O empregado com mais de 12 (doze) meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, tem direito à participação proporcional, exceto se foi despedido por justa causa, observado o disposto no Parágrafo único do Artigo 4º.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo único. A distribuição de participação em lucros ou resultados far-se-á anualmente, no prazo de até 1 (um) mês após a data fixada pelo Departamento da Receita Federal para a entrega da Declaração de Imposto de Renda das pessoas jurídicas referente ao encerramento do exercício.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



[04]

Art. 6º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Art. 7º A empresa que fraudar esta Lei, falsificando lucro mercantil ou qualquer outro documento com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito de imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que pague a seus empregados o total das participações negadas.

Art. 8º A retenção indevida da participação nos lucros será punida com a aplicação de juros de 12% (doze por cento), correção monetária e multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre os valores não pagos.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através dos auditores independentes da empresa, registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, na ausência destes, indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º Na ausência de acordo entre as partes sobre o lucro, servirá de referência a declaração de Imposto de Renda do período para fixar o lucro líquido na forma definida nesta Lei.

§ 2º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência da participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



[05]

§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990

Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4580, de 1990

(Anexos: Projetos de Leis nºs 6245/85, 927/83, 1336/88, 1013/89, 1383/88, 1634/89, 2009/89, 238/89, 2428/89, 2382/89, 2624/89, 3498/89, 3576/89, 3874/89, 1058/88, 1090/88, 1226/88, 1392/88, 3374/89, 4222/89, 4369/89, 4868/89, 3838/89, 2360/89, 5253/90, 1657/89, 2381/89, 5623/90, 5789/90, 5875/90, 6050/90, 70/91, 6133/90, 245/91, 425/91, 831/91, 1080/91, 1418/91 e 2009/91)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, assegura da pelo art. 7º, inciso XI e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Carlos Alberto Campista

I -

RELATÓRIO

A proposição principal (4580/90), oriunda do Senado Federal, representa a fusão de Projetos de iniciativa dos insígnos Senadores Marco Maciel, Edison Lobão e Fernando Henrique Cardoso.

A ela foram anexados, nos moldes regimentais, os seguintes Projetos de Leis: 6245/85, do Deputado Victor Faccioni, 927/83 do então Deputado Celso Sabóia, 1336/88, do Deputado Jorge Arbage, 1013/88, do Deputado Paulo Paim, 1383/88, do Deputado Paulo Zarzur, 1634/89 e 2009/89, do Deputado Jose Camargo 2360/89, da Deputada Rita Camata, 238/89, do Deputado Vilson Souza, 2382/89, do Deputado Amaury Müller, 2428/89, do Deputado Jose Tavares, 2624/89,



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-

do Deputado José Carlos Coutinho, 3498/89, do Deputado Carlos Alberto Caó, 3576/89, do Deputado Marcelo Cordeiro, 3874/89, do Deputado Max Rosenmann, 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão, 1090/88, do Deputado Francisco Amaral, 1226/88, do Deputado Sólton Borges dos Reis, 1392/88, do Deputado Adhemar de Barros Filho, 3374/89, do Deputado Koyu Iha, 4222/89, do Deputado Ismael Wanderley, 4369/89, do Deputado Gandi Jamil, 4868/90, do Deputado Hélio Duque, 3889/89, do Deputado Inocêncio Oliveira, 5253/90, do Deputado Tarso Genro, 1657/89, do Deputado Hélio Rosas, 2381/89, do Deputado Vilson Souza, 5623/90, do Deputado Geraldo Bulhões, 5789/90, do Deputado Vicente Bogo, 5875/90, do Deputado José Lins, 6050/90, dos Deputados Haroldo Sabóia e Vilson Souza, 70/91, da Deputada Rose de Freitas, 6133/90, da Comissão do Trabalho, onde foi o relator da matéria o Deputado Domingos Leonelli, 245/91, do Deputado Amaury Müller, 425/91, da Deputada Eurides Brito, 831/91, do Deputado Paulo Duarte, 1080/91, do Deputado Osvaldo Bender, 1418/91, do Deputado Koyu Iha e 2009/91, do Deputado Jabes Ribeiro.

O caráter polêmico da matéria em apreciação é de logo realçado pelo extenso número de propostas, subscritas, indistintamente, por parlamentares dos mais combativos da Câmara dos Deputados. Examinadas com acuidade e atenção pelo Relator, a primeira conclusão a que se chegou é que cada uma encerra em seu texto, com muita propriedade, uma originalidade, uma idéia nova, considerando a certeza desse parlamentar de que o assunto constitui tema dos mais controvertidos dentre os tantos que tramitaram e tramitam pelo Legislativo Maior de nosso País.

Assim, não espanta o fato de, presente a matéria no cenário constitucional brasileiro desde a Carta de 1946, não haver recebido, até hoje, regulamentação ordinária que obrigasse a sua implantação.

ma



CÂMARA DOS DEPUTADOS -3-

As transformações econômicas mundiais que vem sendo experimentadas nos últimos dois anos, com os seus inegáveis reflexos no Brasil, convenceu este Relator da atualidade do tema, e, bem assim, da oportunidade quase única, nesses 45 anos, de se romper, de vez e de imediato com os muitos preconceitos que cercam tanto patrões, quanto trabalhadores, no tocante à participação destes no risco empresarial.

Nesse caminho, esta Comissão Permanente veio acolher, num primeiro passo, sugestão do nobre Deputado Paglo Paim, um de seus mais destacados membros, no sentido da realização de um Seminário, onde deveria a questão ser debatida por representantes do dois lados da relação capital/trabalho, com profundidade, democracia, e, com os espíritos dessarmados, com a finalidade precípua de desmistificar o assunto.

Conduzido pelo experiente Presidente Amaury Müller, o Seminário acabou por significar a definição do ponto de partida que deveria orientar o Relator o seu conjunto de propostas para regulamentação do tema transformados, afinal, no substitutivo que ora levamos à apreciação dessa douda Comissão, onde está presente, tanto quanto possível, a intenção de se aproveitar os fascinantes pontos de vista de cada um dos ilustres subscritores dos Projetos de Lei em anexo.

Voltando ao chamado ponto de partida, quero declarar que minha opção foi por começar a abordar a questão pelo seu lado mais simples, ou seja, a partir da experiência prática percorrida, no Seminário, por empresários que, há anos, implantaram o sistema participativo em suas empresas, cujos depoimentos, sem omissão das dificuldades que ainda enfrentam na busca do aperfeiçoamento do método adequado à realidade, fizeram-me chegar a uma segunda conclusão: que a interferência do legislador deveria ser míni-

ma



CÂMARA DOS DEPUTADOS -4-

ma, deixando a cargo do diálogo emergente de livre negociação entre trabalhadores e patrões, a busca da forma, método e critérios mais adequados e realistas para implantação do sistema em sua empresa.

Não queremos, assim, incorrer nos mesmos equívocos experimentados por outros países, onde os legisladores engessaram de tal forma a lei, que, em nome de uma regulamentação ampla e detalhada, acabaram por inviabilizar a sua própria eficácia.

Por isso é que a tônica de minha proposta substitutiva é a livre negociação entre patrões e empregados, dando-lhes a opção de buscarem o melhor dentro de sua realidade. Na verdade, entendo que inaplicada a livre negociação são mínimas as chances de, por melhor seja, dar certo qualquer método participativo, independentemente do setor econômico em que se insere ou do tipo ou porte de empresa que se pretende alcançar.

Desta opinião, aliás, comungam empresários, principalmente os que já implantaram o sistema, as centrais sindicais e setores do próprio Poder Executivo, com que inclusive dialoguei na busca da proposta mais unitária possível.

Registre-se que, nessa busca, cheguei a visitar uma das empresas que implantaram o sistema (Laboratório B. Braun S.A, com cerca de 2.000 empregados situado no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro), onde fui encontrar mais alguns elementos de convicção para considerar, sem falsa modéstia, o conjunto de normas em anexo como o diploma legal mais realista e viável no momento, para a regulamentação do assunto tão cativante quanto polêmico.

Indo da teoria à prática, esbarramos da realidade: como obrigar os empresários a negociar com os seus empregados na busca do melhor método de funcionamento do sistema, em determinada empresa ou setor?



Importante assinalar aqui que está se referindo àqueles empresários, infelizmente ainda maioria no Brasil, que têm como fonte de lucro a recusa do reconhecimento de direitos mínimos do trabalhador, há anos consagrados àqueles a quem nada diz o aumento ou diminuição da produtividade; àqueles, finalmente, que colaboram ou estimulam a situação de existência de dois terços dos trabalhadores brasileiros sem contar, pelo menos, com o contrato de trabalho anotado em carteira.

Com os pés nessa realidade, sugerimos duas medidas: a primeira, a concessão do prazo de seis meses para implantação do sistema participativo na empresa, através do diálogo, da livre negociação; a segunda, o pagamento do percentual de 10% do lucro aos trabalhadores. Se não for assim, estará criada a surrealista situação da livre negociação se tornar unilateral, pois bastaria o empregador se recusar ao diálogo, para que se apagasse da Constituição um direito assegurado ao trabalhador.

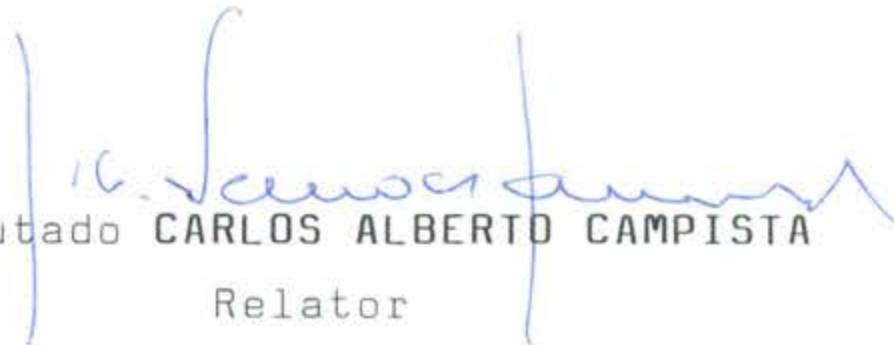
Assim, como proponho na segunda parte do Substitutivo, fracassada a livre negociação estará assegurado o cumprimento da norma constitucional que define como direito do trabalhador a co-participação nos lucros que, indesmentivelmente, ajuda, e muito, a produzir.

II -

VOTO DO RELATOR

À vista do que, exaustiva e detalhadamente, procurei expor, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4580/90, com seus anexos, nos termos do Substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, 05 de *dezembro* de 1991


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4580 DE 1990
(Do Sr CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, assegurada pelo art. 7º, inciso XI e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Rege-se por essa lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e de incentivo à produtividade.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se lucro ou resultado, o montante apurado pela empresa, no período convencionado no instrumento a que se refere o art. 2º, depois de deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados a partir da data de implantação do sistema de participação;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação, ou de outros quando destinados a reinvestimentos.
- d) lucros que já tenham servido de base de cálculo para distribuição em outra empresa.

Art. 2º - Todo empregador deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-

trabalho de cujos instrumento deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, quanto das regras adjetivas, inclusive período de vigência e épocas de revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais e específicas e periodicidade de distribuição.

Parágrafo Único - O instrumento de acordo assim celebrado será registrado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.

§ 2º - As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º - É vedado qualquer dispositivo que conven



CÂMARA DOS DEPUTADOS -3-

cione a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados e ganhos de produtividade por período inferior a um quadrimestre.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, poderá baixar normas que excluam, dos benefícios fiscais, previdenciários e/ou creditícios concedidos por esta lei, as empresas que tenha reduzido o salário médio real pago aos respectivos trabalhadores.

Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no artigo 2º, o empregador distribuirá a seus empregados o correspondente a 10% (dez por cento) do lucro apurado em cada semestre de seu exercício social, na forma do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º - A distribuição, no percentual a que se refere o "caput" deste artigo, se fará de forma igualitária a todos os empregados na proporção de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado no semestre, ficando-lhes assegurado o direito mesmo em caso de término ou rescisão do contrato, quando então a participação lhe será paga proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho no mês.

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por



CÂMARA DOS DEPUTADOS -4-

cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

Art. 7º - O empregador que fraudar os objetivos desta lei, falsificando lucro ou qualquer documento ou operação com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito do imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que comprove o pagamento aos seus empregados do total da participação sonegada.

Art. 8º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

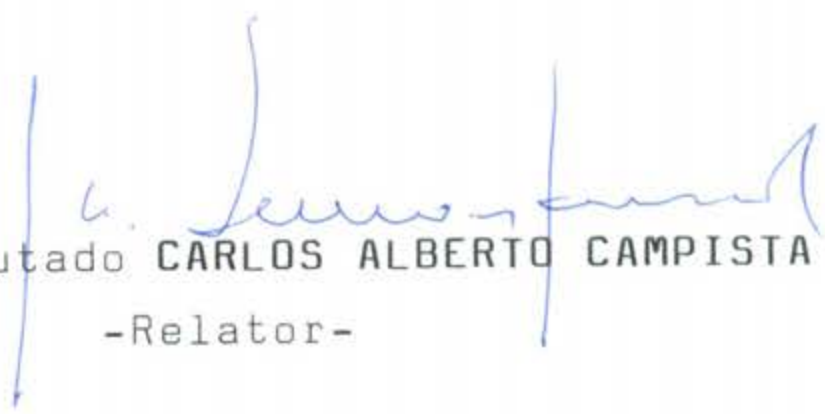
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS -5-

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 1991.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

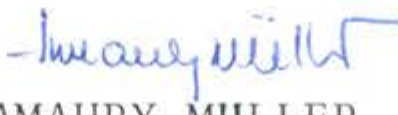
PROJETO DE LEI Nº 4.580/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, por maioria de votos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580/90, com substitutivo, nos termos do parecer do relator. O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame absteve-se de votar.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Orlando Pacheco, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Jair Bolsonaro, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Sigmaringa Seixas e Tuga Angerami.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.


Deputado AMAURY MULLER
Presidente


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4580 DE 1990

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, assegurada pelo art. 7º, inciso XI e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Rege-se por essa lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e de incentivo à produtividade.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se lucro ou resultado, o montante apurado pela empresa, no período convencionado no instrumento a que se refere o art. 2º, depois de deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados a partir da data de implantação do sistema de participação;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação, ou de outros quando destinados a reinvestimentos.
- d) lucros que já tenham servido de base de cálculo para distribuição em outra empresa.

Art. 2º - Todo empregado deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do



trabalho de cujos instrumentos deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, quanto das regras adjetivas, inclusive período de vigência e épocas de revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais e específicas e periodicidade de distribuição.

Parágrafo único - O instrumento de acordo assim celebrado será registrado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.

§ 2º - As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º - É vedado qualquer dispositivo que conven



cione a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados e ganhos de produtividade por período inferior a um quadrimestre.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, poderá baixar normas que excluam, dos benefícios fiscais, previdenciários e/ou creditícios concedidos por esta lei, as empresas que tenha reduzido o salário médio real pago aos respectivos trabalhadores.

Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no artigo 2º, o empregador distribuirá a seus empregados o correspondente a 10% (dez por cento) do lucro apurado em cada semestre de seu exercício social, na forma do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º - A distribuição, no percentual a que se refere o "caput" deste artigo, se fará de forma igualitária a todos os empregados na proporção de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado no semestre, ficando-lhes assegurado o direito mesmo em caso de término ou rescisão do contrato, quando então a participação lhe será paga proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho no mês.

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por



cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

Art. 7º - O empregador que fraudar os objetivos desta lei, falsificando lucro ou qualquer documento ou operação com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito do imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que comprove o pagamento aos seus empregados do total da participação sonegada.

Art. 8º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

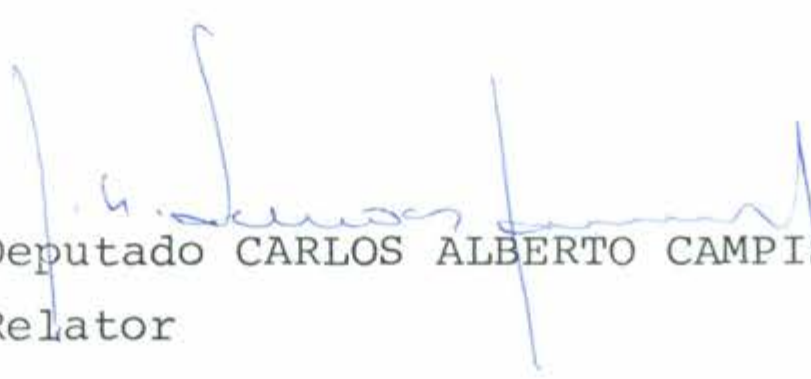
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação



Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

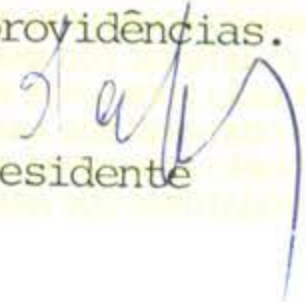
Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

Em, 29/03/90

Encaminhe-se à Coordenação de Comissões Permanentes, para as devidas providências.


Presidente

SM/Nº 63

Em 29 de março de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa através da SM/nº 7, de 7 de fevereiro do corrente ano.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de substituir aqueles autógrafos pelos que encaminho, em anexo.

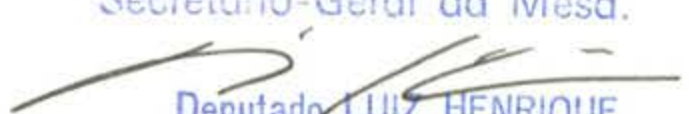
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAYA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 29/03/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/LM.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 155, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, ou resultados das empresas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os empregadores, abrangidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam obrigados a dar a seus empregados, em caráter geral e inclusive aos empregados avulsos ou temporários, uma participação nos lucros ou resultados de sua atividade econômica.

Parágrafo único. Não se compreendem na disposição deste artigo, os empregados de pessoas físicas ou jurídicas dedicadas a atividades de natureza não econômica.

Art. 2º - A participação a que se refere o art. 1º efetiva-se pela adoção de plano de participação contido em acordo coletivo específico, celebrado livremente entre o empregador e seus empregados.

Parágrafo 1º. Da parte dos empregados, o acordo coletivo poderá ser negociado por representantes por eles escolhidos para essa finalidade ou pelo respectivo sindicato representativo, se eles assim o decidirem em assembléia convocada para este fim.



Parágrafo 2º. Os acordos coletivos, livremente negociados, são os instrumentos próprios de fixação não só dos direitos substantivos da participação, como também das normas adjetivas de regência, inclusive as de vigência e revisão deles.

Parágrafo 3º. Cada acordo conterá cláusula assecuratória dos meios de informação propiciados aos empregados, aptos a permitir a fiscalização do cumprimento dele.

Parágrafo 4º. Uma vez assinado, o acordo coletivo se rá levado a registro no órgão local da Justiça do Trabalho ou no Juízo local investido da jurisdição trabalhista, que organizará o serviço respectivo.

Parágrafo 5º. Os empregados poderão ajuizar dissídio coletivo destinado ao estabelecimento de um plano de participação, por intermédio do sindicato da categoria profissional, quando:

- a) ficar comprovado o impasse na negociação;
- b) o empregador negar-se a negociar.

Art. 3º - A Justiça do Trabalho, ajuizado o dissídio coletivo referido no parágrafo 5º do artigo anterior, promoverá a tentativa de acordo e, no caso de julgamento, além dos parâmetros fixados no parágrafo 2º, do art. 114 da Constituição Federal, estabelecerá um plano de participação que atenda à natureza e à con juntura da empresa e equivalente aos celebrados por empresas asse melhadas.

Art. 4º - Para efeito do imposto sobre a renda, ex clui-se do lucro tributável do empregador, o montante que for por ele atribuído aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de plano de participação registrado na forma do parágrafo 4º, do art. 2º ou estabelecido por decisão da Justiça do Trabalho.



Art. 5º - O quinhão individual de participação nos lucros ou resultados, atribuído a cada empregado, não tem caráter remuneratório e nem pode servir de base à incidência de qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária.

Art. 6º - Os empregadores, proporcionalmente à grandeza dos planos de participação adotados, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação da presente lei, adotarão normas próprias para isso, condizentes com as respectivas possibilidades;

b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em concorrências públicas;

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas é preceito constitucional que existe há mais de 43 anos (desde a Constituição de 1946). E a participação excepcional deles na gestão é norma constitucional há mais de 22 anos (desde a Constituição de 1967).

Nenhum desses dois preceitos teve aplicação prática por falta de regulamentação. Mas esta não esteve ausente por acaso. Tentativas houve, mais de 70, desde 1946.



Acontece que os Projetos de lei apresentados, na sua totalidade, mostraram-se inviáveis.

As razões da inviabilidade foram várias.

Em primeiro lugar, todos eles estabeleciam uma fórmula rígida de participação, incapaz de enquadrar-se nas diferentes situações das inúmeras empresas existentes.

Em segundo lugar, na sua maioria, eram inspirados na idéia de suplementação salarial aos empregados, onerosa para as empresas, diretamente e por motivo de reflexo nos encargos sociais e tributários.

Em terceiro lugar, em nada ajudaram no campo da política de pessoal das empresas e do seu eventual esforço em prol da eficácia econômica.

Do lado dos trabalhadores, não ofereciam interesse, ou porque o quinhão individual fosse inexpressivo, ou porque seria fácil às empresas alterar seus balanços, ou, finalmente, porque a participação pudesse significar uma cooptação do trabalhador pelo empregador.

Os empregadores brasileiros, na sua maioria, são preconceituais na forma de encarar a participação e a classe trabalhadora, por sua vez, por suas lideranças mais expressivas, desconfia que ela pode ser um instrumento que anestesia seu impulso de luta por maiores direitos.

O contexto social brasileiro, até hoje, ainda é ingrato para a assimilação do instituto.

Nos países capitalistas economicamente mais avançados, a participação tende a ser conceituada como a forma de atribuir ao trabalho a sua parte no resultado da atividade criadora de riquezas, ao lado do capital e da direção.

Caixa: 174

Lote: 66

PL N° 4580/1990

60



Nos países socialistas também é crescente a preocupação de atribuir ao trabalho a parte que lhe cabe no resultado da produção de riquezas da nação.

No Brasil, em que pese a preceituação constitucional, estamos situados pouco adiante da estaca zero.

Sendo assim, não adiantaria regulamentar o preceito constitucional de modo rígido e segundo as últimas conquistas, agora já aplicadas ali onde a experiência vivencial da participação tem uma história e uma tradição.

Devemos começar do começo.

Por essa razão, apresentamos um Projeto de Lei que deixa livre campo às partes interessadas - empregadores e empregados - para negociarem planos de participação através de acordos coletivos específicos.

Mas esta liberdade não vai ao ponto de abrir caminho à inadimplência: todo empregador terá que cumprir o preceito constitucional, sob pena de ter que fazê-lo por decisão judicial.

A liberdade somente se refere ao "quantum" e ao "modus" da participação, que serão negociados à luz dos diferentes interesses em jogo e das peculiaridades das diversas atividades econômicas, apurados os lucros.

O Projeto assegura meios de informação, capazes de sustentar a fiscalização dos empregados e também garante a flexibilidade dos acordos no tempo, através da revisão, mesmo dentro do período de vigência.

A intervenção dos sindicatos fica a critério dos empregados interessados, o que se coaduna com os princípios, também constitucionais, da autonomia e da liberdade sindicais.



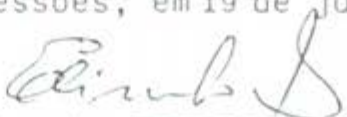
As normas adjetivas da participação deverão constar dos próprios acordos coletivos e estes serão devidamente validados por um registro oficial na Justiça do Trabalho (atualmente não seria bem recebido pelas lideranças sindicais de trabalhadores o registro no Ministério do Trabalho).

A isenção fiscal que beneficia a parte dos lucros ou resultados aplicada na participação é socialmente justa: aquela parte do lucro não vai para o bolso do empregador, não é renda dele.

A desvinculação da participação de qualquer caráter de remuneração ou de incidências trabalhistas (como FGTS, a indenização por despedida, as férias, o aviso prévio, etc.) ou previdenciárias, também é socialmente justa, além de ser preceito constitucional expresso (inciso XI, do art. 7º, da Constituição), porque não se trata de sobre-salário, mas sim de parcela do resultado que cabe ao trabalho no processo de produção.

Assim estruturado, cremos que o Projeto seja viável, pelo que esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1989


Senador EDISON LOBÃO

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (Competência terminativa)

Publicado no DCN - Seção II - 22.6.89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

400/6/89



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 428, DE 1989

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — **Nelson Carneiro** Presidente — **Pompeu de Sousa**, Relator — **Divaldo Suruagy** — **Nabor Júnior**.

ANEXO AO PARECER Nº 428, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, rege-se por esta lei.

Art. 2º Consideram-se empregadores, para os fins da presente lei, os como tal definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de natureza não econômica.



Art. 3º Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória, no primeiro caso, via Acordo Coletivo específico, e facultativa no segundo.

§ 1º O Acordo Coletivo será negociado por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos, especificamente para esta finalidade ou pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, quando assim o decidirem em Assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º O Acordo Coletivo de Participação em lucros ou resultados deve constar de regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, inclusive de vigência e de revisão.

§ 3º Para fins de definição de participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado a empresa considerar, dentre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados, previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou dos resultados do setor ou áreas gerenciais específicas.

Art. 4º O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo de trabalho destinado, especificamente, à fixação de um plano de participação nos lucros da empresa, caso não haja acordo a respeito, dentro de um ano, a contar do dia primeiro de janeiro do próximo exercício.

Parágrafo único. Competirá à Justiça do Trabalho a tentativa de conciliação das partes e, no caso de julgamento, observado o disposto no art. 114, § 2º da Constituição, estabelecer plano de participação compatível com a natureza e as peculiaridades da empresa, e equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.



Art. 5º Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele atribuído aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência de plano de participação registrado na forma do art. 4º, ou resultante de decisão judicial.

Art. 6º A participação nos lucros ou resultados da empresa ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, nos termos da política sobre participação em resultados adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

§ 1º A participação de que trata o **caput** deste artigo não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas as antecipações.

Art. 7º As quantias atribuídas aos empregados, título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 8º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 9º Os empregadores, na proporção do percentual de participação nos lucros ou resultados que atribuírem a seus empregados nos termos da presente lei, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação desta lei, elaborarão normas específicas para este fim.

b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em processos de licitação pública.

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção-II), de 15-12-89.

Lote: 66
Caixa: 174
PL Nº 4580/1990
64



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 429, DE 1989

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, ou resultados das empresas e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Nabor Junior** Relator — **Divaldo Suruagy** — **Antônio Luiz Maya**.

ANEXO AO PARECER Nº 429, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumentos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta lei.

Art. 2º Considera-se empresa, para os fins da presente lei, toda pessoa jurídica que assumindo o risco da atividade econômica, admita, assalarie e dirija empregados.

Art. 3º Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros líquidos reais da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória no primeiro caso e facultativa no segundo.

Art. 4º A negociação será individual ou coletiva e neste último caso conduzida, por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos especificamente



para esta finalidade, que gozarão da garantia de estabilidade concedida aos representantes sindicais durante a vigência do acordo.

§ 1º Quando os empregados decidirem pela representação sindical, esta recairá preferencialmente em trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa.

§ 2º cada empresa deverá adotar normas de participação nos lucros ou nos resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser referendadas pelos representantes dos empregados eleitos na forma do **caput** deste artigo.

§ 4º Para fins de definição da participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado à empresa considerar, entre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 5º Na falta de acordo, o sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo nos termos do disposto no art. 114 da Constituição.

Art. 6º Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele pago, aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência dos planos de participação de que trata a presente lei.

Art. 7º A participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho nos termos do acordo respectivo, não integra o salário do empregado.

§ 1º A participação de que trata o **caput** deste artigo, não substitui, nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.



§ 2º O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 8º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, através de auditores independentes habilitados na forma da lei e indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, com vistas à fixação da participação estabelecida nesta lei, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 5º só poderá ser aplicado a partir do dia 31 de dezembro do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção-II), de 15-12-89.



ANEXO AO PARECER Nº , DE 1989

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - Consideram-se empregadores, para os fins da presente Lei, os como tal definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Excluem-se das obrigações desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de natureza não econômica.



Art. 3º - Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da productividade no trabalho, sendo obrigatória, no primeiro caso, via Acordo Coletivo específico, e facultativa no segundo.

§ 1º - O Acordo Coletivo será negociado por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos, especificamente para esta finalidade ou pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, quando assim o decidirem em Assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O Acordo Coletivo de Participação em lucros ou resultados deve constar de regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, inclusive de vigência e de revisão.

§ 3º - Para fins de definição de participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado a empresa considerar, dentre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação.
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados, previamente, tanto a nível setorial quanto individual.
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou dos resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 4º - O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo de trabalho destini



nado, especificamente, à fixação de um plano de participação nos lucros da empresa, caso não haja acordo a respeito, dentro de um ano, a contar do dia primeiro de janeiro do próximo exercício.

Parágrafo único - Competirá à Justiça do Trabalho a tentativa de conciliação das partes e, no caso de julgamento, observado o disposto no art. 114, § 2º da Constituição, estabelecer plano de participação compatível com a natureza e as peculiaridades da empresa, e equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.

Art. 5º - Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele atribuído aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência de plano de participação registrado na forma do art. 4º, ou resultante de decisão judicial.

Art. 6º - A participação nos lucros ou resultados da empresa ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, nos termos da política sobre participação em resultados adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

§ 1º - A participação de que trata o **caput** deste artigo não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º - O pagamento das importâncias de que trata esta Lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 7º - As quantias atribuídas aos empregados, título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 8º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.



Art. 9º - Os empregadores, na proporção do percentual de participação nos lucros ou resultados que atribuírem a seus empregados nos termos da presente Lei, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação desta Lei, elaborarão normas específicas para este fim.

b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em processos de licitação pública.

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 428, DE 1989

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 1989. **Nelson Carneiro** Presidente **Pompeu de Sousa**, Relator **Divaldo Suruagy** **Nabor Júnior**.

ANEXO AO PARECER Nº 428, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, rege-se por esta lei.

Art. 2º Consideram-se empregadores, para os fins da presente lei, os como tal definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de natureza não econômica.

Art. 3º Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória, no primeiro caso, via Acordo Coletivo específico, e facultativa no segundo.

§ 1º O Acordo Coletivo será negociado por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos, especificamente para esta finalidade ou pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, quando assim o decidirem em Assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º O Acordo Coletivo de Participação em lucros ou resultados deve constar de regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, inclusive de vigência e de revisão.

§ 3º Para fins de definição de participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado a empresa considerar, dentre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados, previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou dos resultados do setor ou áreas gerenciais específicas.

Art. 4º O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo de trabalho destinado, especificamente, à fixação de um plano de participação nos lucros da empresa, caso não haja acordo a respeito, dentro de um ano, a contar do dia primeiro de janeiro do próximo exercício.

Parágrafo único. Competirá à Justiça do Trabalho a tentativa de conciliação das partes e, no caso de julgamento, observado o disposto no art. 114, § 2º da Constituição, estabelecer plano de participação compatível com a natureza e as peculiaridades da empresa, e equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele atribuído aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência de plano de participação registrado na forma do art. 4º, ou resultante de decisão judicial.

Art. 6º A participação nos lucros ou resultados da empresa ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, nos termos da política sobre participação em resultados adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

§ 1º A participação de que trata o **caput** deste artigo não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas as antecipações.

Art. 7º As quantias atribuídas aos empregados, título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 8º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 9º Os empregadores, na proporção do percentual de participação nos lucros ou resultados que atribuírem a seus empregados nos termos da presente lei, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação desta lei, elaborarão normas específicas para este fim.

b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em processos de licitação pública.

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção-II), de 15-12-89.

Caixa: 174

Lote: 66
PL N° 4580/1990
72



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 428, DE 1989

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 1989. **Nelson Carneiro** Presidente **Pompeu de Sousa**, Relator **Divaldo Suruagy** **Nabor Júnior**.

ANEXO AO PARECER Nº 428, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, rege-se por esta lei.

Art. 2º Consideram-se empregadores, para os fins da presente lei, os como tal definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de natureza não econômica.

Art. 3º Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória, no primeiro caso, via Acordo Coletivo específico, e facultativa no segundo.

§ 1º O Acordo Coletivo será negociado por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos, especificamente para esta finalidade ou pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, quando assim o decidirem em Assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º O Acordo Coletivo de Participação em lucros ou resultados deve constar de regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, inclusive de vigência e de revisão.

§ 3º Para fins de definição de participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado a empresa considerar, dentre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados, previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou dos resultados do setor ou áreas gerenciais específicas.

Art. 4º O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo de trabalho destinado, especificamente, à fixação de um plano de participação nos lucros da empresa, caso não haja acordo a respeito, dentro de um ano, a contar do dia primeiro de janeiro do próximo exercício.

Parágrafo Único. Competirá à Justiça do Trabalho a tentativa de conciliação das partes e, no caso de julgamento, observado o disposto no art. 114, § 2º da Constituição, estabelecer plano de participação compatível com a natureza e as peculiaridades da empresa, e equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele atribuído aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência de plano de participação registrado na forma do art. 4º, ou resultante de decisão judicial.

Art. 6º A participação nos lucros ou resultados da empresa ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, nos termos da política sobre participação em resultados adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

§ 1º A participação de que trata o **caput** deste artigo não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas as antecipações.

Art. 7º As quantias atribuídas aos empregados, título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 8º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 9º Os empregadores, na proporção do percentual de participação nos lucros ou resultados que atribuírem a seus empregados nos termos da presente lei, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação desta lei, elaborarão normas específicas para este fim.

b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em processos de licitação pública.

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção-II), de 15-12-89.

Caixa: 174

Lote: 66

PL N° 4580/1990

74



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 428, DE 1989

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — **Nelson Carneiro** Presidente — **Pompeu de Sousa**, Relator — **Divaldo Suruagy** — **Nabor Júnior**.

ANEXO AO PARECER Nº 428, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, rege-se por esta lei.

Art. 2º Consideram-se empregadores, para os fins da presente lei, os como tal definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de natureza não econômica.

Art. 3º Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória, no primeiro caso, via Acordo Coletivo específico, e facultativa no segundo.

§ 1º O Acordo Coletivo será negociado por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos, especificamente para esta finalidade ou pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, quando assim o decidirem em Assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º O Acordo Coletivo de Participação em lucros ou resultados deve constar de regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, inclusive de vigência e de revisão.

§ 3º Para fins de definição de participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado a empresa considerar, dentre outras condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados, previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa, ou dos resultados do setor ou áreas gerenciais específicas.

Art. 4º O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo de trabalho destinado, especificamente, à fixação de um plano de participação nos lucros da empresa, caso não haja acordo a respeito, dentro de um ano, a contar do dia primeiro de janeiro do próximo exercício.

Parágrafo Único. Competirá à Justiça do Trabalho a tentativa de conciliação das partes e, no caso de julgamento, observado o disposto no art. 114, § 2º da Constituição, estabelecer plano de participação compatível com a natureza e as peculiaridades da empresa, e equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele atribuído aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência de plano de participação registrado na forma do art. 4º, ou resultante de decisão judicial.

Art. 6º A participação nos lucros ou resultados da empresa ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, nos termos da política sobre participação em resultados adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

§ 1º A participação de que trata o **caput** deste artigo não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas as antecipações.

Art. 7º As quantias atribuídas aos empregados, título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 8º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 9º Os empregadores, na proporção do percentual de participação nos lucros ou resultados que atribuírem a seus empregados nos termos da presente lei, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação desta lei, elaborarão normas específicas para este fim.

b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em processos de licitação pública.

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção-II), de 15-12-89.

Caixa: 174

Lote: 66
PL Nº 4580/1990

76



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 429, DE 1989

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, ou resultados das empresas e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Nabor Junior** Relator — **Divaldo Suruagy** — **Antônio Luiz Maya**.

ANEXO AO PARECER Nº 429, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumentos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta lei.

Art. 2º Considera-se empresa, para os fins da presente lei, toda pessoa jurídica que assumindo o risco da atividade econômica, admita, assalarie e dirija empregados.

Art. 3º Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros líquidos reais da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória no primeiro caso e facultativa no segundo.

Art. 4º A negociação será individual ou coletiva e neste último caso conduzida, por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos especificamente

para esta finalidade, que gozarão da garantia de estabilidade concedida aos representantes sindicais durante a vigência do acordo.

§ 1º Quando os empregados decidirem pela representação sindical, esta recairá preferencialmente em trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa.

§ 2º cada empresa deverá adotar normas de participação nos lucros ou nos resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser referendadas pelos representantes dos empregados eleitos na forma do **caput** deste artigo.

§ 4º Para fins de definição da participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado à empresa considerar, entre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 5º Na falta de acordo, o sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo nos termos do disposto no art. 114 da Constituição.

Art. 6º Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele pago, aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência dos planos de participação de que trata a presente lei.

Art. 7º A participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho nos termos do acordo respectivo, não integra o salário do empregado.

§ 1º A participação de que trata o **caput** deste artigo, não substitui, nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 8º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, através de auditores independentes habilitados na forma da lei e indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, com vistas à fixação da participação estabelecida nesta lei, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 5º só poderá ser aplicado a partir do dia 31 de dezembro do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção-II), de 15-12-89.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 429, DE 1989

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, ou resultados das empresas e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Nabor Junior Relator — Divaldo Suruagy — Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER Nº 429, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumentos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta lei.

Art. 2º Considera-se empresa, para os fins da presente lei, toda pessoa jurídica que assumindo o risco da atividade econômica, admita, assalarie e dirija empregados.

Art. 3º Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros líquidos reais da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória no primeiro caso e facultativa no segundo.

Art. 4º A negociação será individual ou coletiva e neste último caso conduzida, por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos especificamente

para esta finalidade, que gozarão da garantia de estabilidade concedida aos representantes sindicais durante a vigência do acordo.

§ 1º Quando os empregados decidirem pela representação sindical, esta recairá preferencialmente em trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa.

§ 2º cada empresa deverá adotar normas de participação nos lucros ou nos resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser referendadas pelos representantes dos empregados eleitos na forma do **caput** deste artigo.

§ 4º Para fins de definição da participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado à empresa considerar, entre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 5º Na falta de acordo, o sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo nos termos do disposto no art. 114 da Constituição.

Art. 6º Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele pago, aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência dos planos de participação de que trata a presente lei.

Art. 7º A participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho nos termos do acordo respectivo, não integra o salário do empregado.

§ 1º A participação de que trata o **caput** deste artigo, não substitui, nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 8º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, através de auditores independentes habilitados na forma da lei e indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, com vistas à fixação da participação estabelecida nesta lei, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 5º só poderá ser aplicado a partir do dia 31 de dezembro do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção-II), de 15-12-89.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumentos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se empresa, para os fins da presente Lei, toda pessoa jurídica que assumindo o risco da atividade econômica, admita, assalarie e dirija empregados.

Art. 3º - Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros líquidos reais da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória no primeiro caso e facultativa no segundo.

Art. 4º - A negociação será individual ou coletiva e neste último caso conduzida, por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos especificamente para esta finalidade, que gozarão da garantia de estabilidade concedida aos representantes sindicais durante a vigência do acordo.

§ 1º - Quando os empregados decidirem pela representação sindical, esta recairá preferencialmente em trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa.

§ 2º - Cada empresa deverá adotar normas de participação nos lucros ou nos resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, que deverão ser obede-



cidas pelos acordantes, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser referendadas pelos representantes dos empregados eleitos na forma do caput deste artigo.

§ 4º - Para fins de definição da participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado à empresa considerar, entre outras condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 5º - Na falta de acordo, o sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo nos termos do disposto no art. 114 da Constituição.

Art. 6º - Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do imposto de renda, o montante que for por ele pago, aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência dos planos de participação de que trata a presente Lei.

Art. 7º - A participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho nos termos do acordo respectivo, não integra o salário do empregado.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo, não substitui, nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º - O pagamento das importâncias de que trata esta Lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 8º - As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do

trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 9º - Os empregados poderão ter acesso, através de auditores independentes habilitados na forma da lei e indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, com vistas à fixação da participação estabelecida nesta Lei, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

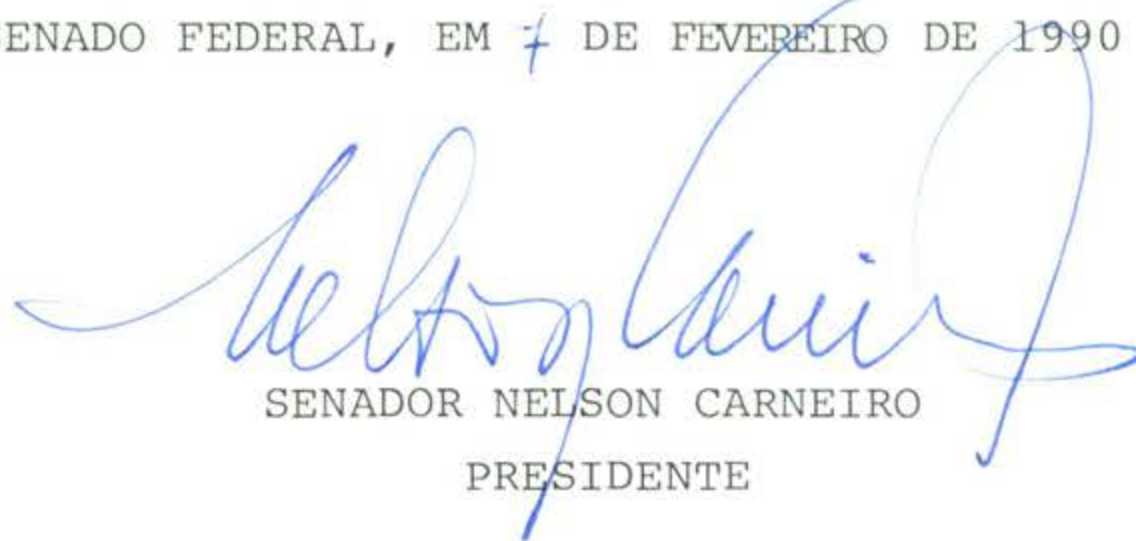
§ 2º - Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10 - O disposto no art. 5º só poderá ser aplicado a partir do dia 31 de dezembro do segundo ano de vigência desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

/LM.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00155 1989 PROJETO DE LEI (SF)
ORGAO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 21 06 1989
CAMARA : PL. 04580 1990

AUTOR

SENADOR : EDISON LOBÃO. PFL MA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU
RESULTADOS DA EMPRESA, DEFINE SUA PARTICIPAÇÃO NOS GANHOS ECONOMICOS
RESULTANTES DA PRODUTIVIDADE DO TRABALHO PARA OS EFEITOS DO
PARAGRAFO QUARTO, DO ARTIGO 218 DA CONSTITUIÇÃO E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO INCISO XI DO ARTIGO SETIMO DA NOVA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

-- ADMISSIBILIDADE DA CCJR.

INDEXAÇÃO

REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, OBRIGATORIEDADE, EMPREGADOR, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS,
EMPREGADO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, EMPRESA, TRABALHADOR,
REPRESENTAÇÃO, SINDICATO, REGISTRO, JUSTIÇA DO TRABALHO, DISSIDIO
COLETIVO, EXCLUSÃO, REMUNERAÇÃO, INCIDENCIA, PREVIDENCIA SOCIAL,
OBRIGAÇÕES, NATUREZA TRABALHISTA.
EXCLUSÃO, VALOR, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, LUCRO TRIBUTAVEL, EFEITO,
IMPOSTO DE RENDA, EMPRESA.
CONCESSÃO, VANTAGENS, EMPREGADOR, CREDITOS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
OFICIAL, BANCO OFICIAL, PREFERENCIA, CONCORRENCIA PUBLICA,
PRIORIDADE, CONTRATO, ORGAO PUBLICO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 06245 1985 PL. 01392 1988

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
13 03 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

TRAMITAÇÃO

13 03 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM), CEIC E CTASP.

R0601 * FIM DOS DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

Caixa: 1/4
Lote: 80
PL N° 4580/1990
84



§ 3º - Para fins de definição de participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado a empresa considerar, dentre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados, previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou dos resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 4º - O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo de trabalho destinado, especificamente, à fixação de um plano de participação nos lucros da empresa, caso não haja acordo a respeito, dentro de um ano, a contar do dia primeiro de janeiro do próximo exercício.

Parágrafo único - Competirá à Justiça do Trabalho a tentativa de conciliação das partes e, no caso de julgamento, observado o disposto no art. 114, § 2º da Constituição, estabelecer plano de participação compatível com a natureza e as peculiaridades da empresa, e equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.

Art. 5º - Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele atribuído aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência de plano de participação registrado na forma do art. 4º, ou resultante de decisão judicial.

Art. 6º - A participação nos lucros ou resultados da empresa ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, nos termos da política sobre participação em resultados adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.



§ 2º - O pagamento das importâncias de que trata esta Lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 7º - As quantias atribuídas aos empregados, título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 8º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 9º - Os empregadores, na proporção do percentual de participação nos lucros ou resultados que atribuírem a seus empregados nos termos da presente Lei, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação desta Lei, elaborarão normas específicas para este fim;

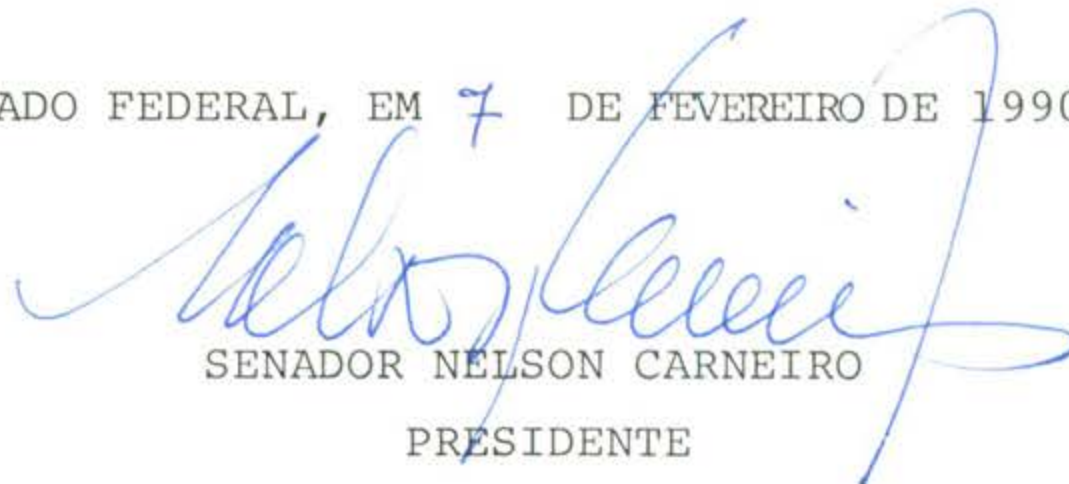
b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em processos de licitação pública;

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. art. 218 da Constituição e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI NºS 1.392/88 e 6.245/85 E SEUS ANEXOS).

ÀS COMISSÕES:

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
 2. Economia, Indústria e Comércio
 3. Trabalho, de Administ. e Serv. Público
- (Apensem-se a este os PL 1392/88, ~~3576/89~~,
~~1013/88~~ e 6245/85)
- Em, 06/03/90

Presidente

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - Consideram-se empregadores, para os fins da presente Lei, os como tal definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Excluem-se das obrigações desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de natureza não econômica.

Art. 3º - Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória, no primeiro caso, via Acordo Coletivo específico, e facultativa no segundo.

§ 1º - O Acordo Coletivo será negociado por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos, especificamente para esta finalidade ou pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, quando assim o decidirem em Assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O Acordo Coletivo de Participação em lucros ou resultados deve constar de regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, inclusive de vigência e de revisão.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo a produtividade, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - Consideram-se empregadores, para os fins da presente Lei, os como tal definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Excluem-se das obrigações desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de natureza não econômica.

Art. 3º - Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória, no primeiro caso, via Acordo Coletivo específico, e facultativa no segundo.

§ 1º - O Acordo Coletivo será negociado por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos, especificamente para esta finalidade ou pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, quando assim o decidirem em Assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O Acordo Coletivo de Participação em lucros ou resultados deve constar de regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, inclusive de vigência e de revisão.



§ 3º - Para fins de definição de participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado a empresa considerar, dentre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados, previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou dos resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 4º - O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo de trabalho destinado, especificamente, à fixação de um plano de participação nos lucros da empresa, caso não haja acordo a respeito, dentro de um ano, a contar do dia primeiro de janeiro do próximo exercício.

Parágrafo único - Competirá à Justiça do Trabalho a tentativa de conciliação das partes e, no caso de julgamento, observado o disposto no art. 114, § 2º da Constituição, estabelecer plano de participação compatível com a natureza e as peculiaridades da empresa, e equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.

Art. 5º - Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do Imposto de Renda, o montante que for por ele atribuído aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência de plano de participação registrado na forma do art. 4º, ou resultante de decisão judicial.

Art. 6º - A participação nos lucros ou resultados da empresa ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, nos termos da política sobre participação em resultados adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.



§ 2º - O pagamento das importâncias de que trata esta Lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 7º - As quantias atribuídas aos empregados, título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 8º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 9º - Os empregadores, na proporção do percentual de participação nos lucros ou resultados que atribuírem a seus empregados nos termos da presente Lei, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação desta Lei, elaborarão normas específicas para este fim;

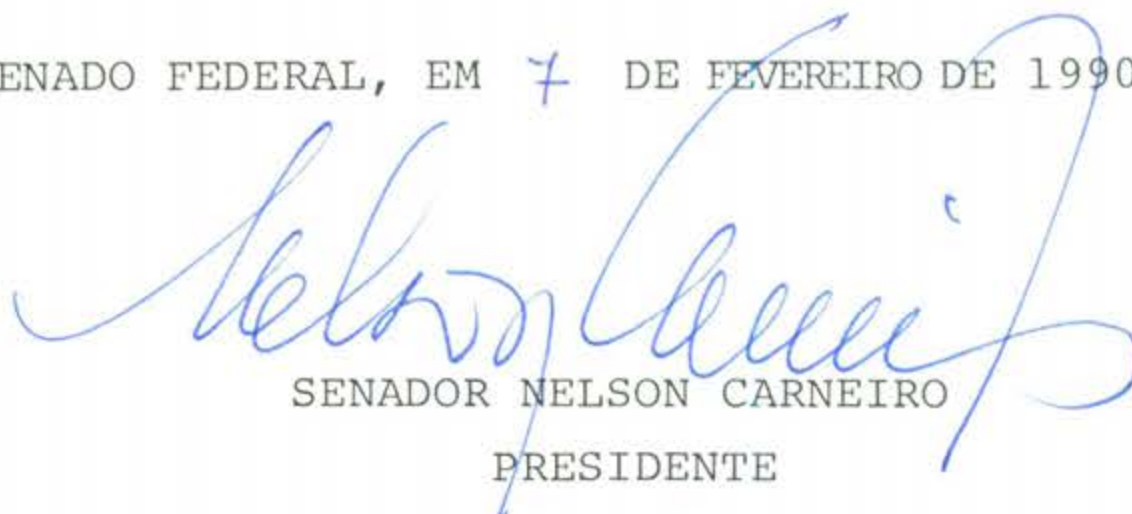
b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em processos de licitação pública;

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 821/91: "Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, regula a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências".
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Exclua-se, por ter sido incluído indevidamente, da apensação deferida ao Projeto supra, o Projeto de Lei nº 4580, de 1990, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo quarto, do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

Brasília, em 12 de junho de 1991

IBSEN PINHEIRO
Presidente

A C.C.P.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, 06 de novembro de 1990

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 4.580/90, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

Luiz Barão
Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

() Após o nome dessa Comissão

(*) Após a última Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Defiro. Publique-se.

Em 25 / 09 / 91.


Presidente

Of. nº P-038/91

Brasília, 12 de setembro de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. seja concedida a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 4.580/90, do Senado Federal, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da Empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

(Do Senado Federal — PLS Nº 155/89)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Economia, Indústria e Comércio; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Apense-se a este os Projetos de Lei nºs 1.392/88 e 6.245/85 e seus anexos.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumentos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta lei.

Art. 2º Considera-se empresa, para os fins da presente lei, toda pessoa jurídica que assumindo o risco da atividade econômica, admita, assalaria e dirija empregados.

Art. 3º Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros líquidos reais da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória no primeiro caso e facultativa no segundo.

Art. 4º A negociação será individual ou coletiva e neste último caso conduzida, por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos especificamente para esta finalidade, que gozarão da garantia de estabilidade concedida aos representantes sindicais durante a vigência do acordo.

§ 1º Quando os empregados decidirem pela representação sindical, esta recairá preferencialmente em trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa.

§ 2º Cada empresa deverá adotar normas de participação nos lucros ou nos resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser referendadas pelos represen-

tantes dos empregados eleitos na forma do caput deste artigo.

§ 4º Para fins de definição da participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado à empresa considerar, entre outras condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 5º Na falta de acordo, o sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo nos termos do disposto no art. 114 da Constituição.

Art. 6º Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do imposto de renda, o montante que for por ele pago, aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência dos planos de participação de que trata a presente lei.

Art. 7º A participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho nos termos do acordo respectivo, não integra o salário do empregado.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo, não substitui, nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 8º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, através de auditores independentes habilitados na forma da lei e indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à ava-

liação da situação da empresa, com vistas à fixação da participação estabelecida nesta lei, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 5º só poderá ser aplicado a partir do dia 31 de dezembro do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1990 -
Senador Nelson Carneiro, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I

Introdução

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Edison Lobão.

Lido no expediente da sessão de 21-6-89 e publicado no DCN (Seção II) de 22-6-89. A Comissão de Assuntos Econômicos

Em 11-10-89 é aprovado o Requerimento 514/89, lido em sessão anterior. A matéria passará a tramitar em conjunto com os PLS nºs 152 e 238/89.

Em 12-12-89 anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Dirceu Carneiro, relator designado, parecer da CAS concluindo favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo

Caixa: 1/4

Lote: 66
PL Nº 4580/1990

96

que oferece. Nesta oportunidade, são lidas as Emendas n.ºs 1 a 3, de plenário, apresentadas pelo Senador Gomes Carvalho. Em seguida, é proferido pelo Senhor Relator, Senador Dirceu Carneiro, parecer da CAS sobre as emendas, concluindo favoravelmente as emendas apresentadas, sendo que a de n.º 1, com modificação proposta. O Senhor Presidente, acolhendo solicitação das Lideranças, retira a matéria da pauta.

Em 14-12-89 anunciada a matéria usm da palavra em sua discussão os Senadores Ronan Tito, Fernando Henrique Cardoso e Edison Lobão. Aprovado o substitutivo da CAS, ficando prejudicado o projeto. A Comissão Diretora para redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer n.º 428/89-CDIR (Relator Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a redação final da matéria. A Presidência determina, com aquiescência do Plenário, que o substitutivo do Senador Dirceu Carneiro, encaminhado à Mesa, seja apreciado como emenda ao substitutivo da CAS. Aprovado o substitutivo do Senador Dirceu Carneiro, em turno suplementar, ficando prejudicados o substitutivo da CAS e as emendas a ele oferecidas. A Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer n.º 429/89-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 7, de 7-2-90

SM/N.º 7

Em 7 de fevereiro de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD: Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido a revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 155, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4.º, do art. 218 da Constituição, e das outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Nabor Júnior, Primeiro Secretário, em exercício.

SM/N.º 63

Em 29 de março de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD: Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei do Senado n.º 155, de 1989, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4.º, do art. 218 da Constituição, e das outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa através da SM/N.º 7, de 7 de fevereiro do corrente ano.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de substituir aqueles autógrafos pelos que encaminho, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Antônio Luiz Maia, Primeiro Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em 29.10.90

Defiro.

Publique-se.

Presidente.

Of. nº P-091/90

Brasília, 24 de outubro de 1990.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no art. 32, VIII, do Regi_{mento} Interno, solicito a V.EX^a, as providências necessárias para que esta Comissão se pronuncie sobre o Projeto de Lei nº 4.580/90, do Senhor Edson Lobão, que "dispõe sobre a participação dos trabalh_{adores} nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

Atenciosas Saudações,


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580-A, de 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutos, Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação (audiência).

(PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990, tendo apensados os de nºs: 1392/88 (3374/89-4222/89-4369/89)-6245/85 (1090/88-1013/88 (1383/88(1657/89)2382/89-2381/89-2428/89-2624/89-3498/89-3576/89-3874/89)927-A/83 (1336/88)-1058/88-1226/88)-4868/90 5253/90-5623/90-3838/89-5789/90-5875/90-6050/90-6133/90-70/91-245/91 - 425/91-831/91-1080/91-1418/91-2009/91 e 2255/91, a que se referem os pareceres)

EMENTA Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, de fine sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

(Regulamentando o disposto no inciso XI do artigo 7º da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
PLS 155/89
(Sen. Edison Lobão)
(PFL - MA)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 1.392/88
6.245/85-
4.868/90-
5.253/90-
5.623/90-
3.838/89-
5.789/90-
5.875/90-
6.050/90-
6.133/90-
70/91
245/91
425/91
831/91
1.080/91
1.418/91
2.009/91

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM), de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI NºS 1.392/83 e 6.245/85 E SEUS ANEXOS.

PLENÁRIO

04.04.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.90, pág. 2475, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1988.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.245, DE 1985.

Vide verso ...

PL 4.580/90

29.03.90 MESA
Of. SM/63/90, do Senado Federal, solicitando correção nos autógrafos deste Projeto.

16.04.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. PLÍNIO MARTINS.

DCN 22.05.90, pág. 5384, col. 02.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 1990.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 1990.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.623/90.

28.06.90 MESA
Of. 100/90-CCJR, solicitando apensar a este o PL 3.838/89.
DCN 22.08.90, pág. 9334, col. 01.

07.08.90 MESA
Deferido Of. 100/90-CCJR, solicitando a apensar a este o PL 3.838/89.
DCN 22.08.90, pág. 9334, col. 01.

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.08.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PLÍNIO MARTINS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos de nºs. 6.245/85, 927/83, 1.336, 1013 e 1383/88, 1657, 2381, 2382, 2428, 2624, 3498, 3576 e 3874/89, 1058, 1090, 1226 e 1392/88, 3374, 4222, 4369 e 3838/89, 4868, 5253 e 5623/90, apensados.
Aprovado também requerimento do relator, solicitando desapensação dos PLs. 1634, 2009 e 2360, deste.

DCN 16.10.90, pág. 10649, col. 03.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.789/90.

COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA E COMÉRCIO

15.10.90 Distribuído ao relator, Dep. MANOEL MOREIRA.

DCN 16.10.90, pág. 10656, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

17.10.90 Parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA a este e aos anexos, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. VICTOR FONTANA.

DCN 15.12.90, pág. 14563, col. 02.

MESA

24.10.90 Of. P-091/90-CFT, solicitando audiência para este projeto.

DCN 31.10.90, pág. 11385, col. 01.

ANDAMENTO

29.10.90 MESA
Deferido Of. P-091/90-CFT, solicitando audiência para este projeto.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.875/90

30.10.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
O Dep. VICTOR FONTANA, que pedira vista devolveu o projeto sem se manifestar.

DCN ____/____/____. pág.____. col.____

05.12.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA a este e seus apensos, com substitutivo.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.050 DE 1990.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.133/90.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 70/91.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 245, DE 1991.

SEGUE.....

ANDAMENTO

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 425, DE 1991.

MESA

02.04.91 Ofício nº 27-P/91, da CTASP, solicitando a desanexação deste o PL. 6.133/90.

DCN ____/____/____. pag. _____. col. ____.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.04.91 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

DCN 17/04/91. pag. 3990. col. 03

MESA

12.04.91 Ofício nº SGM/P 268/91, à CTASP, em atenção ao Of. nº 27-P/91, comunicando a prioridade do Senado sobre a Câmara, por isto o não atendimento quanto a desanexação do PL. 6.133/90, deste.

DCN ____/____/____. pag. _____. col. ____.

MESA

16.05.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 831/91

MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 821/91.

DCN

MESA

12.06.91 Despacho da Presidência, excluindo, por ter sido incluído indevidamente, a apensação deste ao PL. 821/91.

Vide Verso...

ANDAMENTO

MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.080/91.MESAAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.418/91.MESA

13.09.91 Deferido OF. P-038/91, da CFT, solicitando audiência para este projeto.

MESA12.11.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.009/91.

PL-7837/86 → Esgotado

PL-4993/90

PL-4580/90

6245/85

927/83 (1336/88)

6820

1013/88

1383/88 (1657/88)

1634/89 + 14 Esgotado

2009/89 + 110

2360/89 + 10

2381/89 → Esgotado

2382/89

2428/89

2624/89

3498/89

3576/89

3874/89

1058/88 (1090/88) → Esgotado

1226/88

1392/88 (3374/89) - 4222/89 - 4369/89

3838/89

4868/90

5253/90

5623/90

5789/90

6050/90

5875/90

6133/90

7019/90 (Art. 218 - § 4º da Constituição)

2451/91

4251/91

831/91

1080/91

1418/91 (Art. 218 - § 4º da Constituição)

PL-3535/89

PL-3534/89

426/91

606/91

752/91

425/91

Neoplene

4580

ofício de audiência Finanças
parecer Justiça
" Economia

1392/88 - apensado conf. Despacho 4580/90

{ 3374/89 - apensado ao 1392/88
4222/89 - " " "
4369/89 - " " "

6245/85 - apensado conf. Despacho ad 4580/90

Requerimento de apensação dos seguintes Ph.:

{ 1090/88
1013/88 - 1383/88 (1657/89), 2382/89, 2381/89,
2428/89, 2624/89, 3498/89, 3576/89,
3874/89,
1927/83 (1336/88)
1058/88
1226/88

- 4868/90

5253/90

5623/90

3838/89 - ofício

5789/90

5875/90

6050/90

6133/90

70/91

245/91

425/91

831/91

1080/91

1418/91

2009/91

2255/91



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora urgente a regulamentação da participação dos empregados na gestão e nos lucros das empresas, obrigatória quanto às estatais e decorrente de acordo nas demais, projeto que apresentamos, nesse sentido, foi arquivado, por decurso de legislatura.

Enquanto isso, a Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados informa que "das 358 disposições constitucionais que comportam lei integrativas", nada menos de 84, dentre as quais o mandamento do item XI do Art. 7º da Constituição, não têm tido, até agora, "qualquer tutela legal".

Diante disso, esperamos que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considere o cabimento jurídico da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado WILSON CAMPOS



Republicação por insistência de arrolos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580-A, de 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo, Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação (audiência).

(PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990, tendo apensados os de nºs: 1392/88 (3374/89-4222/89-4369/89)-6245/85 (1090/88-1013/88 (1383/88(1657/89)2382/89-2381/89-2428/89-2624/89-3498/89-3576/89-3874/89)927-A/83 (1336/88)-1058/88-1226/88)-4868/90 5253/90-5623/90-3838/89-5789/90-5875/90-6050/90-6133/90-70/91-245/91 - 425/91-831/91-1080/91-1418/91-2009/91, 2255/91, 2299/91 e 2917/92, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580-A, de 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutos, Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação (audiência).

(PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990, tendo apensados os de nºs: 1392/88 (3374/89-4222/89-4369/89)-6245/85 (1090/88-1013/88 (1383/88(1657/89)2382/89-2381/89-2428/89-2624/89-3498/89-3576/89-3874/89)927-A/83 (1336/88)-1058/88-1226/88)-4868/90 5253/90-5623/90-3838/89-5789/90-5875/90-6050/90-6133/90-70/91-245/91 - 425/91-831/91-1080/91-1418/91-2009/91 e 2255/91, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580-A, de 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutos, Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação (audiência).

(PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990, tendo apensados os de nºs: 1392/88 (3374/89-4222/89-4369/89)-6245/85 (1090/88-1013/88 (1383/88(1657/89)2382/89-2381/89-2428/89-2624/89-3498/89-3576/89-3874/89)927-A/83 (1336/88)-1058/88-1226/88)-4868/90 5253/90-5623/90-3838/89-5789/90-5875/90-6050/90-6133/90-70/91-245/91 - 425/91-831/91-1080/91-1418/91-2009/91 e 2255/91, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580-A, de 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutos, Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação (audiência).

(PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990, tendo apensados os de nºs: 1392/88 (3374/89-4222/89-4369/89)-6245/85 (1090/88-1013/88 (1383/88(1657/89)2382/89-2381/89-2428/89-2624/89-3498/89-3576/89-3874/89)927-A/83 (1336/88)-1058/88-1226/88)-4868/90 5253/90-5623/90-3838/89-5789/90-5875/90-6050/90-6133/90-70/91-245/91 - 425/91-831/91-1080/91-1418/91-2009/91 e 2255/91, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

(PLS 155/89)

Projetos de lei apensados nºs: 6245/85,
927/85, 1336/88, 1013/89, 1383/89,
1634/89, 2089/89, 238/89, 2428/89,
2382/89, 2624/89, 3498/89, 3576/89,
3874/89, 1058/88, 1090/88, 1226/88,
1392/88, 3374/89, 4222/89, 4369/89,
4868/89, 3838/89, 2360/89, 5253/90,
1657/89, 2381/89, 5623/90, 5789/90,
5875/90, 6050/90, 70/91, 6133/90,
245/91, 425/91, 831/91, 1080/91,
1418/91, 2009/91, 2255/91, 2299/91 e
2917/92.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências.

Autor - SENADO FEDERAL

Relator - Deputado Manoel Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, oriundo do Senado Federal, veio a esta Casa para apreciação na forma regimental, onde lhe foram apensados 42 proposições versando sobre a mesma matéria, que prevêem a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (art. 7º, inciso XI) e incentivos aos trabalhadores para efeito de obtenção de ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho (art. 218, § 4º).

A participação dos trabalhadores no lucros das empresas vem merecendo a preocupação de nossos legisladores constitucionais desde os idos de 1946, sem que, no entanto, tenha encontrado a necessária regulamentação legislativa ordinária que obrigasse a sua implantação, concretizando, assim, o desiderato previsto nas Cartas Magnas.



A proposição principal (PLS 155/89) foi aprovada no Senado Federal, constituindo fusão de projetos no mesmo sentido dos ilustres Senadores Marco Maciel, Edison Lobão e Fernando Henrique Cardoso.

O projeto recebeu nesta Casa o nº 4580, de 1990, sendo-lhe anexados os seguintes na forma regimental: 6245/85, do Deputado Victor Faccioni, 927/83 do então Deputado Celso Sabóia, 1336/88, do Deputado Jorge Arbage, 1013/88, do Deputado Paulo Paim, 1383/88, do Deputado Paulo Zarzur, 1634/89 e 2009/89 do Deputado José Carmargo, 2360/89, da Depútada Rita Camata, 238/89, do Deputado Vilson Souza, 2382/89, do Deputado Amaury Müller, 2428/89, do Deputado José Tavares, 2624/89, do Deputado José Carlos Coutinho, 3498/89, do Deputado Carlos Alberto Caó, 3576/89, do Deputado Marcelo Cordeiro, 3874/89, do Deputado Max Rosenmann, 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão, 1090/88, do Deputado Francisco Amaral, 1226/88, do Deputado Sólon Borges dos Reis, 1392/88, do Deputado Adhemar de Barros Filho, 3374/89, do Deputado Koyu Iha, 4222/89, do Deputado Ismael Wanderley, 4369/89, do Deputado Gandi Jamil, 4868/90, do Deputado Hélio Duque, 3889/89, do Deputado Inocêncio Oliveira, 5253/90, do Deputado Tarso Genro, 1657/89, do Deputado Hélio Rosas, 2381/89, do Deputado Vilson Souza, 5623/90, do Deputado Geraldo Bulhões, 5789/90, do Deputado Vicente Bogo, 5875/90, do Deputado José Lins, 6050/90, dos Deputados Haroldo Sabóia e Vilson Souza, 70/91, da Deputada Rose de Freitas, 6133/90, da Comissão de Trabalho, onde foi relator da matéria o Deputado Domingos Leonelli, 245/91, do Deputado Amaury Müller, 425/91, da Deputada Eurides Brito, 831/91, do Deputado Paulo Duarte, 1080/91, do Deputado Osvaldo Bender, 1418/91, do Deputado Koyu Iha, 2009/91, do Deputado Jabes Ribeiro, 2.255/91, do Deputado Wilsom Campos, 2.299/91, do Deputado Adroaldo Streck e 2917/92, do Deputado Victor Faccioni.

O elevado número de projetos oferecidos sobre a matéria evidencia, por si só, a preocupação dos nossos ilustres parlamentares sobre tão importante tema e, por outro lado, ressalta as dificuldades surgidas para traduzir os



mandamentos constitucionais em lei ordinária regulamentar, sendo certo que o assunto constitui matéria das mais controvertidas dentre as que transitam no Congresso Nacional, em face de sua repercussão na vida das empresas e do natural entrechoque dos interesses envolvidos.

A matéria foi examinada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio que, em sessão de 5.12.1990, aprovou unanimemente o parecer do relator, Deputado Manoel Moreira, favorável ao PL 4580, de 1990, e seus apensos, nos termos do Substitutivo, com nova redação do texto primitivo (cf. fls. 33/55).

Também a Comissão do Trabalho, de Administração e do Serviço Público teve oportunidade de examiná-la, em sessão realizada em 10.12.1991, aprovando por maioria de votos o PL 4580, de 1990, e seus anexos, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Campista (fls.56/71).

O processo veio a esta Comissão para audiência em decorrência de pedido formulado por seu então presidente, Deputado Francisco Dornelles, deferido por despacho de 29.10.91, do Presidente da Câmara (cf. fls. 31/32).

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, as maiores dificuldades surgidas na formulação de um texto conciliatório para a regulamentação da participação dos empregados nos lucros das empresas partem, de um lado, da ultrapassada concepção ideológica de que as relações entre patrões e empregados devem ser pautadas pelo conflito, pela desconfiança, pela animosidade; e que, desse modo, a lei regulamentar deve disciplinar a participação nos lucros das empresas de forma minuciosa e casuística.

Por isso mesmo, a grande maioria das sugestões consubstanciadas nos projetos de lei oferecidos revelou-se incompatível com a realidade econômica e social do país, considerada a heterogeneidade de cultura da população trabalhadora e a diversidade econômica das regiões geográficas



do Brasil.

Em face desses aspectos, entendo ser necessário que o texto regulamentar esteja fundamentado em conteúdo factível, alicerçado no princípio da livre negociação entre empregadores e empregados, com espaços para o respeito às peculiaridades de empresas, setores e regiões.

Nesse sentido o disciplinamento legal deve restringir ao máximo a intromissão governamental nas relações empregatícias, permitindo o nascimento espontâneo de instrumentos adequados de harmonização dos interesses envolvidos, sem o engessamento imposto pela lei. Certamente que essas idéias inspiraram o ilustre Deputado Carlos Alberto Campista, relator da matéria na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que declara textualmente em seu relatório ter concluído, após seminário promovido naquela Comissão com a participação das mais representativas entidades classistas das duas categorias envolvidas, que a interferência do Poder Público na regulamentação da distribuição de lucros das empresas deveria ser mínima, "deixando a cargo do diálogo emergente de livre negociação entre trabalhadores e patrões a busca da forma, método e critérios mais adequados e realistas para implantação do sistema em sua empresa".

Nessa mesma linha, afirma aquele ilustre parlamentar que "Desta opinião, aliás, comungam empresários, principalmente os que já implantaram o sistema, as centrais sindicais e setores do próprio Poder Executivo, com que inclusive dialoguei na busca da proposta mais unitária possível."

De ressaltar, todavia, que o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (cf. fls.56/71) foi objeto de amplos debates em reunião promovida em 24.6.1992, da qual participaram autoridades governamentais, representantes classistas e, também, o próprio autor do Substitutivo, Deputado Carlos Alberto Campista.

Em consequência das discussões em torno da matéria, o próprio autor daquele Substitutivo chegou à conclusão de que o texto aprovado na CTASP deveria ser aperfeiçoado para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pudesse traduzir o consenso das partes interessadas na regulamentação da distribuição de lucros, excluindo-se do texto normas indicativas de maior participação do Poder Público na livre negociação e, de outro lado, àquelas reveladoras de desnecessário engessamento da legislação.

Diante do exposto, proponho o anexo Substitutivo que, partindo da minuta aprovada na CTASP, incorpora as sugestões colhidas pelo nobre Deputado Carlos Alberto Campista para viabilizar a regulamentação de tão polêmica matéria, sendo oportuno esclarecer que foram feitas as seguintes alterações no texto da CTASP:

- Artigo 1º - Acrescida a expressão "nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal;

- Parágrafo único do artigo 1º - Suprimido;

- Artigo 2º - Nova redação, com renumeração do parágrafo único e acréscimo de mais um parágrafo;

- Artigo 3º, § 1º - Nova redação;

- Artigo 3º, § 2º - Nova redação;

- Artigo 3º - Acrescido o parágrafo 4º;

- Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e respectivos parágrafos - Suprimidos;

- Inclusão de matéria nova no artigo 4º para prevenir situação em que ocorra impasse na negociação para o estabelecimento de normas reguladoras de participação nos lucros ou nos ganhos de produtividade do trabalhador, caso em que o empecilho seria contornado através de mediação ou arbitragem.

Por tudo quanto foi dito, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, com seus apensados, nos termos do Substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS APENSADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º Todo empregador deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do § 4º do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Manoel Castro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Na reunião desta Comissão de Finanças e Tributação realizada em 18 de agosto do corrente ano, tivemos a oportunidade de apresentar aos nossos ilustres pares um Substitutivo ao texto original do Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, que, partindo da minuta aprovada pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, incorporou importantes sugestões colhidas em reuniões realizadas com a participação das mais representativas entidades classistas de patrões e empregados e autoridades governamentais, visando definir uma fórmula conciliatória capaz de regulamentar o preceito constitucional que assegura aos trabalhadores o direito à participação nos lucros da empresa em que trabalha.

Com essa iniciativa pretendíamos que não ficasse frustrado o imenso esforço já desenvolvido por inúmeros colegas parlamentares-traduzido em mais de 42 proposições apresentadas nesta Casa com aquele objetivo-que vêm tentando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

denodadamente normatizar o mandamento de nossa Lei Maior, por sinal letra morta em nosso direito positivo desde a Constituição Federal de 1946, por tratar-se de preceito não auto-aplicável.

Tendo em vista, porém, que a discussão da matéria e do Substitutivo então apresentado demonstrou que a fórmula ainda não reunia o consenso de, pelo menos, a maioria dos membros desta Comissão, resolvemos examinar as sugestões alvitradas em reunião preparatória, que foi realizada a partir das 18 horas de 31 de agosto último, dia anterior ao em que o Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, foi incluído em pauta pela terceira vez consecutiva, reunião essa que contou com a presença de grande número de integrantes da CFT e de outros parlamentares interessados na matéria, representando quase todos os partidos com desempenho nesta Casa.

O novo Substitutivo ora oferecido representa mais um esforço desta Relatoria para assegurar-se a pronta e inadiável regulamentação do preceito constitucional contido no item XI do art. 7º da nossa Carta Magna, incorporando as sugestões que prevaleceram naquela oportunidade, mesmo com a ressalva de que algumas delas não representavam necessariamente o nosso entendimento individual, mas que foram aceitas democraticamente para externar o sentimento dominante da maioria, dentro do objetivo maior de proporcionar-se aos trabalhadores do Brasil a efetiva participação nos lucros das empresas em que trabalham.

Assim é que juntamos as Subemendas de nºs 1 a 7 para concretizar o quase unânime consenso obtido no âmbito desta Comissão, ao mesmo tempo em que consolidamos ditas proposições em novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 1

(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 2

(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Inclua-se como art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;
- VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
- VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 3
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 3º, renumerado para art. 4º:

Art. 3º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 4
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Inclua-se como art. 6º, renumerando-se os demais:

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, sujeitará a empresa ao pagamento de multa equivalente a 3% (três por cento) do lucro apurado, conforme definição desta lei.

Parágrafo único. O valor correspondente à multa prevista no "caput" deste artigo será distribuído entre os trabalhadores proporcionalmente ao salário de cada um, mediante depósito na respectiva conta individualizada no FGTS, valendo este depósito como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 5
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Inclua-se como art. 7º, renumerando-se os demais:

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 6
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Inclua-se como art. 8º, renumerando-se os demais:

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 7

(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, renumerado para
art.9º:

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de
1994.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS APENSADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.



§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.



Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si,



possuindo força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, sujeitará a empresa ao pagamento de multa equivalente a 3% (três por cento) do lucro apurado, conforme definição desta lei.

Parágrafo único. O valor correspondente à multa prevista no "caput" deste artigo será distribuído entre os trabalhadores proporcionalmente ao salário de cada um, mediante depósito na respectiva conta individualizada no FGTS, valendo este depósito como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do § 4º do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Manoel Castro

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária realizada nesta data, foi novamente incluído em pauta o Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, e seus apensados, quando apresentamos à consideração de nossos ilustres pares desta Comissão de Finanças e Tributação o 2º Substitutivo do Relator, fruto de trabalho coletivo definido em várias reuniões realizadas, informalmente, com a participação de representantes de quase todos os partidos com desempenho nesta Casa.

Na oportunidade, fizemos questão de realçar a filosofia inspiradora de nossos propósitos no sentido de alcançar-se uma fórmula conciliatória capaz de traduzir o pensamento dominante dos membros da Comissão, muito embora pudesse contrariar, eventualmente, posições individuais já definidas sobre determinados aspectos da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após amplos debates em torno do Substitutivo, e dentro da mesma linha de orientação, resolvemos acolher nova sugestão do nobre Deputado Luís Roberto Ponte, apoiada unanimemente pelos Deputados presentes à reunião, que, realmente, melhor traduz a consequência pretendida para desestimular a falta de definição, pelas partes contratuais, de regras definidoras de critérios e condições para efeito de concretizar a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Assim é que juntamos subemenda ao art. 6º da 2ª versão do Substitutivo, ao mesmo tempo em que o consolidamos com a inclusão da nova alteração.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

Deputado **MANOEL CASTRO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA AO 2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal."


Deputado **MANOEL CASTRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS APENSADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.



§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;
- VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
- VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subseqüentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possuindo força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

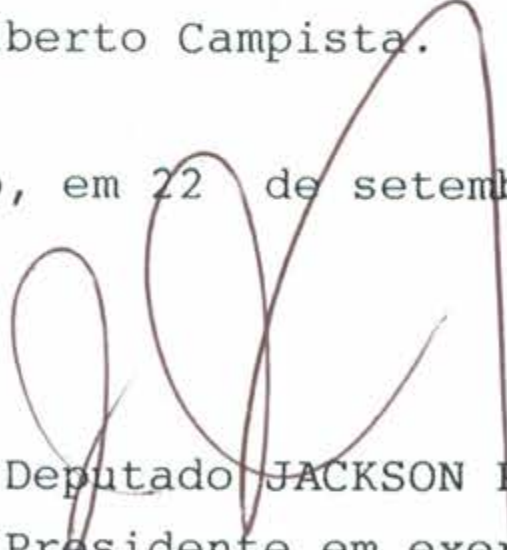
PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.580/90 e de seus apensados nºs 6.245/85, 927/85, 1.336/88, 1.013/89, 1.383/89, 1.634/89, 2.089/89, 238/89, 2.428/89, 2.382/89, 2.624/89, 3.498/89, 3.576/89, 3.874/89, 1.058/88, 1.090/88, 1.226/88, 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 4.868/89, 3.838/89, 2.360/89, 5.253/90, 1.657/89, 2.381/89, 5.623/90, 5.789/90, 5.875/90, 6.050/90, 70/91, 6.133/90, 245/91, 425/91, 831/91, 1.080/91, 1.418/91, 2.009/91, 2.255/91, 2.299/91 e 2.917/92, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Vice-Presidente; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Sérgio Gaudenzi, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Flávio Rocha, Simão Sessim, Fernando Diniz, José Maria Eymael e Carlos Alberto Campista.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993.


Deputado JACKSON PEREIRA
Presidente em exercício


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS APENSADOS

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;



b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.



§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subseqüentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.



§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

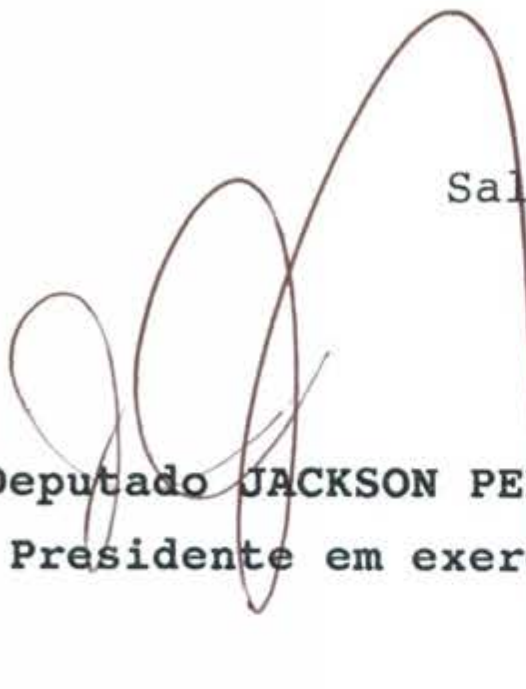


CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993.



Deputado JACKSON PEREIRA
Presidente em exercício



Deputado MANOEL CASTRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, de 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivos; e, da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela aprovação deste e de seus apensados com Substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990, tendo apensados os de nºs: 1392/88 (3374/89-4222/89-4369/89)-6245/85 (1090/88-1013/88 (1383/88(1657/89)2382/89-2381/89-2428/89-2624/89-3498/89-3576/89-3874/89)927-A/83 (1336/88)-1058/88-1226/88)-4868/90 5253/90-5623/90-3838/89-5789/90-5875/90-6050/90-6133/90-70/91-245/91 - 425/91-831/91-1080/91-1418/91-2009/91, 2255/91, 2299/91 e 2917/92, a que se referem os pareceres).

POLINÔMIOS

o e $g(x)$ como divisor, com $g(x) \neq 0$. Dividir $f(x)$ por $g(x)$ resulta no quociente $q(x)$ e o resto $r(x)$, tais que:

grau $r <$ grau g ou $r(x) \equiv 0$

tado a seguir:

$g(x)$ ← divisor

$q(x)$ ← quociente

15

as quaisquer é feita por meio do *método da chave*.

EXERCÍCIOS

resto $r(x)$ da divisão de $f(x)$ por $g(x)$, sendo:

Bebera
Auto 61147

$$f(x) = 5x^3 - 11x^2 + x - 1$$

folha 12

b) $p(x) = 2x^4 - x^2 - 5x + 3i$ e $d(x) = x - 2$

entre o valor de a :

b) $f(x) = x^4 + ax + 1$ e $g(x) = x - 1$

n uma mesma coluna.

is equidistantes dos extremos são iguais.

a elemento x (com exceção do primeiro e do último é
a saber: o elemento imediatamente acima de x e o
Relação de Stifel e pode ser generalizada por:

elemento genérico (linha n e coluna
os elementos da linha anterior (linha
anterior $p - 1$.

merador k é igual a 2^k .

dos elementos da linha:

$$\begin{aligned} &= 2^0 \\ &= 2^1 \\ 2 + 1 &= 2^2 \\ 3 + 3 + 1 &= 2^3 \\ &\dots \\ &+ \binom{k}{1} + \dots + \binom{k}{k} = 2^k \end{aligned}$$

$$\binom{k}{k} = 2^k$$

Lote: 66
PL N° 4580/1990
148

Caixa: 174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

i Item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § Único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4580/90 que dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa:

"alínea: - quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Assinado pelo Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

2

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 2º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4.580/90, substituindo-se a expressão "Todo empregado" por "Cada empregador".

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Nelson Marquezelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Teve 18

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

3

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 2º do Substitutivo ao PL 4580/90, substituindo-se a expressão "todo empregado" constante do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ou a expressão "As empresas" constante do Substitutivo da Comissão de Finanças pela expressão "cada empresa ou empregador".

Sala das Sessões, de *02* de 1994.

la
Deputado NELSON MARQUEZELLI

via e-mail - w. laco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.ª Turma 18

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

4

EMENDA ADITIVA

No artigo 2º do Substitutivo ao PL 4.580/90 que
"Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou re-
sultados da empresa" após a expressão "por eles escolhida"
acrescente-se a expressão "dentre seus pares".

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa a impedir a participação de pessoas
estranhas ao âmbito da empresa na citada comissão e subse-
quentes discussões. Visa a prevenir agitação e defesa de in-
teresses ocultos.

Sala das Sessões, 11 de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Nelson Marquezelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

5

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se dois parágrafos (1º e 2º) ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4.580/90, renumerando-se o seguinte:

"parágrafo 1º: - É vedada a participação de pessoas ou representantes de organizações, não interessados diretamente na discussão do acordo, salvo concordância das partes.

Parágrafo 2º: - É vedada a negociação de acordo por grupo de empresas, categoria econômica ou categoria profissional.

Sala das Sessões, / de / / de 1994.

in

Deputado NELSON MARQUEZELLI

via e-mail do Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

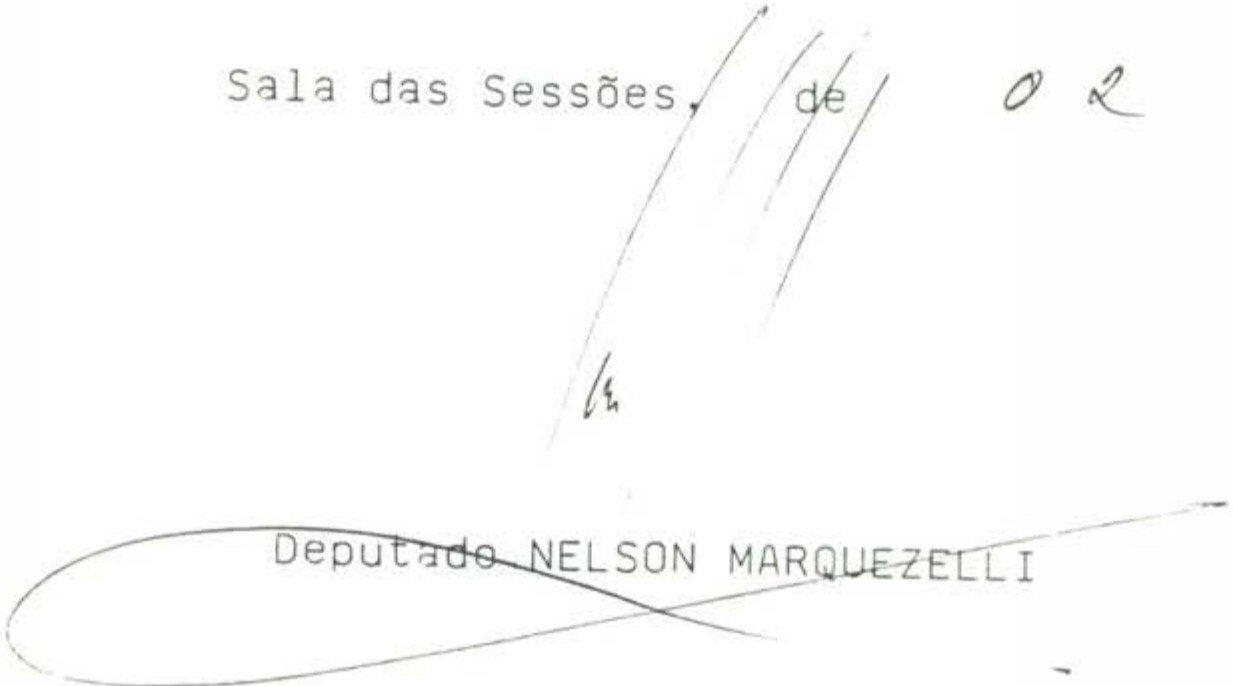
6

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 3º do art. 3º do PL 4580/90 a expressão "lucros ou" entre as expressões "participação nos" e "resultados" e mais a expressão "ganhos" de forma que a redação final resultante seja:

"É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos resultados de produtividade por período inferior a um quadrimestre".

Sala das Sessões, de 02 de 1994.


Deputado NELSON MARQUEZELLI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

7

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no § 3º do art. 3º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ou § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças, ao PL 4580/90 a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre".

Sala das Sessões, de 11/02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

via e-mail ao Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

8

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 2º do art. 5º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4580/90 pela seguinte:

:"§ 2º - Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral aquele em que o empregado não tiver nenhuma falta injustificada ou não mais que 14 (quatorze) justificadas ou em caso de rescisão contratual a fração igual ou superior a 15 dias.

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

vice-reitor do Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

9

EMENDA ADITIVA

Na redação do art. 7º do PL nº 4580/90, após a expressão "falsificando lucro", acrescente-se a expressão "ou perda".

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Vice-Líder do Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 18

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

10

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação do art. 8º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4580/90 a expressão "contratados pela empresa por força da lei".

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Assinado em 02/09/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

11

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se *in fine* do § 1º do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4.580/90 a expressão "e ao pagamento de indenizações por perdas e danos que forem apurados."

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Deputado Nelson Marquezelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

12

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo que será o 1º, renume-
rando-se os demais, ao art. 8º do Substitutivo da Comissão
de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4580/
90:

§ 1º - Somente se apurada qualquer diferença a
menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente
da auditoria será se responsabilidade do empregador, salvo a
concordo entre as partes.

Sala das Sessões, de 11/2 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Nelson Marquezelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 18

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

13

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, no substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4580/90, um artigo com a seguinte redação:

"Art: - Não estão incluídas nas normas desta lei aquelas consideradas micro-empresas, nos termos da legislação pertinente".

Sala das Sessões, de 09 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Assinado no Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

14

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se na redação do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças ao PL nº 4580/90 a expressão "participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho por "participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, resultantes da produtividade do trabalho".

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

15

EMENDA SUPRESSIVA

Na redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças ao PL 4580/90, suprimam-se as expressões:

"lucros ou" e "ou nos ganhos" de forma que a redação final ficará:

"As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus resultados econômicos, resultantes da produtividade do trabalho.

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

~~Vice-líder do Bloco~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

item 17

PROJETO DE LEI Nº 4580/90

16

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação do PL 4580/90 que dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa:

"alínea: - quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, de 02 de 1994.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Vice-Líder do Bloco



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício Pres nº 20/96

Brasília, 22 de janeiro de 1996

Defiro. Publique-se.
Em 26 / 01 / 96 Presidente

Senhor Presidente ,

Nos termos do artigo 106, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência a reconstituição das EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, de 1990, do Senado Federal, por motivo de extravio.

Atenciosamente,

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

A Sua Excelência Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 174

Lote: 66
PL N° 4580/1990

165

SECRETARIA - GERAL DA M

Recebido

Órgão *Presidência* n.º *191*

Data: *22/10/1996* Hora: *15:10*

Ass.: *Sandra* Ponto: *5594*

SENADO FEDERAL

SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 4.580

1990

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, de fin sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efei-
tos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

(Regulamentando o disposto no inciso XI do artigo 7º da Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

SENADO FEDERAL
PLS 155/89
(Sen. Edison Lobão)
(PFL - MA)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 1.392/88 2.917/92
6.245/85
4.868/90
5.253/90
5.623/90
3.838/89
5.789/90
5.875/90
6.050/90
6.133/90
70/91
245/91
425/91
831/91
1.080/91
1.418/91
2.009/91
2.255/91
2.299/91

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM), de Eco-
nomia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Ser-
viço Público. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI NºS 1.392/88
e 6.245/85 E SEUS ANEXOS.

PLENÁRIO

04.04.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.90, pág. 2475, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1988.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.245, DE 1985.

Vide verso ...

29.03.90 MESA
Of. SM/63/90, do Senado Federal, solicitando correção nos autógrafos deste Projeto.

16.04.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
Distribuido ao relator, Dep. PLÍNIO MARTINS.

DCN 22.05.90, pág. 5384, col. 02.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 1990.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 1990.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.623/90.

28.06.90 MESA
Of. 100/90-CCJR, solicitando apensar a este o PL 3.838/89.
DCN 22.08.90, pág. 9334, col. 01.

07.08.90 MESA
Deferido Of. 100/90-CCJR, solicitando a apensar a este o PL 3.838/89.
DCN 22.08.90, pág. 9334, col. 01.

CONTINUA...

OTADOS

PROJETO Nº 4.580/90

Continuação FLS. 02

NDAMENTO

22.08.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PLÍNIO MARTINS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos de nºs. 6.245/85, 927/83, 1.336, 1013 e 1383/88, 1657, 2381, 2382, 2428, 2624, 3498, 3576 e 3874/89, 1058, 1090, 1226 e 1392/88, 3374, 4222, 4369 e 3838/89, 4868, 5253 e 5623/90, apensados. Aprovado também requerimento do relator, solicitando desapensação dos PLs. 1634, 2009 e 2360, deste.

DCN 16.10.90, pág. 10649, col. 03.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.789/90.

15.10.90

COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA E COMÉRCIO

Distribuído ao relator, Dep. MANOEL MOREIRA.

DCN 16.10.90, pág. 10656, col. 01.

17.10.90

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

Parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA a este e aos anexos, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. VICTOR FONTANA.

DCN 15.12.90, pág. 14563, col. 02.

MESA

24.10.90

Of. P-091/90-CFT, solicitando audiência para este projeto.

DCN 31.10.90, pág. 11385, col. 01.

ANDAMENTO

29.10.90 MESA
Deferido Of. P-091/90-CFT, solicitando audiência para este projeto.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.875/90

30.10.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
O Dep. VICTOR FONTANA, que pedira vista devolveu o projeto sem se manifestar.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

05.12.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA a este e seus apensos, com substitutivo.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.050 DE 1990.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.133/90.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 70/91.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 245, DE 1991.

SEGUE.....

FUNDAMENTO

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 425, DE 1991.

MESA

02.04.91 Ofício nº 27-P/91, da CTASP, solicitando a desanexação deste o PL. 6.133/90.

DCN _____. pag. _____. col. _____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.04.91 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

DCN 17/04/91. pag. 3990. col. 03

MESA

12.04.91 Ofício nº SGM/P 268/91, à CTASP, em atenção ao Of. nº 27-P/91, comunicando a prioridade do Senado sobre a Câmara, por isto o não atendimento quanto a desanexação do PL. 6.133/90, deste.

DCN _____. pag. _____. col. _____

16.05.91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 831/91

MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 821/91.

DCN

MESA

12.06.91 Despacho da Presidência, excluindo, por ter sido incluído indevidamente, a apensação deste ao PL. 821/91.

ANDAMENTO

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.080/91.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.418/91.

MESA

13.09.91 Deferido OF. P-038/91, da CFT, solicitando audiência para este projeto.
DCN 2613/92, pág. 18272 col. 1

MESA

12.11.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.009/91.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.12.91 Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, com substitutivo.
DCN 28104/92, pág. 7499 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.12.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, com substitutivo.

MESA

10.12.91 DCN 28104/92, pág. 7800 col. 01
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.255/91.

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

16.12.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivos, Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação (audiência).

(PL nº 4.580-A/90)

DCN 28104/92, pág. 2634, col. 01

VIDE VERSO...

FUNDAMENTO

17.12.91.

PLENÁRIO

Apresentação de requerimento pelos Deps. Genebaldo Correia, líder do PMDB, Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Messias Gois, na qualidade de líder do BLOCO; e José Carlos Sabôia, líder do PSB, solicitando, nos termos do art.155 so R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PLP 202/89 e PLP 71/89.
Em votação o requerimento: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Deputado.
Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 170; NÃO: 152; ABST: 11; TOTAL: 333.

DCN 18/12/91, pág. 26969 col.01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.299, de 1990.

25.03.92.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.

DCN 27/03/92, pág. 5289, col.02.

29.10.92.

MESA

Deferido Ofício nº 51/92, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, solicitando a apensação a este, do PL. 2.917/92.

DCN 30.10.92, pág. 23712, col.02.

13.08.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer favorável do relator, Dep. MANOEL CASTRO a este e seus apensados, com substitutivo.

DCN 04/08/93, pag. 18394, col. 01

ANDAMENTO

01.09.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Concedida vista conjunta aos Deps. Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, Francisco Dornelles e Éden Pedroso.

DCN 28/20/93, pág. 23898 col. 02

22.09.93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO a este e seus apensados, com Substitutivo.

DCN 19/12/93, pág. 24991, col. 02

28.09.93

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (em audiência) pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo.
(PL 4.580-B/90).

DCN 30/10/93, pág. 23479 col. 02

DCN 02/03/94, pág. 2710 col. 02

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 25.01.94 (de ofício), 01.02.94, 02.02.94 (de ofício), 08.02.94,

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA

SESSÃO, no (s) dia (s) 09.02.94,

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"

no (s) dia (s) 22.02.94

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA

SESSÃO, no (s) dia (s) 23.02.94, 24.02.94

DEPUTADOS

Sinopse

PROJETO Nº

4.580/90

Continuação

f1.05

FUNDAMENTO

PLENÁRIO

01.03.94

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 16 emendas, pelo Dep. Nelson Marquezelli.
Volta à CEIC, CTASP, CFT e CCJR.

DCN 02/03/94, pág. 2710 col. 02

08.03.94

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.

DCN 09/03/94, pág. 3299 col. 03

10.03.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

DCN 18/03/94, pág. 3886 col. 03

21.03.94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. TOURINHO DANTAS.

DCN 22/03/94, pág. 4081 col. 03

24.03.94

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 4 e 7 e, pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

ANDAMENTO

- 27.04.94 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. HAROLDO SABÓIA.
DCN 07/05/94, pág. 7148, col. 01
- 04.05.94 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Concedida vista ao Dep. ÉDEN PEDROSO.
DCN 14/05/94, pág. 7714, col. 02
- 17.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Parecer contrário do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.
DCN 21/04/94, pág. 6495, col. 02
- 19.05.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.
DCN 24/05/94, pág. 8385, col. 02
- 08.06.94 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
O Dep. ÉDEN PEDROSO, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável às emendas nºs 4, 7 e 9; contrário às de nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.
- 30.11.94 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Aprovado o parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO, pela adequação financeira e orçamentária das emendas, e no mérito, pela aprovação das de nºs 4 e 7; pela rejeição das de nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, contra o voto em separado do Dep. ÉDEN PEDROSO.
DCN 15/12/94, pág. 15422, col. 01

DEPUTADOS

Seção de Sinopse

PROJETO Nº 4.580/90

Continuação FL.06

ANDAMENTO

22.02.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. DANILO DE CASTRO.

DCN 24.02.95, p. 2403, col. 01

16.05.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)
Parecer do relator, Dep. DANILO DE CASTRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas. Concedida vista conjunta aos Deps. Aldo Arantes, Marcelo Deda e Matheus Schmidt.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º do artigo 218 da Constituição e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Machado

I - RELATÓRIO

Indo a Plenário o Projeto em tela e seus numerosos apensos - os quais tratam da importante e complexa questão da participação dos trabalhadores nos lucros da empresa -, receberam as seguintes emendas, todas subscritas pelo nobre Deputado Nelson Marquezelli e dirigidas alternativa ou cumulativamente aos Substitutivos aprovados pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação:

- as de número 1 e 16 propõem adicionar respectivamente ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da CTASP e ao art. 3º do Substitutivo da CFT alínea retirando do montante a ser considerado como base de cálculo para distribuição dos lucros quaisquer deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda;

- a nº 2 propõe a modificação, no texto do Substitutivo da CTASP, da expressão "Todo empregado" por "Cada empregador";



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a nº 3 quer a modificação, no art. 2º dos Substitutivos da CTASP e da CFT, respectivamente das expressões "todo empregado" e "as empresas" pela expressão "cada empresa ou empregador";

- a nº 4 acrescenta, no art. 2º de ambos os Substitutivos abordados, a expressão "dentre seus pares" após a frase "por eles escolhida";

- a nº 5 acrescenta parágrafos ao art. 2º do Substitutivo da CTASP vedando a participação na negociação de pessoas ou representantes de organizações não interessadas diretamente no acordo e a celebração do mesmo por grupo de empresas, categoria econômica ou categoria profissional;

- a emenda nº 6 - a qual, apesar de se referir, expressamente, ao §3º do art. 3º do próprio Projeto de Lei nº 4.580/90, quer, parece-nos claro, alterar o mesmo dispositivo do Substitutivo da CTASP e o §3º do art. 4º do Substitutivo da CFT (ambos de idêntico teor, coerente com a emenda proposta), até porque inexiste, no Projeto, dispositivo com o número citado - pretende, com a supressão das expressões "lucros" e "ganhos", vedar distribuição, por período inferior a um quadrimestre, unicamente da participação nos resultados de produtividade;

- a nº 7 determina a substituição no § 3º do art. 3º do Substitutivo da CTASP e no § 3º do art. 4º do Substitutivo da CFT da expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre";

- a nº 8 substitui o § 2º do art. 5º do Substitutivo da CTASP de forma a não incluir como mês integral aquele em que tiver o empregado falta injustificada ou mais de 14 justificadas;

- a nº 9, embora, tal qual ocorreu na emenda de nº 6, textualmente se refira - por evidente erro de redação, dado o absurdo que resultaria da interpretação literal - a adicionar ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.580/90 a expressão "ou perda" após "falsificando lucro", pretende, à evidência, acrescentar a referida expressão ao art. 7º do Substitutivo da CTASP, coerentemente com as demais emendas apresentadas e com o próprio texto do Substitutivo;

- a nº 10 suprime do art. 8º do Substitutivo da CTASP a expressão "contratados pela empresa por força de lei";

- a nº 11 acrescenta ao § 1º, *in fine*, do art. 8º do Substitutivo da CTASP a expressão "e ao pagamento de indenizações por perdas e danos que forem apurados";

- a nº 12 acrescenta parágrafo ao art. 8º do Substitutivo da CTASP, determinando que o ônus decorrente da auditoria independente será do empregador tão-somente se apurada diferença a menor na participação dos empregados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a nº 13 acrescenta artigo ao Substitutivo da CTASP, excluindo dos efeitos da Lei as micro-empresas;

- a nº 14 substitui no art. 1º do Substitutivo da CFT a expressão "participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos resultantes da produtividade do trabalho" por "participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, resultantes da produtividade do trabalho"; e

- a nº 15 suprime as expressões "lucros" e "ou nos ganhos" do art. 2º do Substitutivo da CFT, de forma resumir as tratativas entre empregados e empresas à participação daqueles nos resultados econômicos derivados da produtividade do trabalho, vedar tão-somente a distribuição dos resultados de produtividade do trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve, regimentalmente, esta Comissão se manifestar, no mérito, consideramos o seguinte:

1. Não há como aproveitar as emendas nº 1 e 16. De fato, com a vênua devida, incide o autor em erro técnico, já que propõe retirar da base de cálculo para a distribuição de lucros parcelas que a legislação do imposto de renda determina, em muitos casos, abater da renda e, portanto, antecederem o cálculo do lucro tributável.

Ademais, a redação proposta entra em clara contradição com o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 4º, § 1º, respectivamente, dos Substitutivos da CTASP e da CFT, dispositivos que determinam que o lucro distribuído nos termos da lei seja abatido do lucro tributável. Como poderia então tal parcela ser abatida - o que implica já estar distribuída - do montante que serviria de base de cálculo para sua própria fixação?



2. Já a emenda nº 2 merece prosperar. Trata-se de corrigir um evidente erro de redação do art. 2º do Substitutivo da CTASP, o qual tornaria, se mantido, sem sentido o dispositivo. A expressão correta deve, sem dúvida, fazer referência ao empregador - o qual deverá convencionar com seus empregados a forma de participação nos resultados - e não, como está, ao empregado.

3. Quanto a emenda nº 3, contudo - a qual trata da mesma matéria de forma ampliada, abrangendo mudança também na expressão "as empresas" do Substitutivo da CFT -, não nos parece pertinente, uma vez que, no contexto da lei em tela - que pretende regular a participação dos empregados no lucro **das empresas** - o termo "empresas" substitui sem problemas a expressão "empregador", que se quer acrescentar.

4. Parece-nos, por outra, inadequada e inconstitucional a emenda nº 4.

Com efeito, pretende-se vedar a participação nas negociações de pessoas estranhas aos quadros da empresa. Todavia, não nos parece haver justificativa para tanto. Desde que o membro da comissão tenha o respaldo específico dos empregados daquela empresa, estará, salvo melhor juízo, garantida sua submissão aos interesses particularizados daquela unidade econômica.

Exigir, nesse contexto, que os negociadores sejam oriundos dos quadros próprios, apenas provocará problemas agudos - não só na parte dos empregados, mas também de empregadores - no caso das unidades de pequeno porte, além de representar uma evidente discriminação das lideranças sindicais, em aberto confronto com o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, o qual impõe como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

5. Tampouco merece prosperar a emenda nº 5. O primeiro dos parágrafos que se pretende adicionar ao art. 2º do Substitutivo da CTASP vai na mesma linha da emenda nº 4, comentada acima, enquanto o seguinte pretende vedar a elaboração de acordo por grupo de empresas, categoria econômica ou categoria profissional, o que também não é cabível.

De fato, se é verdade que a heterogeneidade entre as empresas recomenda que os acordos sobre participação dos empregados nos lucros



sejam celebrados ao nível da unidade econômica, trata-se de uma generalização indevida negar a possibilidade de acordo a nível mais agregado se, eventualmente, em qualquer setor econômico, assim se mostrar vantajoso para ambas as partes envolvidas. A liberdade de celebrar tratativas agregadas, tendo, contudo, como base de discussão a empresa, tal como propõem os Substitutivos, parece-nos sem dúvida a melhor política.

6. Igualmente, acreditamos indevida a emenda nº 6.

A nova redação que se propõe para o § 3º do art. 3º do Substitutivo da CTASP e §3º do art 4º do Substitutivo da CFT - assim entendemos, como dito no Relatório, já que não há o dispositivo alegado no Projeto de Lei -, veda apenas a distribuição, em prazo menor que o quadrimestre, de ganhos de produtividade.

Queremos crer que a redação dos Substitutivos - mais ampla, englobando também outras formas de participação nos lucros - é mais adequada com o objetivo de garantir uma análise transparente e com um mínimo de perspectiva da contabilização dos resultados, antes que se efetue qualquer forma de distribuição. A se seguir o que propõe o Deputado Nelson Marquezelli, corre-se o risco de dilapidar o patrimônio da empresa e/ou estabelecer indevidos privilégios entre os empregados.

7. Quanto à emenda número 7, que propõe mudança no mesmo dispositivo do Substitutivo da CTASP, e em seu similar no Substitutivo da CFT, ampliando o prazo de referência da vedação de quadrimestral para semestral, também propomos sua rejeição, lembrando que se trata aqui de um piso mínimo legal. Em outras palavras, trata-se de um padrão básico de lei, mas que pode e deve ser alterado casuisticamente, para prazo maior, se for o caso, dependendo da forma e meios de contabilidade adotados pela empresa.

8. Também propomos a rejeição da emenda nº 8. A questão dos dias que devem ou não ser considerados como trabalhados - abordando, inclusive o problema das faltas justificáveis - está, a nosso juízo, bem tratada pela CLT, notadamente em seus artigos 131 e 473.

Outrossim, a disciplina proposta pela emenda, ao discriminar faltas justificadas, choca-se com a Legislação Consolidada e com pacífico



entendimento doutrinário e jurisprudencial, que as equiparam a dias trabalhados para todos os efeitos.

9. Propomos, por outra, a aceitação da emenda nº 9, modificada pela subemenda em anexo, de forma a fazer retornar o que, sem dúvida, foi a intenção do Autor, qual seja, a de modificar o art. 7º do Substitutivo da CTASP.

Trata-se, no mérito, de especificar melhor a norma, tornando explícita a impossibilidade de falsificar prejuízo, cuidado que não se mostra demasiado, principalmente por se tratar de dispositivo de cunho penal/punitivo, gênero no qual há necessidade de perfeita tipificação da conduta, já que restritos à interpretação e o uso de analogias.

10. Igualmente recomendamos a aprovação da emenda nº 10.

Realmente, a douta CTASP, ao aprovar seu Substitutivo, não parece ter se dado conta de que impor por lei a contratação de um auditor independente é tornar muitas vezes inviável a participação dos empregados nos lucros no caso de empresas de menor porte, tal seria o custo de tal contratação.

11. Também a emenda nº 11, a nosso juízo, merece aprovação.

A contrapartida da transparência dos demonstrativos para os representantes dos empregados, essencial para o êxito da cooperação capital/trabalho que aqui se propõe, tem de ser, de fato, o severo rigor na proteção do sigilo das informações.

Neste sentido, e tendo em vista ainda tratar-se também de norma de caráter punitivo, é oportuno explicitar a responsabilização civil daqueles culpados por vazamentos que venham a prejudicar a empresa.

12. A emenda nº 12, por outra feita, é de clara inoportunidade.

Sem embargo, impor aos empregados, em qualquer hipótese, o ônus da auditoria independente, é fazer pouco caso da hipossuficiência dos trabalhadores. À falta de acordo a respeito, deve caber à empresa - unidade econômica - fazer frente a tal gasto, mormente que, com a aceitação que propomos da emenda nº 10, tal contratação de auditoria independente não mais será compulsória.



13. Também propomos a rejeição da emenda nº 13.

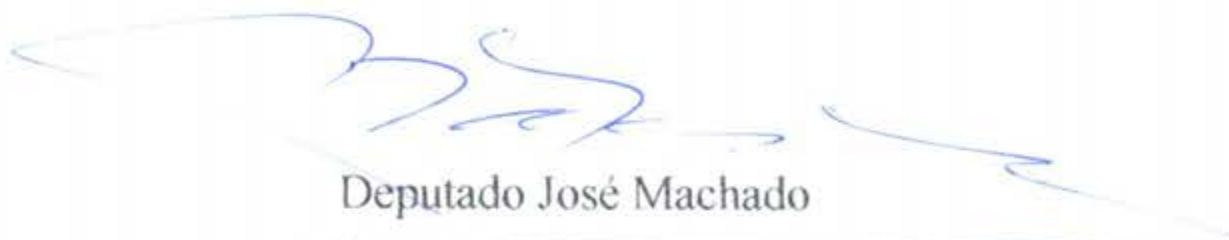
Não há por que privar microempresários e seus empregados do revolucionário instrumento de gestão que é a participação dos empregados nos lucros das empresas. Desde que obedecidas as suas peculiaridades, também as micro-empresas podem se valer, e bem, desta forma de produção regida sob o signo de cooperação entre capital e trabalho.

14. Por fim, também propomos a rejeição das emenda nº 14 e 15.

O sentido das novas redações propostas é restringir a participação dos empregados nos lucros resultantes de crescimento da produtividade do trabalho. Tal especificação, ademais de ser de difícil apuração e de necessariamente internalizar na discussão conceitos técnicos de baixa objetividade, quebra, em boa medida, a cooperação entre capital e trabalho que se pretende estimular, tornando este adversário de formas de valorização extraordinária daquele - seja mercadológicas, tecnológicas ou financeiras - não diretamente vinculadas à produtividade do trabalho.

Pelo exposto, votamos pela aprovação das emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-B/90 de nº 2, 10, 11 e 9, esta última com subemenda, e pela rejeição das de nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15 e 16.

Sala da Comissão, em 26 de março, de 1999.


Deputado José Machado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

8

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º do artigo 218 da Constituição e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se na emenda de plenário nº 9 a expressão "Na redação do art. 7º do PL nº 4.580/90" por "Na redação do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público".

Sala da Comissão, em 26 de março de 1999.

Deputado José Machado

Relator

902017.00.105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO das Emendas nºs 2, 10, 11 e 9, esta com Subemenda, e pela rejeição das Emendas de nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14 15 e 16, oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-A/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Machado. O Deputado Júlio Redecker apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Armando Monteiro, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, Hugo Biehl, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Márcio Fortes, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO das Emendas nºs 2, 10, 11 e 9, esta com Subemenda, e pela rejeição das Emendas de nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14 15 e 16, oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-A/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Armando Monteiro, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, Hugo Biehl, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Márcio Fortes, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do §4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9

Substitua-se na Emenda de Plenário nº 9 a expressão "Na redação do art. 7º do PL nº 4.580/90" por "Na redação do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público".

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N.º 4580/B
(PLS 155/89 na Casa de Origem)**

“que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de empresas, definindo sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeito do § 4º, do Artigo 218 da Constituição e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal (Senador Edison Lobão)

Relator: Deputado José Machado

VOTO EM SEPARADO

O PL 4.580/b de 1990, já foi apreciado pelo plenário do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo retornado às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, de Constituição, Justiça e Redação para análise de dezesseis emendas apresentadas no plenário da Câmara dos Deputados. Encontra-se em tramitação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo como Relator o Deputado José Machado.

O Projeto de Lei busca regulamentar a parte final do § 4º, do Art. 218 da Constituição, o qual está inserido no Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia, *in verbis*:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 4º - A lei aprovará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação e tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”. (Sem grifo no original.)

Depreende-se que as empresas que se voltarem para o desenvolvimento científico, para a pesquisa e para a capacitação tecnológica, receberão apoio e estímulo do Estado, desde de que invistam em pesquisa, na criação de tecnologia adequada ao País, na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos “e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria em comento, participação dos trabalhadores nos ganhos econômicos, resultantes da produtividade do seu trabalho, está contemplada na Carta Magna, no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, Art. 7º, inciso XI, *in verbis*:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação nos lucros, ou resultados desvinculados da remuneração, e excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

Percebe-se claramente que, *data venia*, não há que se regulamentar a parte final do 4º do Art. 218, quando a matéria é objeto do inciso XI, do Art. 7º, este sim, merecedor de regulamentação.

A participação dos empregados nos resultados econômicos por sua produtividade, nas empresas voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico, é uma das condições para que estas recebam apoio e incentivo do Estado — que a lei definirá. Não é, portanto, matéria de regulamentação.

Já o disposto no inciso XI, do Art. 7º, que no seu âmago, abrange o âmbito do § 4º Art. 218, este sim, é merecedor de regulamentação, o que, aliás, já está proposto por iniciativa do Executivo, via Medida Provisória n.º 1.769-56, de 8 de abril de 1999, que *in verbis*

“dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa e dá outras providências”.

A Medida Provisória em tela, regulamenta de forma ampla o inciso XI, do Art. 7º da CF, já reeditada 55 vezes, estando portanto há mais de 4 anos em vigor, com força da lei e como tal atualizando as relações entre trabalhadores e empregados de forma plenamente satisfatória.

No mérito, o Projeto de Lei foge do comando do caput do Art. 218 — desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, quando em seu Art. 2º, ao conceituar empresa, para fins da lei proposta, generaliza para *“toda pessoa jurídica que assume o risco da atividade econômica, admita, assalarie e dirija empregados”*. Ora, o mais avançado centro de pesquisa tecnológico fica equiparado ao armazém da esquina, perdendo, portanto, a essência e a característica intrínseca do seu mérito.

Sai do particular e cai no geral; em outras palavras, passa a viver sob o manto da Medida Provisória n.º 1.769-56, de 8 de abril de 1999, que abrange todo o universo da massa trabalhadora do País.

O Projeto de Lei, portanto não merece prosperar à luz da Medida Provisória em tela, que ao longo dos últimos anos a consagrou como a regulamentação mais adequada ao comando constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O VOTO

Neste sentido, apresento meu voto pela prejudicialidade das emendas e ao Projeto em questão, por já estarem contempladas na MP 1.769-56, de 08 de abril de 1999, que trata da questão de forma mais atual e abrangente, se consolidando ao longo de 55 reedições. A propósito solicito ainda, para não prejudicar as emendas que venham a aprimorar a matéria, o seu encaminhamento à Comissão Especial do Congresso Nacional responsável pela apreciação da referida Medida Provisória, para a apreciação do seu mérito.

Sala das Comissões,

de abril de 1999



Júlio Redecker
Deputado Federal PPB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 155/89**

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do §4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Emendas Oferecidas em Plenário (19)
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do Relator
 - subemenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4580-B /90

Emendas oferecidas em Plenário do Projeto de Lei nº 4580-B , de 1990, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do §4º, do artigo 218 da Constituição, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Já em Plenário, na oportunidade de apreciação do PL 4580-B/90, o nobre e ilustre Deputado Nelson Marquezelli ofereceu as Emendas ora em análise numeradas de 1 a 16.

O tema abordado no PL em referência é mais que polêmico. Tanto que, introduzido na legislação constitucional em 1946 e repetido sucessivamente nas Cartas que se sucederam nestes 48 anos, parece não se haver encontrado, ainda, um texto ideal para que ordinariamente fosse regulamentado assunto tão importante.

O Projeto de Lei em tela, oriundo do Senado , atravessa por quatro das Comissões Permanentes da Câmara. Em cada uma delas o assunto foi enfocado de uma forma. Produziu-se, nesta comissão, um Substitutivo, de autoria desse Relator, que, posteriormente, verificou que o seu conteúdo não merecia a concordância da maioria, nem sintonizava em seu texto, a correlação de forças explicitada pelas diversas correntes de opiniões legitimamente representadas na Casa.

Por ocasião do exame da questão na última Co-



missão, a de Finanças e Tributação, onde o tema foi relatado pelo ilustre Deputado Manoel de Castro, realizamos, todos os Partidos, incontáveis reuniões, das quais participaram representantes do Governo Federal, notadamente dos setores da Previdência Social, do Trabalho e da Economia. Finalmente, chegou-se a um consenso quanto ao texto adequado, embora não pudesse ser considerado o ideal. Mas que satisfizesse às diversas correntes partidárias, com o objetivo comum de regulamentar o dispositivo constitucional, antes que completasse meio século.

É bom ressaltar que, de todas as reuniões e encontros, compareceram os representantes, naquela Comissão, dos ilustres parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro, do qual é membro destacado, o nobre autor das emendas. Na construção do texto final estão insculpidas as inesquecíveis participações, as necessárias intervenções e as fundamentais reivindicações dos trabalhistas do PTB.

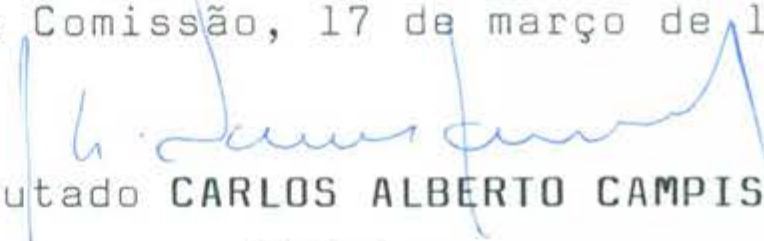
As emendas sob exame, oferecidas ao Substitutivo da Comissão do Trabalho, estão, em sua quase totalidade, contempladas no Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. O Substitutivo da Comissão de Trabalho, alvo das emendas, perdeu o seu significado original, ante o consenso que se estabeleceu em torno do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, de tramitação mais viável, a qual, esse Relator, aliás, aderiu, não só porque das negociações participou, mas, também, por reconhecer, democraticamente, que, o que se produz aqui, deva ser o resultado das opiniões oferecidas pelas diversas correntes partidárias legitimamente representadas no Parlamento.

II -

VOTO DO RELATOR

Por tudo isso é que o meu voto é pela rejeição das emendas oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, 17 de março de 1994


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-B/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Maria Laura, Maria Luíza Fontenelle, Mauri Sérgio, Paulo Paim, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Eraldo Trindade, José Carlos Sabóia, Roberto Valadão, Socorro Gomes, Zaire Rezende e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994.



Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente



Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, de 1990, E SEUS APENSADOS (PLS 155/89 DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição, e dá outras providências.

Autor - Senado Federal

Relator - Deputado Manoel Castro

I - RELATÓRIO

A proposição principal (PL nº 4.580, de 1990) teve origem no PLS nº 155/89 do Senado Federal, traduzindo as iniciativas dos ilustres senadores Marco Maciel, Edison Lobão e Fernando Henrique Cardoso.

Tramitando na Câmara dos Deputados, foram-lhe apensados mais de 40 proposições sobre a mesma matéria, fato que, por si só, revela de forma eloqüente a preocupação de nossos colegas parlamentares sobre a imperiosa necessidade de regulamentação legislativa da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e nos ganhos econômicos resultantes da produtividade dos trabalhadores, temas esses que vêm sendo inscritos sucessivamente em nossas Cartas Magnas desde os idos de 1946.

Apreciada exaustivamente em diversas Comissões Permanentes, a matéria recebeu substitutivos na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).



O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, de nossa autoria, inspirou-se nas idéias básicas do nobre Deputado Carlos Alberto Campista, traduzidas no texto aprovado pela CTASP, segundo as quais a interferência do Poder Público na regulamentação da distribuição de lucros das empresas deveria ser mínima, "deixando a cargo do diálogo emergente de livre negociação entre trabalhadores e patrões a busca da forma, método e critérios mais adequados e realistas para implantação do sistema em sua empresa".

Por isso mesmo, partindo do Substitutivo da CTASP, tivemos a oportunidade de formular o texto traduzindo o pensamento dominante nesta Comissão de Finanças e Tributação, que foi enriquecido com valiosas e oportunas sugestões colhidas em seminário promovido pela CTASP, no qual tiveram assento autoridades governamentais e membros das mais representativas entidades classistas profissionais das duas categorias envolvidas.

As 16 emendas oferecidas em Plenário, subscritas pelo nobre Deputado Nelson Marquezelli, têm por objetivo promover alterações nos textos dos substitutivos aprovados na CTASP e na CFT, que sintetizamos a seguir com grifos das alterações para melhor compreensão das modificações pretendidas, a saber:

EMENDA Nº 1

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (parágrafo único do art. 1º)

Alteração - Acrescenta a alínea: "quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

EMENDA Nº 2

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (art. 2º)

Alteração - Modifica a redação, substituindo-se a expressão "Todo empregado" por "Cada empregador", ficando

"Art. 2º **Cada empregador** deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através de Comissão por eles escolhida, normas para a participação destes..."



EMENDA Nº 3

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP e da CFT (art. 2º)

Alteração - Modifica a redação, substituindo-se, no Substitutivo da CTASP, a expressão "Todo empregado" por "Cada empresa ou empregador", ficando

"Art. 2º **Cada empresa ou empregador** deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através..."

e modifica a redação, no Substitutivo da CFT, a expressão "As empresas" por "Cada empresa ou empregador", ficando

"Art. 2º **Cada empresa ou empregador** convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através..."

EMENDA Nº 4

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP e da CFT (art. 2º)

Alteração - Acrescenta, após a expressão "por eles escolhida", a expressão "dentre seus pares", ficando

"Art. 2º Todo empregador deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através de Comissão por eles escolhida **dentre seus pares**, normas..."

e no Substitutivo da CFT

"Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles instituída **dentre seus pares**, normas..."

EMENDA Nº 5

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (art. 2º)

Alteração - Acrescenta os dois parágrafos seguintes, e renumera o parágrafo único, ficando

"§ 1º É vedada a participação de pessoas ou representantes de organizações não interessados diretamente na discussão do acordo, salvo concordância das partes".

"§ 2º É vedada a negociação de acordo por grupo de empresas, categoria econômica ou categoria profissional".

"§ 3º O instrumento de acordo assim celebrado será registrado na entidade sindical dos trabalhadores (parágrafo único do texto original)."



EMENDA Nº 6

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (§ 3º do art. 3º)

Alteração - Suprime as expressões "lucros ou" e "ganhos" de forma que a redação resultante seja:

Art. 3º

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos resultados de produtividade por período inferior a um quadrimestre".

EMENDA Nº 7

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (§ 3º do art. 3º) e da CFT (§ 3º do art. 4º).

Alteração - Substitui a palavra "quadrimestre" por "semestre" no final do parágrafo, ficando no Substitutivo da CTASP

"Art. 3º

.....

"§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados e ganhos de produtividade por período inferior a um **semestre**".

e no Substitutivo da CFT

Art. 4º

.....

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um **semestre**".

EMENDA Nº 8

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (§ 2º do art. 5º)

Alteração - Substitui a redação do parágrafo pelo seguinte:

" 2º Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral aquele em que o empregado não tiver nenhuma falta injustificada ou não mais que 14 (quatorze) justificadas ou em caso de rescisão contratual a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias".



EMENDA Nº 9

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (art. 7º)

Alteração - Acrescenta a expressão "ou perda" depois de "falsificando lucro", ficando

"Art. 7º O empregador que fraudar os objetivos desta lei, falsificando lucro **ou perda** ou qualquer documento ou operação...".

EMENDA Nº 10

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (art. 8º)

Alteração - Suprime "contratados pela empresa por força da lei" depois da expressão "auditores independentes", ficando

"Art. 8º Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários...".

EMENDA Nº 11

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (§ 1º do art. 8º)

Alteração - Acrescenta a expressão "e ao pagamento de indenizações por perdas e danos que forem apurados" ao final do parágrafo, ficando

"Art. 8º

"§ 1º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei e **ao pagamento de indenizações por perdas e danos que forem apurados**".

EMENDA Nº 12

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (art. 8º)

Alteração - Acrescenta um parágrafo, que será o 1º, renumerando-se os demais, ficando

"Art. 8º

§ 1º Somente se apurada qualquer diferença a menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador, salvo acordo entre as partes".



EMENDA Nº 13

Texto a alterar - Substitutivo da CTASP (onde couber)

Alteração - Acrescenta o seguinte artigo:

" Art. Não estão incluídas nas normas desta lei aquelas consideradas micro-empresas, nos termos da legislação pertinente".

EMENDA Nº 14

Texto a alterar - Substitutivo da CFT (art. 1º)

Alteração - Substitui a expressão "participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho" por "participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, resultantes da produtividade do trabalho", ficando

"Art. 1º Rege-se por esta lei a **participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, resultantes da produtividade do trabalho**, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal".

EMENDA Nº 15

Texto a alterar - Substitutivo da CFT (art. 2º)

Alteração - Suprime as expressões " lucros ou " e " ou nos ganhos ", ficando

" Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, norma para a participação destes em seus resultados econômicos, resultantes da produtividade do trabalho".

EMENDA Nº 16

Texto a alterar - Substitutivo da CFT (art. 3º)

Alteração - Acrescenta a alínea seguinte:

" Quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

**II - VOTO DO RELATOR**

Analisaremos, a seguir, as emendas de Plenário, emitindo nosso juízo sobre a conveniência da adoção de cada uma.

As emendas de nºs 1 e 16 têm o objetivo de, no Substitutivo da CTASP (art. 1º) e no da CFT (art. 3º) ficar expressa a autorização no sentido de que sejam excluídos do lucro sujeito a distribuição aos empregados "quaisquer deduções, abatimentos, exclusões ou compensações pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

Ao nosso ver, as emendas não merecem acolhida. É que o Substitutivo da CFT (§ 1º do art. 3º) já contempla, com maior abrangência e mais apropriada terminologia, a possibilidade de exclusão, do montante sujeito a distribuição, das importâncias correspondentes às hipóteses indicadas nas emendas, por sinal de idêntica redação.

Com a Emenda nº 2 pretende-se substituir, no Substitutivo da CTASP (ART. 2º, "caput"), a expressão "Todo empregado" por "Cada empregado". Essa emenda está prejudicada, a nosso ver, pela de nº 3, oferecida com idêntico objetivo de substituir-se a mesma expressão "Todo Empregado" por outra mais abrangente, ou seja, por "Cada empresa ou Empregador".

Em verdade, cabe esclarecer que ocorreu um erro de datilografia no texto final da CTASP, visto que a expressão correta seria "todo empregador", conforme consta do Substitutivo original.

Sem embargo, entendemos que a melhor solução foi a adotada no Substitutivo da CFT, quando a expressão "Todo empregador" foi substituída por "As empresas" (cf. art. 2º. "caput"), visto que os empregadores de menor porte econômico estão excluídos do texto legal pelo artigo 8º.

Já a Emenda nº 04 (art. 2º de ambos os Substitutivos) afigura-se-nos oportuna e realmente empresta maior segurança ao texto legal, merecendo acolhida pelos próprios fundamentos argüidos pela justificativa do seu autor.



Não concordo com as alterações sugeridas na Emenda nº 5. A nosso ver, o = 1º proposto é redundante por seus próprios termos, porquanto a concordância das partes, conforme prevista, autoriza a participação de terceiros na discussão do acordo.

Quanto ao § 2º, não enxergamos inconveniências em que o acordo entre patrões e empregados para definir-se a participação destes últimos nos lucros da empresa seja negociado para abranger um grupo empresarial.

A redação dada ao § 3º do art. 3º do Substitutivo da CTASP pela Emenda nº 6 restringe a aplicação do dispositivo aos valores que forem distribuídos a título de participação nos resultados decorrentes de produtividade do trabalho, eliminando-se a referência à participação nos lucros da empresa, sem qualquer justificativa do autor da emenda.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende disciplinar ambos os objetivos, conforme consta expressamente de sua ementa e dos arts. 1º, 2º e 3º, não vemos como a proposição possa ser acatada.

A Emenda nº 7 merece acolhida porque possibilita a aplicação do dispositivo a período de tempo já observado por grande número de empresas para efeito de apuração de resultados operacionais.

Deixamos de analisar as Emendas de nº 8, 9, 10, 11 e 12 porque referem-se a preceitos do Substitutivo da CTASP (arts. 5º, 7º e 8º) cujas matérias receberam disciplinamento diverso no Substitutivo adotado nesta Comissão.

A Emenda nº 13 pretende excluir as microempresas do disciplinamento do projeto de lei. O Substitutivo da CFT adotou critério mais amplo (art. 8º), fixando em mais de 700.000 UFIR a receita bruta anual para efeito de enquadramento de empresas no disciplinamento legal.

O objetivo das Emendas de nºs 14 e 15 é restringir o alcance do projeto de lei à participação dos empregados nos resultados decorrentes da produtividade do trabalho (CF, art. 218, § 4º); tendo em vista que se cogita, em verdade, regulamentar igualmente a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, prevista no art. 7º, XI, da Carta Magna, não concordamos com as proposições.



Em face de todo o exposto e considerando, ademais, que as matérias sob exame visam a disciplinar interesses de trabalhadores e de empresas de natureza privada, sem quaisquer reflexos nas finanças públicas, votamos pela adequação financeira e orçamentária das emendas analisadas e, no mérito, pelo acolhimento das de nº 4 e 7 e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1994.

Deputado MANOEL CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

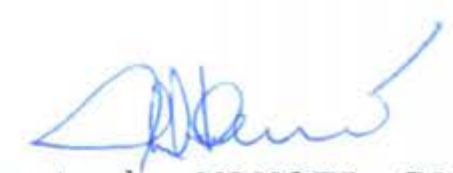
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-B/90 e, no mérito, pela aprovação das de nºs 4 e 7, e pela rejeição das demais, nos termos do parecer do relator. O Deputado Éden Pedroso apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Reinhold Stephanes, Presidente; Félix Mendonça e Delfim Netto Vice-Presidentes; Geddel Vieira Lima, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, Manoel Castro, Mussa Demes, José Lourenço, Jackson Pereira, José Aníbal, Luiz Carlos Hauly, Carrion Júnior, Sérgio Guerra, Roberto Campos, Rose de Freitas e Jones Santos Neves.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.


Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4580-B/90 e seus apensados que dispõem sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, artigo 218 da Constituição e dá outras providências.

Relator: Dep. Manoel Castro

VOTO EM SEPARADO

1. Relatório

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou substitutivo ao PL nº 4580/90 (PLS nº 155/89 do Senado Federal) e aos seus apensos. A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aprovou igualmente outro substitutivo. Em Plenário foram oferecidas 16 emendas subscritas pelo dep. Nelson Marquezelli, umas ao texto da CTASP e outras ao texto da CFT.

Do total apresentado em Plenário ao texto da CFT o relator acata duas emendas, a saber, as de nºs 4 e 7, aquela modificando o caput do artigo 2º e esta uma expressão do parágrafo 3º do artigo 3º, e rejeita as demais. Antes, porém, acatando a adequação financeira e orçamentária das proposições.

2. VOTO

A análise das emendas apresentadas em Plenário, de fato, indica poucas alternativas para a melhoria do texto original, o substitutivo da CFT, mantendo, portanto, as sérias questões de mérito presentes nos artigos 4º (parágrafos 1º e 2º), 5º, 6º (parágrafo único), que, infelizmente, prejudicam a adequada regulamentação do texto consitucional.

Enquanto os teores dos artigos 4º e 5º acabam por reduzir na prática a participação nos lucros das empresas a apenas 3% (três por cento) a ser pago a longo prazo ou, quiçá, apenas uma vez, o artigo 6º permite que o pagamento da distribuição



efetuada pela empresa seja abatida na apuração dos lucros, o que significa que quem vai pagar de fato a conta será toda a sociedade.

Resta-nos, portanto, sugerir apenas a inclusão da emenda de Plenário nº 9 que acrescenta a expressão "ou perda" ao artigo 7º do substitutivo da CFT, depois das expressões "falsificando lucro". A proposição em tela caracteriza de forma mais precisa a eventual burla do empregador ao espírito da Lei na medida que circunscreve a irregularidade não só à falsificação do lucro, mas também da perda de qualquer documento ou operação. Ambas as ações prejudicam o propósito da regulamentação legal de garantir a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Pelas razões expostas somos favoráveis ao parecer do relator com as ressalvas de mérito e a inclusão da emenda de Plenário nº 9.

Brasília, 24 de maio de 1994.


Dep. Eden Pedroso (PT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-B, de 1990, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências

Autor das Emendas: : Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado TOURINHO DANTAS

NÃO APRECIADO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado NELSON MARQUEZELLI apresentou, em Plenário, dezesseis Emendas ao Projeto de Lei nº 4.580-B, de 1990, oriundo do Senado Federal.

A primeira Emenda acrescenta ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, alínea com a seguinte redação: "quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo ao Imposto de Renda".

A segunda, altera a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, substituindo a expressão "Todo empregado" por "Cada empregador".



A terceira, modifica "a redação do art. 2º do Substitutivo ao PL 4.580/90, substituindo a expressão "todo empregado", constante do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ou a expressão "As empresas" constantes do Substitutivo da Comissão de Finanças, pela expressão "cada empresa ou empregador".

A quarta Emenda acrescenta ao art. 2º do Substitutivo ao PL 4.580/90, após a expressão "por eles escolhida", a expressão "dentre seus pares".

A quinta, acrescenta dois parágrafos (1º e 2º) ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, renumerando o seguinte, assim redigidos: "§ 1º É vedada a participação de pessoas ou representantes de organizações não interessados diretamente na discussão do acordo, salvo concordância das partes. § 2º É vedada a negociação de acordo por grupos de empresas, categoria econômica ou categoria profissional."

A sexta, suprime do do § 3º do art. 3º do PL 4.580/90 as expressões "lucros ou" e "ganhos".

A sétima, substitui, "no § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ou § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças, a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre".

A oitava, substitui a redação do § 2º do art. 5º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela seguinte: "§ 2º Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral aquele em que o empregado não tiver nenhuma falta injustificada ou não mais que 14 (quatorze) justificadas ou em caso de rescisão contratual a fração igual ou superior a 15 dias".

A nona, acresce no art. 7º do PL nº 4580/90 a expressão "ou perda", após a expressão "falsificando lucro".

A décima, suprime da redação do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão "contratados pela empresa por força da lei".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A décima primeira, acrescenta ao art. 8º, § 1º, **in fine**, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão "e ao pagamento de indenizações por perdas e danos que forem apurados".

A décima segunda Emenda apresentada visa acrescentar ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público parágrafo, que será o 1º, renumerados os demais, nos termos seguintes: "§ 1º Somente se apurada qualquer diferença a menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador, salvo acordo entre as partes".

A décima terceira Emenda intenta acrescentar, onde couber, no Substitutivo de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, artigo com a seguinte redação: "Art. Não estão incluídas nas normas desta lei aquelas consideradas micro-empresas, nos termos da legislação pertinente".

A décima quarta Emenda tem por escopo alterar a redação do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, substituindo a expressão "participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou dos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho" por "participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, resultantes da produtividade do trabalho".

A décima quinta, visa suprimir as seguintes expressões contidas no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação: "lucros ou" e "ou nos ganhos".

A décima sexta Emenda, finalmente, acrescenta inciso ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, dispondo que, para efeito da lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido de "quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Vem a proposição a este Colegiado Técnico para, na forma regimental, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das dezesseis Emendas apresentadas em Plenário, mencionadas no Relatório.

São todas as Emendas constitucionais e jurídicas, acordes com a Lei Maior e com o sistema jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer às Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 13 e 16, inclusive no que diz respeito ao aspecto redacional.

Analisemos, pois, as referidas emendas, uma a uma.

A Emenda nº 1 não explicita qual a alínea a ser aditada ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, alínea que, pela ordem seqüencial, depreende-se deva ser a "e".

A Emenda nº 3 tem a seguinte redação:

"Modifique-se a redação do art. 2º do Substitutivo ao PL 4.580/90, substituindo-se a expressão "todo empregado" constante do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ou a expressão "As empresas" constante do Substitutivo da Comissão de Finanças pela expressão "cada empresa ou empregador".

Ora, a referida Emenda intenta alterar, **a um só tempo**, Substitutivos distintos, quais sejam, o apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e aquele apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, o que não constitui a melhor técnica legislativa.

Além do mais, quando a Emenda nº 3, em sua parte inicial, altera o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, repete, na verdade, o mesmo objeto da Emenda nº 2, assim redigida:



"Modifique-se a redação do art. 2º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4.580/90, substituindo-se a expressão "Todo empregado" por "Cada empregador".

A Emenda nº 4 não menciona que visa alterar o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, idêntica falha observada nas Emendas nºs 6 e 9.

A Emenda nº 7, apresentada em Plenário pelo ilustre Deputado NELSON MARQUEZELLI, dispondo que

"Substitua-se, no § 3º do art. 3º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ou § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças, ao PL 4.580/90 a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre",

altera, **ao mesmo tempo**, dois Substitutivos, parecendo-nos também não se coadunar com a boa técnica legislativa, como já observado na análise da Emenda nº 3.

Aliás, além de atentar contra as regras de técnica legislativa, a referida Emenda nº 7 viola, igualmente, o art. 118, **caput**, do Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas na alínea a a e do inciso I do art. 130."

Assim, in casu, tal Emenda seria acessória não apenas de **uma proposição principal, mas de duas**, quais sejam, os Substitutivos apresentados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Esta observação, de ordem regimental, se aplica, de igual forma, à Emenda nº 3, retro-analisada.

A Emenda nº 12 contém manifesto erro material, grafando-se "o ônus decorrente da auditoria será se responsabilidade do empregador" em vez de "o ônus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador", assim como a de nº 16, que menciona aditamento a ser feito ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, como alínea, em lugar de inciso, que, pela ordem seqüencial, será o IX.

A Emenda nº 13 também estampa erro material, grafando o vocábulo "microempresas" como "micro-empresas", além de carecer de aperfeiçoamentos em sua redação.

Visando sanar tais óbices, que, como já assinalado, não dizem respeito aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade das proposições, mas aos ligados à regimentalidade e técnica legislativa, apresentamos dez Subemendas, a saber:

- Subemenda nº 1 (à Emenda nº 1), explicitando que se intenta aditar alínea "e" ao parágrafo único do art. 1º da Substitutivo de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 4.580/90;

- Subemenda nº 2 (à Emenda nº 3), suprimindo referência ao objeto da Emenda nº 2;

- Subemenda nº 3 (à Emenda nº 4), explicitando que a proposição principal, que se pretende emendar, é o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- Subemenda nº 4 (à Emenda nº 6), explicitando que a proposição principal, que se pretende emendar, é o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- Subemendas nºs 5 e 6 (à Emenda nº 7), visando dispor a matéria da Emenda nº 7 em duas Subemendas, conforme as respectivas proposições principais, que são os Substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 3º, § 3º) e de Finanças e Tributação (art. 4º, § 3º);

- Subemenda nº 7 (à Emenda nº 9), explicitando a proposição principal, que se pretende emendar: o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- Subemenda nº 8 (à Emenda nº 12), corrigindo o erro material ali encontrado ("de responsabilidade" em vez de "se responsabilidade");



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

- Subemenda nº 9 (à Emenda nº 13), grafando corretamente o vocábulo "microempresas" e aperfeiçoando a redação;

- Subemenda nº 10 (à Emenda nº 16), explicitando que se pretende aditar inciso IX ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das Emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-B, de 1990, sendo que as de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 13 e 16, na forma das dez Subemendas que ora formulamos.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado TOURINHO DANTAS
Relator

40235707.028



PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

● NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Acrescente-se a seguinte alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao projeto:

"e) quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda;"

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado TOURINHO DANTAS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 3

Modifique-se a redação do art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao projeto, substituindo-se a expressão "As empresas" pela expressão "Cada empresa ou empregador."

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado TOURINHO DANTAS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

SUBEMENDA Nº 3 À EMENDA Nº 4

No art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao projeto, acrescente-se a expressão "dentre seus pares", após a expressão "por eles escolhida".

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado TOURINHO DANTAS

Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

SUBEMENDA Nº 4 À EMENDA Nº 6

Suprima-se do § 3º do art. 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao projeto, a expressão "lucros ou", após a expressão "participação nos", bem como a expressão "e ganhos", após o vocábulo "resultados", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos resultados de produtividade por período inferior a um quadrimestre."

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado TOURINHO DANTAS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

SUBEMENDA Nº 5 À EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao projeto, a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre".

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado TOURINHO DANTAS

Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

SUBEMENDA Nº 6 À EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao projeto, a expressão "inferior a um quadrimestre", por "inferior a um semestre".

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado TOURINHO DANTAS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.580, de 1990

SUBEMENDA Nº 10 À EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao projeto, o seguinte inciso IX:

"IX - quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda."

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado TOURINHO DANTAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

Autor das Emendas: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado DANILO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, tem por escopo regulamentar o inciso XI do art. 7º e o parágrafo 4º do art. 218, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e sobre o incentivo à participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

A proposição supramencionada mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pareceres favoráveis das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, tendo sido aprovada, nessas três últimas Comissões, na forma de Substitutivos.

Os Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Finanças e Tributação receberam dezesseis emendas, em Plenário, descritas a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira Emenda acrescenta alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a seguinte redação: "quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda."

A segunda, substitui, no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão "Todo empregado" por "Cada empregado".

A terceira Emenda apresentada visa a alterar a redação do art. 2º dos Substitutivos retromencionados, substituindo a expressão "todo empregado", constante do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ou a expressão "As empresas" constante do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, pela expressão "cada empresa ou empregador".

A quarta, acrescenta ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.580/90, após a expressão "por eles escolhida", a expressão "dentre seus pares".

A quinta, intenta alterar o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público por meio do acréscimo de dois parágrafos, a seguir transcritos:

"§ 1º. É vedada a participação de pessoas ou representantes de organizações não interessados diretamente na discussão do acordo, salvo concordância das partes.

§ 2º. É vedada a negociação de acordo por grupos de empresas, categoria econômica ou categoria profissional."

A sexta Emenda suprime do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.580/90 as expressões "lucros ou" e "ganhos".

A sétima, substitui a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre" no § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ou do § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

A oitava Emenda pretende alterar a redação do § 2º do art. 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela seguinte:



"§ 2º. Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral aquele em que o empregado não tiver nenhuma falta injustificada ou não mais que 14 (quatorze) justificadas ou em caso de rescisão contratual a fração igual ou superior a 15 dias".

A nona, inclui a expressão "ou perda", após a expressão "falsificando lucro", no art. 7º do Projeto de Lei em comento.

A décima, intenta suprimir a expressão "contratados pela empresa por força de lei" da redação do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A décima primeira, visa a acrescentar ao art. 8º, § 1º, *in fine*, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão "e ao pagamento de indenizações por perdas e danos que forem apurados".

A décima segunda, acrescenta ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o parágrafo 1º, ficando reenumerados os demais, assim redigido:

"§ 1º. Somente se apurada qualquer diferença a menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador, salvo acordo entre as partes".

A décima terceira Emenda acrescenta, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, artigo com a seguinte redação:

"Art. Não estão incluídas nas normas desta lei aquelas consideradas micro-empresas, nos termos da legislação pertinente".

A décima quarta Emenda substitui a expressão "participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho" por "participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, resultantes da produtividade do trabalho", no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A décima quinta, intenta suprimir as expressões "lucros ou" e "ou nos ganhos" no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, a décima sexta Emenda apresentada acrescenta o seguinte inciso ao art. 3º:

"quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

As emendas em tela são agora encaminhadas a esta Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação, competente, nos termos do Regimento Interno desta Casa, para apreciá-las nos aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As emendas em exame não afrontam dispositivos ou princípios da Lei Maior. Estão, ademais, de acordo com o sistema jurídico pátrio.

No que tange à técnica legislativa, há reparos a fazer em nove das dezesesseis Emendas apresentadas.

Verifica-se que as de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 13 e 16 contêm erros de técnica legislativa e de redação.

Passemos, portanto, ao exame das citadas Emendas.

A Emenda nº 1 acrescenta alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sem, contudo, esclarecer qual a alínea a ser aditada. A ordem seqüencial aponta para que se acrescente alínea "e".

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Já a Emenda nº 16 visa a aditar alínea ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, quando, na hipótese, caberia, pela ordem seqüencial, o acréscimo de inciso IX.

As Emendas nºs 3 e 7 visam a alterar dois Substitutivos distintos ao mesmo tempo, técnica legislativa esta não recomendável, além de constituir em afronta ao disposto no art. 118, *caput*, do Regimento Interno, uma vez que emenda é proposição apresentada como acessória de outra principal e não de várias proposições.

As Emendas nºs 2 e 3 têm o mesmo objeto, porquanto visam a alterar o art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As Emendas nºs 4, 6 e 9 não mencionam que visam a alterar o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Constata-se, ainda, que, na Emenda nº 12, aonde está escrito "o ônus decorrente da auditoria será se responsabilidade do empregador" deveria estar a expressão "o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador".

A redação da Emenda nº 13, por derradeiro, merece ser aperfeiçoada, assim corrigida a grafia do vocábulo "microempresas".

Feitas estas observações, apresentamos dez Subemendas que intentam aperfeiçoar tão-somente os aspectos regimental e de técnica legislativa das Emendas em tela.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-B, de 1990, sendo que as de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 13 e 16, na forma das dez Subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995


Deputado **DANILO DE CASTRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Acrescente-se a seguinte alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto:

"e) quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda;"

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.


Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 3

Modifique-se a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, substituindo-se a expressão "As empresas" pela expressão "Cada empresa ou empregador".

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.


Deputado **DANILO DE CASTRO**
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 3 À EMENDA Nº 4

Acrescente-se a expressão "dentre seus pares", após a expressão "por eles escolhida", no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.


Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990.

SUBEMENDA Nº 4 À EMENDA Nº 6

Suprima-se do § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, a expressão "lucros ou", após a expressão "participação nos", bem como a expressão "e ganhos", após o vocábulo "resultados".

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.


Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990.

SUBEMENDA Nº 5 À EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre".

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.


Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990.

SUBEMENDA Nº 6 À EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, a expressão "inferior a um quadrimestre", por "inferior a um semestre".

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.


Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990.

SUBEMENDA Nº 7 À EMENDA Nº 9

Acrescente-se, na redação do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, a expressão "ou perda", após a expressão "falsificando lucro".

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.

Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

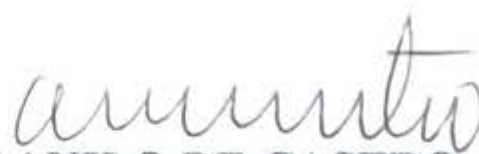
PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990.

SUBEMENDA Nº 8 À EMENDA Nº 12

Acrescente-se § 1º ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 1º. Somente se apurada qualquer diferença a menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador, salvo acordo entre as partes".

Sala da Comissão, em 19 de 04 de 1995.


Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990.

SUBEMENDA Nº 9 À EMENDA Nº 13

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, artigo com a seguinte redação:

"Art. As normas desta Lei não se aplicam às microempresas, assim consideradas nos termos da legislação pertinente".

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.

Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990.

SUBEMENDA Nº 10 À EMENDA Nº 16

Acrescente-se, ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, o seguinte inciso IX:

"IX - quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

Sala da Comissão, em 19 de 4 de 1995.

Deputado DANILO DE CASTRO
Relator

50150614.137

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 12.04.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 3 - 0 1

79

19/12/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1361-1 DISTRITO
FEDERAL

REQUERENTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA
AGRICULTURA - CONTAG E OUTROS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 26.09.95, REPETIDO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1239, DE 14.12.95, QUE REGULA A REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS, EM CONVENÇÃO CELEBRADA PARA REGULAR A FORMA DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 8º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

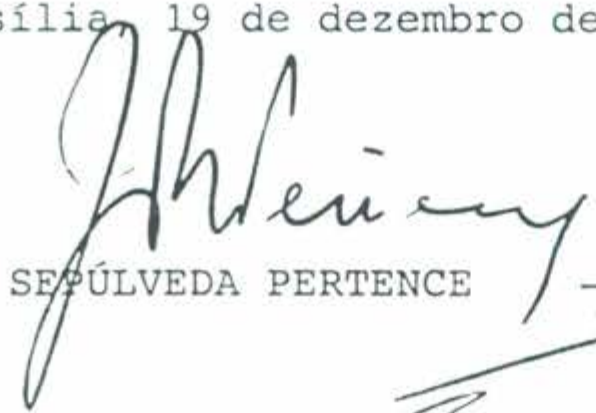
Plausibilidade da alegação, relativamente às expressões "por meio de comissão por eles escolhida", contida no texto da referida norma, requisito a que se alia, por motivos óbvios, a conveniência da pronta suspensão de sua vigência.

Cautelar parcialmente deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, no art. 2º da Medida Provisória nº 1.136, de 26.09.95, atualmente a Medida Provisória nº 1.239, de 14.12.95, a expressão "por meio de comissão por eles escolhida". Votou o Presidente.

Brasília, 19 de dezembro de 1995.


SEPÚLVEDA PERTENCE

- PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO

- RELATOR



TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.361-1 DISTRITO
FEDERAL

REQUERENTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA
AGRICULTURA - CONTAG E OUTROS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura -
CONTAG, Confederação Nacional dos Metalúrgicos - CNM CUT e
Confederação dos Químicos - CUT ajuizaram a presente ação
direta de inconstitucionalidade impugnando o art. 2º, **caput**, da
Medida Provisória nº 1.136, de 26 de setembro de 1995, que
dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou
resultados das empresas e dá outras providências.

O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar
com seus empregados, por meio de comissão por
eles escolhida, a forma de participação daqueles
em seus lucros ou resultados."

Integram-no os parágrafos 1º e 2º:

"§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da
negociação deverão constar regras claras e
objetivas quanto à fixação dos direitos
substantivos da participação e das regras



ADI 1.361-1 DF

adjetivas inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores."

Argumentam as requerentes que ao estabelecer que a aferição da produtividade para efeitos de cálculo da participação nos lucros ou resultados será realizada por empresa, através de comissão eleita pelos empregados, reservando ao sindicato apenas "papel de mero depositário de acordo pactuado com a representação dos trabalhadores", a Medida Provisória adentra em regras atinentes à negociação coletiva de trabalho -- a participação nos lucros configura questão eminentemente coletiva, de interesse de todos os trabalhadores das empresas -- indo de encontro ao disposto no art. 8º, inc. VI, da Constituição Federal, que declara ser obrigatória a participação do sindicato profissional no processo de negociação coletiva de trabalho.

Afirmam que o programa de participação nos lucros tem

ADI 1.361-1 DF

a mesma natureza de negociação coletiva de trabalho, pois através de programas de produtividade estabelecem-se novas condições de trabalho, onde é imprescindível a participação dos sindicatos.

Pleiteiam a concessão de medida cautelar, ante a ocorrência de *periculum in mora* e *fumus boni juris*, assinalando que a execução da legislação impugnada implica em prejuízo irreparável aos trabalhadores, dado que ficarão "submetidos a pressões patronais de todas as ordens e serão obrigados a aceitar individualmente a flexibilização de seus direitos, bem como deverão cumprir metas muitas vezes inatingíveis com impactos à saúde" e ressaltando, em contrapartida, que a participação dos sindicatos nas negociações não causará prejuízo às empresas.

A medida provisória impugnada, após trinta dias da sua edição, perdeu a eficácia, mas foi reeditada, na íntegra, através da Medida Provisória nº 1.169, de 26 de outubro de 1995, pela Medida Provisória nº 1.204, de 24 de novembro de 1995 e pela MP nº 1.239, de 24.12.95, havendo as requerentes promovido o aditamento do pedido inicial, conforme exigido pela jurisprudência desta Corte.

Submeto a medida cautelar à apreciação deste Eg. Plenário.

É o relatório.

* * * * *



AM/ismr

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.361-1 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Num exame preliminar, vislumbro configurada, na hipótese, a relevância e plausibilidade jurídica do pedido das requerentes.

A disposição impugnada, ao conferir a uma comissão de trabalhadores, por eles escolhida, convencionar com a empresa a forma de participação nos lucros ou resultados, obviamente, com observância das diretrizes estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º, não permitiu a intervenção da entidade sindical no processo, embora esta seja obrigatória, segundo a regra do art. 8º, inc. VI, da Constituição Federal, que preceitua:

"É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho."

O art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o sindicato goza da prerrogativa de representar os interesses gerais da respectiva categoria e os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.

A disposição, ora impugnada, deixa claro que a comissão que convencionará com a empresa a forma de participação, será escolhida pelos trabalhadores ou empregados.

3

ADI 1.361-1 DF

Deixa, pois, à decisão autônoma da categoria a composição da comissão e a definição das condições que deverão constar do instrumento de negociação, remetendo apenas à observância das regras inscritas nos parágrafos 1º e 2º.

A natureza do acordo que será celebrado entre a comissão de empregado e a empresa contendo o ajuste não pode prescindir da participação do sindicato profissional.

Se o art. 7º, inc. XXVI, da Carta Federal proclama o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, disso resulta que não se pode admitir negociação coletiva sem a participação do sindicato profissional.

A entidade sindical brasileira tem função negocial, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais e coletivos.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (A Organização Sindical na Perspectiva da Constituição - Ltr. Vol. 52, pág. 1/5):

"A principal função do sindicato moderno é a negociação coletiva para obtenção de melhores condições de trabalho e, se possível, de vida para os trabalhadores, não ficando evoluída a hipótese da negociação pelo empregador como instrumento de administração de crises.

(...)

A negociação é a tarefa primordial dos sindicatos a tal ponto que sua existência só se justificará na proporção da sua capacidade negocial. Um sindicato sem força ou condição para conseguir contratos coletivos de trabalho

1.361-1 DF

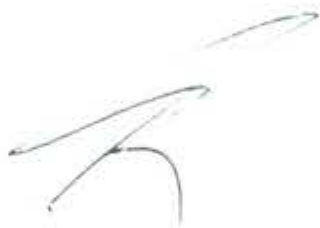
razoáveis não tem nenhuma expressão porque a sua presença na vida das relações de trabalho seria figurativa. Não teria vida. Nada defenderia."

Ante tais considerações, revela-se flagrante a incompatibilidade, com a norma constitucional indicada, o texto dispositivo sob enfoque, em face das expressões "por meio de comissão por eles escolhida" nele contidas.

De outra parte, revela-se manifesta a conveniência da suspensão da vigência do dispositivo impugnado, na parte a em evidência.

Meu voto, portanto, é no sentido de deferir inicialmente a cautelar, para o fim de suspender a vigência das expressões "por meio de comissão por eles escolhida" que oem a letra do **caput** do art. 2º da Medida Provisória nº 6, de 26 de setembro de 1995, repetido na Medida Provisória .239, de 14 de dezembro de 1995.

* * * * *



smr

EXTRATO DE ATA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.361-1 - medida liminar

1 : DISTRITO FEDERAL
DR : MIN. ILMAR GALVAO
3. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA
AGRICULTURA - CONTAG E OUTROS
: ELAINE D'AVILA COELHO, MARGARIDA MORAES E OUTROS
: PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu, em
o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final
ção, no art. 2º da Medida Provisória nº 1.136, de 26.9.95,
mente a Medida Provisória nº 1.239, de 14.12.95, a expressão
meio de comissão por eles escolhida". Votou o Presidente.
tes, ocasionalmente, os Ministro Néri da Silveira e Marco
io. Plenário, 19.12.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
entes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da
eira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco
lio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Octavio
otti.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

Autor das Emendas: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, oriundo do Senado Federal, tem por escopo regulamentar o inciso XI do art. 7º e o parágrafo 4º do art. 218, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados das empresas e sobre o incentivo à participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Nesta Casa, a proposição em tela mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pareceres favoráveis das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, tendo sido aprovada, nesses três últimos Colegiados Técnicos, na forma de Substitutivos.

Os Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Finanças e Tributação receberam dezesseis emendas, em Plenário, que passamos a descrever.



A primeira Emenda visa aditar alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a seguinte redação: "quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda."

A segunda, busca substituir, no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão "Todo empregado" por "Cada empregador".

A terceira Emenda oferecida pretende alterar a redação do art. 2º dos citados Substitutivos, substituindo a expressão "todo empregado", constante do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ou a expressão "As empresas" constante do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, pela expressão "cada empresa ou empregador".

A quarta proposição, acrescenta ao art. 2º de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.580/90, após a expressão "por eles escolhida", a expressão "dentre seus pares".

A quinta, intenta alterar o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público por meio do acréscimo de dois parágrafos, a seguir transcritos:

"§ 1º. É vedada a participação de pessoas ou representantes de organizações não interessados diretamente na discussão do acordo, salvo concordância das partes.

§ 2º. É vedada a negociação de acordo por grupos de empresas, categoria econômica ou categoria profissional."

A sexta Emenda visa suprimir do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.580/90 as expressões "lucros ou" e "ganhos".

A sétima, substitui a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre" no § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ou do § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A oitava Emenda visa alterar a redação do § 2º do art. 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela seguinte:

"§ 2º. Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral aquele em que o empregado não tiver nenhuma falta injustificada ou não mais que 14 (quatorze) justificadas ou em caso de rescisão contratual a fração igual ou superior a 15 dias".

A nona, inclui a expressão "ou perda", após a expressão "falsificando lucro", no art. 7º do Projeto de Lei.

A décima, busca suprimir a expressão "contratados pela empresa por força de lei" da redação do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A décima primeira, visa acrescentar ao art. 8º, § 1º, *in fine*, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão "e ao pagamento de indenizações por perdas e danos que forem apurados".

A décima segunda, propõe acréscimo de parágrafo 1º ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando reenumerados os demais, do seguinte teor:

"§ 1º. Somente se apurada qualquer diferença a menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador, salvo acordo entre as partes".

A décima terceira Emenda pretende acrescentar, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, artigo com a seguinte redação:

"Art. Não estão incluídas nas normas desta lei aquelas consideradas micro-empresas, nos termos da legislação pertinente".

A décima quarta Emenda visa substituir a expressão "participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho" por "participação dos trabalhadores nos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

resultados da empresa, resultantes da produtividade do trabalho", no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

A décima quinta, intenta suprimir as expressões "lucros ou" e "ou nos ganhos" no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, a décima sexta Emenda oferecida acrescenta o seguinte inciso ao art. 3º:

"quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

As emendas em foco são agora encaminhadas a esta Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação, competente, nos termos do Regimento Interno desta Casa, para apreciá-las sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quatro Emendas violam, a nosso ver, dispositivos da Lei Maior: as de nºs 5, 6, 14 e 15, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A Emenda nº 5 intenta proibir a negociação de acordo por grupo de empresas, categoria econômica ou categoria profissional.

Ora, tal proposição colide frontalmente com o disposto no inciso XXVI do art. 7º e nos incisos III e VI do art. 8º da Carta Política, eis que tais dispositivos reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho, asseguram aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas e, ainda, obrigam a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Aliás, ressalte-se que, em 19.12.95, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se nesse sentido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1361-1/DF, ajuizada para impugnar o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.136, de 26.09.95, que dispõe sobre participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa.

O dispositivo indigitado era lavrado nos seguintes termos:

"Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, **por meio de comissão por eles escolhida**, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados." (grifamos)

Naquela oportunidade, entendeu o Pretório Excelso que a expressão "por meio de comissão por eles escolhida", constante do dispositivo retrotranscrito, deveria ter sua vigência suspensa, motivo pelo qual foi deferida parcialmente cautelar requerida, acompanhando o voto do Relator da matéria, Ministro ILMAR GALVÃO, que considerou-a flagrantemente incompatível com o disposto no **inciso VI do art. 8º da Constituição Federal**.

As Emendas nºs 6, 14 e 15, por sua vez, retiram a referência a participação nos lucros de dispositivos dos Substitutivos das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em evidente afronta ao texto constitucional, que é claro ao conferir ao trabalhador a "participação nos **lucros**, ou nos resultados,...".

Da simples leitura do inciso XI do art. 7º do Diploma Básico, constata-se que o Constituinte procurou deixar inequívoco o direito à **participação nos lucros**, não se podendo, portanto, admitir que o legislador ordinário venha suprimir o termo "lucros", de acepção específica, da lei regulamentadora do dispositivo constitucional, optando tão-só pelo emprego do vocábulo "resultado", cujo mais corrente sentido é o que resultou; consequência; efeito; fim, inadequado, por sua abrangência, a expressar com clareza o enfocado direito laboral.

No que tange à técnica legislativa e à redação, há reparos a fazer em oito das dezesseis Emendas apresentadas, quais sejam, as de nºs 1, 3, 4, 7, 9, 12, 13 e 16.

Antes, porém, de passarmos ao exame das aludidas proposições, consideramos oportuno fazer breve comentário acerca da redação proposta pela Emenda nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11. Tal Emenda busca adicionar ao § 1º do art. 8º do Substitutivo da CTASP a expressão "e ao pagamento de indenização por perdas e danos que forem apurados".

A redação sugerida pela Emenda nº 11 refere-se à responsabilidade civil, que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais, exaurindo-se com a indenização. Não vemos redundância na alteração alvitrada, eis que, caracterizando-se como obrigação patrimonial, a responsabilidade civil é independente da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir, mas nunca se confundir.

Feitas estas considerações, passemos à análise das citadas Emendas, sob o prisma retro-apontado.

A Emenda nº 1 acrescenta alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sem, contudo, esclarecer qual a alínea a ser aditada. A ordem seqüencial aponta para que se acrescente alínea "e".

Já a Emenda nº 16 visa a aditar alínea ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, quando, na hipótese, caberia, pela ordem seqüencial, o acréscimo de inciso IX.

As Emendas nºs 3 e 7 visam a alterar dois Substitutivos distintos ao mesmo tempo, técnica legislativa esta não recomendável, além de constituir em afronta ao disposto no art. 118, *caput*, do Regimento Interno, uma vez que emenda é proposição apresentada como acessória de outra principal e não de várias proposições.

As Emendas nºs 2 e 3 têm, em parte, o mesmo objeto, porquanto visam a alterar o art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As Emendas nºs 4 e 9 não mencionam que visam a alterar o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Constata-se, ainda, que, na Emenda nº 12, aonde está escrito "o ônus decorrente da auditoria será se responsabilidade do empregador" deveria estar a expressão "o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador".

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A redação da Emenda nº 13, por derradeiro, merece ser aperfeiçoada, assim corrigida a grafia do vocábulo "microempresas".

Apresentamos, destarte, nove Subemendas que intentam aperfeiçoar tão-somente os aspectos redacional e de técnica legislativa das Emendas em tela.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 5, 6, 14 e 15 oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-B, de 1990, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 2, 8, 10 e 11, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1, 3, 4, 7, 9, 12, 13 e 16, na forma das nove Subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de 01

de 1998

Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Acrescente-se a seguinte alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto:

"e) quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda;"

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 3

Modifique-se a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, substituindo-se a expressão "As empresas" pela expressão "Cada empresa ou empregador".

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 3 À EMENDA Nº 4

Acrescente-se a expressão "dentre seus pares", após a expressão "por eles escolhida", no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998

Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 4 À EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre".

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 5 À EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, a expressão "inferior a um quadrimestre", por "inferior a um semestre".

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 6 À EMENDA Nº 9

Acrescente-se, na redação do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, a expressão "ou perda", após a expressão "falsificando lucro".

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 7 À EMENDA Nº 12

Acrescente-se § 1º ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 1º. Somente se apurada qualquer diferença a menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador, salvo acordo entre as partes".

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

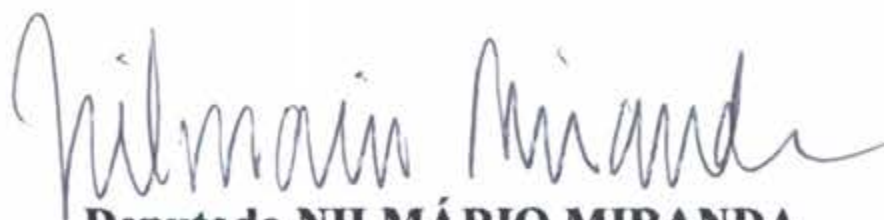
PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 8 À EMENDA Nº 13

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, artigo com a seguinte redação:

"Art. As normas desta Lei não se aplicam às microempresas, assim consideradas nos termos da legislação pertinente".

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998


Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

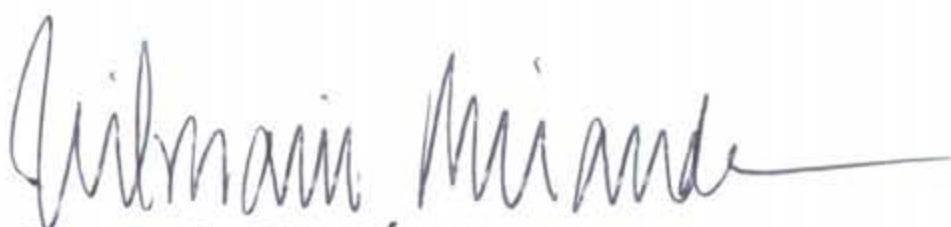
PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 9 À EMENDA Nº 16

Acrescente-se, ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, o seguinte inciso IX:

"IX - quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998


Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

71082000.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

Autor das Emendas: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, oriundo do Senado Federal, tem por escopo regulamentar o inciso XI do art. 7º e o parágrafo 4º do art. 218, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados das empresas e sobre o incentivo à participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Nesta Casa, a proposição em tela mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pareceres favoráveis das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, tendo sido aprovada, nesses três últimos Colegiados Técnicos, na forma de Substitutivos.

Os Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Finanças e Tributação receberam dezesseis emendas, em Plenário, que passamos a descrever.



A primeira Emenda visa aditar alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a seguinte redação: "quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda."

A segunda, busca substituir, no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão "Todo empregado" por "Cada empregador".

A terceira Emenda oferecida pretende alterar a redação do art. 2º dos citados Substitutivos, substituindo a expressão "todo empregado", constante do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ou a expressão "As empresas" constante do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, pela expressão "cada empresa ou empregador".

A quarta proposição, acrescenta ao art. 2º de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.580/90, após a expressão "por eles escolhida", a expressão "dentre seus pares".

A quinta, intenta alterar o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público por meio do acréscimo de dois parágrafos, a seguir transcritos:

"§ 1º. É vedada a participação de pessoas ou representantes de organizações não interessados diretamente na discussão do acordo, salvo concordância das partes.

§ 2º. É vedada a negociação de acordo por grupos de empresas, categoria econômica ou categoria profissional."

A sexta Emenda visa suprimir do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.580/90 as expressões "lucros ou" e "ganhos".

A sétima, substitui a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre" no § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ou do § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.



A oitava Emenda visa alterar a redação do § 2º do art. 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela seguinte:

"§ 2º. Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral aquele em que o empregado não tiver nenhuma falta injustificada ou não mais que 14 (quatorze) justificadas ou em caso de rescisão contratual a fração igual ou superior a 15 dias".

A nona, inclui a expressão "ou perda", após a expressão "falsificando lucro", no art. 7º do Projeto de Lei.

A décima, busca suprimir a expressão "contratados pela empresa por força de lei" da redação do art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A décima primeira, visa acrescentar ao art. 8º, § 1º, *in fine*, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão "e ao pagamento de indenizações por perdas e danos que forem apurados".

A décima segunda, propõe acréscimo de parágrafo 1º ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando reenumerados os demais, do seguinte teor:

"§ 1º. Somente se apurada qualquer diferença a menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador, salvo acordo entre as partes".

A décima terceira Emenda pretende acrescentar, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, artigo com a seguinte redação:

"Art. Não estão incluídas nas normas desta lei aquelas consideradas micro-empresas, nos termos da legislação pertinente".

A décima quarta Emenda visa substituir a expressão "participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho" por "participação dos trabalhadores nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultados da empresa, resultantes da produtividade do trabalho", no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

A décima quinta, intenta suprimir as expressões "lucros ou" e "ou nos ganhos" no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, a décima sexta Emenda oferecida acrescenta o seguinte inciso ao art. 3º:

"quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

As emendas em foco são agora encaminhadas a esta Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação, competente, nos termos do Regimento Interno desta Casa, para apreciá-las sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quatro Emendas violam, a nosso ver, dispositivos da Lei Maior: as de nºs 5, 6, 14 e 15, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A Emenda nº 5 intenta proibir a negociação de acordo por grupo de empresas, categoria econômica ou categoria profissional.

Ora, tal proposição colide frontalmente com o disposto no inciso XXVI do art. 7º e nos incisos III e VI do art. 8º da Carta Política, eis que tais dispositivos reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho, asseguram aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas e, ainda, obrigam a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.



Aliás, ressalte-se que, em 19.12.95, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se nesse sentido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1361-1/DF, ajuizada para impugnar o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.136, de 26.09.95, que dispõe sobre participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa.

O dispositivo indigitado era lavrado nos seguintes termos:

"Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, **por meio de comissão por eles escolhida**, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados." (grifamos)

Naquela oportunidade, entendeu o Pretório Excelso que a expressão "por meio de comissão por eles escolhida", constante do dispositivo retrotranscrito, deveria ter sua vigência suspensa, motivo pelo qual foi deferida parcialmente cautelar requerida, acompanhando o voto do Relator da matéria, Ministro ILMAR GALVÃO, que considerou-a flagrantemente incompatível com o disposto no **inciso VI do art. 8º da Constituição Federal**.

As Emendas nºs 6, 14 e 15, por sua vez, retiram a referência a participação nos lucros de dispositivos dos Substitutivos das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em evidente afronta ao texto constitucional, que é claro ao conferir ao trabalhador a "participação nos **lucros**, ou nos resultados,...".

Da simples leitura do inciso XI do art. 7º do Diploma Básico, constata-se que o Constituinte procurou deixar inequívoco o direito à **participação nos lucros**, não se podendo, portanto, admitir que o legislador ordinário venha suprimir o termo "lucros", de acepção específica, da lei regulamentadora do dispositivo constitucional, optando tão-só pelo emprego do vocábulo "resultado", cujo mais corrente sentido é o que resultou; consequência; efeito; fim, inadequado, por sua abrangência, a expressar com clareza o enfocado direito laboral.

No que tange à técnica legislativa e à redação, há reparos a fazer em oito das dezesseis Emendas apresentadas, quais sejam, as de nºs 1, 3, 4, 7, 9, 12, 13 e 16.



Antes, porém, de passarmos ao exame das aludidas proposições, consideramos oportuno fazer breve comentário acerca da redação proposta pela Emenda nº 11. Tal Emenda busca adicionar ao § 1º do art. 8º do Substitutivo da CTASP a expressão "e ao pagamento de indenização por perdas e danos que forem apurados".

A redação sugerida pela Emenda nº 11 refere-se à responsabilidade civil, que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais, exaurindo-se com a indenização. Não vemos redundância na alteração alvitrada, eis que, caracterizando-se como obrigação patrimonial, a responsabilidade civil é independente da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir, mas nunca se confundir.

Feitas estas considerações, passemos à análise das citadas Emendas, sob o prisma retro-apontado.

A Emenda nº 1 acrescenta alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sem, contudo, esclarecer qual a alínea a ser aditada. A ordem seqüencial aponta para que se acrescente alínea "e".

Já a Emenda nº 16 visa a aditar alínea ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, quando, na hipótese, caberia, pela ordem seqüencial, o acréscimo de inciso IX.

As Emendas nºs 3 e 7 visam a alterar dois Substitutivos distintos ao mesmo tempo, técnica legislativa esta não recomendável, além de constituir em afronta ao disposto no art. 118, *caput*, do Regimento Interno, uma vez que emenda é proposição apresentada como acessória de outra principal e não de várias proposições.

As Emendas nºs 2 e 3 têm, em parte, o mesmo objeto, porquanto visam a alterar o art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As Emendas nºs 4 e 9 não mencionam que visam a alterar o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



Constata-se, ainda, que, na Emenda nº 12, aonde está escrito "o ônus decorrente da auditoria será se responsabilidade do empregador" deveria estar a expressão "o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador".

A redação da Emenda nº 13, por derradeiro, merece ser aperfeiçoada, assim corrigida a grafia do vocábulo "microempresas".

Apresentamos, destarte, nove Subemendas que intentam aperfeiçoar tão-somente os aspectos redacional e de técnica legislativa das Emendas em tela.

Por oportuno, cabe ainda uma observação:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e que entrou em vigor em 28 de maio subsequente, somente admite cláusula de revogação quando necessária para indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Por conseguinte, em cumprimento à determinação do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, a clássica expressão "Revogam-se as disposições em contrário" deve ser evitada.

Assim sendo, ainda com o intuito de aperfeiçoar tão-somente a técnica legislativa da proposição, entendemos necessário Emenda para expurgar o art. 12 do projeto, que contém revogação genérica, hoje não mais aceita.

Caso seja entendimento desta Comissão que Emenda com tal objetivo seja matéria a ser apreciada pelo Plenário, uma vez que o projeto já fora por ele votado antes da vigência da lei complementar em tela, deixamos aqui o registro, para as providências cabíveis.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 5, 6, 14 e 15 oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.580-B, de 1990, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 2, 8, 10 e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1, 3, 4, 7, 9, 12, 13 e 16, na forma das nove Subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 2^a de 04

de 1999

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Acrescente-se a seguinte alínea ao parágrafo único do art. 1º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto:

"e) quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda;"

Sala da Comissão, em 19 de 07 de 1994

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 3

Modifique-se a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, substituindo-se a expressão "As empresas" pela expressão "Cada empresa ou empregador".

Sala da Comissão, em 29 de 04 de 1995


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 3 À EMENDA Nº 4

Acrescente-se a expressão "dentre seus pares", após a expressão "por eles escolhida", no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto.

Sala da Comissão, em 7 de 04 de 1999


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 4 À EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 3º do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, a expressão "inferior a um quadrimestre" por "inferior a um semestre".

Sala da Comissão, em 29 de 04 de 1991


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 5 À EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 3º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, a expressão "inferior a um quadrimestre", por "inferior a um semestre".

Sala da Comissão, em 19 de 04 de 1995


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 6 À EMENDA Nº 9

Acrescente-se, na redação do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, a expressão "ou perda", após a expressão "falsificando lucro".

Sala da Comissão, em 20 de 04 de 1990

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

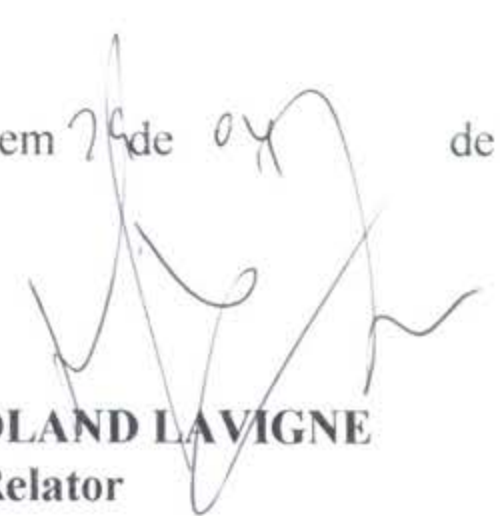
PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 7 À EMENDA Nº 12

Acrescente-se § 1º ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 1º. Somente se apurada qualquer diferença a menor na participação paga aos empregados, o ônus decorrente da auditoria será de responsabilidade do empregador, salvo acordo entre as partes".

Sala da Comissão, em 29 de 04 de 1999


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

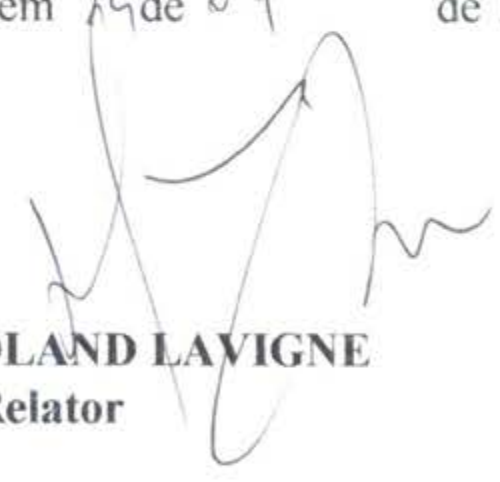
PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 8 À EMENDA Nº 13

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto, artigo com a seguinte redação:

"Art. As normas desta Lei não se aplicam às microempresas, assim consideradas nos termos da legislação pertinente".

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995.


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

SUBEMENDA Nº 9 À EMENDA Nº 16

Acrescente-se, ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto, o seguinte inciso IX:

"IX - quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação que define a base de cálculo do Imposto de Renda".

Sala da Comissão, em 26 de 04 de 1999


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 do presente projeto.

Sala da Comissão, em 26 de 04 de 1999

Deputado ROLAND LAVIGNE

90295700.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 471/01 – Dep INALDO LEITÃO Pres CCJR
Publique-se.
Em: 22/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1537 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P **471** /01

Brasília, **09** de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade das Emendas de Plenário ao PL nº 4.580-B/1990, nos termos dos arts. 163, I c/c 164, II do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a matéria contida na proposição já foi regulamentada pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 09 / 05 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Gláucio Alencastro Chefe do Gabinete

Lote: 66
PL N° 4580/1990
Caixa: 174
277

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão <i>Residência</i>	n.º <i>1648/01</i>
<i>10/05/01</i>	<i>10:05</i>
<i>Angela</i>	<i>3491</i>

Emenda do Senado da Câmara dos Deputados e Justiça e de Redação; de Economia, Indústria e Comércio, de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação.



Eu. 01/03/94

Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.580-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 155/89

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e dos apensados; das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivos; e, da Comissão de Finanças e Tributação (em audiência) pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 4.580-A, de 1990, tendo apensados os de nºs: 1392/88 (3374/89-4222/89-4369/89)-6245/85 (1090/88-1013/88 (1383/88(1657/89)2382/89-2381/89-2428/89-2624/89-3498/89-3576/89-3874/89)927-A/83 (1336/88)-1058/88-1226/88)-4868/90 5253/90-5623/90-3838/89-5789/90-5875/90-6050/90-6133/90-70/91-245/91 - 425/91-834/91-1080/91-1418/91-2009/91, 2255/91, 2299/91 e 2917/92, a que se refere o parecer).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumentos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se empresa, para os fins da presente Lei, toda pessoa jurídica que assumindo o risco da atividade econômica, admita, assalarie e dirija empregados.

Art. 3º - Será objeto de livre negociação, diretamente, entre cada empresa e seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros líquidos reais da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade no trabalho, sendo obrigatória no primeiro caso e facultativa no segundo.

Art. 4º - A negociação será individual ou coletiva e neste último caso conduzida, por parte dos empregados, por representantes por eles eleitos especificamente para esta finalidade, que gozarão da garantia de estabilidade concedida aos representantes sindicais durante a vigência do acordo.

§ 1º - Quando os empregados decidirem pela representação sindical, esta recairá preferencialmente em trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa.

§ 2º - Cada empresa deverá adotar normas de participação nos lucros ou nos resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como também das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, que deverão ser obedecidas pelos acordantes, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser referendadas pelos representantes dos empregados eleitos na forma do caput deste artigo.

§ 4º - Para fins de definição da participação a que se refere o parágrafo anterior é facultado à empresa considerar, entre outras condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

Art. 5º - Na falta de acordo, o sindicato representativo da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo nos termos do disposto no art. 114 da Constituição.

Art. 6º - Exclui-se do lucro tributável do empregador, para efeitos do imposto de renda, o montante que for por ele pago, aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em decorrência dos planos de participação de que trata a presente Lei.

Art. 7º - A participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho nos termos do acordo respectivo, não integra o salário do empregado.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo, não substitui, nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 2º - O pagamento das importâncias de que trata esta Lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 8º - As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 9º - Os empregados poderão ter acesso, através de auditores independentes habilitados na forma da lei e indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, com vistas à fixação da participação estabelecida nesta Lei, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do plano de participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em lei.

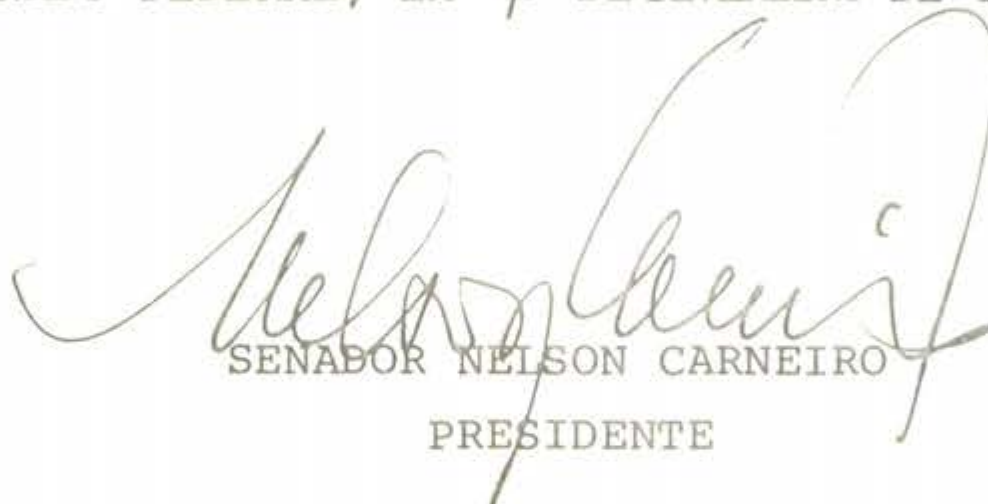
§ 2º - Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10 - O disposto no art. 5º só poderá ser aplicado a partir do dia 31 de dezembro do segundo ano de vigência desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título IV

.....
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....
Seção V
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho
.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências.

Em, 29/03/90

Encaminhe-se à Coordenação de Comissões Permanentes, para as devidas providências.

Presidente

Apresentado pelo Senador Edison Lobão.

Lido no expediente da sessão de 21.06.89 e publicado no DCN (Seção II) de 22.06.89. À Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 11.10.89 é aprovado o Requerimento nº 514/89, lido em sessão anterior. A matéria passará a tramitar em conjunto com os PLS nºs 152 e 238/89.

Em 12.12.89 anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Dirceu Carneiro, relator designado, parecer da CAS concluindo favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo que oferece. Nesta oportunidade, são lidas as Emendas nº 1 a 3, de plenário, apresentadas pelo Senador Gomes Carvalho. Em seguida, é proferido pelo Senhor Relator, Senador Dirceu Carneiro, parecer da CAS sobre as emendas, concluindo favoravelmente às emendas apresentadas, sendo que a de nº 1, com modificação proposta. O Senhor Presidente, acolhendo solicitação das Lideranças, retira a matéria da pauta.

Em 14.12.89 anunciada a matéria usam da palavra em sua discussão os Senadores Ronan Tito, Fernando Henrique Cardoso e Edison Lobão. Aprovado o substitutivo da CAS, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 428/89-CDIR (Relator Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a redação final da matéria. A Presidência determina, com aquiescência do Plenário, que o substitutivo do Senador Dirceu Carneiro, encaminhado à Mesa, seja apreciado como emenda ao substitutivo da CAS. Aprovado o substitutivo do Senador Dirceu Carneiro, em turno suplementar, ficando prejudicados o substitutivo da CAS e as emendas a ele oferecidas. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 429/89-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.07, de 7.2.90.

SM/Nº 07

Em 7 de fevereiro de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 155, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/02/90 o Senhor Secretário-Geral da Mesa

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

SM/Nº 63

Em 29 de março de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Cumpr-me participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1989, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do art. 218 da Constituição e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa através da SM/Nº 7, de 7 de fevereiro do corrente ano.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de substituir aqueles autógrafos pelos que encaminho, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO LUIZ MAYA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 29/03/90 o Senhor
Secretário-Geral da MesaDeputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1988

(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

APRESENTADO NO DE ANO 4.580/90

Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 218 da Consituição.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito do imposto de renda, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro, as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 1º O abatimento realizado por pessoa física não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O total das contribuições ou doações admitidas como despesa operacional não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 2º As empresas que pretenderem beneficiar-se com o recebimento de doações e contribuições feitas por pessoas físicas e jurídicas, admissíveis como abatimento da renda bruta ou despesa operacional do doador, deverão estar previamente munidas de certidão fornecida pelo órgão competente comprovando que atendem às exigências expressas no "caput" do artigo 1º.

§ 1º A certidão deverá ser renovada anualmente.

§ 2º As empresas deverão fornecer recibo aos doadores, contendo, pelo menos, os seguintes dados:

- a) razão social, endereço e inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes;
- b) número e datas de emissão e validade da certidão, e nome do órgão emissor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Diz-se que as nações são divididas entre as que têm e as que não têm. E o hiato econômico entre elas é geralmente atribuído a diferenças de desenvolvimento técnico, sendo que as nações integrantes do segundo grupo ressentem-se da falta de pessoal qualificado, de projetos de engenharia ultrapassados e do desapego do trabalhador em relação aos interesses da empresa.

Sabe-se, também, que pesquisa, tecnologia e participação do trabalhador nos ganhos econômicos, associados ao aperfeiçoamento de recursos humanos, constituem a chave do desenvolvimento da indústria moderna.

A história é pródiga em exemplos das vantagens comparativas advindas do desenvolvimento tecnológico para o crescimento das nações. No final do Século XIX, para tomarmos apenas um exemplo, alguns segmentos da indústria metalúrgica americana progrediram tão rapidamente que foram capazes de embarcar seus produtos para a Europa e vendê-los a preços inferiores aos das empresas européias. A superioridade americana estava no uso de equipamento industrial superior e na forma pela qual administrava e organizava suas empresas. Modernamente temos o Japão como paradigma do avanço da tecnologia e da administração empresarial, geradores de seu desenvolvimento econômico.

Observador da história da riqueza das nações e da consciência da necessidade imediata da regulamentação do § 4º do art. 218 da Constituição, é que apresentamos esta proposição à análise dos ilustres Pares desta Casa.

Nossa proposta cria incentivos direcionados às empresas que decidam modernizar o nosso parque industrial. É uma proposta objetiva e direta, que cria um fluxo de recursos para as empresas que invistam em pesquisa, criem tecnologia adequada ao País, aperfeiçoem seu pessoal, permitindo-lhe participação nos ganhos econômicos. Esse fluxo de recursos tem origem nos contribuintes do imposto de renda, que poderão contribuir para com a moderni-

zação de nossa indústria recebendo, em contrapartida, o direito de abater suas contribuições da renda bruta ou deduzi-las do lucro, se pessoas jurídicas. O mecanismo de transferência de recursos é simples: o contribuinte dá a sua contribuição e recebe um recibo da empresa beneficiária com alguns dados indispensáveis para impedir a fraude e para justificar sua contribuição. O controle fiscal é possível dentro dos procedimentos normalmente adotados pelo Ministério da Fazenda. A idoneidade da empresa beneficiária será comprovada pelo órgão competente para afirmar que a mesma investe em pesquisa, cria tecnologia adequada ao País, forma e aperfeiçoam seu pessoal, e pratica sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. Como determinado pela Constituição.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1988.

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 1989

(DO SR. KOYU IHA)

Assegura assistência especial do Estado às empresas que invistam em pesquisa, na criação de tecnologia ou que assegurem aos empregados participação nos lucros, na forma do artigo 218, parágrafo 4º, da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O Estado emprestará especial assistência às empresas que:

- I - invistam em pesquisa científica ou tecnológica;
- II - criem processos de exploração econômica mais conveniente ao desenvolvimento nacional;
- III - dediquem interesse preponderante ao aperfeiçoamento de seus recursos humanos;
- IV - pratiquem sistemas de remuneração, desvinculados' do salário, que assegurem aos empregados participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

Art. 2º - A assistência especial, de que trata esta lei, consistirã em:

- I - incentivos fiscais para ampliação das empresas;
- II - isenções tributárias federais;
- III - redução das taxas de importação e exportação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Procura-se apenas definir em que consiste a especial proteção do Estado às empresas que mais contribuam para o desenvolvimento econômico, o aperfeiçoamento da mão-de-obra e a melhoria salarial.

Além dos incentivos fiscais, isenções especiais a serem regulamentadas pelo Executivo, no que tange à sua quantificação.

Sala das Sessões, em



Deputado KOYU IHA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 1989.
 (DO SR. GANDI JAMIL)

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 1989.
 (DO SR. GANDI JAMIL)

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto de
 Incentivos Fiscais à Pesquisa e Desenvolvimento
 Tecnológico e Inovação Industrial.

Art. 2º - Este Estatuto terá vigência a partir
 de 1º de janeiro de 1990.

Art. 3º - Este Estatuto aplica-se às empresas
 que tenham sede no Brasil.

Art. 4º - O Estatuto estabelece as condições
 para a concessão de incentivos fiscais às empresas
 que investirem em pesquisa e desenvolvimento
 tecnológico e inovação industrial.

Art. 5º - O Estatuto estabelece as condições
 para a concessão de incentivos fiscais às empresas
 que investirem em pesquisa e desenvolvimento
 tecnológico e inovação industrial.

Art. 6º - O Estatuto estabelece as condições
 para a concessão de incentivos fiscais às empresas
 que investirem em pesquisa e desenvolvimento
 tecnológico e inovação industrial.

Art. 7º - O Estatuto estabelece as condições
 para a concessão de incentivos fiscais às empresas
 que investirem em pesquisa e desenvolvimento
 tecnológico e inovação industrial.

Art. 8º - O Estatuto estabelece as condições
 para a concessão de incentivos fiscais às empresas
 que investirem em pesquisa e desenvolvimento
 tecnológico e inovação industrial.

Art. 9º - O Estatuto estabelece as condições
 para a concessão de incentivos fiscais às empresas
 que investirem em pesquisa e desenvolvimento
 tecnológico e inovação industrial.

JUSTIFICAÇÃO

Visto o projeto de lei nº 4.369, de 1989,
 que institui o Estatuto de Incentivos Fiscais à
 Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico e Inovação
 Industrial, e a necessidade de regulamentar o
 assunto, o Congresso Nacional decreta:

Considerando que a redução do Imposto de
 Renda, em tais casos, não é suficiente para
 estimular a pesquisa e desenvolvimento tecnológico
 e inovação industrial;

considerando que, além das condições estabelecidas
 no projeto de lei nº 4.369, de 1989, são ins-
 trumentos legais suficientes para encorajá-las a investir em tec-
 nologia, recursos humanos e na melhoria de vida de seus emprega-
 dos;

Para tanto, contamos com o apoio dos no-
 bres Pares.

Sala das Sessões, em 9/11/89

Deputado Ismael Wanderley

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 1989 (DO SR. GANDI JAMIL)

Regula o artigo 218, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1988)

Art. 1º - São reduzidos em 20% os tributos federais, estaduais e municí-
 pais, para as empresas que, comprovadamente, investirem em
 pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiço-
 amento de seus recursos humanos.

§ 1º - Os investimentos realizados pelas empresas, de que trata este
 artigo, devem ser feitos na ordem de 2,0% (dois por cento) de
 seus investimentos totais.

Art. 2º - À empresa empregadora envolvida nos trabalhos de pesquisa e criação de
 tecnologia, a empresa reservará remuneração, desvinculada do
 salário, da ordem de 0,5% (meio por cento) sobre os ganhos econômicos
 resultantes da produtividade do seu trabalho.

Art. 3º - As empresas investidoras em ciência e tecnologia obrigam-se
 a criar programas de reciclagem continuada de trabalhadores,
 visando à desqualificação da mão-de-obra face às inovações tecnológi-
 cas.

Art. 4º - A Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da Repú-
 blica prestará o apoio necessário às empresas, no desenvolvi-
 mento dos trabalhos de pesquisa e criação de tecnologia adequada ao pa-
 ís.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 120 dias após a
 sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GANDI JAMIL

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto os países desenvolvidos investem anualmente em ciên-
 cia e tecnologia cerca de 3,0 por cento do PIB, o Brasil investe ape-
 nas em torno de 0,7 por cento, segundo dados revelados pela Secre-
 taria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Ainda segundo esses dados, se considerarmos a desproporção dos PIBs, verificaremos uma diferença gritante em absolutos: enquanto os Estados Unidos investem anualmente cerca de 150 bilhões de dólares em ciência e tecnologia, o Brasil investe tão somente cerca de 2,5 bilhões de dólares.

A título de exemplo, podemos citar a empresa norte americana IBM, que investe anualmente em torno de 3,5 bilhões de dólares, ou se ja, 1 bilhão de dólares a mais do que o Brasil.

A meta do Brasil deve ser, pois, o alcance de investimentos da ordem de 3,0 por cento do PIB, que devem ser atingidos de forma gradual, mediante uma política que eleve, a cada ano, tais investimen tos a níveis superiores ao do crescimento do PIB.

Isso viria permitir que o sistema de pesquisa se expanda de maneira racional, atraindo, formando e matendo recursos humanos de al ta qualificação, bem como a expansão, também racional, da infra- estru tura de pesquisa.

Por outro lado, a nossa Constituição assegura, no artigo 218, parágrafo 4º, que "a lei apoiará e estimulará as empresas que invis tam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, par ticipação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Acreditamos que, com o presente projeto, ora apresentado à apreciação deste Congresso Nacional, estamos dando nossa contribuição

para o fortalecimento da pesquisa científica e tecnológica, imprescindível ao nosso desenvolvimento.

Assinado

em 2.5 Sala de sessões, em

Assinado

em 2.5


GANDI JAMIL

Assinado

em 2.5

Assinado

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Assinado

em 2.5

Assinado

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Assinado

em 2.5

Assinado

em 2.5

Assinado

em 2.5

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 6.245, de 1985

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

APENSADO DO DE Nº 4.580/90.

Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa.

Redistribua-se as Comissões: (Res.6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho

3. Economia, Indústria e Comércio

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Em 19/05/89. Presidente

Art. 1º - A Gratificação de Balanço, distribuída pela empresa aos empregados como parte dos lucros, não implica no recolhimento de tributos ou encargos de qualquer natureza, devendo ser estendida a todos os empregados e não se integrar ao salário normal.

§ 1º - Considera-se empresa toda entidade que administre, assalarie e dirija a prestação pessoal de serviços, assumindo os riscos da atividade econômica.

§ 2º - Considera-se empregado a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual à empresa, sob a dependência desta e mediante salário.

§ 3º - A participação de cada empregado no lucro da empresa será calculada segundo critérios estabelecidos por uma comissão constituída por representantes de empresários e de empregados, da respectiva empresa.

Art. 2º - A Gratificação de Balanço poderá ser paga a vista ou em parcelas ajustadas pela Comissão referida no Parágrafo 3º do Art. 1º.

Art. 3º - As empresas que estiverem desobrigadas de escrituração fiscal e contábil utilizarão o critério do lucro arbitrado ou presumido para distribuição dos lucros aos empregados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, a par de preceito constitucional, vem sendo perseguida também por empresários conscientes, éticos, e de larga visão administrativa, que relacionam o bem-estar e a satisfação dos empregados com ganhos de produtividade, dedicação ao trabalho e melhor desempenho.

É uma das formas mais eficazes de incentivar uma equipe de trabalho é fazê-la participar dos resultados da empresa, como bem enfatiza o Gerente de Relações Industriais da empresa Termolar S.A., Senhor Hilário Werner em correspondência dirigida a este parlamentar para sugerir o exame da matéria.

Parece haver consenso entre o empresariado gaúcho a respeito da necessidade do estabelecimento de uma forma eficaz de estender ao trabalhador o benefício da distribuição de lucros. Este é o entendimento também da empresa de calçados Azaléia, de Sapiranga-RS, e da Câmara de Indústria e Comércio de Caxias do Sul-RS, onde o assunto foi levantado pelo empresário Januário Bulia.

A empresa, no entanto, que optar pela distribuição de lucros aos empregados, sofre sanções desestimuladoras, pois a legislação trabalhista é omissa a respeito e existem interpretações que sustentam a incorporação daqueles valores distribuídos à remuneração normal do empregado, sujeitando-os a todos os encargos sociais e ao desconto do imposto de renda na fonte, além de integrá-los às Gratificações Natalinas, férias e parcelas rescisórias.

Diante dessa situação muitas empresas que desejam promover a distribuição de lucro aos seus trabalhadores acabam não concretizando seu intento ficando assim prejudicados esses mesmos trabalhadores que a Constituição Federal quis justamente contemplar. (vide Art. 165, item 5).

E assim, os trabalhadores que ajudaram a empresa a auferir o lucro alcançado acabam não participando do resultado que eles mesmos ajudaram a gerar.

O objetivo do mandamento Constitucional e da Lei é o de assegurar ao trabalhador a possibilidade de participar do lucro que ajudou a empresa a auferir. Logo, se esse é o objetivo, a Lei deve ser clara na sua praticidade, o que não ocorre presentemente, e pela falta desta praticidade, os trabalhadores não estão sendo beneficiados por aquilo que o legislador quis alcançar. Ao invés de promover a participação, o trabalhador sente-se hoje obstaculizado legalmente a partilhar do lucro da empresa na qual trabalha.

Urge pois afastar esses obstáculos. Eis o propósito do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1985.

Deputado VICTOR FACCIONI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Título III

(*) DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

- I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;
- II - salário-família aos seus dependentes;
- III - proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;
- IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO

Defiro a tramitação conjunta, à exceção dos Projetos de Lei n.ºs 1.328/88 e 1.392/88. Em 13.10.89. Publique-se.

[Assinatura]
Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado PAES DE ANDRADE

REQUEIRO, nos termos regimentais, que sejam anexadas ao PL 6.245/85, de minha autoria, que "Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa", os seguintes projetos de lei, por tratarem de matéria análoga:

PL 1.013/88	PL 1.058/88
PL 1.090/88	PL 1.226/88
PL 1.300/88	PL 1.336/88 (e APROVAÇÃO)
PL 1.383/88	PL 1.392/88
PL 1.634/89	PL 1.657/89
PL 2.009/89	PL 2.360/89
PL 2.381/89	PL 2.382/89
PL 2.428/89	PL 2.624/89
PL 3.498/89	PL 3.576/89

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1989

[Assinatura]
Deputado VICTOR FACCIANI

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 1988

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

APROVADO NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas, na forma do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

DEB 20.01.00078 - 1 JUL 88

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurada a participação dos empregados nos lucros das empresas em que trabalhem.

Art. 2º - As empresas reservarão pelo menos 10% (dez por cento) de seu lucro líquido para serem rateados entre os empregados.

Art. 3º - O Poder Executivo, em regulamento a ser baixado 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, determinará a forma de participação dos empregados nos lucros da empresa, que obedecerá aos critérios de antiguidade, produtividade, assiduidade e número de dependentes, nesta ordem.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 14 de outubro de 1989

JUSTIFICAÇÃO

As contrárias às disposições de Cartas Constitucionais anteriores, que no tomaram "letra morta", a Constituição Federal de 1988 foi elaborada e promulgada para ser integralmente cumprida.

Nessa ordem de ideias, apresentamos, desde logo, transcrita a legislação ordinária de direito assegurada ao trabalhador no item XI do art. 7º, da Lei Maior em vigor, e que determina a participação dos empregados nos lucros das empresas.

A medida beneficiará não apenas a alguns trabalhadores, mas também as empresas, pois que, como já ficou exaustivamente comprovado em todos os países onde existe a participação dos empregados nos lucros das empresas, como França, Alemanha Federal e

Estados Unidos, a produtividade das empresas aumenta expressivamente, eis que os empregados setem-se estimulados a produzir mais.

Por tais razões, esperamos que a iniciativa mereça acolhimento.

Sala das Sessões, aos 14 de maio de 1988


DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROJETO DE LEI Nº 1013, de 1988

(DO SR. PAULO PAIM)

DISPENSADO AO DE ART. 6.245/85

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa e dá outras providências.

O Cor.

(ÀS COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DO TRABALHO)

Art. 1º — A participação dos empregados nos lucros da empresa, desde que esta, comprovadamente, os tenha obtido.

Parágrafo Único: A aferição dos resultados das empresas se fará através da análise dos seus respectivos balanços, considerados para este fim, os publicados na imprensa escrita, na forma da lei.

Art. 2º — As empresas que não obtiverem lucro no decorrer do exercício anual, ficam isentas da distribuição de participações a seus empregados, podendo compensar os seus prejuízos, parceladamente, nos cinco anos subsequentes.

Art. 3º — A distribuição de participação nos lucros obedecerá aos seguintes critérios:

I — Para as empresas que tiveram até 99,9% de lucro líquido, a participação dos empregados corresponderá a este mesmo índice, aplicado sobre os seus salários brutos, obtendo-se assim o valor a ser pago pela empresa a cada trabalhador;

II — Para as empresas que obtiveram entre 100 e 200% de lucro, a participação corresponderá a um salário normal para cada empregado;

III — Para as empresas que obtiveram entre 201 e 400% de lucro, a participação corresponderá a dois salários normais para cada empregado e assim sucessivamente, aumentando a participação de empregado em mais um salário normal a cada variação de duzentos por cento.

Art. 4º — Os valores correspondentes a participação nos lucros deverão ser pagos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação dos respectivos balanços e balancetes.

Art. 5º — A empresa se obriga a remeter ao sindicato de trabalhadores respectivo, cópia dos balanços, até no máximo cinco dias da sua publicação.

Art. 6º — O sindicato dos trabalhadores atuará como substituto processual, caso haja a necessidade de execução judicial dos créditos oriundos da participação nos lucros da empresa.

Art. 7º — A retenção da participação nos lucros será punida com a aplicação de juros de 12%, correção monetária e multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre os valores não pagos.

Art. 8º — Na rescisão do contrato de trabalho o empregado terá direito a participação proporcional nos lucros da empresa.

Parágrafo Único: A proporcionalidade terá por base o valor recebido no último exercício, em se tratando de empregado com menos de um ano de serviço, se tomará como referência o seu próprio salário.

Art. 9º — A participação do empregado nos lucros da empresa, não integra, em nenhuma hipótese a sua remuneração.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos inova na forma de pensar abstratamente a questão da participação nos lucros. Tomamos como referência o próprio princípio adotado pelo PIS/PASEP que distribuía uma participação social aos empregados com até 5 salários mínimos, fixada em um salário mínimo.

Com esse referencial, buscamos a elaboração de uma nova sistemática, que objetiva e simplifica a participação nos lucros. Dessa forma, por ser de inteira justiça, é que esperamos que este projeto seja aprovado.

Deputado PAULO PAIM - PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 1988

(DO SR. PAULO ZARZUR)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas.

(NOS TERMOS DO ARTIGO 71 CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO, ANEXO-88 AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º — É assegurada aos trabalhadores, nos

termos desta lei, a participação nos lucros das respectivas empresas, desvinculada da remuneração.

Art. 2º — As empresas distribuirão entre os seus empregados 20% (vinte por cento) do lucro apurado em balanço anual.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições filantrópicas e demais entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º A distribuição do lucro das empresas entre os empregados deverá ser feita no mês de dezembro de cada ano, tendo em vista tempo de serviço, valor do salário, assiduidade e produtividade, segundo critérios a serem fixados na regulamentação desta lei.

Parágrafo Único. Na falta de Regulamento a distribuição dos lucros far-se-á mediante acordo coletivo de trabalho.

Art. 4º As importâncias recebidas a título de participação nos lucros não se incorporam ao salário nem serão consideradas para efeito da incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto sobre a renda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Já no ano de 1919, o então Deputado Deodato Maia, apresentava à Câmara proposição versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. Essa parece ter sido, no Brasil, a primeira tentativa de implantação da medida.

As Constituições de 1946, de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, traziam em seu bojo o princípio que, no entanto, nunca foi aplicado por falta de regulamentação e, como tantos outros existentes, transformou-se em letra morta.

Cabe aqui, por questão de justiça, ressaltar que alguns empresários, mais conscientes da importância da integração do empregado no desenvolvimento da empresa, já vêm distribuindo parte de seus lucros, antecipando-se à qualquer obrigatoriedade legal.

Dezenas de países que já adotaram essa medida há algum tempo, puderam comprovar um significativo crescimento de produção das empresas abrangidas e, conseqüentemente, um acentuado aumento de seus lucros.

Apenas para exemplificar, podemos citar alguns países que nos antecederam na adoção do sistema de distribuição dos lucros das empresas entre os empregados: França, Inglaterra, Alemanha, Áustria, Suécia.

Nós, conseguimos agora que a nova Constituição acolhesse inúmeras e antigas reivindicações da classe trabalhadora e, dentre elas, uma das mais importantes é, sem dúvida alguma, a participação dos empregados nos lucros das empresas.

Tais conquistas foram muito importantes nessa fase de afirmação democrática que atravessa o País, mas, infelizmente, muitas delas, como a própria participação nos lucros, dependem de leis que as regulamentem, pois não são autoaplicáveis. Daí a razão da presente proposição que visa proporcionar ao trabalhador a efetiva participação nos lucros da empresa em que trabalha.

Há um aspecto muito importante na medida ora preconizada que desvincula, a participação nos lucros, da remuneração. Tal parcela nem mesmo estará sujeita à incidência dos encargos sociais e do imposto sobre a Renda.

Segundo dispõe nosso projeto, 20% (vinte por cento) dos lucros, apurados em balanço, serão distribuídos em dezembro aos empregados, segundo um critério que nos parece o mais justo, pois, deverá considerar o tempo de serviço, o valor do salário, a assiduidade e a produtividade dos empregados.

Fixamos, como de praxe, prazo para que o Poder Executivo regule a futura lei. A sua demora ou omissão, contudo, não impedirá que a distribuição dos lucros se faça mediante acordo coletivo de trabalho, em conformidade com disposição expressa do projeto.

Acreditamos, sinceramente, que o Congresso Nacional composto pelos próprios constituintes que aprovaram o dispositivo consagrando a participação dos empregados nos lucros das empresas, não deixará de acolher favoravelmente a presente proposição.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO PAULO ZARZUR

PROJETO DE LEI Nº 1.657, DE 1989

(LÉLIO ROSAS)

Regulamenta o disposto no item XI do artigo 7º da Constituição.

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 1988

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É assegurado aos empregados participação em vinte por cento do lucro das empresas.

Art. 2º - Os critérios de participação nos lucros serão fixados em contratos coletivos e, na sua falta, mediante Decreto do Presidente da República.

Art. 3º - Entrará em vigor esta lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas instituída, pela primeira vez, pela Constituição de 1946, confirmada pelas Cartas outorgadas de 1967 e 1969 consta, novamente, da Constituição democrática que elaboramos na honrosa e elevada função de integrantes da Assembléia Nacional Constituinte.

De fato, prescreve a Constituição:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei";

Não é admissível, portanto, que o legislador se omita e deixe de conceder aos trabalhadores um direito assegurado, reiteradamente, pelas Constituições brasileiras durante quase meio século.

Daí a razão do presente projeto.

Sala das Sessões, em



Deputado HÉLIO ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além
de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada
da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão
da empresa, conforme definido em lei;

PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 1989

(DO SR. AMAURY MULLER)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1013, DE 1988).

- O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurada a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, independentemente da remuneração por eles recebida;

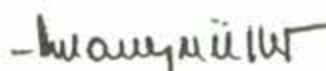
Art. 2º - A participação a que se refere o artigo anterior será garantida mediante a destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do lucro líquido anualmente apurado pelas empresas;

Art. 3º - O rateio do perdentual do lucro das empresas em favor dos empregados obedecerá às normas do regulamento desta lei, que deverá levar em conta o salário recebido, o tempo de serviço, os encargos familiares, a pontualidade, a assiduidade e a produtividade dos trabalhadores;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1989.


Deputado AMAURY MULLER

JUSTIFICAÇÃO

A norma constitucional que assegurou a participação dos empregados nos lucros das empresas, conquistada há mais de 40 anos mediante sua inserção na Carta Magna de 1946, foi expressamente mantida pela Constituição democrática de 1988.

Embora haja sido uma conquista extraordinária num momento histórico singularmente importante, quando os ventos da liberdade varriam o mundo inteiro, lamentavelmente a aplicação desse preceito constitucional virou letra morta por falta de regulamentação. Nem mesmo a criação do 13º salário - na verdade, um instrumento meramente contempORIZADOR - corrigiu essa grave omissão do legislador brasileiro.

Importa, pois, vencer a inércia, o comodismo e a indiferença, de modo a transformar esse dispositivo constitucional em poderoso instrumento de integração dos trabalhadores ao processo de crescimento das empresas e ao próprio desenvolvimento econômico-social do País.

Com efeito, as empresas que já garantem a participação dos empregados em seus lucros são as que praticamente não registram greves e exibem os mais expressivos índices de pontualidade e produtividade. Os resultados são sempre saudáveis e se materializam em crescentes lucros para as empresas e melhores condições de vida para os trabalhadores. É evidente, portanto, que parti-

cipação nos lucros, além de beneficiar trabalhadores e empresários, constitui importantíssimo fator de desenvolvimento econômico, com reflexos altamente positivos no plano social.

Por todos os motivos, impõe-se, pois, a pronta e inadiável regulamentação do dispositivo constitucional contido no item XI do artigo 7º da Carta Magna.

Assinalo, por derradeiro, que o presente projeto de lei - ora submetido à lúcida consideração da Casa - não representa um mecanismo estereotipado ou uma idéia acabada. Espero contar com a inteligente e fecunda participação de meus ilustres pares, a fim de aperfeiçoar a matéria e torná-la um instrumento a serviço dos direitos impostergáveis da classe trabalhadora e do próprio desenvolvimento econômico-social do País.

Sala das Sessões, aos 18 de maio de 1989.

Amaury Müller

Deputado AMAURY MULLER

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1989
(DO SR. VILSON SOUZA)

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 1988)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui direito do empregado a participação nos lucros da empresa em que trabalhar, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - empresa: - toda entidade individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

II - empregado: - toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituições de beneficência, de associações recreativas ou de outras instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º - Considera-se lucro, para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1º - O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º - Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenham relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - Para elaboração das demonstrações consolidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos arts. 250 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento, e que estejam prestando serviços à mesma empresa por um período mínimo de 2 anos, ininterruptos ou não, considerados ainda os seguintes critérios:

- I - assiduidade no trabalho;
- II - grau de produtividade; e
- III - tempo de serviço à empresa.

Art. 4º - O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 5º - A inexistência de lucros ou a ocorrência de prejuízos em determinado exercício, devidamente apurada no encerramento do balanço e comprovado perante o imposto sobre a renda, não

gerará direito aos empregados de pleitearem compensação pela não distribuição de lucros em outros exercícios.

Art. 6º - Fica assegurado ao empregado, em caso de término ou rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a participação nos lucros proporcionais ao período em que trabalhou na empresa no respectivo exercício.

§ 1º - A distribuição do lucro prevista neste artigo será feita juntamente com a dos demais empregados.

§ 2º - Prescreve em 2 (dois) anos o prazo para o empregado procurar a empresa para recebimento de sua quota na forma estabelecida neste artigo.

Art. 7º - Se houver alteração do lucro, resultante de revisão para imposto de renda, e este for maior, a empresa pagará, em uma só vez dentro de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional conseqüente; se menor, poderá a empresa descontar da remuneração do empregado, décimos, o que pagou a mais.

Art. 8º - A concessão de qualquer gratificação, vantagem ou comissão voluntariamente dada por parte da empresa não isenta de distribuição de lucros entre seus empregados.

Art. 9º - A distribuição de lucros que se refere esta lei será paga de uma só vez ao empregado e impreterivelmente até 30 (trinta) dias, após o encerramento do balanço da empresa.

Art. 10º - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de empregado pleitear a reparação de qualquer ato infringente desta lei, ou o pagamento de qualquer importância que faça jus relativamente à participação nos lucros e perdas e de demonstrativo dos lucros que a empresa distribuiu entre seus empregados.

Art. 11º - Cabe aos sindicatos a fiscalização dos critérios adotados para a participação nos lucros, bem como do valor distribuído.

Art. 12º - O infrator desta lei será punido com multa de valor variável, igual a 1 (um) até 20 (vinte) salários mínimos regionais, segundo a intenção, extensão, natureza e grau de infração, atenuante (s) agravante(s) aplicável em dobro em caso de reincidência, oposição e obstáculo à fiscalização.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo o art. 7º, XI da nova Carta estabelecido o direito dos trabalhadores urbanos e rurais de participarem dos lucros da empresa, trata este projeto de regulamentar tal dispositivo.

O intuito do presente projeto é que sirva como meio de incentivo à eficiência dos trabalhadores e meio de associá-los ao destino e ao desenvolvimento da empresa através do instituto que com excelentes resultados já são utilizados em vários países como a Alemanha, Áustria, Argentina, Bolívia, França, Inglaterra, México, Chile, Peru e Uruguai, entre outros.

O presente projeto impõe-se como medida de justiça social e como um dos mais importantes fatores de distribuição de renda, neste País, em que o lucro tem sido exclusivamente dos empresários.

Sala das Sessões em

Deputado VILSON SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título II

.....

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

.....

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

.....

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

.....

.....

LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (I)

.....

CAPÍTULO XVI — LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

Seção I — Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto Sobre a Renda

Art. 189 — Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo único — O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Participações

Art. 190 — As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único — Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 201.

Lucro Líquido

Art. 191 — Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art. 190.

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192 — Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II — Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

Art. 193 — Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. (1)

§ 1.º — A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1.º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2.º — A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Reservas Estatutárias

Art. 194 — O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

- I — indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
- II — fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
- III — estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas para Contingências

Art. 195 — A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1.º — A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2.º — A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Retenção de Lucros

Art. 196 — A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1.º — O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2.º — O orçamento poderá ser aprovado na assembleia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197 — No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos arts. 193 a 196, a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

- a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art. 185, § 3.º);
- b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art. 248, III);
- c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198 — A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art. 194 e a retenção nos termos do art. 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202).

Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199 — O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos. (1)

Reservas de Capital

Art. 200 — As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

- I — absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de juros (art. 189, parágrafo único);
- II — resgate, reembolso ou compra de ações;
- III — resgate de partes beneficiárias;
- IV — incorporação ao capital social;
- V — pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5.º).

Parágrafo único — A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Seção III — Dividendos

Origem

Art. 201 — A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5.º do art. 17.

§ 1.º — A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2.º — Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa fé tenham recebido. Presume-se a má fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Dividendo obrigatório

Art. 202 — Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- I — quota destinada à constituição da reserva legal (artigo 193);
- II — importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;
- III — lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art. 197); e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1.º — O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2.º — Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3.º — As companhias rechaçadas a assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4.º — O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5.º — Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4.º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203 — O disposto nos arts. 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Dividendos Intermediários

Art. 204 — A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1.º — A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1.º do art. 182.

§ 2.º — O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

Art. 203 — A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1.º — Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2.º — Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3.º — O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO XX — SOCIEDADES COLIGADAS,
CONTROLADORAS E CONTROLADASSeção III — Responsabilidade dos Administradores e das
Sociedades Controladoras

Normas sobre Consolidação

Art. 250 — Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

- I — as participações de uma sociedade em outra;
- II — os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
- III — as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1.º — A participação dos acionistas controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2.º — A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3.º — O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4.º — Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida neste prazo.

CAPÍTULO XXI — GRUPO DE SOCIEDADES

Seção I — Características e Natureza

Características

Art. 263 — A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º — A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2.º — A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.

Seção IV — Demonstrações Financeiras

Art. 275 — O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 250.

§ 1.º — As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º — A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta Lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3.º — As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4.º — As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que incluam companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 1989
(DO SR. JOSÉ TAVARES)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros da empresa em que trabalham, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As empresas distribuirão a seus empregados nunca menos que vinte e cinco por cento dos lucros do exercício, na forma de participação prevista no Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ único. O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituições filantrópicas ou assistenciais e associações recreativas e outras sem fins lucrativos.

Art. 2º. Considera-se lucro, a conceituação clássica atribuída aos saldos positivos apurados em balanço de toda e qualquer atividade econômica e de acordo com a Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

Art. 3º. Os valores da participação dos lucros não se incorporam ao salário nem a este se equiparam, não produzindo nenhum efeito, não podendo sofrer incidência de imposto de renda, contribuição previdenciária, mas apenas o imposto de renda em percentual igual ao que grava a distribuição de dividendos.

Art. 4º. O direito de que trata esta lei também é assegurado ao ex-empregado relativamente ao período em que trabalhou na empresa.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, e, na sua falta, os critérios para a distribuição dos lucros serão estabelecidos em contratos coletivos sob orientação dos respectivos sindicatos de classe.

§ único. Na distribuição dos lucros será levado em conta o critério de pontuação, premiando-se a produtividade, antiguidade e assiduidade do empregado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as Constituições de 1946 e 1967 de terminassem a participação dos empregados nos lucros das empresas em que trabalham, o preceito constitucional se transformou em letra morta pela ausência de legislação regulamentadora.

Agora, o Constituinte de 1988 inscreveu igual mandamento no inciso XI, do Art. 7º da Carta Vigente:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XI. participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

A Constituição de 5 de Outubro foi saudada pela Nação como instrumento redentor das aspirações sociais das massas oprimidas do País e dos segmentos colocados à margem do processo de desenvolvimento.

Apesar da omissão do legislador ordinário, inúmeras empresas já consagram a salutar prática de oferecer participação nos lucros a seus empregados, pela experiência constatada de que a medida eleva os padrões de produtividade e assiduidade, resultando em maiores lucros.

A experiência também foi positiva em países como Alemanha, Argentina, França, Inglaterra, México, Austrália e Suécia e, nos vizinhos sulamericanos Chile, Uruguai, Peru e Bolívia.

Trata-se, portanto, de significativo avanço social com intrínseca distribuição da riqueza, o que, inevitavelmente, ensejará um clima de coexistência pacífica entre empresários e trabalhadores, desestimulando os movimentos grevistas que graves prejuízos acabam acarretando à economia, apesar da justa procedência da maioria deles.

Estabelecemos um percentual de vinte e cinco por cento, dentro da média de outras propostas similares já em tramitação no Congresso Nacional e para que a participação da mão-de-obra não se amesquinhie exageradamente em relação à do capital e possa representar um peso com certa expressão nos ganhos finais do empregado num País, como o Brasil, em que a remuneração assalariada é das menores em todo o mundo.

O nosso projeto de lei remete a um Regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo e, na falta deste, através de contratos coletivos de trabalho, a fixação dos critérios em que se dará a distribuição dos lucros. Contudo, nos permitimos estabelecer algumas prescrições para a futura lei, de caráter mais genérico.

Acreditamos que após consagrar o princípio constitucional, o Congresso Nacional não deixará de dar plena aplicabilidade ao mesmo, assim atendendo antiga e justa reivindicação dos trabalhadores brasileiros, tanto urbanos como rurais.

Sala das Sessões,

de maio de 1989.


Deputado JOSÉ TAVARES

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (1)

**CAPÍTULO XV — EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS**

Seção IV — Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Art. 186 — A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I — o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II — as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III — as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1.º — Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

§ 2.º — A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

Seção V — Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187 — A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I — a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II — a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III — as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV — o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (artigo 185, § 3.º);

V — o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI — as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII — o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1.º — Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2.º — O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação (art. 182, § 3.º), somente

depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

Seção VI — Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

Art. 188 — A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

- I — as origens dos recursos, agrupadas em:
 - a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;
 - b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;
 - c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado;
- II — as aplicações de recursos, agrupadas em:
 - a) dividendos distribuídos;
 - b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;
 - c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;
 - d) redução do passivo exigível a longo prazo;
- III — o excedente ou déficit.

CAPÍTULO XVI — LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

Seção I — Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto Sobre a Renda

Art. 189 — Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo único — O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Participações

Art. 190 — As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único — Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 201.

Lucro Líquido

Art. 191 — Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art. 190.

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192 — Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II — Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

Art. 193 — Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. (1)

§ 1.º — A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1.º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2.º — A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Reservas Estatutárias

Art. 194 — O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

- I — indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
- II — fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
- III — estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas para Contingências

Art. 195 — A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1.º — A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2.º — A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Retenção de Lucros

Art. 196 — A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1.º — O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2.º — O orçamento poderá ser aprovado na assembleia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197 — No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos arts. 193 a 196, a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

- a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art. 185, § 3.º);
- b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art. 248, III);
- c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198 — A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art. 194 e a retenção nos termos do art. 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202).

Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199 — O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos. (1)

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1989
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Regulamenta a co-gestão e participação dos empregados nos lucros das empresas onde trabalham, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 1988)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os empregados participarão dos lucros ou resultados apurados em Balanço pelas empresas onde trabalham;

§ 1º - Essa participação será calculada independente do salário ou quaisquer vantagens adicionais, horas extras, gratificações ou qualquer outro título porventura atribuídos a serviços especiais.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplicará a sociedades sem fins lucrativos, bem como a sociedades religiosas, filantrópicas, assistenciais, recreativas ou de caráter eminentemente social.

Art. 2º - Os empregados nomearão representante para o fim especial de referendar o Balanço que caracterize a apuração do resultado semestral das empresas.

Art. 3º - Sobre o lucro apurado, serão distribuídos percentagens proporcionais ao número de empregados, na seguinte proporção:

até 100 empregados.....	5%
até 200 empregados.....	10%
até 200 a 500 empregados.....	15%
acima de 500.....	20%

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei para vigorar a partir de 90 dias da sua publicação, fixando parâmetros de produtividade e critérios seletivos de distribuição de lucros, premiando-se trabalhadores vinculados com maior tempo de serviço e assiduidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É bem claro o Parágrafo XI do Artigo 7º da Constituição: "a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em Lei", objetivando este Projeto de Lei fazer cumprir aspirações sociais dos trabalhadores brasileiros que as Constituições de 1946 e 1967 determinaram e não foram cumpridas, por descaso de legisladores e governos insensíveis a princípios rudimentares de justiça aos trabalhadores, verdadeiros construtores das riquezas de uns poucos em detrimento da fabulosa maioria que apenas desfruta a miséria do dia a dia de uma moeda aviltada que mal alimenta sua sobrevivência.

A Constituição que tem tanto esforço e carinho escrevemos, será merecedora e rota bandeira se não conseguirmos fazer valer princípios de justiça como o que a Lei que propomos não se concretizar, eis que nações que gozam o título de Primeiro Mundo, para não dizer primeira grandeza, já adotaram com positivo resultado a adoção de medida que preconizamos e cujo exemplo devemos considerar.

Trata-se de avanço social significativo, distribuição de riqueza que vai resolver desníveis chocantes entre patrões e empregados, afastando movimentos grevistas e oferecendo alternativas de conciliação de interesses.

A tabela de referências que oferecemos procura dimensionar as empresas pelo número de seus empregados, fixando um mínimo e um máximo a ser

cotejado com eventuais propostas em curso no Congresso e deve ser encarada como complementação ou algo mais que o salário-vil que a moeda corrói.

Sala de Sessões

1 de junho de 1989.

José Carlos Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 1989
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAÓ)

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa e determina outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurado ao empregado a participação nos lucros da empresa em que trabalhar, na forma desta lei.

Parágrafo Único - O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituição beneficente, e de empregadores, sem fins lucrativos e associações recreativas.

Art. 2º - Considera-se lucro o resultado operacional apurado nos termos da legislação do imposto sobre renda.

Art. 3º - Do lucro operacional, a empresa destinará no mínimo 10% (dez por cento) para distribuição entre os empregados.

Parágrafo Único - As pequenas e médias empresas, assim definidas em lei, destinarão no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro operacional para distribuição entre os empregados.

Art. 4º - Na hipótese da inexistência de lucros ou de ocorrência de prejuízo em determinado exercício, devidamente apurado no encerramento do balanço, a empresa ficará isenta da distribuição de participação aos seus empregados, podendo, em negociação coletiva, ser estabelecida a forma de compensação.

Art. 5º - Na distribuição de seus lucros, a empresa levará em conta o tempo de serviço, o valor do salário e a produtividade, segundo critérios a serem definidos entre a empresa e representantes eleitos pelos empregados.

Art. 6º - Os valores correspondentes à participação nos lucros da empresa serão pagos aos seus empregados de uma só vez prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do balanço ou no término do exercício financeiro.

Art. 7º - Fica assegurado ao empregado, em qualquer hipótese a participação nos lucros proporcional ao tempo em que tiver ficado à disposição da empresa no respectivo exercício.

§ 1º - A distribuição do lucro prevista neste artigo será feita juntamente com a dos demais empregados.

§ 2º - O pagamento proporcional corresponderá a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do tempo à disposição.

Art. 8º - Constitui prerrogativa do sindicato fiscalizar os critérios adotados para a participação nos lucros e para a apuração do valor a ser distribuído.

§ 1º - As empresas deverão fornecer aos sindicatos as cópias dos balanços até no máximo cinco (5) dias da sua publicação ou do término do exercício financeiro.

§ 2º - As empresas que dificultarem ou impedirem o acesso dos sindicatos aos elementos necessários à fiscalização prevista neste artigo estarão sujeitas a multa diária de valor igual a 1/3 (um terço) do salário mensal de cada empregado, destinado aos empregados, observando o disposto no artigo 6º.

Art. 9º - O não pagamento da participação nos lucros dentro do prazo fixado nesta lei sujeitará as empresas à correção monetária, sendo os índices aplicáveis a correção dos débitos trabalhistas, a furos de mora de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor corrigido, e a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores não pagos, a qual reverterá aos empregados.

Art. 10º - A participação dos lucros da empresa e os ganhos econômicos resultantes da produtividade não integrarão remuneração do empregado, nem sobre ela haverá incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Único - Essa participação não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa.

Art. 11º - A forma de participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade, prevista no § 4º do art. 218 da Constituição Federal, será livremente negociada entre empregador e representantes eleitos dos empregados.

Art. 12º - A quantia distribuída aos empregados como participação nos lucros ou resultados e ganhos econômicos resultantes da produtividade, deverão ser excluídos do lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real tributável da pessoa jurídica.

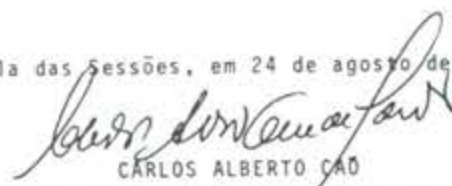
Art. 13º - Nas empresas em que os empregados tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência de sua participação nos lucros ou resultados é obrigatória a manutenção do sigilo.

Art. 14º - Prescreve em cinco (5) anos o direito de o empregador pleitear o pagamento de qualquer importância a que faça jus em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.


CARLOS ALBERTO CAO
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICAÇÃO

A participação do empregado no lucro da empresa recomendada pela Igreja desde a Encíclica Rerum Novarum, constitui uma exigência de justiça social, e uma forma de promover uma integração do trabalhador na empresa.

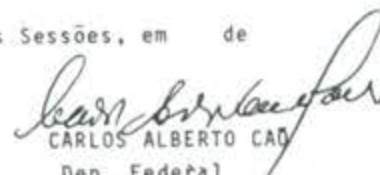
No Brasil, por influência da Carta de WEIMAR, desde 1919 se vem tentando implantar na legislação do empregado nos lucros da empresa.

A Constituição de 1946 acolheu em seu texto esse direito do trabalhador. O dispositivo foi repetido na Carta de 1967 e na atual Constituição.

Não constitui, portanto, novidade. A regulamentação do preceito constitucional, torna-se, hoje, imperativa como fórmula de melhorar as relações entre o capital e o trabalho, constituindo um fator de aumento da produtividade.

A aprovação deste projeto, aprimorado pelo apoio dos nobres colegas, será um marco na humanização do capitalismo brasileiro, fazendo renascer nos trabalhadores a confiança na nova Constituição.

Sala das Sessões, em de de 1989.


CARLOS ALBERTO CAO
Dep. Federal
PDT - RJ

PROJETO DE LEI Nº 3.576, DE 1989 (DO SR. MARCELO CORDEIRO)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros ou resultados da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e define participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º do artigo 218 da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos trabalhadores no lucro da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e de incentivo à produtividade.

Parágrafo Único - Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, toda pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

Art. 2º - A forma de participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho será objeto de livre negociação, diretamente entre cada empresa e seus empregados.

Parágrafo Único - A política de participação em lucros ou resultados adotada por cada empresa deve constar de regras definidas por escrito, acessíveis a todos os empregados, sendo facultado, para fins de definição da participação, considerar, dentre outras condições:

- a) índices de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço à empresa;
- e) um percentual sobre os lucros da empresa ou dos resultados de setores ou áreas de atuação específicos.

Art. 3º - A participação atribuída aos empregados, nos termos da política adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

Parágrafo 1º - Essa participação não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa.

Parágrafo 2º - Sobre a participação não haverá a incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Art. 4º - Nas empresas em que os empregados tiverem acesso a informações confidenciais que possam influenciar as cotações das ações da empresa em Bolsa ou no mercado de balcão, em decorrência de sua participação nos lucros ou resultados, é obrigatória a manutenção do sigilo. Os infratores ficarão sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 5º - As quantias atribuídas aos empregados a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 6º - O lucro distribuído aos empregados em observância da política sobre participação nos lucros ou resultados adotada pela empresa, deverá ser excluído do lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real tributável da pessoa jurídica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da participação no lucro da empresa ou nos ganhos econômicos da produtividade do trabalho individual, consagrada pelo inciso XI do Artigo 7º, e incentivada pelo parágrafo 4º do Artigo 218, da Constituição Federal, é de fundamental importância para a Nação, pois:

1. permite a integração entre o capital e o trabalho, através da partilha do resultado de ambos, minimizando os conflitos e, ao mesmo tempo, melhorando exponencialmente a qualidade de vida de toda a sociedade;

2. serve como instrumento eficaz de distribuição mais equitativa de rendas, sem, contudo, provocar pressões inflacionárias, como ocorre com as tentativas via salário, que sofrem resistência por não incentivarem a produtividade e implicarem em redução direta das margens de rentabilidade da empresa;

A participação nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos da produtividade do trabalho individual pode se dar de várias formas:

1. participação percentual sobre os excedentes de patamares mínimos de produtividade, pactuados previamente por cada empregado com o seu coordenador, com base em um programa de ação específico, a nível de centros geradores de resultados;

2. através da distribuição de uma parcela dos lucros da empresa entre seus empregados, de acordo com critérios de participação previamente estabelecidos, que podem incluir, dentre outros, a produtividade avaliada conforme o item anterior;

3. através de programas de aquisição de ações da empresa ou de sua controladora, ou dos direitos de fruição dessas ações.

Assim, para que a lei possa atingir seus propósitos maiores com eficácia, e não funcione como fator inibidor da permanente modernização das relações entre o capital e o trabalho, ou seja, não impeça as diferentes formas de participação em lucros e resultados hoje já praticadas por diversas empresas ou que venham a ser criadas no futuro, é de fundamental importância que a lei:

1. consagre a liberdade de pactuação entre a empresa e seus empregados, de forma a permitir atender às particularidades de cada relação de trabalho, bem como não interferir, necessariamente, com as formas jurídicas e societárias das empresas, ou estruturas administrativas existentes;

2. permita tanto a participação no lucro da empresa, sob as várias formas possíveis legalmente, como a partilha de ganhos econômicos resultantes da produtividade individual do trabalho, pois, neste último caso:

- a) a partilha pode ter por base em programa de metas, resultados e participações pactuado, previamente, com o empregado e, portanto, independe da pessoa jurídica, como um todo, ter ou não auferido lucro, pois o ganho ou resultado, neste caso, pode ocorrer em uma área ou setor a que o empregado esteja vinculado;
- b) funciona como incentivo à produtividade individual e, por via de consequência, a competitividade da empresa, do setor em que atua e, em última instância, do próprio país, no contexto das relações internacionais.

Além disso, é preciso que a lei reflita as premissas decorrentes do próprio texto constitucional, quais sejam:

1. não incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário;

2. desvinculação da remuneração para todos os efeitos, inclusive cálculos indenizatórios e FGTS;

3. dedutibilidade como despesa para a pessoa jurídica ou exclusão do lucro real, para fins do imposto de renda, conforme se tratar de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade individual do trabalho ou de lucros da pessoa jurídica distribuídos aos empregados.

Este Projeto atende a essas premissas de modernidade, de que as relações entre o capital e o trabalho no Brasil tanto necessitam.

Sala das Sessões, em de de 1989.

Deputado *Marcelo Cordeiro*
MARCELO CORDEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 1989
(DO SR. MAX ROSENMANN)

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participará no lucro da empresa, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo Único - A conceituação de empregado é a mesma constante da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Considera-se lucro, para os fins desta lei, o assim tributado pela legislação do imposto sobre a renda, deduzido o valor deste e excluídas as penalidades aplicadas em observância de preceitos legais em seu cálculo ou recolhimento.

Parágrafo Único - O lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram.

Art. 3º - Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º - A participação do lucro será paga de uma só vez ao empregado, no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício.

Parágrafo Único - O não pagamento na época prevista importa em multa igual a dez por cento do valor não distribuído, acrescido esse valor da correção monetária fixada entre a época prevista e a do efetivo pagamento.

Art. 5º - É assegurado o direito à participação a todo empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito.

§ 1º - É assegurado, no caso de término ou suspensão do trabalho a participação nos lucros a menos que a dispensa ou a suspensão tenha sido por justa causa.

§ 2º - A participação no lucro deferida a empregado que integre a administração da empresa não é acumulável com a estabelecida nesta lei, cabendo ao interessado o direito de opção.

Art. 6º - O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo Único - Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a fixar, em lugares visíveis e de fácil acesso ao empregado, cópia do balanço da conta de lucros e perdas, bem como, do demonstrativo de cálculo do lucro a distribuir entre os empregados.

Parágrafo Único - Devem constar do demonstrativo, ainda que resumidamente, os cálculos que conduziram à respectiva importância, especialmente:

- I- O montante relativo ao lucro tributável;
- II- O total do imposto de renda devido;
- III- A participação a ser distribuída aos empregados.

Art. 8º - Caberá ao sindicato da categoria, tanto de empregados quanto de empregadores, fiscalizar a distribuição de lucro pela empresa, assim como impugná-la quando for o caso.

Art. 9º - A inexistência de lucro em um exercício, apurada em balanço e comprovada perante a repartição fiscal competente, não gerará direito ao empregado de pleitear a compensação em exercício no qual houver lucro.

Art. 10 - Assegura-se à empresa, sujeita às disposições desta lei, em período de crise configurado pela ocorrência de condições estabelecidas no artigo subsequente, o direito de negociar com os empregados a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Parágrafo Único - A negociação acima referida será realizada com a intervenção do órgão representativo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria.

Art. 11 - Configura a situação de crise a ocorrência:

- I- da apuração de prejuízos superiores a trinta por cento do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos;
- II- acúmulo de estoques ou redução do volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência, de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior.

Parágrafo Único - Também configuram a situação de crise outras ocorrências que afetem seriamente a empresa e que serão levadas ao conhecimento dos empregados.

Art. 12 - Havendo impasse quanto ao acordo previsto no Art. 10 ou sobre hipóteses do Art. 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos.

Art. 13 - A concessão de qualquer gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não é isenta da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma.

Art. 14 - Do valor total da distribuição de lucros será dedutível do imposto sobre a renda, devido pela empresa, percentual equivalente a vinte por cento.

Art. 15 - É da competência da Justiça do Trabalho, salvo as exceções constitucionais, o julgamento das causas decorrentes de dispositivo desta lei.

Art. 16 - As empresas terão prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, para adaptarem seus estatutos aos dispositivos nela contidos.

Art. 17 - Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo desta lei.

Art. 18 - A distribuição de lucro, nos termos desta lei, libera a empresa da contribuição prevista na alínea b do art. 39 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, relativamente ao respectivo exercício.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, a contar na data de sua publicação.

Art. 20 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

(O projeto no qual nos apoiamos, já foi apresentado de forma similar em 1983, pelo Senhor Deputado Federal Celso Saboia, do Estado do Paraná).

Este projeto de lei, de forma simples e objetiva, propõe-se a ser um passo inicial no cumprimento efetivo da norma constitucional. É uma primeira tentativa que, graças à colaboração dos nobres colegas, deverá sair aperfeiçoada e, depois de implantada, servirá de paradigma para a extensão da participação nos lucros dos outros tipos de empresas.

Preliminarmente deve ser dito, ainda, que até hoje o tema não foi suficientemente esclarecido e superado de vido, fundamentalmente, a dois pontos: o primeiro deles é a resistência dos empresários, que pode ser resumida nesta indagação: "Como participar os empregados quando houver prejuízo?" o outro ponto é a impossibilidade de uma regulamentação abrangente, capaz de estabelecer regras à totalidade das atividades econômicas, da da a diversidade de escala, estrutura e resultados nos diferentes setores da economia.

Ao primeiro ponto do projeto dá solução satisfatória, creio eu, quando aborda as condições pelas quais se efetivará a redução da jornada de trabalho e consequente redução dos salários. E quanto ao segundo, cuida esta proposição, exatamente, de fugir ao universo global das atividades empresariais, fixando-se, especificamente, nas sociedades por ações.

A análise de cada um dos artigos do projeto, a seguir realizada, permitirá conhecer, mais de perto, as razões dos dispositivos que ora são apresentados à deliberação da Casa.

A regulamentação do dispositivo constitucional que determina a participação do empregado nos lucros da empresa deve, pode e precisa ser discutida e adotada, como uma das fórmulas capazes de concorrer não só para a diminuição do desemprego como também para a maior estabilidade dos trabalhadores nas empresas.

Passo agora à análise dos artigos do projeto.

Art. 1º - Escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. E que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem perfeitamente ser utilizadas para a distribuição do lucro. E, ao escolher as sociedades anônimas, o projeto declara, enfaticamente, que suas disposições atingem também as empresas estatais. Nesse particular, aliás, o Governo deveria ser o primeiro a dar o exemplo.

Conceituou-se o empregado tal como o define a Consolidação das Leis do Trabalho a fim de evitar dúvidas.

Art. 2º - A definição de lucro obedece aos mesmos parâmetros contidos na legislação do imposto sobre a renda, o que não vai excluir dessas empresas contabilização paralela. A única modificação plenamente aceitável, é que não se debite ao empregado a mora no pagamento desse imposto ou seu errado recolhimento. É fato notório que alguns poucos empresários preferem pagar impostos com

atraso enquanto têm seu capital empregado em operações financeiras mais rentáveis do que os acréscimos. Para se evitar esse tipo de fraude, o projeto pretende excluir as multas e correções desses impostos para fins de avaliação do lucro. No mesmo sentido, para evitar a fraude contábil, disciplinou-se a distribuição de lucro nas empresas pertencentes aos conglomerados econômicos ou financeiros, o que é assunto de grande justiça social e fiscal.

Art. 3º - A exemplo do que ocorre com as ações das sociedades anônimas, é fixado o mesmo percentual de vinte e cinco por cento para a distribuição de lucro. Assim, de um total de lucro de cem por cento, os acionistas (capital) recebem vinte e cinco por cento, os empregados (força de trabalho) outros vinte e cinco por cento e sobram ainda cinquenta por cento às empresas para capitalização e desenvolvimento.

Art. 4º - Disciplina-se a forma de pagamento da participação no lucro, fixando-a em três meses da data do encerramento do balanço do exercício, especificando-se que ele se dará na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício. Pareceu-me a posição mais tranquila, sem requerer muitos cálculos e sem cometer maiores injustiças. Para evitar atrasos motivados por outras razões que não a disponibilidade financeira, o projeto estabelece multa e correção monetária sem o que esse pagamento perderá sua razão de ser.

Art. 5º - Por uma questão elementar de justiça, assegura-se o pagamento a quem tenha trabalhado por período igual ou superior a noventa dias. E que, a se estabelecer prazo mais exíguo, ficaria difícil verificar-se se realmente esse empregado contribuiu para o lucro da empresa pois não chegou a se integrar perfeitamente nela. Para evitar injustificados protecionismos, o projeto vê de a acumulação de distribuição de lucros a título de participação na administração da sociedade e por vínculo empregatício com a mesma.

Art. 6º - Para não onerar, injustificadamente, a responsabilidade trabalhista das empresas, o projeto meridianamente exclui a possibilidade de se considerar como agregada ao salário a distribuição realizada. Outrossim, não permite que sobre ela incidam impostos, taxas ou contribuições previdenciárias. Apenas permite a incidência de imposto de renda, retido na fonte, em percentual idêntico ao que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7º - Esse artigo cuida da divulgação do balanço, da conta de lucros e perdas e do demonstrativo das contas efetuadas para a distribuição dos lucros.

Art. 8º - Para que não haja interferência interna, caberá ao sindicato (tanto de empregados quanto de empregadores) fiscalizar a distribuição do lucro pela empresa assim como impugná-la, quando for o caso. A atuação do sindicato é forma adequada para, inclusive, resguardar e aumentar a força dos próprios trabalhadores.

Art. 9º - Esse artigo cuida da hipótese em que não haja lucro no exercício. Não é episódio comum haver prejuízo. As empresas são constituídas para terem lucro. Portanto, apenas com exceção, dá-se a elas prejuízo.

Art. 10 - Na mesma linha do raciocínio desenvolvido no artigo anterior, temos de considerar a hipótese de a empresa apresentar prejuízo em seu balanço. Será momento especial, mas, exatamente em função dessa excepcionalidade, deve o empregado oferecer a contra-partida ao empregador. Por isso mesmo, cuida-se de negociar a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução

salarial. Os líderes sindicais e empresariais da nova geração entendem, cada vez mais, que é necessário negociar, que é necessário transigir, que é necessário cooperar, que é necessário dividir responsabilidade e resultados. Entendem que uma negociação não pode, nem deve ser, um diálogo de surdos, onde uma parte tudo exige e a outra tudo nega. Negociação é troca recíproca de obrigações e vantagens. Quando apenas uma das partes se beneficia, não está havendo negociação: está havendo exploração de parte de um dos parceiros.

Art. 11 - É necessário configurar a situação de crise, mediante a qual haveria a negociação referida no artigo anterior. O projeto prevê, expressamente, duas hipóteses, bastante razoáveis. Mas prevê, ainda, que outras possam exigir que demandem a caracterização de crise. Por isso mesmo, e para tornar mais dinâmica as disposições da lei, não se cuidou de fazer extenso rol de situações. A ocasião demonstrará urgência de cada situação.

Art. 12 - A justiça, em nosso País, por questões que não convém sejam agora abordadas, é notoriamente lenta. E a declaração da situação de crise e a negociação para superá-la não podem esperar. Por isso mesmo, o projeto apela para o juízo arbitral, extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos. Trata-se de sistemática perfeitamente válida e que responderá, prontamente, às necessidades das partes envolvidas.

Art. 13 - A distribuição de lucro é assunto específico, não podendo ser confundido com bonificações ou gratificações.

Art. 14 - Parece-me perfeitamente válido que o Governo (que também sairá ganhando com a distribuição de lucros, dada a tranquilidade que reinará no meio operário, além de evitar o aumento do número de desempregados) dê a sua contribuição, mediante o desconto de vinte por cento, no imposto de renda devido pela empresa, do total efetivamente pago aos empregados a título de distribuição de lucros. Cumpre-se acentuar, ainda, que se trata de uma isenção tributária, cuja iniciativa cabe perfeitamente ao parlamentar.

Art. 15 - Nada mais justo que a Justiça do Trabalho aprecie as questões quando à distribuição dos lucros já que ele será decorrente, também, da força de trabalho utilizada para a sua obtenção.

Art. 16 - O prazo de noventa dias pareceu-me razoável para as empresas adaptarem seus estatutos às disposições desta lei.

Art. 17 - A semelhança de direitos trabalhistas, nada mais oportuno que se estabeleça o prazo prescricional de dois anos para a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo legal relativamente à distribuição de lucros.

Art. 18 - O Programa de Integração Social - PIS é uma tentativa tímida para a participação nos lucros. Já que a empresa está, efetivamente, distribuindo o lucro obtido com os seus empregados, não há razão para que ela continue contribuindo para o PIS.

Sala das Sessões, 28/7/89

Deputado MAX ROSENMAN

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração
Social, e da outras providências*

Art. 3º O Fundo de Participação
será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do
Imposto de Renda devido, na forma
estabelecida no § 1º, deste artigo, pro-
cessando-se o seu recolhimento ao
b) a segunda, com recursos próprios
da empresa, calculados com base no
faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subse-
quentes, 0,50%.

LEI Nº 6 404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

PROJETO DE LEI Nº 927-A, DE 1983
(DO SR. CELSO SABÓIA)

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emenda.

Projeto de Lei nº 927, de 1983, tendo anexado o de nº 1336/88, a que se referem os pareceres)

CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participará no lucro da empresa, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. A conceituação de empregado é a mesma constante da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Considera-se lucro, para os fins desta lei, o assim tributado pela legislação do imposto sobre a renda, deduzido o valor deste e excluídas as penalidades aplicadas pela inobservância de preceitos legais em seu cálculo ou recolhimento.

§ 1º Não será considerado lucro a valorização do investimento nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas.

§ 2º O lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram.

Art. 3º Do lucro apurado na forma do artigo anterior, serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento.

Art. 4º A participação no lucro será paga de uma só vez ao empregado, no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício.

Parágrafo único. O não pagamento na época prevista importa em multa igual a dez por cento do valor não distribuído, acrescido desse valor da correção monetária fixada para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, no período entre a época prevista e a do efetivo pagamento.

Art. 5º É assegurado o direito à participação, a todo empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito.

§ 1º É assegurado, no caso de término ou suspensão do trabalho, a participação nos lucros a menos que a dispensa ou a suspensão tenha sido por justa causa.

§ 2º A participação no lucro deferida a empregado que integre a administração da empresa não é acumulável com a estabelecida nesta lei, cabendo ao interessado o direito de opção.

Art. 6º O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda, no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7º A empresa fica obrigada a fixar, em lugares visíveis e de fácil acesso do empregado, cópia do balanço, da conta de lucros e perdas bem como do demonstrativo de cálculo do lucro a distribuir entre os empregados.

Parágrafo único. Devem constar do demonstrativo, ainda que resumidamente, os cálculos que conduziram à respectiva importância, especialmente:

- I - o montante relativo ao lucro tributável;
- II - o total do imposto de renda devido;
- III - a participação a ser distribuída aos empregados.

Art. 8º Caberá ao sindicato da categoria, tanto de empregados quanto de empregadores, fiscalizar a distribuição de lucro pela empresa, assim como impugná-la, quando for o caso.

Art. 9º A inexistência de lucro em um exercício, apurada em balanço e comprovada perante a repartição fiscal competente, não gerará direito ao empregado de pleitear a compensação em exercício no qual houver lucro.

Art. 10. Assegura-se à empresa, sujeita às disposições desta lei, em período de crise configurado pela ocorrência de condições estabelecidas no artigo subsequente, o direito de negociar com os empregados a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Parágrafo único. A negociação acima referida será realizada com a interveniência do órgão representativo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria.

Art. 11. Configura a situação de crise a ocorrência:

I - da apuração de prejuízos superiores a trinta por cento do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos;

II - acúmulo de estoques ou redução do volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência, de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior.

Parágrafo único. Também configuram a situação de crise outras ocorrências que afetem seriamente a empresa e que serão levadas ao conhecimento dos empregados.

Art. 12. Havendo impasse quanto ao acordo previsto no art. 10 ou sobre hipóteses do art. 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos.

Art. 13. A concessão de qualquer gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não a isenta da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma.

Art. 14. Do valor total da distribuição de lucros será dedutível do imposto sobre a renda, devido pela empresa, percentual equivalente a vinte por cento.

Art. 15. É da competência da Justiça do Trabalho, salvo as exceções constitucionais, o julgamento das causas de correntes de dispositivo desta lei.

Art. 16. As empresas terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, para adaptarem seus Estatutos aos dispositivos nela contidos.

Art. 17. Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo desta lei.

Art. 18. A distribuição de lucro, nos termos desta lei, libera a empresa da contribuição prevista na alínea "b" do art. 39 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, relativamente ao respectivo exercício.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Das mais significativas, pelo profundo conteúdo social que encerra, é a norma contida no art. 165, item V, de nossa Carta Política:

" Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

....."

A participação do trabalhador nos lucros das empresas sempre foi ponto desejável mas não alcançado plenamente. A esse propósito creio ser de grande valia transcrever o pensamento de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em seus "Comentários à Constituição Brasileira" sobre o tema:

" A participação nos lucros foi, na opinião de Pontes de Miranda (Comentários...1969, tomo VI, pág. 122), o ponto mais novo da Constituição de 1946 no tocante à parte econômica. Era ela prevista no art. 157, IV, que rezava: " Participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar. Entretanto, durante os vinte anos de vigência da Constituição de 1946, a participação nos lucros não foi regulamentada pela lei, apesar do grande número de projetos a esse respeito apresentados à deliberação do Congresso. O grande obstáculo a essa regulamentação era, na opinião dos doutos, a exigência constitucional de que a participação fosse direta, o que impedia a forma direta e indireta de participação mais fácil de ser estruturada (cf. Evaristo de Moraes Filho, " Da ordem econômica e social na Constituição de 1967 ", in Estudos sobre a Constituição de 1967, pág. 198). A exigência da participação direta, como de corre do texto em exame, desapareceu. Existe, por isso, toda a flexibilidade, hoje, para o encontro da fórmula adequada para a participação do trabalhador nos lucros da empresa."

(Saraiva, São Paulo, 3a. edição revista e aumentada, 1983, pág. 682).

Este projeto de lei, de forma simples e objetiva, propõe-se a ser um passo inicial no cumprimento efetivo da norma constitucional. É uma primeira tentativa que, graças à colaboração dos nobres colegas, deverá sair aperfeiçoada e, depois de implantada, servirá de paradigma para a extensão da participação nos lucros aos outros tipos de empresas.

Preliminarmente deve ser dito, ainda, que até hoje o tema não foi suficientemente esclarecido e superado devido, fundamentalmente, a dois pontos: o primeiro deles é a resistência dos empresários, que pode ser resumida nesta indagação: " Como participarão os empregados quando houver prejuízo? " O outro ponto é a impossibilidade de uma regulamenta

ção abrangente, capaz de estabelecer regras à totalidade das atividades econômicas, dada a diversidade de escala, estrutura e resultados nos diferentes setores da economia.

Ao primeiro ponto o projeto dá solução satisfatória, creio eu, quando aborda as condições pelas quais se efetivará a redução da jornada de trabalho e a consequente redução dos salários. E, quanto ao segundo, cuida esta proposição, exatamente, de fugir ao universo global das atividades empresariais, fixando-se, especificamente, nas sociedades por ações.

A análise de cada um dos artigos do projeto, a seguir realizada, permitirá conhecer, mais de perto, as razões dos dispositivos que ora são apresentados à deliberação da Casa.

A regulamentação do dispositivo constitucional que determina a participação do empregado nos lucros da empresa deve, pode e precisa ser discutida e adotada, como uma das fórmulas capazes de concorrer não só para a diminuição do desemprego como também para a maior estabilidade dos trabalhadores nas empresas.

Passo agora à análise dos artigos do projeto.

Art. 1º - Escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. É que a Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem perfeitamente ser utilizadas para a distribuição do lucro. E, ao escolher as sociedades anônimas, o projeto declara, enfaticamente, que suas disposições atingem também as empresas estatais. Nesse particular, aliás, o Governo deveria ser o primeiro a dar o exemplo.

Conceituou-se o empregado tal como o declara a Consolidação das Leis do Trabalho a fim de evitar dúvidas.

Art. 2º - A definição de lucro obedece aos mesmos parâmetros contidos na legislação do imposto sobre a renda, o que não vai exigir dessas empresas contabilização paralela. A única modificação, plenamente aceitável, é que não se debite ao empregado a mora no pagamento desse imposto ou seu erro do recolhimento. É fato notório que alguns poucos empresários preferem pagar impostos com atraso enquanto têm seu capital empregado em operações financeiras mais rentáveis do que os acréscimos. Para se evitar esse tipo de fraude, o projeto pretende excluir as multas e correções desses impostos para fins de avaliação do lucro. Por outro lado, a fim de evitar distribuições de lucros fictícios (os assim denominados lucros contábeis) são desconsideradas as valorizações do investimento bem como os aumentos do valor do ativo decorrentes de correção monetária ou de reavaliações, embora legalmente admitidas.

No mesmo sentido, para evitar a fraude contábil, disciplinou-se a distribuição de lucro nas empresas pertencentes aos conglomerados econômicos ou financeiros, o que é assunto de grande justiça social e fiscal.

Art. 3º - A exemplo do que ocorre com as ações das sociedades anônimas, é fixado o mesmo percentual de vinte e cinco por cento para a distribuição de lucro. Assim, de um total de lucro de cem por cento, os acionistas (capital) recebem vinte e cinco por cento, os empregados (força de trabalho) outros vinte e cinco por cento e sobram ainda cinquenta por cento às empresas para capitalização e desenvolvimento.

Art. 4º - Disciplina-se a forma de pagamento da participação no lucro, fixando-a em três meses da data do encerramento do balanço do exercício, especificando-se que ele se dará na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício. Pareceu-me a posição mais tranquila, sem requerer muitos cálculos e sem cometer maiores injustiças. Para evitar atrasos motivados por outras razões que não a disponibilidade financeira, o projeto estabelece multa e correção monetária, sem o que esse pagamento perderia sua razão de ser.

Art. 5º - Por uma questão elementar de justiça, assegura-se o pagamento a quem tenha trabalhado por período igual ou superior a noventa dias. É que, a se estabelecer prazo mais exíguo, ficaria difícil verificar-se se realmente esse empregado contribuiu para o lucro da empresa pois não chegou a se integrar perfeitamente nela.

Para evitar injustificados protecionismos, o projeto veda a acumulação de distribuição de lucros a título de participação na administração da sociedade e por vínculo empregatício com a mesma.

Art. 6º - Para não onerar, injustificavelmente, a responsabilidade trabalhista das empresas, o projeto meridianamente exclui a possibilidade de se considerar como agredada ao salário a distribuição realizada. Outrossim, não permite que sobre ela incidam impostos, taxas ou contribuições previdenciárias. Apenas permite a incidência de imposto de renda, retido na fonte, em percentual idêntico ao que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7º - Esse artigo cuida da divulgação do balanço, da conta de lucros e perdas e do demonstrativo das contas efetuadas para a distribuição dos lucros.

Art. 8º - Para que não haja interferência interna, caberá ao sindicato (tanto de empregados quanto de empregadores) fiscalizar a distribuição do lucro pela empresa assim como impugná-la, quando for o caso. A atuação do sindicato é forma adequada para, inclusive, resguardar e aumentar a força dos próprios trabalhadores.

Art. 9º - Esse artigo cuida da hipótese em que não haja lucro no exercício. Não é episódio comum haver prejuízo. As empresas são constituídas para terem lucro. Portanto, apenas como exceção, darão elas prejuízo.

Art. 10 - Na mesma linha do raciocínio desenvolvido no artigo anterior, temos de considerar a hipótese de a empresa apresentar prejuízo em seu balanço. Será momento especial, mas, exatamente em função dessa excepcionalidade, deve o empregado oferecer a contra-partida ao empregador. Por isso mesmo, cuida-se de negociar a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Os líderes sindicais e empresariais da nova geração entendem, cada vez mais, que é necessário negociar, que é necessário transigir, que é necessário cooperar, que é necessário dividir responsabilidades e resultados. Entendem que uma negociação não pode, nem deve ser, um diálogo de surdos, onde uma parte tudo exige e a outra tudo nega. Negociação é troca recíproca de obrigações e vantagens. Quando apenas uma das partes se beneficia, não está havendo negociação: está havendo exploração de parte de um dos parceiros.

Art. 11 - É necessário configurar a situação de crise, mediante a qual haveria a negociação referida no artigo anterior. O projeto prevê, expressamente, duas hipóteses, bastante razoáveis. Mas prevê, ainda, que outras possam existir que demandem a caracterização de crise. Por isso mesmo, e para tornar mais dinâmica as disposições da lei, não se cuidou de fazer extenso rol de situações. A ocasião demonstrará a urgência de cada situação.

Art. 12 - A justiça, em nosso País, por questões que não convém sejam agora abordadas, é notoriamente lenta. E a declaração da situação de crise e a negociação para superá-la não podem esperar. Por isso mesmo, o projeto apela para o juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos. Trata-se de sistemática perfeitamente válida e que responderá, prontamente, às necessidades das partes envolvidas.

Art. 13 - A distribuição de lucro é assunto específico, não podendo ser confundido com bonificações ou gratificações.

Art. 14 - Parece-me perfeitamente válido que o Governo (que também sairá ganhando com a distribuição de lucros, dada a tranquilidade que reinará no meio operário, além de evitar o aumento do número de desempregados) dê a sua contribuição, mediante o des-

conto de vinte por cento, no imposto de renda devido pela empresa, do total efetivamente pago aos empregados a título de distribuição de lucros.

Cumpra acentuar, ainda, que se trata de uma isenção tributária, cuja iniciativa cabe perfeitamente ao parlamentar. Nesse sentido os constantes pronunciamentos do Senado Federal, alguns pronunciamentos dessa Casa e os acertados comentários de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (opus citada, p. 303) e de Geraldo Ataliba (O Decreto-lei na Constituição de 1967, LTR, 1967, pág. 65/66).

Art. 15 - Nada mais justo que a Justiça do Trabalho aprecie as questões quanto à distribuição dos lucros já que ele será decorrente, também, da força de trabalho utilizada para a sua obtenção.

Art. 16 - O prazo de noventa dias pareceu-me razoável para as empresas adaptarem seus estatutos às disposições desta lei.

Art. 17 - À semelhança de direitos trabalhistas, nada mais oportuno que se estabeleça o prazo prescricional de dois anos para a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo legal relativamente à distribuição de lucros.

Art. 18 - O Programa de Integração Social-PIS é uma tentativa tímida para a participação nos lucros. Já que a empresa está, efetivamente, distribuindo o lucro obtido com os seus empregados, não há razão para que ela continue contribuindo para o PIS.

Estas considerações precisavam ser feitas a fim de que os nobres colegas conhecessem os motivos que me fizeram apresentar este projeto de lei. A fórmula pode não ser perfeita. Mas, tenho a certeza de que, ao longo da tramitação legislativa, a idéia sairá substancialmente enriquecida, demonstrando ao País que o Congresso Nacional, graças ao esforço conjunto de seus membros, soube dar efetiva resposta ao desafio que, há anos, lhe tem sido imposto relativamente à tormentosa questão da participação nos lucros das empresas por parte dos empregados.

Sala das Sessões, em


Deputado CELSO SABOIA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7,
DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2.º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1.º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%

- b) no exercício de 1972, 3%
- c) no exercício de 1973 e subsequentes, 5%

§ 2.º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 1988
(DO SR. JORGE ARBAGE)

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros das empresas.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1983, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É assegurada a participação dos empregados nos lucros das empresas.

Art. 2º - Será, no mínimo, de dez por cento, a parte do lucro apurado, destinado à participação dos empregados.

Art. 3º - Os critérios de participação nos lucros, serão objeto de regulamento a ser expedido pelo Presidente da República, ouvidas as entidades máximas representativas das categorias econômicas e profissionais e levará em conta a assiduidade, a antiguidade e a produtividade dos trabalhadores.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado Jorge Arbage

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição democrática de 1946 que vem sendo constitucionalmente assegurada, de modo claro e inequívoco, a participação dos empregados nos lucros das empresas, atualmente constante dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei."

Em face, portanto, dessa reiterada manifestação do poder constituinte que é, por sem dúvida, a manifestação mais autêntica da soberania popular cumpre ao legislador disciplinar a matéria sem delongas ou procrastinação.

E o que faz o presente projeto.

Sala das Sessões, em 6 de Dezembro 1988

Jorge Arbage
Deputado JORGE ARBAGE

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - RELATÓRIO

O projeto 927/83 está cristalizado em 21 artigos bem dispostos e trata de maneira inteligente e justa, a meu ver, do direito reconhecido aos empregados pela Constituição Federal (165, V).

Determina que as empresas privadas ou estatais, quando apresentem a forma de sociedade anônima, reconheçam aos seus empregados participação em seu lucro (art. 1º). Esclarece ser empregado o assim conceituado pela Consolidação das Leis do Trabalho (parágrafo 1º).

Estabelece considerar lucro, a ser distribuído aos empregados, o valor tributado pela legislação do imposto sobre a renda (art. 2º). No parágrafo 1º do 2º artigo é estabelecido não ser considerado lucro a valorização do investimento nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas. Procura o projeto com esta fórmula evitar injustiça à empresa que se prepara na conquista de maiores lucros e, evidentemente, dar maiores vantagens ao seu empregado. No 2º parágrafo do artigo sob comentário há o cuidado de se reger: "o lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através de balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram".

Fixa o projeto em seu artigo 3º o mínimo de 10% parcela de 15% do lucro apurado na forma do disposto em seu corpo. Essa participação será paga de uma só vez, no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício". Artigo 4º Penaliza a empresa com multa de dez por cento do valor não distribuído (parágrafo único desse artigo). Segundo o projeto a participação no lucro será direito do empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito (Art. 5º).

Havendo término ou suspensão do trabalho, sem justa causa, a participação nos lucros é assegurada ao empregado (parágrafo 1º do artigo retro citado). O empregado integrando a administração da empresa terá direito à opção entre a participação que porventura tenha nesta qualidade e a estabelecida no projeto, não podendo ser acumuladas (parágrafo 2º do artigo 5º). A porcentagem da participação nos lucros não se agrega ao salário, com ele não se equiparan-

do. Apenas o imposto de renda poderá incidir sobre o montante pago ao empregado a título de participação e essa incidência será no mesmo percentual gravante da distribuição de dividendos (Art. 89 e seu parágrafo único). Para que os empregados conheçam com facilidade seu direito à participação, ficará a empresa obrigada a dar publicidade, em lugares visíveis e de fácil acesso aos serviços, da cópia do balanço, da conta de lucros e perdas bem como do demonstrativo de cálculo do lucro. (Do demonstrativo devem constar os cálculos realizados para encontrar o valor da participação, especialmente: o montante relativo ao lucro tributável; o total do imposto de renda devido; a participação a ser distribuída aos empregados (Artigo 79 e seu parágrafo único). No projeto se prevê o direito aos sindicatos, tanto dos empregados quanto dos empregadores, de fiscalizar a distribuição de lucros pela empresa, bem como impugná-la (artigo 89).

Se em um exercício não houver lucro, de forma comprovada, ao empregado não caberá o direito de pleitear sua compensação em exercício no qual houver lucro (artigo 90). A empresa poderá negociar a redução de jornada de trabalho e a correspondente redução salarial, negociação a realizar-se com a intervenção do órgão representativo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria, em períodos de crise configurada pela apuração de prejuízos superiores a 30% do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos ou acúmulo de estoques ou redução de volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência, de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior. Outras ocorrências que afetem seriamente a empresa também serão configuradoras de crise. (Artigo 10, 11 e seu parágrafo único). Em caso de impasse com referência ao estabelecido nos artigos 10 e 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral extrajudicial (Art. 12). Gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não a livra da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma (artigo 13). Sustenta o projeto em seu artigo 14 ser, do valor total da distribuição de lucros, dedutível do imposto sobre a renda, devido pela empresa, percentual equivalente a vinte por cento.

Será competente para dirimir as questões surgidas em face das disposições da lei que se quer transformar deste projeto a Justiça do Trabalho (art. 15). As empresas terão o prazo de 90 dias, contados da publicação da lei, para adaptarem seus estatutos aos dispositivos contidos na norma que dispõe a respeito da participação do empregado nos lucros da empresa (art. 16). Haverá prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infrigente de dispo-

sitivo desta lei (art. 17). Ficará a empresa, com a distribuição de lucro, livre da contribuição ao PIS. O Executivo deverá regulamentar a lei de distribuição de lucro no prazo de 90 dias, a contar da sua publicação (art. 180).

CONSIDERAÇÕES

Vive-se momento em que a sociedade passa a perceber a necessidade imperiosa de que as classes sociais, as mais diversas, tenham as mesmas oportunidades. Admito sejam os seres humanos, entre si, uns mais inteligentes, bem formados, tranquilos, do que outros. Enfim, estas são características naturais. Mas, viver em um mundo onde miseráveis convivem com super ricos, e nada se promove para que essa desigualdade seja minorada, caracteriza insensibilidade e desumanidade. O universo é dirigido por leis físicas perfeitas; os movimentos dos componentes do retrato do mundo se situam dentro do que adjetivamos como perfeição. Por que, então, se a natureza é harmônica, o ser humano se afasta desse modelo, fecha os olhos ao que deve ser nosso paradigma?

Fundado nessas sucintas, mas, considerações verdadeiras e justas, não posso deixar de aplaudir o projeto 927/83, sob minha análise, porque ele vem em socorro dos empregados das empresas estatais e particulares, que apresentam a forma de sociedades por ações. Segundo o artigo 22, parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Justiça compete opinar sobre...

"b- direitos políticos, da pessoa humana e garantias constitucionais".

Ora: a Constituição Federal assegura aos trabalhadores:

"Art. 165.

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido"

Relações seriam os representantes do povo no Parlamento Brasileiro se deixassem de votar, com a máxima urgência, a regulamentação desse direito que surge não só de um princípio de justiça, mas, também, da própria Constituição, obra da criação humana. Deixar o artigo constitucional concebido com o propósito de proteger a pessoa apenas para enfeitar a Carta Magna e não fazê-lo funcionar será crime de omissão contrário aos interesses da maioria esmagadora e empobrecida da família desta Nação.

II - VOTO DO RELATOR

Prente ao relatório e considerações por mim expostas, voto, recomendando aos meus honrados e dignos pares, considerar o projeto 927/83, o qual estende os lucros das empresas mencionadas aos seus serviços, Constitucional, Jurídico, lavrado em boa técnica legislativa e, ainda justo, em seu mérito,

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1983


Deputado PLÍNIO MARTINS

(Relator)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 927/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Leorne Belém - Vice-Presidente, João Divino, Júlio Martins, Valmor Giavarina, Plínio Martins, Jorge Medauar, Aluizio Campos, Ernani Sátyro, Nilson Gibson, Gerson Peres, Ademir Andrade, José Genoíno, Mário Assad, Roberto Freire, Raimundo Leite, João Gilberto, Jorge Carone, Egidio Ferreira Lima, Gastone Righi, Theodoro Mendes e José Tavares.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado PLÍNIO MARTINS
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Celso Sabóia, através do Projeto de Lei nº 927, de 1983, ora examinado, objetiva tornar o empregado partícipe obrigatório no lucro das empresas privadas ou estatais, desde que S.A.

A proposição contém 21 artigos, disciplinando a matéria de forma clara e inteligente. Sua fun-

damentação principal é a urgente necessidade de dar início ao cumprimento do preceito contido no art. 165, V, da Constituição em vigor.

O artigo inicial da proposição estabelece que o empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de S.A., participará de seus lucros. Não são todos os empregados que participarão dos lucros das empresas. Somente os empregados das sociedades anônimas.

Alega o nobre autor que escolheu a sociedade anônima por se prestar mais facilmente à regulamentação do preceito constitucional, o que não ocorre com os demais tipos de empresa.

No artigo 2º da proposição, dá seu conceito de lucro, definindo-o como aquele tributado no imposto de renda, e do conceito excluindo a valorização do investimento e as quantias decorrentes do aumento do valor do ativo. Estabelece, ainda, que o lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros deverá ser apurado através do balanço geral consolidado do exercício.

Fixa, no art. 3º, que do lucro apurado um mínimo de 25% deve ser distribuído aos empregados, e pago de uma só vez, três meses, no máximo, após o encerramento do balanço (art. 4º), sob pena de multa igual a 10% do valor não distribuído, tudo acrescido de correção monetária.

No art. 5º assegura o direito à participação no lucro de empregado que tenha, no exercício, ficado à disposição do empregador por mais de 90 dias; não tenha sido despedido ou dispensado por justa causa; e não permitindo a acumulação da participação nos lucros como empregado e como membro da administração da empresa.

Estabelece que o montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário e nem sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, exclusão feita do imposto de renda (art. 6º).

Obriga a empresa a fixar, em lugar visível e de fácil acesso, cópia do balanço, da conta de lucros e perdas e demonstrativo do lucro a distribuir entre os empregados (art. 7º), outorgando ao sindicato da categoria o direito de fiscalização e de impugnação (art. 8º).

Não permite a compensação de lucro não distribuído num exercício por outro que apresente resultados positivos (art. 9º), e assegura às empresas o direito de negociar com seus empregados a redução da jornada de trabalho, em período de crise, com a consequente redução salarial (art. 10), além de oferecer o conceito de crise (art. 11).

No art. 12 dispõe que havendo impasse na negociação da redução da jornada de trabalho, deverá o mesmo ser solucionado através de juízo arbitral extrajudicial.

Veda às empresas o desconto, na distribuição do lucro, de eventuais gratificações ou comissões pagas voluntariamente pelas mesmas aos empregados (art.13).

Os demais dispositivos versam sobre as questões fiscais e trabalhistas que derivam da aplicação e interpretação da lei.

A justificação oferecida pelo ilustre autor do projeto, é longa e, outrossim, clara e inteligente, e permite, ao seu leitor atento, perceber quão justa é a proposição em exame.

A douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, examinando o Projeto de lei, houve por bem declará-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, acolhendo o voto do relator que, estribado em dispositivo regimental, manifestou-se enfaticamente pela aprovação da proposição.

Este o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Dispõe o inciso V do art. 165 de nossa Constituição vigente que:

"Art. 165 -
V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido."

O referido preceito, conquista do legislador e constituinte de 1946, permanece até hoje como letra morta, sem qualquer iniciativa para regulamentá-la.

Passados mais de 37 anos, as empresas continuam a pagar a seus empregados os parcos salários conhecidos, auferindo, a maioria delas, lucros exorbitantes.

O Governo, dominado pelos grandes empresários, muitos deles encastelados em postos de mando, preocupa-se em arrochar, através de medidas infusas, os ganhos já reduzidos da classe trabalhadora.

Vge por cobro a essa situação, disciplinando de vez a regra constitucional, através de medida legislativa adequada, como a que estamos examinando.

Realmente, o Projeto de lei nº 927, de 1983, honra seu autor. Seu trabalho foi muito bem elabo-

orado, minucioso, prevendo as diversas hipóteses que o trabalho poderia ensejar, e resolvendo-as através de preceitos legais pertinentes e bem elaborados.

O País atravessa a pior crise de sua história, fruto da prepotência, do arbítrio, da malversação da coisa pública, de projetos faraônicos, da pressuposta infalibilidade dos detentores do poder. Sofre sua população obreira e disciplinada a consequência danosa dessa crise, empobrecendo-se cada vez mais, sacrificada por uma política salarial arrochante e injusta.

Enquanto isso, as empresas, privadas ou estatais, as grandes empresas, os grandes conglomerados, as multinacionais, auferem lucros desmedidos, engordando seus cofres ou os das matrizes no exterior.

Ora, se temos o preceito constitucional que assegura aos empregados a participação no lucro das empresas, necessário se torna a medida legislativa adequada que discipline de vez a matéria.

O ideal seria obrigar todas as empresas, e não só as sociedades anônimas, a distribuir seus lucros. Seria mais justo.

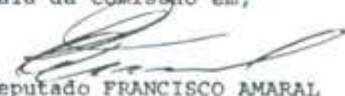
Concordamos com o nobre autor da proposição quando diz que "escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. É que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem, perfeitamente, ser utilizadas para a distribuição do lucro."

Damos razão ao autor. O importante é que o primeiro passo seja dado. Disciplinada a distribuição do lucro das sociedades anônimas, estatais ou privadas, aos seus empregados, mais fácil se torna fazer o mesmo com os demais tipos de empresa.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de lei nº 927, de 1983.

É nosso voto.

Sala da Comissão em,

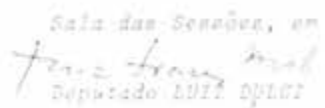

Deputado FRANCISCO AMARAL

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 23/05/84, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 927/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luis Dulci, Presidente, Francisco Amaral, Relator, Edme Tavares, Os

mar Leite, Fernando Bastos, Aurélio Pires, Luiza Henriques, Mário de Oliveira, Nelson Wedekin, Sebastião Araújo, Florisena Paizão, Fernando Cunha, Mário Amad, Erasto de Carvalho, Nilson Otton.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1981.

 Deputado LUIZ OPILAI
 Presidente

 Deputado FRANCISCO AMARAL
 Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 927, de 1983, o ilustre Deputado Celso Saboia pretende seja iniciada, a partir das sociedades anônimas, a aplicação do preceito constitucional, consagrado pelas diversas Constituições deste País, a contar da de 1946, segundo o qual cabe aos empregados participação nos lucros das empresas às quais prestam sua colaboração.

O Deputado centra sua argumentação no fato de que os nossos governantes, quando se dispuseram a dar ao capital uma remuneração justa, capaz de estimulá-lo a contribuir para a capitalização de nossas empresas, não encontraram maiores dificuldades.

Elaborou-se a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que em seu artigo 202 § 2º determina sejam destinados à distribuição de dividendos aos acionistas não menos do que 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos de cada exercício, calculados de forma que estabelece.

Lembrando que capital e trabalho não são forças antagonicas mas complementares, propõe o Deputado que se dê ao trabalho tratamento idêntico, isto é, se destine à participação dos empregados não menos de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros das sociedades anônimas às quais prestam a concurso do seu trabalho.

Justifica a opção pelas sociedades anônimas, que hoje respondem por ponderável parcela de nossa produção e empregam um grande número de trabalhadores, para que através dela seja iniciado o cumprimento do preceito constitucional, por ter tido nelas início o processo de participação dos acionistas, em níveis mínimos fixados por lei, nos lucros auferidos em cada exercício. Afirmo, ainda, que a complexidade do assunto impede a sua aplicação, num primeiro momento, ao universo das empresas e que a experiência colhida pela sua aplicação às sociedades por ações permitirá a sua extensão paulatina aos demais tipos de sociedades comerciais.

Examinando o Projeto de Lei em causa, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e ouvida a Comissão de Trabalho e Legislação Social, concluiu ela por sua aprovação.

VOU DO RELATOR

Procura o Deputado Celso Saboia, através deste Projeto de Lei, regulamentar o disposto no inciso V do art. 165 da Constituição em vigor, cujo teor é o seguinte:

"Art. 165.

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido."

Este preceito legal, que se repete em nossas constituições, desde a de 1946, não foi até agora regulamentado, a despeito de vários projetos neste sentido, apresentados ao Congresso Nacional, com este objetivo. Para isto tem concorrido, como bem ressalta o autor, não só a dificuldade de se estabelecer regras abrangentes, aplicáveis à totalidade das empresas, dada a diversidade de escala, estrutura e resultados de cada uma delas, como a resistência dos empresários que não se dispuseram a admitir a participação dos empregados nos lucros, pois que nenhum dos projetos anteriormente apresentados disciplinava a forma pela qual poderiam compensar-se no caso de ocorrência de prejuízos.

E neste ponto que o Projeto de Lei do ilustre Deputado Celso Saboia inova e apresenta uma fórmula capaz de dar resposta às objeções que se faziam até aqui, à regulamentação da matéria. De um lado limita a obrigação de dar participação aos empregados nos lucros, inicialmente, às empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações, que já distribuem um percentual obrigatório de seus lucros aos acionistas detentores de parcelas do capital. De outro lado impõe aos trabalhadores a obrigação de colaborar para a estabilidade da empresa, em épocas de crise, quando, assistidos pelas lideranças sindicais, poderão negociar redução de horários de trabalho e de proventos, como forma de manter a estabilidade da empresa e a sua própria estabilidade nos empregos, numa espécie de seguro desemprego, muito útil num país que não possui instituições que assegurem aos trabalhadores sua sobrevivência quando dispensados de seus empregos.

Considerando que a maioria das empresas estatais já concedem aos seus empregados participação nos lucros, em percentuais superiores ao mínimo estabelecido neste Projeto de Lei, não terá ele qualquer repercussão desfavorável no âmbito das finanças públicas.

No entanto, o ilustre Deputado subscritor do projeto espousa uma tese com a qual, data vênica, não podemos concordar, qual seja a de não considerar como lucro as valorizações nem as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo decorrentes de correção monetária ou de reavaliações legalmente admitidas.

Ora, parte destas variações contábeis do ativo por força de lei, não transitam pelas contas de resultado, sendo pois desnecessária sua menção; outras, como a correção monetária, podem constituir itens da receita ou da despesa da empresa, influenciando nos resultados tanto para pagamento de imposto de renda como para distribuição de dividendos a acionistas. Em vista disso, nos parece que aquilo que é lucro para os acionistas e para o imposto de renda, deve ser considerado lucro também para efeito de participação de empregados, cumprindo pois alterar o art. 2º, do Projeto de Lei sob exame e seus parágrafos, afim de corrigir esse tratamento discriminatório dos direitos dos trabalhadores.

Para que os trabalhadores não sejam excluídos da participação nos lucros, quando deles se beneficiariam os acionistas e o fisco, propomos seja dada ao Artigo 2º do Projeto de Lei sob exame nova redação, na forma da emenda anexa que esclarece, também, o conceito de grupos, sistemas ou conglomerados de empresas e a forma de apuração de lucros através de balanços consolidados.

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto com a alteração do artigo 2º, nos termos da nossa emenda.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1984.


Deputado SÉRGIO CRUZ
Relator

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1983

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO SABÓIA
Relator: Deputado SÉRGIO CRUZ

EMENDA

Dê-se ao Artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se lucro para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1º - O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º - Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenha relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no artigo 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - Para elaboração das demonstrações consolidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos artigos 250 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1984.


Deputado SÉRGIO CRUZ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 4 de outubro de 1984, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 927/83 - do Sr.

Celso Sabóia - nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Leal, Presidente, Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes, Fernando Magalhães, Moysés Pimentel, José Carlos Fagundes, Luiz Sefair, Sérgio Cruz, Wilson Vaz, Luiz Baccarini, Ângelo Magalhães, Renato Johnsson, Nelson do Carmo e Mendonça Falcão.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1984


Deputado LUIZ LEAL
Presidente


Deputado SÉRGIO CRUZ
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se lucro para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1º - O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º - Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenha relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no artigo 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - Para elaboração das demonstrações consolidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos artigos 250 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1984


Deputado LUIZ LEAL
Presidente


Deputado SÉRGIO CRUZ
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 1988

(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

ANEXO DO DE Nº 6.245/85

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Constitui direito do empregado a participação nos lucros da empresa em que trabalhar, na forma prevista nesta lei.

§ 1º Considera-se, para os efeitos desta lei,

I - empresa - toda entidade individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

II - empregado - toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual à empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituições de beneficência, de associações recreativas ou de outras instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º Considera-se lucro, para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a Renda.

§ 1º O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenham relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidas no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Para elaboração das demonstrações consolidadas de verões ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos arts. 250 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento.

Art. 4º O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equivar, para nenhum efeito.

Parágrafo Único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a Renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 5º A inexistência de lucros ou concorrências de prejuízos em determinado exercício, devidamente apurado no encerramento do balanço e comprovado perante o imposto sobre a Renda, não gerará direito aos empregados de pleitearem compensação pela não distribuição de lucros em outros exercícios.

Art. 6º Fica assegurado ao empregado, em caso de término ou rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a participação nos lucros proporcionais ao período em que trabalhou na empresa no respectivo exercício.

§ 1º A distribuição do lucro prevista neste artigo será feita juntamente com a dos demais empregados.

§ 2º Prescreve em 2 (dois) anos o prazo para o empregado procurar a empresa para recebimento de sua quota na forma estabelecida neste artigo.

Art. 7º Se houver alteração de lucro, resultante de revisão para imposto de Renda, e este for maior, a empresa pagará, em uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional consequente; se menor, poderá o empregado descontar da remuneração, em duodécimos, o que pagará a mais.

Art. 8º A distribuição de que trata este artigo levará em conta, conforme dispuser o regulamento desta lei, o tempo de serviço, o salário, a assiduidade e a eficiência do empregado.

Art. 9º A concessão de qualquer gratificação, vantagem ou comissão voluntariamente dada por parte da empresa não a isenta de distribuição de lucros entre seus empregados.

Art. 10º A distribuição de lucros que se refere nesta lei será paga de uma só vez ao empregado e impreterivelmente até 30 (trinta) dias, após o encerramento do balanço da empresa.

Art. 11º Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de empregado pleitear a reparação de qualquer ato infrigente desta lei, ou o pagamento de qualquer importância que faça jus relativamente à participação nos lucros e perdas e de demonstrativo dos lucros que distribuir entre seus empregados.

Art. 12º Cabe aos sindicatos a fiscalização dos critérios adotados para a participação nos lucros, bem como do valor distribuído.

Art. 14º O infrator desta lei será punido com multa de valor variável, igual a 1 (um) até 20 (vinte) salários mínimos regionais, segundo a intenção, extensão, natureza e grau de infração, atenuante(s) agravante(s), aplicável em dobro em caso de reincidência, oposição e obstáculo à fiscalização.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regular o preceito constitucional que consagra o direito de o trabalhador participar nos lucros da empresa em que exerce sua atividade.

Com efeito, dispõe o art. 7º, XI, da Carta Magna:

" Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que usem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei."

Nosso intuito é contribuir para que o assalariado venha ser mais tarde participante dos lucros auferidos na empresa em que trabalha, a exemplo, aliás, do que já ocorre em vários países, como a Alemanha, Argentina, Bolívia, França, Inglaterra, México, Áustria, Chile, Peru, Uruguai e outros.

O projeto que submetemos à consideração dos ilustres pares impõe-se como medida de justiça social e como um dos mais importantes fatores de distribuição de renda, num país em que o lucro tem sido exclusivamente do empresário. E a participação direta do trabalhador nesse lucro constitui-se em fator de estímulo ao trabalho produtivo que vai refletir-se no próprio desenvolvimento da empresa.

Os dispositivos que comportificam o presente projeto dispensam, por sua clareza e objetividade, comentários específicos para seu melhor entendimento.

Sala das Sessões, em de outubro de 1988.

Deputado FLORICENO PAIXÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.484 — 11 DE SETEMBRO DE 1964

DITAM DO SENADO FEDERAL DE 1964

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAZ SABER QUE O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção IV

Demonstrações Financeiras

Normas sobre Consolidação

Art. 250 — Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas

I — as participações de uma sociedade em outra;

II — os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III — as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1.º — A participação dos acionistas controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2.º — A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3.º — O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4.º — Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida neste prazo.

CAPÍTULO XXI — GRUPO DE SOCIEDADES

Seção I — Características e Natureza

Características

Art. 265 — A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º — A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2.º — A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.

Seção IV — Demonstrações Financeiras

Art. 275 — O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 250.

§ 1.º — As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º — A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta Lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3.º — As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4.º — As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

PROJETO DE LEI Nº 1.226, DE 1988

(DO SR. SÓLON BORGES DOS REIS)
APENSADO AO DE Nº 6.245/85

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINAN-

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dez por cento do lucro apurado pelas empresas será destinado à distribuição anual a seus empregados.

Art. 2º - A participação nos lucros a que se refere o artigo anterior será processada mediante critérios a serem fixados em Regulamento que levará em conta a assiduidade, a produtividade e a antiguidade dos empregados.

Art. 3º - O Regulamento desta lei terá sua minuta elaborada por Comissão designada pelo Ministro do Trabalho e integrada por dois representantes governamentais, dois das categorias profissionais e dois das categorias econômicas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Coube à Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro a iniciativa de introduzir no texto da Constituição de 1946 norma assegurando aos trabalhadores a participação no lucro das empresas e é como integrante da mesma Bancada partidária que tenho hoje a oportunidade e a honra de formular proposição legislativa a fim de que não continuei como letra morta tal preceito de tão grande significação econômica e social que tivemos na elaboração da Constituição de 88 ensejo de ratificar.

A participação nos lucros, principalmente nos Estados Unidos da América onde é significativo o número de empresas que adotam a medida, tem produzido efeitos extraordinariamente benéficos do ponto de vista não somente social mas sobretudo econômico. De fato, nas empresas onde a participação é adotada é reduzido o número de acidentes do trabalho, não ocorrem greves ou paralizações de qualquer tipo, a pontualidade, a assiduidade e a produtividade dos trabalhadores apresentam os índices mais elevados e os custos de produção são, geralmente, os mais baixos, permitindo, consequentemente, lucros mais elevados.

Impõe-se, portanto, que agora, mais do que antes, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas deixe de ser uma promessa constitucional para se transformar, em benefício dos empregados, das empresas e do desenvolvimento do País, uma realidade prática e efetiva.

É o que pretende realizar a presente proposição.

Sala das Sessões, em


 Deputado SÓLON BORGES DOS REIS

PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 1990

(DO SR. HÉLIO DUQUE)

Dispõe sobre participações no lucro das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito desta Lei, empregado é o trabalhador como tal definido na legislação trabalhista; empresa considerada como empregadora, toda organização pública, privada ou mista, destinada a produzir para o mercado, com finalidade lucrativa; estabelecimento, unidade empresarial, com autonomia administrativa, financeira e contábil; lucro é o resultado positivo obtido por empresa ou estabelecimento, em cada exercício, sujeito a imposto de renda, menos o valor deste e 20% (vinte por cento) do capital realmente investido em cada exercício societário.

Art. 2º Do lucro serão destinados, no mínimo 20% (vinte por cento), para participação dos empregados da empresa, ou de estabelecimento seu.

§ 1º Cabe à empresa escolher entre distribuir participações de acordo com o seu lucro total ou fazê-lo segundo o de estabelecimentos seus aos empregados neles lotados, respeitado, sempre, o percentual mínimo global de 20% (vinte por cento).

§ 2º Se a atividade da empresa, ou de estabelecimento seu, iniciar-se ao terminar curso de exercício, o lucro será distribuído em proporção.

§ 3º O valor do lucro a distribuir é imune a qualquer tributo, mesmo se superior a 20% (vinte por cento).

§ 4º Fica assegurada a participação aos empregados cujos contratos, em sua duração, tenham abrangido integralmente, pelo menos, um exercício.

Parágrafo Único. O empregado, já com mais de 12 (doze) meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, tem direito à participação proporcional, exceto se foi despedido por justa causa.

Art. 4º O valor de cada quinhão, será fixado considerando-se 4 (quatro) fatores: eficiência, assiduidade e remuneração em cada exercício, mais o tempo no mesmo emprego. A cada um dos dois primeiros será atribuído o máximo de 300 (trezentos) pontos, e a cada qual dos outros dois, 200 (duzentos) pontos.

§ 1º A eficiência será avaliada pela empresa, ou por Comissão criada por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, atribuindo-se a quem tenha sido mais eficiente o máximo de pontos, e aos demais em ordem decrescente até nenhum.

§ 2º A assiduidade será fixada atribuindo-se 1 (um) ponto por dia de trabalho.

§ 3º A maior remuneração corresponderá o máximo de pontos, obedecendo-se a ordem proporcional decrescente.

§ 4º Ao maior tempo de emprego corresponderá o máximo de pontos, obedecendo-se a ordem proporcional decrescente.

Art. 5º O valor de cada quinhão será encontrado mediante a divisão do total do lucro a distribuir pelo número máximo de pontos 1.000 (um mil), multiplicando-se o resultado pelo número de pontos de cada empregado.

Art. 6º Cada quinhão é composto por duas partes distintas de igual valor: uma, remuneratória do trabalho prestado, sujeita à legislação trabalhista; a outra, convertida em capital.

§ 1º Ambas são devidas decorridos 30 (trinta) dias do encerramento do balanço de cada exercício.

§ 2º A remuneratória será paga trimestral ou semestralmente, a critério da empresa.

§ 3º A não remuneratória será observado o disposto no § 1º, creditada em conta específica do empregado partícipe, cujo saldo credor está corrigido monetariamente, segundo os índices estabelecidos para a Caderneta de Poupança, acrescido do valor corrigido dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º O Fundo de Participação será constituído pelo depósito das partes não remuneratórias de cada quinhão, devidamente individualizadas.

Art. 8º Deixando o empregado de integrar a empresa exceção única de sua despedida por justa causa, por si não contestada, ou reconhecida por sentença feita coisa julgada, poderá sacar todo o seu saldo, em parcelas de valor não inferior à metade da sua última remuneração básica mensal, ou, se for o caso, à metade da média mensal da mesma, apurada em função dos últimos 12 (doze) meses de emprego.

Parágrafo Único. No caso de ação judicial se não reconhecida a justa causa de despedida, o saldo será levantado, por ordem judicial; caso contrário, reverterá para a empresa.

Art. 9º Excepcionalmente, ainda estando integrado na empresa, poderá o empregado credor sacar contra sua conta, nos seguintes casos: a) para subscrever, integralizar ou adquirir quotas ou ações da sua empregadora; b) para aplicar na aquisição de imóvel residencial, se outro não tiver, a ser convertido em bem de família, nos termos do art. 19 do Decreto Lei nº 3200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei nº 2514, de 27 de junho de 1955, e pela Lei nº 6742 de 5 de dezembro de 1979; c) durante o exercício imediatamente posterior ao que não houve lucro, obedecendo-se ao determinado no artigo anterior.

Art. 10 O saldo credor do empregado responde por dano que houver causado ao empregador, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Se o empregador não tiver escrita legalizada, e na falta de outros elementos, os lucros a distribuir será estimado considerando-se o valor do seu patrimônio comprometido na atividade empresarial, ou o das vendas que houver efetuado no correspondente exercício.

Art. 12 Se houver alteração em lucro, resultante de revisão para imposto de renda, e este for maior, a empresa pagará, em uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional consequente; se menor, poderá o empregador descontar da remuneração, em duodécimos, o que pagara a mais.

Art. 13 Seja qual for a espécie de sociedade empresarial, não poderá destinar mais de 20% (vinte por cento) dos seus lucros aos membros dos seus órgãos administrativos.

Parágrafo Único. A participação em lucros referida a membro de órgão administrativo não é acumulável com a criada por Lei, cabendo ao diretamente interessado, se também for empregado, optar por uma das duas.

Art. 14 É assegurado ao empregado participante o direito de impugnar, em juízo, o valor do quinhão, desde que o exerça no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do dia seguinte ao em que recebeu, por escrito, comunicação detalhada do valor do seu quinhão, de acordo com os artigos 4º e 5º.

Parágrafo Único. Havendo impugnação, é obrigatória a realização de perícia contábil.

Art. 15 É vedado ao empregador assumir compromisso gravando, total ou parcialmente o montante do Fundo de Participação.

Art. 16 A empresa que já assegura participação a empregados seus, assim deverá proceder: estendê-la a todos, como esta Lei lhe impõe. Se já destina 20% (vinte por cento) do lucro para participação a todos os seus empregados, apenas adaptará o sistema às normas desta Lei. Se destina menos de 20% (vinte por cento), aumentará o lucro a distribuir até o mesmo percentual, pelo menos, e fará a devida adaptação. Se já destina mais de 20% (vinte por cento) a todos seus empregados, poderá continuar a repartir o excedente como vem fazendo.

Art. 17 O infrator desta Lei será punido com multa de valor variável, igual a 1 (um) até 20 (vinte) salários mínimos regionais, segundo a intenção, extensão, natureza e grau de infração, atenuante(s) agravante(s), aplicável em dobro em caso de reincidência, oposição e obstáculo à fiscalização.

Art. 18 A empresa que, para fraudar esta Lei, falsificar lucro mercantil ou documento ou alterar verdadeiro, com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito de imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido, por empresa pública, ou mista, bancária ou financeira, até que pague aos seus empregados o total das participações sonegadas.

Art. 19 A parte remuneratória do quinhão participativo fica sujeita à legislação geral do trabalho, desde que compatível com as normas desta Lei, inclusive à legislação previdenciária e de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo Único. Permanece inalterada a legislação do Programa de Integração Social - PIS.

Art. 20 É da competência da Justiça do Trabalho, salvo exceção constitucional, apreciar e julgar qual pretensão baseada nesta Lei.

Art. 21 Esta Lei vigorará a partir do primeiro dia do exercício societário imediatamente posterior ao da sua publicação.

§ 1º O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar no período de vacância.

§ 2º A falta de Regulamento não prejudica a sua vigência, no dia previsto.

§ 3º A sua regulamentação pode ser feita ou complementada, através negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se imperiosa a disciplina da participação nos lucros das empresas.

O Instituto dos Advogados examinou a matéria e a ele devemos excelente contribuição que nos permitiu a preparação da presente proposição.

A participação nos lucros das empresas é um fundamento básico para a consolidação de um capitalismo moderno e produtivo no Brasil. País carente de verdadeiros empresários, onde o que predomina são, em verdade, homens de negócios na sua imensa maioria, um projeto dessa magnitude visa alargar os horizontes de criação de um verdadeiro conceito empresarial. Aliando o capital e o trabalho como faces de uma mesma moeda. Como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1990

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.200 — DE 19 DE ABRIL DE 1941

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

CAPÍTULO IX — DO BEM DA FAMÍLIA (10)

Art. 14 — Não há limite de valor para o bem de família desde que o imóvel seja a residência dos interessados por mais de dois anos (11)

PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 1990

(DO SR. TARSO GENRO)

Regulamenta a participação nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — É assegurado aos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma desta lei.

Parágrafo Único — Considerar-se-á empresa, para efeitos desta lei, todo o empreendimento que mantenha, com relação de emprego, qualquer número de trabalhadores.

Art. 2º - Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e à Receita Federal, concorrentemente, bem como aos Sindicatos de classe, a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º - Quando não houver a obrigatoriedade de escrituração fiscal ou contábil, os valores a serem distribuídos serão presumidos, tendo em conta os valores obtidos no exercício anterior e a declaração de rendimentos do empregador, garantindo-se, para todos os efeitos, a participação da Comissão a que se refere o artigo 5º.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Do lucro operacional apurado no exercício, serão deduzidos inicialmente a provisão para o imposto sobre a Renda e o montante de eventuais prejuízos acumulados.

§ 1º - Uma parcela do lucro remanescente, não inferior a dez por cento, formará o Fundo de Participação dos Trabalhadores (FPT), que será distribuído de acordo com as normas constantes nesta lei.

§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo acordo entre as partes.

Art. 5º - A gestão da reserva prevista no artigo anterior compete a uma Comissão de Trabalhadores eleita diretamente pelos seus pares, assegurando-se a participação de um membro indicado pela empresa, que a representará.

Art. 6º - Participará dos lucros do exercício todo o empregado que contar no mínimo seis meses de serviço na data do seu encerramento, considerando-se gerador do direito o trabalho prestado desde a data da admissão.

Parágrafo Único - A participação nos lucros do exercício que estiver em curso, na data da admissão do trabalhador, será proporcional ao número de meses trabalhados.

Art. 7º - Os beneficiários da participação nos lucros são classificados em duas categorias:

I - Os beneficiários desligados da empresa antes do encerramento do exercício social terão sua participação fixada de acordo com as regras na Seção IV.

II - Os beneficiários que permanecerem vinculados à empresa até o final do exercício terão sua participação calculada de acordo com as regras na Seção III.

Art. 8º - A parcela igual ou superior a quinze dias será considerada um mês inteiro e o prazo do aviso prévio indenizado pelo empregador integra o tempo de serviço.

SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE CONCLUÍ

RAM O EXERCÍCIO:

Art. 9º - Ao beneficiário que permaneceu vinculado à empresa até a data do encerramento do exercício e já havia vencido o prazo da car-

rência fixado pelo art. 6º, será atribuído um Índice Básico de Participação (IBP), conforme o disposto nos artigos 10º e 11º desta lei.

Art. 10º - O ÍNDICE BÁSICO DE PARTICIPAÇÃO (IBP) do trabalhador que, nos termos do art. 6º, era beneficiário da participação nos lucros desde o início do exercício será:

I - Igual a remuneração mensal vigente na data do encerramento do exercício, se exerceu a mesma função durante todo o exercício.

II - Igual a média ponderada entre as maiores remunerações mensais, alcançadas em cada função, se exerceu mais de uma função no curso do exercício, corrigindo-se os valores até o último mês do exercício.

§ 1º - Os empregados que receberem remuneração variável terão como Índice Básico de Participação (IBP) a remuneração média mensal do exercício, apurado após corrigidos os valores percebidos, mês a mês, até o último mês do exercício.

§ 2º - Para os empregados que receberem remuneração mista, o cálculo do Índice Básico de Participação (IBP) obedecerá, quanto à parte fixa, os critérios ditados no caput e, quanto à parte variável, os critérios ditados no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 11º - Por acordo entre a empresa e os seus trabalhadores, representados pela Comissão gestora do Fundo de Participação, poderão ser estabelecidos fatores majoradores ou redutores do Índice Básico de Participação:

I - Que valorizem a assiduidade e pontualidade do empregado;

II - Que valorizem as diferenças de tempo de serviço na empresa, ou do mérito funcional, avaliado pelos próprios trabalhadores, segundo critérios fixados num regulamento aprovado mediante acordo entre as partes.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o conjunto dos Índices incidentes sobre os Índices Básicos de Participação poderão elevar o seu valor além de 50% e nem reduzir este valor a menos da metade.

§ 2º - Os dias de ausência justificada não serão objeto de redutores.

Art. 12º - O resultado da incidência dos índices de que trata o artigo anterior sobre o Índice Básico de Participação (IBP) de cada beneficiário será o seu Coeficiente Individual de Participação (CIP).

Parágrafo Único - Para os beneficiários a que se refere o artigo 18, o Coeficiente Individual de Participação resultará da multiplicação do valor obtido na forma enunciada neste artigo pela fração que representará a parte do exercício em que o empregado prestou trabalho.

Art. 13º - O cálculo do valor da participação nos lucros de cada empregado será feito da seguinte forma:

I - Será deduzida, inicialmente do Fundo de Participação dos Trabalhadores, a soma das participações individuais dos empregados desligados antes do final do exercício, calculadas de acordo com os artigos 15 e 16;

II - Será calculada a soma dos Coeficientes Individuais de Participação definidos no artigo anterior;

III - Será dividida a parcela do Fundo de Participação dos Trabalhadores que remanesceu após efetuada a operação descrita no Inciso I, pela soma indicada no Inciso II, obtendo-se o Multiplicador Geral (MG).

IV - O Multiplicador Geral (MG) incidirá sobre o Coeficiente Individual de Participação (CIP) de cada empregado, obtendo-se, assim, o valor das Participações Individuais.

SEÇÃO IV - DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS DESLIGADOS DA EMPRESA ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL:

Art. 14 - A participação do empregado nos lucros do exercício em curso na data da rescisão do contrato de trabalho, será representada por valores fixos calculados de acordo com as regras desta Seção, observando-se neste cálculo as disposições dos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 15 - A participação nos lucros do exercício em curso, do empregado que solicita demissão, será fixado da seguinte forma:

I - Se na data da rescisão do contrato de trabalho não havia completado 01 ano de serviço nada perceberá.

II - Se na data da rescisão do contrato de trabalho já havia completado 01 ano de serviço na empresa, receberá o equivalente a um duodécimo de sua remuneração mensal vigente por mês trabalhado dentro do exercício em curso.

Art. 16 - A participação nos lucros do beneficiário que foi demitido sem justa causa, bem como do beneficiário desligado face à extinção de contrato de trabalho por tempo determinado, terá o tratamento referido no artigo anterior, com acréscimo de 50% nos valores respectivos.

Art. 17 - As parcelas apuradas nas hipóteses dos artigos precedentes serão pagos no ato da rescisão do contrato.

§ 1º - Caso a empresa não tenha apurado lucro operacional positivo nos dois últimos exercícios encerrados, poderá condicionar o pagamento da participação a apuração de lucro no final do exercício em curso, caso em que a remuneração do empregado será atualizada até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º - Por acordo entre as partes, a data do pagamento poderá ser antecipada.

Art. 18 - Com a aposentadoria por idade ou por invalidez ou com a morte, o beneficiário ou seus sucessores participarão nos lucros do exercício em curso de acordo com as disposições da Seção anterior, na proporção dos meses trabalhados.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a vantagem será paga na época e nas condições em que for paga a participação dos empregados remanescentes.

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O período de distribuição dos lucros não poderá exceder a 30 dias do fechamento do balanço. As empresas de que trata o art. 3º desta lei terão como prazo máximo o trigésimo dia útil do mês de janeiro.

Parágrafo Único - As participações poderão ser distribuídas à vista ou em parcelas mensais iguais e sucessivas, em prazo não superior a 6 meses, conforme determinação da Comissão gestora do Fundo. Neste caso, cada uma das parcelas serão corrigidas monetariamente, a contar da data do encerramento do exercício, até o seu efetivo pagamento.

Art. 20 - Mediante expressa opção de cada beneficiário, a parcela que lhe cabe poderá ser convertida em participação no Capital Social. No caso da empresa ser uma sociedade anônima, o empregado poderá subscrever ações ordinárias, vedada a conversão em ações preferenciais.

Art. 21 - Não incidirá sobre a parcela distribuída quaisquer tributos, salvo o imposto sobre a renda.

Parágrafo Único - Para incidência do imposto referido no "caput" deste artigo, a parcela de participação será considerada como fato gerador independentemente do salário, sendo vedada a soma com a remuneração mensal para efeito de cálculo da base impositiva do referido tributo.

Art. 22 - O pagamento das parcelas de participação é responsabilidade da empresa, sendo que sua retenção dolosa importará em crime contra a organização do trabalho.

Art. 23 - As empresas, necessariamente, distribuirão aos trabalhadores ao final de cada exercício, 20% sobre o resultado operacional obtido, enquanto não forem implementados os dispositivos desta lei, em particular ao que refere o art. 5º.

Parágrafo Único - A fiscalização do disposto no "caput" deste artigo compete à Receita Federal.

Art. 24 - Para a participação nos processos licitatórios públicos é condição de admissibilidade a distribuição de lucros nos termos desta lei.

Art. 25 - Enquanto não forem fixados na empresa os índices a que se refere o artigo 11 desta Lei, o Coeficiente Individual de Participação de cada empregado será igual ao seu Índice Básico de Participação.

Art. 26 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa normatizar o artigo 79, § XI, da Constituição Federal, indicando como patamar mínimo de participação nos lucros o percentual de dez por cento, a ser distribuído de acordo com as normas constantes no presente Diploma.

Os dispositivos constitucionais que referiam à participação nos lucros, no Diploma constitucional que precedeu a Constituição de 1988, jamais tiveram qualquer reflexo na vida dos trabalhadores, porque as sucessivas composições do Congresso Nacional omitiram-se na sua regulamentação. Cumpre a esta Casa, através de uma legislação moderna e progressista, dar vida a um direito constitucional ora inoperante.

As normas gerais, que constam no projeto, já tem uma experiência concreta numa empresa do Estado do Rio Grande do Sul, que, por decisão da sua diretoria, já vem há vários anos distribuindo parte dos lucros para o conjunto dos seus empregados. Trata-se da firma Ferramentas Gerais Comércio Importação, que se configura como um exemplo, já que aplicou os mandamentos constitucionais da Constituição de 1946 voluntariamente e com excelentes consequências sociais e econômicas para a própria empresa.

O patamar mínimo de participação de dez por cento, poderá ser alterado através de uma relação negociada, entre empregados e empregadores, à medida que o próprio interesse dos trabalhadores na sorte econômico-financeira da empresa crie uma nova dinâmica de relacionamento entre capital e trabalho.

A participação dos empregados nos lucros das empresas traduz uma visão moderna do desenvolvimento capitalista e, evidentemente, não rompe o processo de acumulação, contudo pode concorrer para proporcionar uma certa distribuição de renda, com elevação do nível de consumo dos trabalhadores e consequentemente com a ativação das relações de mercado que desta elevação se originou.

Sala de Sessões, em 30.05.90

Tarso Genro,
Deputado Federal PT/RS.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROJETO DE LEI Nº 5.623, DE 1990
(DO SR. GERALDO BULHÕES)

Regula o disposto no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos empregados é assegurada a participação nos lucros das empresas em que exerçam suas atividades laborativas.

Art. 2º - As empresas reservam pelo menos 12% (doze por cento) de seu lucro líquido para serem rateados entre os empregados, observados os critérios de antiguidade, produtividade, assiduidade e número de dependentes, nessa ordem.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

Determina o inciso XI, do art. 7º, da Constituição de 1988, que é direito do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei.

Para que esse direito constitucional possa ser exercido, por conseguinte, é fundamental que lei ordinária o regulamente, tal como preconizamos nesta proposição.

Como é de amplo conhecimento, a participação dos empregados nos lucros das empresas é medida não apenas socialmente justa, mas que também beneficia as empresas, eis que, invariavelmente, implica em aumento da produtividade dos trabalhadores.

Esperamos, assim, que a iniciativa mereça acolhimento.

Sala das Sessões, aos

DEPUTADO GERALDO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1965

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

REQUERIMENTO DE INSERÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 100/90 - CCJH

Brasília, 28 de junho de 1990

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Plínio Martins, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 3.838/89 - do Sr. Inocêncio de Oliveira - ao de nº 4.580/90 - do Senado Federal, por versarem sobre matéria correlata.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

PROJETO DE LEI Nº 3.838, DE 1989
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

PRIMEIRA DO DO DO Nº 4 580/90

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo trabalhador, urbano e rural, tem direito à participação nos lucros da empresa em que trabalhe ou tenha trabalhado, segundo critérios que levem em conta a assiduidade, a produtividade e o tempo de serviço prestado, conforme negociação entre as partes.

Art. 2º A participação nos lucros é desvinculada da remuneração e sobre ela não incidirá qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, devendo ser excluída do lucro líquido para efeitos de apuração do lucro tributável da empresa.

Art. 3º As empresas desobrigadas de escrituração fiscal e contábil utilizarão o critério do lucro presumido ou arbitrado para distribuição aos empregados.

Art. 4º As empresas que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantem balanço a cada semestre ou em períodos menores, poderão adotar essa periodicidade para distribuição de lucros aos empregados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta abarca todo o universo de empresas e de trabalhadores e traça as diretrizes gerais para implementar o preceito constitucional da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Ao mesmo tempo, é liberal quanto à forma dessa implementação, deixando que a livre negociação entre empregados e empregadores de cada empresa determinem o melhor ponto de convergência de seus interesses, em função das diversas variáveis que interferem no funcionamento de cada setor, como produtividade, rentabilidade e inovações tecnológicas, por exemplo.

2. Por ser desvinculada, constitucionalmente, da remuneração, sobre a parcela de lucros partilhada com os empregados não deve incidir qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, ao mesmo tempo em que deve ser excluída da parcela tributável do imposto de renda da empresa. Permanece, naturalmente, a incidência do imposto de renda para os empregados, à exemplo do que ocorre com a distribuição de dividendos para os acionistas.

3. Nossa proposta alcança também as empresas desobrigadas de escrituração, como as microempresas, estabelecendo o lucro presumido ou arbitrado como parâmetro para distribuição aos empregados, e não limita o pagamento dos lucros a período anual, coincidente com o encerramento do exercício social, para alcançar aquelas empresas que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantem balanço com periodicidade menor.

Tendo em vista o enfoque liberal de nossa proposta, a lei é auto-aplicável, dispensando regulamentação. Estabelemos, no entanto, prazo julgado necessário para que as empresas possam adaptar-se a suas diretrizes. Assim, entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1989.

Inocência Oliveira
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 1990
(DO SR. VICENTE BOGO)

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990):

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao empregado direito à participação nos lucros da empresa em que trabalhar, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual à empresa, sob a dependência desta e mediante salário.

§ 2º Considera-se empresa toda entidade individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º o resultado financeiro das empresas será apurado de conformidade com a legislação pertinente ao cálculo do imposto incidente sobre o lucro.

Art. 3º A participação do empregado nos lucros da empresa corresponderá ao produto da multiplicação do percentual de lucro verificado em cada exercício financeiro pelo valor da remuneração média auferida pelos empregados no exercício imediatamente anterior ao da apuração do resultado financeiro da empresa.

Art. 4º Os valores percebidos a título de participação nos lucros da empresa não integrarão a remuneração do empregado para qualquer efeito legal.

Parágrafo único. Os valores referidos no "caput" deste artigo não se sujeitarão à incidência de impostos e taxas de qualquer natureza, nem à de contribuição previdenciária.

Art. 5º A participação do empregado nos lucros da empresa é por esta devida até o nonagésimo dia útil após o encerramento do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. O empregado que, por qualquer razão, tiver seu contrato rescindido antes da distribuição do lucro pela empresa, participará do mesmo de forma proporcional ao período em que tenha trabalhado na empresa durante o respectivo exercício.

Art. 6º Fica facultado ao empregado, por sua expressa opção, converter a parcela correspondente à sua participação nos lucros em ações da empresa, quando de capital aberto.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que a sociedade brasileira atina com a causa fundamental de nosso subdesenvolvimento: a má distribuição da renda. Tanto isso é verdade que, a atual Constituição Federal já é a terceira que prevê, na parte relativa aos direitos sociais, a participação do empregado nos lucros da empresa.

Há muito, também, que o assunto vem merecendo acalorados debates no Congresso Nacional, sem que, no entanto, se obtenha a materialização de um ato da ordem legislativa capaz de colocar em execução antiga e reiterada norma mandamental.

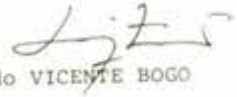
Para muitos parlamentares, a dificuldade reside na elucubração de uma forma que sintetize o processo de participação. E assim, absorvidos pela preocupação de encontrarem essa forma única, exclusiva, perdem-se em suas considerações e discussões, deixando passar as oportunidades.

Ocorre, todavia, que essa modalidade única não deve dominar os cuidados do legislador, vez que, em verdade, a referida participação nos lucros pode e deve ser estabelecida, gradualmente e de várias maneiras. A nosso ver, o importante é iniciar o processo, a fim de que, com o tempo, com a experiência e a observação da evolução dos fatos e dos resultados obtidos, possamos ir procedendo a algumas alterações, sempre com a preocupação de adequar a medida às realidades sócio-econômicas de cada período.

Vale destacar que no presente projeto propõe-se uma participação nos lucros da empresa igual entre os empregados. A princípio estudei uma participação proporcional à remuneração individual do empregado. Verifiquei que assim asseguraria ganho maior aos melhor remunerados por critério em que não se levam em conta a complexidade e a extensão do trabalho. Posteriormente, preocupado com a "distribuição de renda" e com a elevação do padrão de vida do empregado, analisei a participação inversamente proporcional. Todavia, considerando que o resultado positivo (lucro) da empresa é obra do conjunto dos trabalhadores, optei pela participação igualitária.

Nessa linha de raciocínio, animamo-nos a elaborar o presente projeto e a oferecê-lo à consideração desta Casa esperando que nossos ilustres Pares se interessem pela questão nele abordada e que o recebam, não como uma idéia absoluta e irreformável, mas, sim, como modesta colaboração capaz de iniciar ou dar continuidade ao trabalho de vários outros colegas, e colaboração esta que, enriquecida com as sugestões dos demais membros do Poder Legislativo, poderá transformar-se, finalmente, em diploma legal inteiramente em condições de regular a matéria sob exame.

Sala das Sessões, 11 de SETEMBRO de 1990.


Deputado VICENTE BOGO

PROJETO DE LEI Nº 5.875, DE 1990
(DO SR. JOSÉ LINS)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade obtidos pelas empresas, para os efeitos do artigo 7º inciso XI, e artigo 218, parágrafo 4º da Constituição Federal.

(APENSE- SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A participação dos trabalhadores nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho obtidos pelas empresas, instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, reger-se-á pela presente Lei.

Art. 2º - Considera-se empresa a pessoa jurídica que, assumindo os riscos da atividade econômica e visando fins lucrativos, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços sob vínculo empregatício.

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que não sejam tributadas pelo imposto de renda, por se dedicarem a atividades sem fins lucrativos.

Art. 3º - Considera-se trabalhador toda pessoa física que presta serviço urbano ou rural de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 4º - A empresa pode estabelecer a forma de participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade em espontânea e direta negociação com seus empregados, durante o exercício social, podendo ser utilizados quaisquer critérios ou formas que venham a ser aceitas pelas partes.

§ 1º - A negociação referida no "caput" deve ser formalizada em acordo, aprovado pela maioria dos empregados envolvidos.

§ 2º - Celebrado o acordo, será ele levado a registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 6º - A celebração de acordo referido no artigo anterior caracteriza o cumprimento por parte da empresa do previsto no art. 7º inciso XI, da Constituição Federal e dos preceitos desta Lei.

Art. 7º - Inexistindo acordo entre as partes a empresa cumprirá a obrigação objeto desta Lei, distribuindo a

seus empregados valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu lucro líquido, em cada exercício social.

Parágrafo Único - A participação dos trabalhadores no lucro líquido será paga até 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social.

Art. 8º - Considera-se lucro líquido o assim definido pela legislação do imposto de renda (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77), deduzido o valor do imposto pago.

§ 1º - Os trabalhadores receberão sua quota de participação no lucro líquido proporcionalmente ao tempo em que tenham trabalhado na empresa, durante o período de apuração.

§ 2º - O pagamento proporcional corresponderá a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por dia, do tempo trabalhado na empresa.

Art. 9º - O quinhão individual de participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos decorrentes da produtividade, pago a cada trabalhador, não tem caráter remuneratório e nem pode servir de base à incidência de qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária, excetuando o imposto de renda de pessoa física.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Mais uma contribuição ao trabalho do Congresso Nacional com vistas à regulamentação do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, esta nossa proposta privilegia a negociação direta e espontânea entre cada empresa e seus empregados.

Indubitavelmente, é esse o modo mais racional porque compatível com realidade de cada unidade produtiva, de atingir-se aquele desiderato previsto em nossa Lei maior, sem indevidas interferências de entidades ou poderes externos e estranhos às empresas.

Não deixa, porém, este nosso projeto de prever uma participação obrigatória, e básica para todos os casos em que não se chegue aquele almejado acordo dentro de cada empresa.

Foi nosso propósito elaborar um texto claro e objetivo, que não deixasse lacunas dificultadoras de sua interpretação.

Para tanto, procuramos definir com exatidão os conceitos de trabalhador e de empresa, excluindo do conceito dessas aquelas que não sejam contribuintes do imposto de renda, já que não se tratam aqui de atividades lucrativas.

Na já aludida forma direta de estabelecer-se o acordo de cada empresa, este projeto deixa abertos para as partes envolvidas, desde que observados os princípios nele estabelecidos, as formas e critérios pelos quais se efetuará a distribuição da participação nos lucros, resultados ou ganhos econômicos. Apenas em não ocorrendo tal acordo é que a participação se restringiria àquela que seria obrigatória, e mínima, conforme previsto nos artigos 7º e 8º.

Resta-nos destacar, por último, que neste nosso projeto não há previsão, constante de outros em tramitação no Congresso Nacional, segundo a qual seria possível descontar como

despesa operacional o montante distribuído como participação dos trabalhadores.

Afastamos tal possibilidade, porque, caso contrário, estar-se-ia afetando o Erário Público e, na verdade, fazendo com que a coletividade arcasse, como um todo, com o ônus dessas participações.

Brasília, 24 de Outubro de 1990.

Deputado José Lins

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

Conceito

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 1990 (DOS SRS. HAROLDO SABOIA E VILSON SOUZA)

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui direito do empregado a participação nos lucros da empresa em que trabalha, na forma prevista nesta lei.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta lei,

I - empresa - toda entidade individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

II - empregado - toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual à empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituições de beneficência, de associações recreativas ou de outras instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º - Considera-se lucro, para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

§ 1º - O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º - Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenham relacionamento de controladora e controlada ou coligada, conforme definidos no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - Para elaboração das demonstrações consolidadas deverão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos arts. 258 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento, e que estejam prestando serviços à mesma empresa por um período mínimo de 2 anos, ininterruptos ou não, considerados ainda os seguintes critérios:

- I - assiduidade no trabalho;
- II - grau de produtividade;
- III - tempo de serviço à empresa.

Art. 4º - O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 5º - A incidência de lucros ou concorrências de prejuízos em determinado exercício, devidamente apurado no encerramento do balanço, e comprovado perante o imposto sobre a renda, não gerará direito aos empregados de fixar-se compensação pela não distribuição de lucros em outros exercícios.

Art. 6º - Fica assegurado ao empregado, em caso de término ou rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a participação nos lucros proporcional ao período em que trabalhou na empresa no respectivo exercício.

§ 1º - A distribuição do lucro prevista neste artigo será feita conjuntamente com a dos demais empregados.

§ 2º - Prescreve em 2 (dois) anos o prazo para o empregado procurar a empresa para recebimento de sua quota na forma estabelecida neste artigo.

Art. 7º - Se houver alteração do lucro, resultante de revisão para imposto de renda, e este for maior, a empresa pagará, em uma só vez dentro de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional consequente, se menor, poderá o empregado descontar da remuneração, em quodécimos, o que pagará a mais.

Art. 8º - A concessão de qualquer gratificação, vantagem ou comissão voluntariamente dada por parte da empresa não a isenta de distribuição de lucros entre seus empregados.

Art. 9º - A distribuição de lucros que se refere esta lei será feita de uma só vez ao empregado e improrrogavelmente até 30 (trinta) dias, após o encerramento do balanço da empresa.

Art. 10º - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito do empregado pleitear a reparação de qualquer ato infringente desta lei, ou o pagamento de multa proporcional à importância que teria sua participação nos lucros e perdas e de demonstrativo dos lucros que distribuir entre seus empregados.

Art. 11 - Cabe aos sindicatos a fiscalização dos critérios adotados para a participação nos lucros, bem como do valor distribuído.

Art. 12 - O infrator desta lei será punido com multa de valor variável, igual a 1 (um) até 20 (vinte) salários mínimos regionais, segundo a intenção, extensão, natureza e grau de infração, atenuante(s) agravante(s) aplicável em dobro em caso de reincidência, oposição e obstrução a fiscalização.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo o art. 7º, XI da nova Carta estabelecido o direito dos trabalhadores urbanos e rurais de participarem dos lucros da empresa, trata este projeto de regulamentar tal dispositivo.

O intuito do presente projeto é que sirva como meio de incentivo à eficiência dos trabalhadores e meio de associá-los ao destino e ao desenvolvimento da empresa através do instituto que com excelentes resultados já são utilizados em vários países como a Alemanha, Áustria, Argentina, Bolívia, França, Inglaterra, México, Chile, Peru e Uruguai, entre outros.

O presente projeto impõe-se como medida de justiça social e como um dos mais importantes fatores de distribuição de renda, nesta Pátria, em que o lucro tem sido exclusivamente dos empresários.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.

Haroldo S. S.
HAROLDO SABOIA

Vilson Sousa
VILSON SOUSA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

CAPÍTULO XX

Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

SEÇÃO III

Responsabilidade dos Administradores e das

Sociedades Controladoras

Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

- I - as participações de uma sociedade em outra;
- II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
- III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, como dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida neste prazo.

CAPÍTULO XXI

Grupo de Sociedades

SEÇÃO I

Características e Natureza

Características

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.

SEÇÃO IV

Demonstrações Financeiras

Art. 275. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 250.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3º As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

PROJETO DE LEI Nº 6.133, DE 1990

(DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.560, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurada aos trabalhadores urbanos e rurais, anualmente, a participação nos lucros ou nos resultados das empresas;

Parágrafo Único - Esta lei não se aplica aos empregados de instituições beneficentes, sem fins lucrativos, ou associações recreativas;

Art. 2º - A participação nos lucros ou nos resultados das empresas não integra a remuneração dos empregados, não a substitui, não a complementa, nem a esta se equipara para qualquer efeito;

Parágrafo Único - Sobre a parcela de participação nos lucros ou resultados das empresas não incidirão impostos, taxas, encargos trabalhistas ou previdenciários;

Art. 3º - Considera-se lucro, para os efeitos desta lei, os saldos positivos apurados em balanço de toda e qualquer atividade econômica e financeira, deduzido o valor do imposto sobre a renda;

Art. 49 - Dos lucros ou resultados apurados pelas empresas serão distribuídos aos empregados não menos de 10% (dez por cento);

Parágrafo 1º - O rateio do percentual dos lucros ou resultados devido aos empregados obedecerá a normas e critérios estabelecidos em negociação coletiva entre empregados e empregadores, levando-se em conta a produtividade de grupos, setores ou atividades;

Parágrafo 2º - A participação nos lucros ou resultados das empresas, deferida a empregado que integre sua administração, não tem efeito cumulativo em relação ao estabelecido nesta lei, cabendo ao interessado o direito de opção;

Art. 50 - Os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados das empresas serão pagos a seus empregados de uma só vez e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do balanço ou do término do exercício financeiro;

Parágrafo único - O não pagamento da parcela a que se refere o caput desta artigo no prazo fixado sujeitará a empresa à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que tinha direito, independente de juros e correção monetária;

Art. 60 - A parcela destinada ao pagamento da participação nos lucros ou resultados das empresas será distribuída entre os empregados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será havido o mês integral de trabalho a fração igual ou superior a 08 (oito) dias de trabalho para os empregados com recebimento de salário quinzenal e/ou semanal, e fração superior ou igual a 15 (quinze) dias àqueles cujo pagamento se dá mensalmente;

Art. 70 - Fica assegurado ao empregado, em caso de término ou rescisão de contrato, com ou sem justa causa, o direito à participação nos lucros ou resultados proporcionais ao período em que trabalhou;

Parágrafo único - A distribuição dos lucros ou resultados, prevista neste artigo, será feita na mesma época dos demais empregados;

Art. 80 - Se houver alteração dos lucros ou resultados, como decorrência da revisão do Imposto sobre a Renda, e esta for maior, a empresa pagará, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional inferida; se menor, poderá o empregador descontar parceladamente o que pagou a mais, mediante acordo com entidade sindical;

Art. 90 - Sempre que uma ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, estiver sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica e financeira, serão solidariamente responsáveis, para os efeitos desta lei, a empresa principal e cada uma das subordinadas;

Art. 100 - Cabe às entidades sindicais fiscalizar os critérios adotados para participação nos lucros e resultados da empresa, bem como do valor apurado a ser distribuído;

Parágrafo primeiro - As empresas deverão fornecer às entidades sindicais seus respectivos balanços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação ou do término do exercício financeiro;

Parágrafo segundo - As empresas que dificultarem ou impedirem o exercício do direito de fiscalização às entidades sindicais ou se recusarem a fornecer os elementos necessários a esta atividade, esta-

rão sujeitas à multa diária no valor de 1/3 (um terço) do salário mensal de cada empregado, inclusive sobre a parcela de participação devida;

Art. 110 - Além dos dados fornecidos às entidades sindicais, a empresa fica obrigada a afixar, em local visível e de fácil acesso ao empregado, cópia do balanço e do demonstrativo do montante dos lucros ou resultados a ser distribuído;

Parágrafo único - Devem constar do demonstrativo os cálculos que conduziram à respectiva importância, em especial:

- a - o montante relativo ao lucro tributável;
- b - o total do imposto sobre a Renda devido;
- c - a parcela a ser distribuída aos empregados;

Art. 120 - É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as causas oriundas desta lei;

Art. 130 - As entidades sindicais dos trabalhadores da respectiva categoria em que a empresa exerça suas atividades atuarão como substituto processual, caso haja a necessidade da execução judicial dos créditos decorrentes da participação nos lucros ou resultados das empresas;

Art. 140 - É obrigatória a manutenção do sigilo nas empresas em que os empregados tiverem acesso a informações confidenciais em decorrência de sua participação nos lucros ou resultados;

Art. 150 - As empresas e entidades sindicais fixarão, na data base de cada categoria, as condições e formas de participação dos trabalhadores, desvinculada dos salários, nos ganhos econômicos decorrentes da modernização tecnológica, nos termos do parágrafo 4º, artigo 218, da Constituição Federal;

Art. 160 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 170 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão em 13 de dezembro de 1990.

Deputado DOMINGOS LEONETTI

HIATOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apolará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

NATALINA

LEI Nº 4.090 — DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES

Art. 1.º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º — A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2.º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2.º — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.º do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1991

(DA SRª ROSE DE FREITAS)

Estimula as empresas a investirem na pesquisa e aperfeiçoamento dos recursos humanos, assegurando benefícios econômicos aos empregados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 19 — É assegurado o abatimento de cinquenta por cento dos impostos de competência da União às empresas que:

- I — empreguem recursos em pesquisa com vistas ao progresso e interesse tecnológico do País;
- II — promovam o aperfeiçoamento de recursos humanos, com seus próprios meios;
- III — adotem sistema de remuneração que assegure ao trabalhador participação nos ganhos, desvinculada da paga salarial;
- IV — paguem salários indiretos correspondentes a mais de trinta por cento do pagamento mensal do empregado.

Parágrafo Único — As empresas referidas neste artigo terão preferência e juros subvencionados, nos empréstimos da União para fomento à produção.

Art. 29 — O Poder Executivo regulamentará o parágrafo anterior no prazo de cento e vinte dias.

JUSTIFICAÇÃO

O § 49 do Art. 218 da Constituição não adquiriu, ainda, plena eficácia, por falta de regulamentação em lei ordinária, que estimule as empresas a investirem em pesquisa, aperfeiçoamento dos recursos humanos, assegurando benefícios econômicos aos trabalhadores, além da paga salarial.

No preenchimento dessa lacuna, consideramos que a redução do ônus tributário, além dos incentivos previstos no parágrafo único do Art. 19 — único dispositivo pendente de regulamentação — contribuirá para que se cumpra a intenção do mandamento constitucional, simultaneamente em benefício dos trabalhadores e do desenvolvimento tecnológico do País.

Trata-se de instrumentos legais eficazes no encorajamento à integração econômica, pelo esforço conjunto de trabalhadores e empresários.

Esperamos, por isso mesmo, o apoio do Plenário.

Sala das Sessões, em 19/6/91

Rose de Freitas
 Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 1991

(DO SR. AMAURY MULLER)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 — É assegurada a participação aos empregados nos lucros ou resultados das empresas, independentemente da remuneração por eles recebida.

Art. 29 — A participação a que se refere o artigo anterior será assegurada mediante a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do lucro líquido anualmente apurado pelas empresas.

Parágrafo IV — O natelo do percentual dos lucros ou resultados das empresas em favor dos empregados obedecerá a normas e critérios estabelecidos em negociação coletiva entre trabalhadores e patrões, levando em conta, prioritariamente, a produtividade de grupos, setores ou atividades, além do salário recebido, tempo de serviço, assiduidade e pontualidade de cada um.

Parágrafo 2º - A participação nos lucros ou resultados das empresas, deferida a empregado que integre a sua administração, não tem efeito cumulativo em relação ao estabelecido nesta lei, ficando assegurado ao interessado o direito de opção.

Art. 3º - Os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados das empresas serão pagos a seus empregados de uma só vez e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do balanço ou do término do exercício financeiro;

Parágrafo único - Na hipótese de não ocorrer o pagamento da parcela a que se refere o caput deste artigo no prazo fixado, a empresa ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tem direito, com acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 4º - A parcela destinada ao pagamento da participação nos lucros ou resultados das empresas será distribuída à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 5º - É competência das entidades sindicais fiscalizar a fixação de critérios para participação nos lucros ou resultados e dos valores a serem rateados entre os empregados.

Art. 6º - Caso haja necessidade da execução judicial dos créditos decorrentes da participação nos lucros ou resultados das empresas, as entidades sindicais dos trabalhadores da respectiva categoria profissional atuarão como substituto processual dos empregados.

Art. 7º - É obrigatório o sigilo de informações confidenciais das empresas a que os empregados tiverem acesso em função de sua participação nos lucros ou resultados.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 1991.


Deputado Amaury Miller

JUSTIFICAÇÃO

A norma constitucional que assegurou a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, conquistada há mais de quarenta anos mediante sua inserção na Carta Magna de 1946, foi empresarialmente mantida pela Constituição democrática de 1988.

Embora haja sido uma conquista extraordinária à época, num momento singularmente importante, quando os ventos da liberdade varriam o mundo inteiro face à derrota do nazi-fascismo, lamentavelmente a aplicação desse preceito constitucional virou letra morta por falta de regulamentação. Nem mesmo a concessão do 13º salário aos trabalhadores - na verdade, um instrumento meramente temporizadores - corrigiu essa grave omissão do legislador brasileiro.

Importa, pois, vencer a inércia, o comodismo e a indiferença, de modo a transformar esse preceito constitucional em poderosa ferramenta a serviço da integração dos trabalhadores em seus direitos essenciais e no próprio processo de crescimento das empresas e no desenvolvimento econômico-social do País.

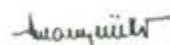
Com efeito, as empresas que já garantem a participação dos empregados em seus lucros ou resultados não registram greves e exibem saudáveis índices de pontualidade e produtividade. Os resultados são sempre significativos e se materializam em crescentes lu-

cos para os agentes da produção e melhores condições de vida para os trabalhadores. É evidente, portanto, que a participação nos lucros ou resultados, além de beneficiar trabalhadores e empresários, constitui importantíssimo fator de desenvolvimento econômico, com reflexos altamente positivos nos planos social e cultural.

Por todos os motivos, impõe-se, pois, a pronta e iradiável regulamentação do item XI do art. 7º da Carta Magna.

Assinalo, por derradeiro, que o presente projeto de lei, ora submetido à lúdica consideração da Casa, não representa um mecanismo estereotipado ou uma idéia acabada. Espero contar com a inteligente contribuição de meus ilustres pares, a fim de aperfeiçoar a matéria e torná-la um instrumento fundamental para concretizar direitos e assegurar aos trabalhadores brasileiros um padrão de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, aos 07 de março de 1991.


Deputado Amaury Miller

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 1991
(DA SRA. EURIDES BRITO)

Define a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º) Aos trabalhadores urbanos e rurais fica assegurado o direito de participação nos lucros das empresas instaladas no Território Nacional, brasileira ou não, inclusive das Sociedades de Economia Mista, as públicas e outras entidades que explorem atividade econômica.

Parágrafo único - Excluem-se da obrigação aquelas consideradas como micro-empresas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º) Ao final do exercício financeiro, cada empresa destinará vinte e cinco por cento do seu lucro líquido, o qual será distribuído por seus empregados, cuja importância não sofrerá tributação de qualquer espécie.

Lote: 66
 Caixa: 174
 PL Nº 4580/1990
 310

§ 1º) A distribuição será realizada proporcionalmente aos empregados, observando-se o tempo de serviço, independentemente da escala salarial.

Art. 3º) Fica facultado aos trabalhadores criarem comissões para defesa dos seus interesses na vida da empresa, inclusive fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 1º) As comissões receberão das empresas todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

§ 2º) As comissões poderão oferecer sugestões que visem garantir os direitos dos trabalhadores, inclusive para melhorar a produtividade da empresa.

§ 3º) Os membros das comissões desfrutam de proteção legal cometida aos dirigentes sindicais.

§ 4º) As comissões participarão da gestão das obras sociais das empresas.

Art. 4º) A retenção, em prazo superior a dez dias da divulgação do balanço do exercício financeiro, da distribuição que trata o art. 1º será considerada como crime de apropriação indébita.

Art. 5º) O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Revolução Industrial trouxe ao Mundo Moderno a forma remuneratória do salário à contra-prestação pelo trabalho desenvolvido.

O Mundo Moderno, por seu turno, em seus países mais desenvolvidos, traz a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, sem se dispensar os salários.

Consubstanciou-se, inicialmente, a idéia do salário, em razão precípua da impossibilidade de averiguar-se a capacidade produtiva de cada trabalhador, na realização do produto manufaturado.

É que, no passado, cada trabalhador recebia consoante sua capacidade produtiva, em razão do aumento da riqueza patrimonial.

Jacó, na história bíblica, é o melhor exemplo!

Os que cultivavam a terra - recebiam uma fração da produção (milho, lentilha etc.) como forma de pagamento. Os que eram pastores ou criadores de gado - recebiam uma fração do rebanho, e, assim, sucessivamente, nas mais variadas formas de produção.

No limiar do ano 2.000, verificou-se a virtual necessidade de aumentar a produtividade, a qual não seria possível somente estimulando melhores salários.

Era necessário algo mais, e, na lição do passado, veio a fórmula: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS!

Assim, a proposição ofertada, a rigor, não pode ser considerada como uma forma de melhorar salários, mas, sobretudo, como elemento estimulador à produtividade.

É certo que quanto maior for a produção, mais sólida e forte será, sem embargo, a empresa.

É bom lembrar, ainda, que o Japão e a Alemanha - destruídos na 2ª Guerra - soergueram suas economias tão-somente pelos altos índices de produtividade de suas empresas.

É de se dizer, que quanto maior for essa, menor há de ser o custo e, por conseguinte, constitui-se fator preponderante ao preço final do produto.

Despiciendo afirmar que em Economia de Mercado, a oferta e a procura fazem os preços e, por isso, não se pode deixar de alegar que poderá funcionar, destarte, também, como elemento de controle da inflação.

Por outro lado, esta proposição atende a ditame de ordem constitucional, aliás, trazido desde a Carta Magna de 46, e mantida na atual.

Inserido na Carta de Redemocratização do País, no art. 157, IV, reclama há 45 anos sua regulamentação em Legislação Ordinária. Por seu turno, a EC 01/69, igualmente, expressa em seu art. 165-V.

A idéia se manteve na atual Carta, no art. 6, IX, razão pela qual a presente proposição atende a uma norma maior e, sobretudo, encontra eco nas classes empresariais e trabalhadoras, cujas consciências encontram-se, com certeza, plenamente responsáveis à sua implementação.

Sala de Sessões, 20 de março de 1991

EB Silva
 Deputada Eurides Brito (PTR-DF)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 1991
 (DO SR. PAULO DUARTE)

Estabelece medidas sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurado aos empregados o direito à participação dos lucros nas empresas em que trabalhem.

Art. 29 - Para os efeitos desta lei, considera-se lucro o resultado financeiro líquido da empresa, apurado na forma da legislação disciplinadora do cálculo do Imposto de Renda incidente sobre lucro.

Art. 39 - A participação dos empregados equivalerá a percentual de 30% (trinta por cento) sobre o lucro apurado na forma do artigo anterior, e será distribuída somente aos empregados que estejam prestando serviços à mesma empresa há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, a distribuição do montante do lucro a ser distribuído a cada empregado, considerará os seguintes fatores:

- a) assiduidade ao trabalho;
- b) tempo de serviço;
- c) grau de produtividade e;
- d) número de dependentes.

Art. 49 - É facultado ao empregado a conversão, em ações da empresa, da parcela correspondente à sua participação nos lucros.

Art. 59 - O "caput" do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 - ...

XI. Aquisição de ações da empresa em que trabalhar há, pelo menos, 5 (cinco) anos."

Art. 69 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Impõe-se que a participação nos lucros da empresa, pelos trabalhadores, deixe de ser letra morta em sucessivas Constituições brasileiras, e passe a ser um efetivo direito exercitado pelos mesmos.

Aliás, em todos os países onde essa participação é um fato, como, por exemplo, no Japão e nos Estados Unidos, o sucesso das empresas é enorme, pois os empregados, muito justamente, também se consideram seus donos, o que aumenta a produtividade e a eficiência.

O mesmo pode ser dito com relação a algumas empresas brasileiras, que adotaram esta sistemática e que ignoram literalmente a crise que o país enfrenta.

Nesse sentido, por conseguinte, é a medida alvitrada nesta proposição, que visa disciplinar a participação dos empregados nos lucros da empresa em que militem há mais de cinco anos.

Dentre outras disposições, o projeto prevê que a quota de participação do trabalhador poderá ser convertida em ações, desde que este assim o deseje.

Aliás, o projeto também intenta alterar o art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo que o trabalhador utilize o saldo de sua conta vinculada referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na aquisição de ações da empresa em que trabalhar há mais de cinco anos.

Temos convicção de que o elenco de medidas alvitrado nesta proposição colaborará para o desenvolvimento social dos trabalhadores e o progresso das empresas, o que só reverterá em benefício da economia nacional.

Por tais razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1991.

PAULO ALBERTO DUARTE

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 19 - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 20 - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 30 - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 40 - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 50 - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores.

PROJETO DE LEI Nº 1.080, DE 1991

(DO SR. OSVALDO BENDER)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais no faturamento das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 19 - É assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, participação no faturamento das empresas ao final de cada mês, integrando ao salário, nos seguintes percentuais:

- KOYU IHA**
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 1991

(DO SR. JABES RIBEIRO)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros, resultados e gestão da empresa e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É assegurado aos trabalhadores o direito de participação nos lucros, ou resultados, e na gestão da empresa, nos termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A participação nos resultados se refere às empresas sem fins lucrativos.

Art. 2º A participação nos lucros será objeto de livre negociação entre cada empresa e seus empregados.

§ 1º - A participação dos sindicatos na negociação será decidida pelos empregados, através de escrutínio secreto.

§ 2º - A participação nos lucros, ou resultados, constitui item obrigatório da negociação coletiva anual.

§ 3º - A recusa do empregador em negociar esta participação configura procedimento de má-fé que será punido com multa, a ser arbitrada pela Justiça do Trabalho.

Art. 3º Verificado o impasse nas negociações, compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a questão e aplicar as multas previstas no artigo anterior, atualizando-as em cada caso, de modo a assegurar a expressão econômica da penalidade.

§ 1º - Ao aplicar a multa, o juiz levará em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a hipótese de reincidência.

§ 2º - A cobrança das multas será promovida, sob a forma executiva, pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 4º Para fins de definição da forma de participação, serão levados em consideração, dentre outros critérios:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro ou resultado da empresa.

Art. 5º A participação não integra o salário, não incidindo, tampouco sobre ela, qualquer encargo previdenciário ou trabalhista.

Parágrafo único. O pagamento das importâncias de que trata esta lei será anual, vedadas antecipações.

Art. 6º Os empregados terão acesso às informações da empresa, diretamente ou através de auditores independentes.

§ 1º - É obrigatório a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais, em decorrência do plano de participação, ficando os infratores sujeitos às penas da lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos da lei trabalhista, a violação pelo empregado, da obrigação do sigilo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7º A participação dos trabalhadores na gestão da empresa visa a institucionalizar mecanismos intraempresariais de modo a integrar o empregado na vida da empresa.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput deste artigo é assegurada nas empresas com mais de 100 (cem) empregados.

Art. 8º A participação na gestão será exercida através de comissão paritária, constituída por representantes do empregador e dos empregados.

§ 1º - A comissão paritária de que trata o caput deste artigo será formada proporcionalmente ao número de empregados na empresa, conforme se segue:

- se a empresa tem mais de 100 empregados, a comissão terá 3 membros representativos dos empregados e 3 do empregador;
- se tem mais de 200 e menos de 300 empregados: 4 membros representativos dos empregados e 4 do empregador;
- se tem mais de 300 e menos de 400 empregados: 5 membros representativos dos empregados e 5 do empregador e;
- se tem mais de 500 empregados: 6 membros representativos dos empregados e 6 de empregador.

§ 2º - O membro titular terá sempre o seu suplente que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º - Os representantes do empregador, titulares e suplentes, serão por este nomeados.

§ 4º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos, mediante escrutínio secreto pelos empregados da empresa.

§ 5º - Serão representantes titulares e suplentes dos empregados os que obtiverem o maior número de votos, em ordem decrescente.

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único — São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, XV, XVII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XXIV — aposentadoria.

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei.

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

XXX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1991

(DO SR. WILSON CAMPOS)

Define a participação do empregado na gestão da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os empregados podem participar dos lucros das empresas, mediante recebimento de ações com direito a voto, proporcionalmente às rendas obtidas, com repartição direta ou indireta.

Parágrafo único — As ações havidas obedecerão ao regulamento da respectiva empresa, que poderá traduzir, nos seus estatutos, regime especial, previamente acordado entre patrões e empregados, permitida a distribuição direta em moeda corrente.

Art. 2º O sistema previsto nesta lei será obrigatoriamente adotado nas empresas estatais de capital aberto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora urgente a regulamentação da participação dos empregados na gestão e nos lucros das empresas, obrigatória quanto às estatais e decorrente de acordo nas demais, projeto que apresentamos, nesse sentido, foi arquivado, por decurso de legislatura.

Enquanto isso, a Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados informa que "das 358 disposições constitucionais que compoem a lei integrativa", nada menos de 84, dentre as quais o mandamento do item XI do Art. 7º da Constituição, não têm tido, até agora, "qualquer tutela legal".

Diante disso, esperamos que a dita Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considere o cabimento jurídico da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1991

Deputado WILSON CAMPOS

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

PROJETO DE LEI Nº 2.299, DE 1991

(DO SR. ADROALDO STRECK)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — A participação dos empregados nos lucros da empresa deverá ser objeto da negociação coletiva anual.

Parágrafo Único - A participação de que trata o caput deste artigo não integra o salário e sobre ela não incidem encargos trabalhistas ou previdenciários.

Art. 2º - A recusa em negociar a participação nos lucros, bem como a sonegação de informações necessárias à negociação, caracterizam comportamento de má-fé, que será punido com multa, a ser arbitrada pela Justiça do Trabalho.

§ 1º - O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial a seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso de manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação e da arbitragem.

§ 2º - O descumprimento do compromisso importa em perdas e danos, competindo à Justiça Comum fixar a indenização, independentemente de sanções penais.

Art. 3º - Em caso de impasse na negociação sobre os critérios a serem utilizados na distribuição dos lucros, as partes deverão eleger árbitro, em conformidade com o disposto nos artigos 1041 a 1048 do Código Civil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a disciplinar, de maneira simples e concisa, o dispositivo constitucional previsto no inciso XI do art. 7º.

Deixa de estabelecer quaisquer critérios para a participação, na crença de que só as partes envolvidas têm conhecimento da situação específica de cada empresa.

Com este projeto, coloca-se a participação nos lucros como item obrigatório da negociação coletiva anual e evita-se o casuísmo da lei nos critérios de distribuição, pretendendo-se enfatizar a idéia de que, em relações do trabalho, deve-se ser

menos legalista e mais negociador.

Estabelece-se, assim, a negociação coletiva e os parâmetros punitivos caso se configure a má-fé do empregador na recusa em negociar ou na sonegação de informação.

Elege, ainda, a arbitragem como forma de resolução dos conflitos daí decorrentes.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares, para a aprovação do presente projeto, já que o mesmo apresenta características negociais que satisfazem a ambas as partes, capital e trabalho.

Saía das Sessões, em 26 de Novembro de 1991.

A. Streck

Deputado ADROALDO STRECK

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Código Civil

LIVRO II

DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO II

DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO X

DO COMPROMISSO

Art. 1.041. Os árbitros são juízes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convençionarem as partes.

* Vide arts. 1.040, II, e 1.046.

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituído, judicial ou extrajudicialmente, o juízo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

* Pelo disposto do art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939, tornou-se obrigatória a homologação, para a executividade do decurso. O art. 1.045 do Código de Processo Civil de 1973 do qual compete para a homologação é o juiz a que originariamente toca o julgamento do caso, ajustado a hipótese do art. 1.043 do Código Civil.

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

* Vide art. 1.040, III.

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possível, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

* Vide arts. 1.295, 1.297.

PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1991
(DO SR. WILSON CAMPOS)

Define a participação do empregado na gestão da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Os empregados podem participar dos lucros das empresas, mediante recebimento de ações com direito a voto, proporcionalmente às rendas obtidas, com repartição direta ou indireta.

Parágrafo Único - As ações havidas obedecerão ao regulamento da respectiva empresa, que poderá traduzir, nos seus estatutos, regime especial, previamente acordado entre patrões e empregados, permitida a distribuição direta em moeda corrente.

Art. 2º O sistema previsto nesta lei será obrigatoriamente adotado nas empresas estatais de capital aberto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora urgente a regulamentação da participação dos empregados na gestão e nos lucros das empresas, obrigatória quanto às estatais e decorrente de acordo nas demais, projeto que apresentamos, nesse sentido, foi arquivado, por decurso de legislatura.

Enquanto isso, a Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados informa que "das 358 disposições constitucionais que comportam lei integrativas", nada menos de 84, dentre as quais o mandamento do item XI do Art. 7º da Constituição, não têm tido, até agora, "qualquer tutela legal".

Diante disso, esperamos que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considere o cabimento jurídico da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992

Deputado WILSON CAMPOS

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Deferiu a Apensação do PL nº 2.917/92
ao PL nº 4.580/90.
Publique-se.
Em 21/10/92

Presidente

Ofício nº 51/92

Brasília, 21 de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. a apensação, para tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 2.917/92 ao de nº 4.580/90, de acordo com o parecer preliminar do Deputado João Mendes (cópia em anexo), unanimemente aprovado por esta Comissão, em reunião realizada hoje.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

OD. Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 1992

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

APENSADO AO PL Nº 4.580/90

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta,

Art. 1º - A distribuição de partes de lucros e ganhos de produtividade de empresas aos seus empregados não constitui fato

gerador de obrigações tributárias ou sociais, nos termos do Inciso XI do Artigo 7 e § 4º do Art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - A forma de distribuição de lucros e participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como de eventual participação na gestão dos negócios da empresa serão determinadas por convenção entre esta e órgão delegado interno.

Parágrafo Único - Os órgãos delegados internos serão colegiados eleitos por representação proporcional dos profissionais do corpo de empregados, autorizados a negociar formas e critérios de participação, co-gestão e ganhos econômicos resultantes da produtividade.

Art. 3º - Quando as empresas não empregarem número suficiente para a formação de órgão delegado interno, colegiado a forma de participação referida na presente lei integrará o contrato desvinculado da remuneração do trabalho.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992.

Victor Faccioni
Deputado Federal VICTOR FACCIONI

JUSTIFICAÇÃO

Está faltando ao Poder Legislativo um pouco de "sprit de corps" quando mais de quarenta projetos sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas que tramitam na Casa e é preciso o projeto do Governo para tratar do assunto. Se não nos apressarmos não aproveitaremos uma alavanca tão extraordinária como nos deu a Constituição para a elevação da produtividade que é a participação dos empregados nos lucros das empresas, em vez de apanharem migalhas que caem da Mesa e serem levados a saques em Supermercados.

Temos um projeto antigo que foi apensado ao que tramita sobre o assunto na Comissão de Trabalho. Por excesso de detalhamento e intervenção de Sindicatos não se definindo qual o pacote de projetos apensados transformado em substitutivo do Deputado Carlos Compiani tem sérias dificuldades de ser aprovado. Nosso projeto de 1986 é simples como deve ser a lei para ser bem compreendida, sem detalhes que enfiçam o contexto legal.

Compreendendo a impossibilidade de que o velho projeto de 1986 venha a ser destacado dentre os que integram o substitutivo encaixado na Comissão de Trabalho e acreditando que o assunto precisa ser repensado em termos de modernidade, volto a apresentar um projeto renovado sobre o mesmo assunto. Com forma mais moderna e adequada aos termos da nova Constituição.

A falta de pormenores da nossa proposta se deve ao fato de que nossa vivência nos indica que cada empresa trabalha em circunstâncias diferenciadas. Naturalmente, consoante o tipo de relacionamento entre os vários setores, e seu tipo de negócio, a empresa tem que se organizar de modo diferente para permitir a participação dos trabalhadores, as vezes a um determinado nível de gerenciamento também. Quando se trata de ganhos de produtividade o tema se complica porque a produtividade é medida de modo diferente para cada produção. Pode representar até uma nova patente em um setor de pesquisa, sobre a qual os empregados envolvidos venham a ter direitos futuros e permanentes.

É preciso, Senhor Presidente, sob pena de nos tornarmos cada vez menos prestigiados pelos eleitores, cada vez termos nossa reeleição mais difícil, que as iniciativas dos legisladores sejam mais prestigiadas pelos que lideram os processos de tramitação nesta Casa. Não se trata sequer de intensidade de concorrência entre nós mesmos, pois sabemos que para cada autor seu projeto tem um significado muito caro.

Submetemos pois nossa idéia revestida de nova roupagem esperando, desta vez o apoio de meus pares no momento da modernidade.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CADL"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

PARCELA DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Há uma preocupação de alto nível no Congresso Nacional visando a regulamentação do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, aquele que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

É o caso do projeto apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, ao qual foi oferecido substitutivo pelo Senador Dirceu Carneiro, emenda esta que veio a ser aprovada pelo Senado.

No projeto aludido, por equívoco, a ementa se refere ao parágrafo 4º, do artigo 218 da Constituição, quando o correto seria a menção ao inciso XI, artigo 7º.

Entretanto, às páginas 8 deste processo vemos a fotocópia do projeto original e ali se vê que a proposição deseja tratar do direito do trabalhador urbano ou rural previsto

para os efeitos do inciso XI do artigo 7º da Constituição e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado PLÍNIO MARTINS
Relator

Parecer da
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Os Projetos sob análise objetivam regulamentar os dispositivos constitucionais que dispõem sobre a participação nos lucros ou resultados (artigo 7º, inciso XI) e sobre incentivos e participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho (parágrafo 4º, do artigo 218) e dá outras providências.

A proposta principal, nos termos do artigo 143, II, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é a de nº 4.580/90, oriunda do Senado Federal — que consubstanciou o contido nos Projetos de autoria dos Senadores Marco Maciel, Edison Lobão e Fernando Henrique Cardoso — à qual foram anexadas as de nºs. 6245/85, do Deputado Victor Faccioni, 227/83 do então Deputado Celso Sabóia, 1336/88, do Deputado Jorge Aragão, 1013/88, do Deputado Paulo Paim, 1188/88, do Deputado Paulo Zarzur, 1634/89 e 2009/89, do Deputado José Camargo, 2360/89, da Deputada Rita Camata, 238 /89, do Deputado Vilson Souza, 2382/89, do Deputado Amaury Miller, 2428/89, do Deputado José Tavares, 2624/89, do Deputado José Carlos Coutinho, 3498/89, do Deputado Carlos Alberto Caó, 3576/89, do Deputado Marcelo Cordeiro, 3874/89, do Deputado Max Rosenmann, 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão, 1090/88, do Deputado Francisco Amaral, 1226/88, do Deputado Sólon Borges dos Reis, 1392/88, do Deputado Adhemar de Barros Filho, 3374/89, do Deputado Koyu Iha, 4222/89, do Deputado Ismael Wanderley, 4259/89, do Deputado Gandi Jamil, 4868/90, do Deputado Hélio Duque, 3838/89, do Deputado Inocêncio Oliveira e 5253/90, do Deputado Tarso Genro, por tratarem matérias análogas.

Examinando a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, acolhendo o Parecer do Relator, Deputado Plínio Martins, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa dos Projetos em questão, sendo pela desanexação dos de nºs. 1634/89 e 2009/89, do Deputado José Camargo e 2360/90, da Deputada Rita Camata, por tratarem estes de matéria que deve ser analisada em separado (participação dos trabalhadores na gestão da empresa). Recomendou, ainda, o Relator, em seu parecer, a correção da ementa do Projeto de Lei principal (4580/90), que, primordialmente, objetiva regulamentar o dispositivo constitucional que prevê a participação nos lucros ou resultados da empresa (art. 7º, XI).

Esta Relatoria, no âmbito das atribuições da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, entendendo conve-

niente aperfeiçoar ainda mais o Projeto aprovado no Senado Federal, sugere, entre outras, as seguintes modificações em seu texto:

1) a transformação do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, com o acréscimo de três incisos, melhor definindo lucro ou resultado (I), excluindo da abrangência da lei as micro-empresas com menos de 20 empregados (II) e também melhor definindo trabalhador ou empregado (III). Essas modificações aproveitam o espírito de dispositivos contidos em Projetos anexados, como os de nºs. 1383/88, do Deputado Paulo Zarzur (parágrafo único do art. 2º), 2009/89, do Deputado José Camargo (§ 1º, do art. 1º), 2428/89, do Deputado José Tavares (parágrafo único do art. 1º), 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão (inciso II, do § 1º do art. 1º);

2) a fixação de uma alíquota mínima de distribuição, no percentual de 2%;

3) a exclusão da alínea g, do § 4º, do art. 2º, que faculta à empresa considerar para fins de definição na participação o percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas, por estarmos sugerindo a participação mínima obrigatória, nos termos do item anterior;

4. a inclusão de um dispositivo, aproveitado do PL 4868/90, do Deputado Hélio Duque (art. 3º) garantindo ao empregado com mais de 12 meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, o direito à participação proporcional, exceto se despedido por justa causa;

5. o estabelecimento de sanções à empresa que cometer qualquer fraude, com o objetivo de encobrir lucro (acolhendo integralmente o art. 18 do PL 4868/89, do Deputado Hélio Duque); e

6. a punição de retenção indevida da participação nos lucros, conforme disposto no art. 7º do PL 1013/88, do Deputado Paulo Paim.

Entendemos, ainda, como o Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o Projeto sob exame deve considerar a participação dos trabalhadores no lucro das empresas como instrumento de *integração entre o capital e o trabalho* e de *incentivo à propriedade*, conceitos consagrados em vários dos Projetos, principalmente no de nº 3576/89, de autoria do Deputado Marcelo Cordeiro. Dessa forma, descarta-se a caracterização de complemento salarial ou de um novo 13º salário de repartição igualitária, sem grande expressão econômica e sem nenhum impacto no incremento da produtividade e conseqüente aumento na competitividade dos agentes e dos setores econômicos e, de resto, na economia do País, como um todo.

Igualmente, deve, também, eleger a livre negociação ao nível de cada empresa como prática do processo de participação nos lucros, com base em normas elaboradas pela empresa, de amplo conhecimento dos trabalhadores, ensejando criatividade para que a cada uma e às diversas situações sejam atendidas com soluções próprias e peculiares, além de estabelecer que essa forma de participação não integre o salário nem sirva de base a incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580/90, com seus anexos, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990


Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

2
SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990,
E SEUS ANEXOS

Dispõe sobre participação em lucros ou resultados assegurada pelo Artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do artigo 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I) lucro ou resultado, o montante como tal apurado em cada exercício social da empresa, depois de deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) a reavaliação de ativos legalmente permitidos;
- d) ganhos de capital na alienação de ativos;

II) empresa, toda pessoa jurídica regida pelo direito privado e com fins lucrativos, excluídas as micro-empresas com menos de 20 (vinte) empregados;

III) trabalhador ou empregado, toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual à empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

Art. 2º A participação a que se refere o artigo 1º corresponderá à alíquota mínima de 2% (dois por cento) incidente sobre o lucro ou resultado da empresa, apurada na forma do mesmo artigo, e será devida em relação ao segundo exercício social seguinte à publicação desta Lei.

Parágrafo único. Cada empresa, observado o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá adotar normas de participação nos lucros ou resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, sendo facultado fixar critérios de distribuição baseados nos seguintes fatores, dentre outros:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, inclusive prazos para realização, pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço.

Art. 3º O empregado com mais de 12 (doze) meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, tem direito à participação proporcional, exceto se foi despedido por justa causa, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 4º.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo único. A distribuição de participação em lucros ou resultados far-se-á anualmente, no prazo de até 1 (um) mês após a data fixada pelo Departamento da Receita Federal para a entrega da Declaração de Imposto de Renda das pessoas jurídicas referente ao encerramento do exercício.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.

Art. 6º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.

Art. 7º A empresa que fraudar esta Lei, falsificando lucro mercantil ou qualquer outro documento com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito de imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que pague os seus empregados o total das participações sonegadas.

Art. 8º A retenção indevida da participação nos lucros será punida com a aplicação de juros de 12% (doze por cento), correção monetária e multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) sobre os valores não pagos.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através dos auditores independentes da empresa, registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, na ausência destes, indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência da participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em Lei.

§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Deputado MANOEL MOREIRA
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990
E ANEXOS

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assegurada pelo Artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º, do artigo 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO MANOEL MOREIRA

REDAÇÃO DO NOVO TEXTO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, com seus anexos, foi distribuído a este Relator que, examinando cuidadosa e exaustivamente a matéria de que tratam, emitiu parecer opinando favoravelmente à sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo.

Contudo, durante a sua discussão com os nobres pares desta Comissão, foram apresentadas sugestões com as quais concordamos, por entendermos que contribuem ainda mais para o aperfeiçoamento do Projeto, razões pelas quais alteramos nosso parecer original, nos seguintes pontos do Substitutivo:

1) No inciso I, parágrafo único, do artigo 1º, acrescentar a alínea "e", com a seguinte redação:

"e) quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações prescritas na legislação que dê fine a base de cálculo do Imposto de Renda."

2) Dar ao caput do artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A participação a que se refere o artigo correspondente à alíquota mínima de 5% (cinco por cento) incidente sobre o lucro ou resultado da empresa, apurada na forma do mesmo artigo, e será devida em relação ao segundo exercício social seguinte à publicação desta Lei."

3) Acrescentar ao artigo 2º o seguinte § 2º, passando a § 1º o atual Parágrafo único:

"§ 2º - Na ausência das normas sobre a participação referida no caput e no § 1º deste artigo, a distribuição se dará de forma igualitária."

4) Acrescentar ao final do artigo 6º as seguintes expressões:

"....., dentro do próprio exercício de sua constituição."

5) Acrescentar ao artigo 9º o seguinte § 1º, passando o atual § 1º a § 2º:

"§ 1º - Na ausência de acordo entre as partes sobre o lucro, servirá de referência a declaração de Imposto de Renda do período para fixar o lucro líquido na forma definida nesta Lei."

II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580/90, com seus anexos, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990,
E SEUS ANEXOS

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assegurada pelo Artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do Artigo 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I) lucro ou resultado, o montante como tal apurado em cada exercício social da empresa, depois de deduzidos:
 - a) os prejuízos acumulados;
 - b) a provisão para o imposto de renda;
 - c) a reavaliação de ativos legalmente permitidos;
 - d) ganhos de capital na alienação de ativos;
 - e) quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações prescritas na legislação que define a base de cálculo do imposto de renda.

II) empresa, toda pessoa jurídica regida pelo direito privado e com fins lucrativos.

III) trabalhador ou empregado, toda pessoa física que preste serviço de natureza não eventual à empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

Art. 2º A participação a que se refere o artigo 1º corresponderá à alíquota mínima de 5% (cinco por cento) incidente sobre o lucro ou resultado da empresa, apurada na forma do mesmo artigo, e será devida em relação ao segundo exercício social seguinte à publicação desta Lei.

§ 1º Cada empresa, observado o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá adotar normas de participação nos lucros ou resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, sendo facultado fixar critérios de distribuição baseados nos seguintes fatores, dentre outros:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, inclusive prazos para realização, pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço.

§ 2º Na ausência das normas sobre a participação referida no caput e no § 1º deste artigo, a distribuição se dará de forma igualitária.

Art. 1º O empregado com mais de 12 (doze) meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, tem direito à participação proporcional, exceto se foi despedido por justa causa, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 4º.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do Art. 1º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Único. A distribuição de participação em lucros ou resultados far-se-á anualmente, no prazo de até 1 (um) mês após a data fixada pelo Departamento da Receita Federal para a entrega da Declaração de Imposto de Renda das pessoas jurídicas referente ao encerramento do exercício.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.

Art. 6º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Art. 7º A empresa que fraudar esta Lei, falsificando lucro mercantil ou qualquer outro documento com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito de imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que pague a seus empregados o total das participações negadas.

Art. 8º A retenção indevida da participação nos lucros será punida com a aplicação de juros de 12% (doze por cento), correção monetária e multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) sobre os valores não pagos.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através dos auditores independentes da empresa, registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, na ausência destes, indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º Na ausência de acordo entre as partes sobre o lucro, servirá de referência a declaração de Imposto de Renda do período para fixar o lucro líquido na forma definida nesta Lei.

§ 2º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência da participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em Lei.

§ 3º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990

Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

PARECER da comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 05 de dezembro de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado MANOEL MOREIRA: FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, e seus apensos, com Substitutivo, nos termos da Redação do Novo Texto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Vladimir Palmeira, Genebaldo Correia, Marcos Queiroz, Aluizio Campos, João Paulo, Afif Domingos, Luis Roberto Ponte, Arthur Lima Cavalcanti, Costa Ferreira, Osmando Rebouças, Renato Johnsson, Rubem Medina, José Costa, Ronaldo Corrêa, José Teixeira, Manoel Moreira, Virgílião de Senna, Basílio Villani, Stélio Dias, Manoel Castro, Lúcia Vânia, Francisco Rolim e José Moura.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS ANEXOS ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assegurada pelo Artigo 7º, inciso XI, e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do Artigo 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, rege-se por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I) lucro ou resultado, o montante como tal apurado em cada exercício social da empresa, depois de deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) a reavaliação de ativos legalmente permitidos;
- d) ganhos de capital na alienação de ativos;
- e) quaisquer outras deduções, abatimentos, exclusões ou compensações prescritas na legislação que define a base de cálculo do imposto de renda.

II) empresa, toda pessoa jurídica regida pelo direito privado e com fins lucrativos.

III) trabalhador ou empregado, toda pessoa física que preste serviço de natureza não eventual à empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

Art. 2º A participação a que se refere o artigo 1º corresponderá à alíquota mínima de 5% (cinco por cento) incidente sobre o lucro ou resultado da empresa, apurada na forma do mesmo artigo, e será devida em relação ao segundo exercício social seguinte à publicação desta Lei.

§ 1º Cada empresa, observado o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá adotar normas de participação nos lucros ou resultados onde constem regras claras e objetivas, acessíveis a todos os empregados, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, como das regras adjetivas, inclusive de vigência e revisão, sendo facultado fixar critérios de distribuição baseados nos seguintes fatores, dentre outros:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) presença de metas, inclusive prazos para realização, pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço.

§ 2º Na ausência das normas sobre a participação referida no caput e no § 1º deste artigo, a distribuição será dada de forma igualitária.

Art. 3º O empregado com mais de 12 (doze) meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determinado exercício, tem direito à participação proporcional, exceto se foi despedido por justa causa, observado o disposto no Parágrafo único do Artigo 4º.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo único. A distribuição de participação em lucros ou resultados far-se-á anualmente, no prazo de até 1 (um) mês após a data fixada pelo Departamento da Receita Federal para a entrega da Declaração de Imposto de Renda das pessoas jurídicas referente ao encerramento do exercício.

Art. 5º Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.

Art. 6º As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Art. 7º A empresa que fraudar esta Lei, falsificando lucro mercantil ou qualquer outro documento com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito de imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que pague a seus empregados o total das participações supranegadas.

Art. 8º A retenção indevida da participação nos lucros será punida com a aplicação de juros de 12% (doze por cento), correção monetária e multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre os valores não pagos.

Art. 9º Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através dos auditores independentes da empresa, registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, na ausência destes, indicados por acordo entre as partes, às informações necessárias à avaliação da situação da empresa, inclusive as relativas às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º Na ausência de acordo entre as partes sobre o lucro, servirá de referência a declaração de Imposto de Renda do período para fixar o lucro líquido na forma definida nesta Lei.

§ 2º É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência da participação nos lucros ou resultados da empresa, ficando os infratores sujeitos às penas previstas em Lei.

§ 2º Constitui falta grave, para todos os efeitos da legislação trabalhista, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990

Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

Parecer da
DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

1 - RELATÓRIO

A proposição principal (4580/90), oriunda do Senado Federal, representa a fusão de Projetos de iniciativa dos insígnis Senadores Marco Maciel, Edison Lobão e Fernando Henrique Cardoso.

A ela foram anexados, nos moldes regimentais, os seguintes Projetos de Leis: 6245/85, do Deputado Victor Faccioni, 927/83 do então Deputado Celso Sabóia, 1336/88, do Deputado Jorge Arbage, 1013/88, do Deputado Paulo Paim, 1383/88, do Deputado Paulo Zarzur, 1634/89 e 2009/89, do Deputado Jose Camargo 2360/89, da Deputada Rita Camata, 238/89, do Deputado Vilson Souza, 2382/89, do Deputado Amaury Müller, 2428/89, do Deputado Jose Tavares, 2624/89, do Deputado José Carlos Coutinho, 3498/89, do Deputado Carlos Alberto Caó, 3576/89, do Deputado Marcelo Cordeiro, 3874/89, do Deputado Max Rosenmann, 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão, 1090/88, do Deputado Francisco Amaral, 1226/88, do Deputado Sólton Borges dos Reis, 1392/88, do Deputado Adhemar de Barros Filho, 3374/89, do Deputado Koyu Iha, 4222/89, do Deputado Ismael Wanderley, 4369/89, do Deputado Gândi Jamil, 4868/90, do Deputado Hélio Duque, 3889/89, do Deputado Inocêncio Oliveira, 5253/90, do Deputado Tarso Genro, 1657/89, do Deputado Hélio Rosas, 2381/89, do Deputado Vilson Souza, 5623/90, do Deputado Geraldo Bulhões, 5789/90, do Deputado Vicente Bogo, 5875/90, do Deputado José Lins, 6050/90, dos Deputados Haroldo Sabóia e Vilson Souza, 70/91, da Deputada Rose de Freitas, 6133/90, da Comissão do Trabalho, onde foi o relator da matéria o Deputado Domingos Leonelli, 245/91, do Deputado Amaury Müller, 425/91, da Deputada Eurides Brito, 831/91, do Deputado Paulo Duarte, 1080/91, do Deputado Givaldo Bender, 1418/91, do Deputado Koyu Iha e 2009/91, do Deputado Jabes Ribeiro.

O caráter polêmico da matéria em apreciação é de logo realçado pelo extenso número de propostas, subscritas, indistintamente, por parlamentares dos mais combativos da Câmara dos Deputados. Examinadas com acuidade e atenção pelo Relator, a primeira conclusão a que se chegou é que cada uma encerra em seu texto, com muita propriedade, uma originalidade, uma idéia nova, considerando a certeza desse parlamentar de que o assunto constitui tema dos mais controvertidos dentre os tantos que tramitam e tramitam pelo Legislativo Maior de nosso País.

Assim, não espanta o fato de, presente a matéria no cenário constitucional brasileiro desde a Carta de 1946, não haver recebido, até hoje, regulamentação ordinária que obrigasse a sua implantação.

As transformações econômicas mundiais que vem sendo experimentadas nos últimos dois anos, com os seus inegáveis reflexos no Brasil, convenceu este Relator da atualidade do tema, e, bem assim, da oportunidade quase única, nesses 45 anos, de se romper, de vez e de imediato com os muitos preconceitos que cercam tanto patrões, quanto trabalhadores, no tocante à participação destes no risco empresarial.

Nesse caminho, esta Comissão Permanente veio acolher, num primeiro passo, sugestão do nobre Deputado Paulo Paim, um de seus mais destacados membros, no sentido da realização de um Seminário, onde deveria a questão ser debatida por representantes do dois lados da relação capital/trabalho, com profundidade, democracia, e, com os espíritos desarmados, com a finalidade precípua de desmistificar o assunto.

Conduzido pelo experiente Presidente Amaury Müller, o Seminário acabou por significar a definição do ponto de partida que deveria orientar o Relator e seu conjunto de propostas para regulamentação do tema transformados, afinal, no substitutivo que ora levamos à apreciação dessa douta Comissão, onde está presente, tanto quanto possível, a intenção de se aproveitar os fascinantes pontos de vista de cada um dos ilustres subscritores dos Projetos de Lei em anexo.

Voltando ao chamado ponto de partida, quero declarar que minha opção foi por começar a abordar a questão pelo seu lado mais simples, ou seja, a partir da experiência prática discurrida, no Seminário, por empresários que, há anos, implantaram o sistema participativo em suas empresas, cujos depoimentos, sem omissão das dificuldades que ainda enfrentam na busca do aperfeiçoamento do método adequado à realidade, fizeram-me chegar a uma segunda conclusão: que a interferência do legislador deveria ser mínima, deixando a cargo do diálogo emergente de livre negociação entre trabalhadores e patrões, a busca da forma, método e critérios mais adequados e realistas para implantação do sistema em sua empresa.

Não queremos, assim, incorrer nos mesmos equívocos experimentados por outros países, onde os legisladores angustiam-se de tal forma a lei, que, em nome de uma regulamentação ampla e detalhada, acabaram por inviabilizar a sua própria eficácia.

Por isso é que a tônica de minha proposta substitutiva é a livre negociação entre patrões e empregados, dando-lhes a opção de buscarem o melhor dentro de sua realidade. Na verdade, entendo que inaplicada a livre negociação são mínimas as chances de, por melhor seja, dar certo qualquer método participativo, independentemente do setor econômico em que se insere ou do tipo ou porte de empresa que se pretende alcançar.

Desta opinião, aliás, comungam empresários, principalmente os que já implantaram o sistema, as centrais sindicais e setores do próprio Poder Executivo, com que inclusive dialoguei na busca da proposta mais unitária possível.

Registre-se que, nessa busca, cheguei a visitar uma das empresas que implantaram o sistema (Laboratório B. Braun S.A., com cerca de 2.000 empregados situado no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro), onde fui encontrar mais alguns elementos de convicção para considerar, sem falsa modéstia, o conjunto de normas em anexo como o diploma legal mais realista e viável no momento, para a regulamentação do assunto tão cativante quanto polêmico.

Indo da teoria à prática, esbarramos na realidade: como obrigar os empresários a negociar com os seus empregados na busca do melhor método de funcionamento do sistema, em determinada empresa ou setor?

Importante assinalar aqui que está se referindo àqueles empresários, infelizmente ainda maioria no Brasil, que têm como fonte de lucro a recusa do reconhecimento de direitos mínimos do trabalhador, há anos consagrados àqueles a quem nada diz o aumento ou diminuição da produtividade; àqueles, finalmente, que colaboram ou estimulam a situação de existência de dois terços dos trabalhadores brasileiros sem contar, pelo menos, com o contrato de trabalho anotado em carteira.

Com os pés nessa realidade, sugerimos duas medidas: a primeira, a concessão do prazo de seis meses para implantação do sistema participativo na empresa, através do diálogo, da livre negociação; a segunda, o pagamento do percento

tual de 10% do lucro aos trabalhadores. Se não for assim, estará criada a surrealista situação da livre negociação se tornar unilateral, pois bastaria o empregador se recusar ao diálogo, para que se apagasse da Constituição um direito assegurado ao trabalhador.

Assim, como proponho na segunda parte do Substitutivo, fracionada a livre negociação estará assegurado o cumprimento da norma constitucional que define como direito do trabalhador a co-participação nos lucros que, indelutavelmente, ajuda, e muito, a produzir.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do que, exaustiva e detalhadamente, procurei expor, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4580/90, com seus anexos, nos termos do Substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 1991


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4580 DE 1990 (Do Sr. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, assegurada pelo art. 7º, inciso XI e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Regem-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e de incentivo à produtividade.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se lucro ou resultado, o montante apurado pela empresa, no período conveniado no instrumento a que se refere o art. 2º, depois de deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados a partir da data de implantação do sistema de participação;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação, ou de outros quando destinados a reinvestimentos;
- d) lucros que já tenham servido de base de cálculo para distribuição em outra empresa.

Art. 2º - Todo empregador deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho de cujos instrumento deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, quanto das regras adjetivas, inclusive período de vigência e épocas de revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais e específicas e periodicidade de distribuição.

Parágrafo Único - O instrumento de acordo assim celebrado será registrado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.

§ 2º - As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º - É vedado qualquer dispositivo que convença a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados e ganhos de produtividade por período inferior a um quadrimestre.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, poderá baixar normas que excluam, dos benefícios fiscais, previdenciários e/ou creditícios concedidos por esta lei, as empresas que tenha reduzido o salário médio real pago aos respectivos trabalhadores.

Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no artigo 2º, o empregador distribuirá a seus empregados o correspondente a 10% (dez por cento) do lucro apurado em cada semestre de seu exercício social, na forma do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º - A distribuição, no percentual a que se refere o "caput" deste artigo, se fará de forma igualitária a todos os empregados na proporção de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado no semestre, ficando-lhes assegurado o direito mesmo em caso de término ou rescisão do contrato, quando então a participação lhe será paga proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho no mês.

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos

mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

Art. 79 - O empregador que fraudar os objetivos desta lei, falsificando lucro ou qualquer documento ou operação com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito do imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que comprove o pagamento aos seus empregados do total da participação sonegada.

Art. 89 - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 90 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 2 de novembro de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
-Relator-

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, por maioria de votos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580/90, com substitutivo, nos termos do parecer do relator. O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame absteve-se de votar.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Orlando Pacheco, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Jair Bolsonaro, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Sigmaringa Seixas e Tuga Angerami.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, assegurada pelo art. 7º, inciso XI e incentiva a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º, do art. 218, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Rege-se por essa lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e de incentivo à produtividade.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se lucro ou resultado, o montante apurado pela empresa, no período convencionado no instrumento a que se refere o art. 2º, depois de deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados a partir da data de implantação do sistema de participação;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação, ou de outros quando destinados a reinvestimentos;
- d) lucros que já tenham servido de base de cálculo para distribuição em outra empresa.

Art. 2º - Todo empregado deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados ou ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho de cujos instrumentos deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, tanto na fixação dos direitos substantivos da participação, quanto das regras adjetivas, inclusive período de vigência e épocas de revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores ou áreas gerenciais e específicas e periodicidade de distribuição.

Parágrafo único - O instrumento de acordo assim celebrado será registrado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do Art. 2º não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem servirá de base à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - Exclui-se do lucro tributável da empresa, para efeitos do imposto de renda, o montante pago aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da presente Lei.

§ 2º - As quantias pagas aos empregados, a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtivi-

dade do trabalho individual, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º - É vedado qualquer dispositivo que convenção a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados e ganhos de produtividade por período inferior a um quadrimestre.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, poderá baixar normas que excluam, dos benefícios fiscais, previdenciários e/ou creditícios concedidos por esta lei, as empresas que tenha reduzido o salário médio real pago aos respectivos trabalhadores.

Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no artigo 2º, o empregador distribuirá a seus empregados o correspondente a 10% (dez por cento) do lucro apurado em cada semestre de seu exercício social, na forma do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º - A distribuição, no percentual a que se refere o "caput" deste artigo, se fará de forma igualitária a todos os empregados na proporção de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado no semestre, ficando-lhes assegurado o direito mesmo em caso de término ou rescisão do contrato, quando então a participação lhe será paga proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho no mês.

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

Art. 7º - O empregador que fraudar os objetivos desta lei, falsificando lucro ou qualquer documento ou operação com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito do imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido por empresa pública ou mista, bancária ou financeira, até que comprove o pagamento aos seus empregados do total da participação sonegada.

Art. 8º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

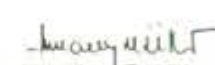
§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 130 (cento e trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

PARCELA DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, oriundo do Senado Federal, veio a esta Casa para apreciação na forma regimental, onde lhe foram apensados 42 proposições versando sobre a mesma matéria, que prevêem a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (art. 7º, inciso XI) e incentivos aos trabalhadores para efeito de obtenção de ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho (art. 218, § 4º).

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas vem merecendo a preocupação de nossos legisladores constitucionais desde os idos de 1946, sem que, no entanto, tenha encontrado a necessária regulamentação legislativa ordinária que obrigasse a sua implantação, concretizando, assim, o desiderato previsto nas Cartas Magnas.

A proposição principal (PLS 155/89) foi aprovada no Senado Federal, constituindo fusão de projetos no mesmo sentido dos ilustres Senadores Marco Maciel, Edison Lobão e Fernando Henrique Cardoso.

O projeto recebeu nesta Casa o nº 4580, de 1990, sendo-lhe anexados os seguintes na forma regimental: 6245/85, do Deputado Victor Faccioni, 927/83 do então Deputado Celso Sabóia, 1336/88, do Deputado Jorge Arbage, 1013/88, do Deputado Paulo Paim, 1383/88, do Deputado Paulo Zarzur, 1634/89 e 2009/89 do Deputado José Carmargo, 2360/89, da Deputada Rita Camata, 238/89, do Deputado Vilson Souza, 2382/89, do Deputado Amaury Müller, 2428/89, do Deputado José Tavares, 2624/89, do Deputado José Carlos Coutinho, 3498/89, do Deputado Carlos Alberto Caó, 3576/89, do Deputado Marcelo Cordeiro, 3874/89, do Deputado Max Rosenmann, 1058/88, do Deputado Floriceno Paixão, 1090/88, do Deputado Francisco Amaral, 1226/88, do Deputado Sólton Borges dos Reis, 1392/88, do Deputado Adhemar de Barros Filho, 3374/89, do Deputado Koyu Iha, 4222/89, do Deputado Ismael Wanderley, 4369/89, do Deputado Gandi Jamil, 4868/90, do Deputado Hélio Duque, 3889/89, do Deputado Inocêncio Oliveira, 5253/90, do Deputado Tarso Genro, 1657/89, do Deputado Hélio Rosas, 2381/89, do Deputado Vilson Souza, 5623/90, do Deputado Geraldo Bulhões, 5789/90, do Deputado Vicente Bogo, 5875/90, do Deputado José Lins, 6050/90, dos Deputados Haroldo Sabóia e Vilson Souza, 70/91, da Deputada Rose de Freitas, 6133/90, da Comissão de Trabalho, onde foi relator da matéria o Deputado Domingos Leonelli, 245/91, do Deputado Amaury Müller, 425/91, da Deputada Eurides Brito, 831/91, do Deputado Paulo Duarte, 1080/91, do Deputado Osvaldo Bender, 1418/91, do Deputado Koyu Iha, 2009/91, do Deputado Jabes Ribeiro, 2.255/91, do Deputado Wilsom Campos, 2.299/91, do Deputado Adroaldo Streck e 2917/92, do Deputado Victor Faccioni.

O elevado número de projetos oferecidos sobre a matéria evidencia, por si só, a preocupação dos nossos ilustres parlamentares sobre tão importante tema e, por outro lado, ressalta as dificuldades surgidas para traduzir os mandamentos constitucionais em lei ordinária regulamentar, sendo certo que o assunto constitui matéria das mais controversas dentre as que transitam no Congresso Nacional, em face de sua repercussão na vida das empresas e do natural entrelaçamento dos interesses envolvidos.

A matéria foi examinada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio que, em sessão de 5.12.1990, aprovou unanimemente o parecer do relator, Deputado Manoel Moreira, favorável ao PL 4580, de 1990, e seus apensos, nos termos do Substitutivo, com nova redação do texto primitivo (cf. fls. 33/55).

Também a Comissão do Trabalho, de Administração e do Serviço Público teve oportunidade de examiná-la, em sessão realizada em 10.12.1991, aprovando por maioria de votos o PL

4580, de 1990, e seus anexos, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Campista (fls.56/71).

O processo veio a esta Comissão para audiência em decorrência de pedido formulado por seu então presidente, Deputado Francisco Dornelles, deferido por despacho de 29.10.91, do Presidente da Câmara (cf. fls. 11/12).

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, as maiores dificuldades surgidas na formulação de um texto conciliatório para a regulamentação da participação dos empregados nos lucros das empresas partem, de um lado, da ultrapassada concepção ideológica de que as relações entre patrões e empregados devem ser pautadas pelo conflito, pela desconfiança, pela animosidade; e que, desse modo, a lei regulamentar deve disciplinar a participação nos lucros das empresas de forma minuciosa e casuística.

Por isso mesmo, a grande maioria das sugestões consubstanciadas nos projetos de lei oferecidos revelou-se incompatível com a realidade econômica e social do país, considerada a heterogeneidade de cultura da população trabalhadora e a diversidade econômica das regiões geográficas do Brasil.

Em face desses aspectos, entendo ser necessário que o texto regulamentar esteja fundamentado em conteúdo factível, alicerçado no princípio da livre negociação entre empregadores e empregados, com espaços para o respeito às peculiaridades de empresas, setores e regiões.

Nesse sentido o disciplinamento legal deve restringir ao máximo a intromissão governamental nas relações empregatícias, permitindo o nascimento espontâneo de instrumentos adequados de harmonização dos interesses envolvidos, sem o engessamento imposto pela lei. Certamente que essas idéias inspiraram o ilustre Deputado Carlos Alberto Campista, relator da matéria na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que declarou textualmente em seu relatório ter concluído, após seminário promovido naquela Comissão com a participação das mais representativas entidades classistas das duas categorias envolvidas, que a interferência do Poder Público na regulamentação da distribuição de lucros das empresas deveria ser mínima, "deixando a cargo do diálogo emergente de livre negociação entre trabalhadores e patrões a busca da forma, método e critérios mais adequados e realistas para implantação do sistema em sua empresa".

Nessa mesma linha, afirma aquele ilustre parlamentar que "Desta opinião, aliás, compartilham empresários, principalmente os que já implantaram o sistema, as centrais sindicais e setores do próprio Poder Executivo, com que inclusive dialoguei na busca da proposta mais unitária possível."

De ressaltar, todavia, que o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (cf. fls.56/71) foi objeto de amplos debates em reunião promovida em 24.6.1992, da qual participaram autoridades governamentais, representantes classistas e, também, o próprio autor do Substitutivo, Deputado Carlos Alberto Campista.

Em consequência das discussões em torno da matéria, o próprio autor daquele Substitutivo chegou à conclusão de que o texto aprovado na CTASP deveria ser aperfeiçoado para que pudesse traduzir o consenso das partes interessadas na regulamentação da distribuição de lucros, excluindo-se do texto normas indicativas de maior participação do Poder Público na livre negociação e, de outro lado, aquelas reveladoras de desnecessário engessamento da legislação.

Diante do exposto, proponho o anexo Substitutivo que, partindo da minuta aprovada na CTASP, incorpore as sugestões colhidas pelo nobre Deputado Carlos Alberto Campista para viabilizar a regulamentação de tão polêmica matéria.

sendo oportuno esclarecer que foram feitas as seguintes alterações no texto da CTASP:

- Artigo 1º - Acrescida a expressão "nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal;
- Parágrafo único do artigo 1º - Suprimido;
- Artigo 2º - Nova redação, com renumeração do parágrafo único e acréscimo de mais um parágrafo;
- Artigo 3º, § 1º - Nova redação;
- Artigo 3º, § 2º - Nova redação;
- Artigo 3º - Acrescido o parágrafo 4º;
- Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e respectivos parágrafos - Suprimidos;
- Inclusão de matéria nova no artigo 4º para prevenir situação em que ocorra impasse na negociação para o estabelecimento de normas reguladoras de participação nos lucros ou nos ganhos de produtividade do trabalhador, caso em que o empecilho seria contornado através de mediação ou arbitragem.

Por tudo quanto foi dito, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, com seus apensados, nos termos do Substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS APENSADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º Todo empregador deverá convencionar com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado

da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Na reunião desta Comissão de Finanças e Tributação realizada em 18 de agosto do corrente ano, tivemos a oportunidade de apresentar aos nossos ilustres pares um Substitutivo ao texto original do Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, que, partindo da minuta aprovada pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, incorporou importantes sugestões colhidas em reuniões realizadas com a participação das mais representativas entidades classistas de patrões e empregados e autoridades governamentais, visando definir uma fórmula conciliatória capaz de regulamentar o preceito constitucional que assegura aos trabalhadores o direito à participação nos lucros da empresa em que trabalha.

Com essa iniciativa pretendíamos que não ficasse frustrado o imenso esforço já desenvolvido por inúmeros colegas parlamentares traduzido em mais de 42 proposições apresentadas nesta Casa com aquele objetivo que vêm tentando denodadamente normatizar o mandamento de nossa Lei Maior, por sinal letra morta em nosso direito positivo desde a Constituição Federal de 1946, por tratar-se de preceito não auto-aplicável.

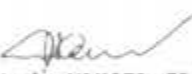
Tendo em vista, porém, que a discussão da matéria e do Substitutivo então apresentado demonstrou que a fórmula ainda não reunia o consenso de, pelo menos, a maioria dos

membros desta Comissão, resolvemos examinar as sugestões alvitadas em reunião preparatória, que foi realizada a partir das 18 horas de 31 de agosto último, dia anterior ao em que o Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, foi incluído em pauta pela terceira vez consecutiva, reunião essa que contou com a presença de grande número de integrantes da CFT e de outros parlamentares interessados na matéria, representando quase todos os partidos cpm desempenho nesta Casa.

O novo Substitutivo ora oferecido representa mais um esforço desta Relatoria para assegurar-se a pronta e inadiável regulamentação do preceito constitucional contido no item XI do art. 7º da nossa Carta Magna, incorporando as sugestões que prevaleceram naquela oportunidade, mesmo com a ressalva de que algumas delas não representavam necessariamente o nosso entendimento individual, mas que foram aceitas democraticamente para externar o sentimento dominante da maioria, dentro do objetivo maior de proporcionar-se aos trabalhadores do Brasil a efetiva participação nos lucros das empresas em que trabalham.

Assim é que juntamos as Subemendas de nºs 1 a 7 para concretizar o quase unânime consenso obtido no âmbito desta Comissão, ao mesmo tempo em que consolidamos ditas proposições em novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 1
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 2
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Inclua-se como art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 3
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 3º, renumerado para art. 4º:

Art. 3º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

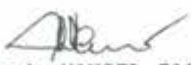
SUBEMENDA Nº 4
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Inclua-se como art. 6º, renumerando-se os demais:

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, sujeitará a empresa ao pagamento de multa equivalente a 3% (três por cento) do lucro apurado, conforme definição desta lei.

Parágrafo único. O valor correspondente à multa prevista no "caput" deste artigo será distribuído entre os trabalhadores proporcionalmente ao salário de cada um, mediante depósito na respectiva conta individualizada no FGTS, valendo este depósito como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 5
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Inclua-se como art. 7º, renumerando-se os demais:

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

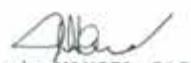
SUBEMENDA Nº 6
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Inclua-se como art. 8º, renumerando-se os demais:

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

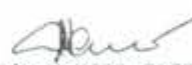
PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA Nº 7
(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, renumerado para art. 9º:

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS APENSADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, sujeitará a empresa ao pagamento de multa equivalente a 3% (três por cento) do lucro apurado, conforme definição desta lei.

Parágrafo único. O valor correspondente à multa prevista no "caput" deste artigo será distribuído entre os trabalhadores proporcionalmente ao salário de cada um, mediante depósito na respectiva conta individualizada no FGTS, valendo este depósito como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária realizada nesta data, foi novamente incluído em pauta o Projeto de Lei nº 4.580, de 1990, e seus apensados, quando apresentamos à consideração de nossos ilustres pares desta Comissão de Finanças e Tributação o 2º Substitutivo do Relator, fruto de trabalho coletivo definido em várias reuniões realizadas, informalmente, com a participação de representantes de quase todos os partidos com desempenho nesta Casa.

Na oportunidade, fizemos questão de realçar a filosofia inspiradora de nossos propósitos no sentido de alcançar-se uma fórmula conciliatória capaz de traduzir o pensamento dominante dos membros da Comissão, muito embora pudesse contrariar, eventualmente, posições individuais já definidas sobre determinados aspectos da matéria.

Após amplos debates em torno do Substitutivo, e dentro da mesma linha de orientação, resolvemos acolher nova sugestão do nobre Deputado Luís Roberto Ponte, apoiada unanimemente pelos Deputados presentes à reunião, que, realmente, melhor traduz a consequência pretendida para desestimular a falta de definição, pelas partes contratuais, de regras definidoras de critérios e condições para efeito de concretizar a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Assim é que juntamos subemenda ao art. 6º da 2ª versão do Substitutivo, ao mesmo tempo em que o consolidamos com a inclusão da nova alteração.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990

SUBEMENDA AO 2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do

exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

3º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS APENSADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.580/90 e de seus apensados nºs 6.245/85, 927/85, 1.336/88, 1.013/89, 1.383/89, 1.634/89, 2.089/89, 238/89, 2.428/89, 2.382/89, 2.624/89, 3.498/89, 3.576/89, 3.874/89, 1.058/88, 1.090/88, 1.226/88, 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 4.868/89, 3.838/89, 2.360/89, 5.253/90, 1.657/89, 2.381/89, 5.623/90, 5.789/90, 5.875/90, 6.050/90, 70/91, 6.133/90, 245/91, 425/91, 831/91, 1.080/91, 1.418/91, 2.009/91, 2.355/91, 2.299/91 e 2.917/92, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Vice-Presidente; Germano Rigotto, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Sérgio Gaudenzi, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Flávio Rocha, Simão Sessim, Fernando Diniz, José Maria Eymael e Carlos Alberto Campista.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993.


Deputado JACKSON PEREIRA
Presidente em exercício


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990, E SEUS APENSADOS

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, para os efeitos do § 4º, do artigo 218 da Constituição e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Regem-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de

incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;
- VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
- VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de

serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Presidente em exercício

Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaração de Prejudicialidade

Tendo em vista a vigência da Lei nº **10.101/00** que *dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI da Constituição Federal*, e da Lei nº **10.973/04** que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, **declaro**, nos termos do **art. 164, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **prejudicialidade** dos seguintes Projetos de Lei: 1013/88, 1058/88, 1080/91, 1090/88, 1226/88, 1336/88, 1383/88, 1392/88, 1418/91, 1657/89, 2009/91, 2255/91, 2299/91, , 2381/89, 2382/89, 2428/89, 245/91, 2624/89, 2917/92, 3374/89, 3498/89, 3576/89, 3838/89, 3874/89, 4222/89, 425/91, 4369/89, 4580/90, 4868/90, 5253/90, 5623/90, 5789/90, 5875/90, 6050/90, 6133/90, 6245/85, 70/91, 831/91, 927/83. Publique-se.

Em 09/06/08


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : lei101012000 - 1